Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Serra Leoa

Relatório Avaliação Mútua

Dezembro 2020



O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de novembro de 2020.

Referência para citações:

GIABA (2020), *Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Serra Leoa, Segundo Relatório de Avaliação Mútua, GIABA, Dakar*

© 2020 GIABA. Todos os direitos são reservados.
Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

Índice

Sumário Executivo 3
Principais constatações 3
Riscos e Situação geral 6
Nível global de conformidade e eficácia 6
Ações prioritárias 14
Classificações de Eficácia&Conformidade Técnica 17

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA 19
Prefácio 19

CAPÍTULO 1. RISCOS E CONTEXTO DO BC / FT 21
Riscos de BC/FT e Definição do escopo das questões de maior risco 22
Materialidade 26
Elementos estruturais 29
Antecedentes e outros fatores contextuais 29

CAPÍTULO 2. POLÍTICAS NACIONAIS E COORDENAÇÃO DA LBC / CFT 42
Principais constatações e Ações recomendadas 42
Resultado Imediato 1 (Risco, Política e Coordenação) 44

CAPÍTULO 3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS 57
Principais constatações e Ações recomendadas 57
Resultado Imediato 6 (Informação Financeira BC / FT) 62
Resultado Imediato 7 (Investigação e Acusação de BC) 76
Resultado Imediato 8 (Confisco) 82

CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO 89
Principais constatações e Ações recomendadas 89
Resultado Imediato 9 (Investigação e Acusação de FT) 93
Resultado Imediato 10 (Medidas Preventivas de FT e Sanções Financeiras) 97
Resultado Imediato 11 (Sanções financeiras para FP) 101

CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS 104
Principais constatações e Ações recomendadas 104
Resultado Imediato4 (Medidas Preventivas) 107

CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO 131
Principais constatações e Ações recomendadas 131
Resultado Imediato 3 (Supervisão) 134

CAPÍTULO 7. PESSOAS COLETIVAS E ACORDOS JURÍDICOS 150
Principais constatações e Ações recomendadas 150

Resultado Imediato 5 (Pessoas coletivas e Acordos jurídicos) 152

CAPÍTULO 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL 161

Principais constatações e Ações recomendadas 161
Resultado Imediato 2 (Cooperação Internacional) 162

ANEXO: CONFORMIDADE TÉCNICA 171

Recomendação 1 – Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada nos riscos 171
Recomendação 2 - Cooperação e Coordenação Nacional 175
Recomendação3 –Infração de branqueamento de capitais 176
Recomendação 4 - Confisco e medidas provisórias 178
Recomendação 5 - Infração de financiamento do terrorismo 181
Recomendação 6 - Sanções financeiras específicas relacionadas ao terrorismo e financiamento do terrorismo 183
Recomendação 7 – Sanções financeiras específicas relacionadasà proliferação 187
Recomendação 8 – Organizações sem fins lucrativos 187
Recomendação 9 – Leis de sigilo de instituições financeiras 190
Recomendação 10 – Devida Vigilância do Cliente 191
Recomendação 11 – Conservação de registos 196
Recomendação 12 – Pessoas politicamente expostas 197
Recomendação 13 –Correspondência bancária 198
Recomendação 14 – Serviços de transferência de dinheiro e valores 199
Recomendação 15 – Novas tecnologias 200
Recomendação 16 – Transferências bancárias 201
Recomendação 17 – Dependência em terceiros 205
Recomendação 18 – Controlos internosefiliais e subsidiárias estrangeiras 206
Recomendação 19 – Países de maior risco 207
Recomendação 20 – Comunicação de operações suspeitas 208
Recomendação 21 – Alertae confidencialidade 209
Recomendação 22 – APNFD: Devida Vigilância do Cliente 210
Recomendação 23 – APNFD: Outras medidas 211
Recomendação 24 – Transparência e beneficiário efetivo de pessoas coletivas 212
Recomendação 25 – Transparência e beneficiário efetivo de acordos jurídicos 218
Recomendação 26 – Poderes dos supervisores de instituições financeiras 220
Recomendação 27 – Poderes dos supervisores 222
Recomendação 28 – Poderes dos supervisoresdeAPNFD 223
Recomendação 29 –Unidades de informação financeira 226
Recomendação 30 – Responsabilidades das autoridades de aplicação da lei e de investigação 229
Recomendação 31 - Poderesdas autoridades de aplicação da lei e de investigação 230
Recomendação 32 – Transportadores de dinheiro (correios) 233
Recomendação 33 – Estatísticas 235
Recomendação 34 – Orientação e *feedback* (Retorno) 236
Recomendação 35 – Sanções 237
Recomendação 36 – Instrumentos internacionais 239
Recomendação 37 –Auxílio judiciário mútuo 240
Recomendação 38 – Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco 241
Recomendação 39 – Extradição 243
Recomendação 40 – Outras formas de cooperação internacional 244

Resumo da Conformidade Técnica – Deficiências Chave 250

Glossário deAcrónimos 254

Sumário Executivo

1. Este relatório resume as medidas de luta contra o branqueamento o de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo (LBC/CFT) em vigor na Serra Leoa à data da visita no local (15 a 26 de julho de 2019). Analisa o nível de conformidade com as Recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) 40 e o nível de eficácia do regime de LBC/CFT da Serra Leoa e apresenta recomendações sobre como o regime pode ser fortalecido.

Principais constatações

a) A Serra Leoa concluiu a sua primeira Avaliação Nacional dos Riscos (ANR) de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT) em 2017. A ANR reflete os principais riscos de BC/FT que o país enfrenta. No entanto, a ANR não avaliou pessoas coletivas nem acordos, apesar de existirem determinadas áreas, incluindo o FR e alguns APNFD (especialmente os agentes imobiliários, alguns comerciantes de diamantes certificados (nas áreas da mineração de diamantes), profissões jurídicas e contabilísticos) que beneficiariam de uma análise mais detalhada. A Serra Leoa adotou um Plano de Ação da ANR de dois anos, que estabelece as prioridades entre os principais riscos identificados na ANR. Existem também estratégias ou políticas de autoridades competentes individuais que abordam alguns dos principais riscos de BC/FT no país. No entanto, o país pode beneficiar de uma política nacional de LBC/CFT mais sólida que lide de maneira abrangente com os riscos de BC/FT no país.

b) A Serra Leoa tem uma compreensão moderada dos seus riscos de BC/FT, embora o nível de compreensão varie entre as partes interessadas. As autoridades de aplicação da lei e UIF demonstraram uma boa compreensão dos riscos de BC/FT do país e começaram a implementar algumas medidas de mitigação para gerir os riscos identificados. Entre os supervisores, o BSL demonstrou uma boa compreensão dos riscos e começou a alinhar as suas atividades de supervisão com os riscos identificados na ANR. A compreensão do risco pelos supervisores do SLICOM e APNFD é muito baixa, e os seus objetivos e atividades ainda não foram alinhados com os riscos identificados. As instituições financeiras, especialmente bancos comerciais, têm uma boa compreensão dos riscos de BC/FT que enfrentam, enquanto as APNFD têm uma compreensão muito baixa dos riscos de BC/FT que enfrentam.

c) Existem vulnerabilidades que afetam negativamente a implementação efetiva do regime de LBC/CFT na Serra Leoa. Incluem uma grande economia informal e baseada em dinheiro, autoridades com poucos recursos, fronteiras terrestres permeáveis, fracas medidas de controlo de movimentos de numerário nas fronteiras, fraca implementação dos requisitos pelas APNFD, ausência de supervisão de LBC/CFT, especialmente nas IFNB (exceto Casas de Câmbio) e APNFD, e falta de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas contra as entidades sujeitas que violam os requisitos de LBC/CFT.

d) A Serra Leoa possui um forte mecanismo nacional de coordenação de LBC/CFT, que inclui todas as autoridades competentes relevantes. A coordenação nacional da Serra Leoa é dirigida pela CIM e apoiada pelo Comité Técnico, que conjuntamente constituem a principal ferramenta de desenvolvimento de políticas do país. A nível operacional, existem mecanismos de coordenação em várias plataformas. Os MOU também foram executados entre algumas autoridades competentes com o objetivo de fortalecer a cooperação operacional e a coordenação na implementação de políticas e atividades de LBC/CFT.

e) As AAL têm acesso mas fazem um uso limitado das informações financeiras em apoio às suas atividades de investigação. A qualidade dos relatórios de análise e inteligência financeira da UIF é considerada boa, mas há um baixo nível de uso das divulgações da UIF para complementar as investigações por AAL (exceto TOCU e Polícia). Além disso, os produtos da UIF têm sido utilizados de forma negligenciável para iniciar investigações.

f) O enquadramento legal para medidas preventivas é geralmente sólido, embora sejam necessárias melhorias em algumas áreas. A implementação de medidas preventivas entre setores é mista e é mais forte no setor bancário e muito baixa nas APNFD. A fraca implementação das medidas preventivas de por APNFD afeta negativamente a eficácia geral das medidas preventivas na Serra Leoa.

g) A supervisão baseada no risco é amplamente aplicada pelo BSL aos bancos. A implementação de algumas ferramentas, incluindo avaliação de risco de e Questionários de Perfil Institucional lançados recentemente pelo BSL, fornecerão uma base mais sólida para a sua aplicação de ABR de LBC/CFT. Foram realizadas algumas inspeções no local pelo BSL e pela UIF do setor bancário e das Casas de Câmbio pela UIF. No geral, são necessárias algumas melhorias no regime de supervisão do BSL e da UIF, incluindo o âmbito e a profundidade da análise sobre questões de cobertas durante inspeções de bancos e OIF no local. Embora esteja disponível uma grande variedade de sanções (especialmente administrativas) e ações corretivas para os supervisores, estas raramente foram aplicadas. As sanções limitadas impostas pelo BSL e uma ação corretiva tomada pela UIF por violações por bancos parecem não ser proporcionais e dissuasivas no contexto da fase de desenvolvimento de na Serra Leoa. Os supervisores do SLICOM e APNFD ainda não implementaram a ABR e não iniciaram a supervisão de nos seus setores. Geralmente, os supervisores têm recursos significativa mente menores, dada a amplitude e a profundidade das suas responsabilidades de e carga de trabalho associada.

h) Embora a Serra Leoa tenha uma estrutura legal para implementar SFE contra o financiamento do terrorismo, são necessárias grandes melhorias em termos de implementação. Além disso, ao contrário dos maiores bancos comerciais, IFNB e APNFD ainda não implementaram eficazmente as suas obrigações de SFE em relação ao FT.

i) A Serra Leoa não efetuou uma avaliação exaustiva do setor das OSFL, mas deu início ao processo de identificação do subconjunto das OSFL suscetíveis de serem utilizadas indevidamente por fins de FT. Não há uma campanha sustentada de consciencialização no setor, nem supervisão e monitorização direcionadas baseadas em riscos das OSFL por parte da autoridade competente designada.

j) A Serra Leoa não possui uma estrutura legal e institucional para a implementação de SFE relacionada com a proliferação de armas de destruição massiva (ADM).

k) A Serra Leoa possui uma estrutura legal abrangente e uma estrutura institucional sólida para investigar e processar o BC. No entanto, na prática, as agências de investigação criminal e processual dão prioridade às investigações de BC. Investigações e processos de lucro derivado de crimes focam-se mais nos delitos qualificados subjacentes, resultando em muito poucos processos de BC. Além disso, as agências de investigação criminal e processual têm um baixo nível de conhecimento em investigações financeiras e carecem de recursos para lidar com casos de BC.

l) A Serra Leoa possui um enquadramento legal sobre medidas provisórias e apreensão que permite que a AAL retirar a criminosos lucro e instrumentos de crime. No entanto, as apreensões são limitadas e há um fraco enquadramento para gerir ativos confiscados. Em geral, a apreensão de lucro, instrumentos e bens de valor equivalente não está a ser realizada pelas autoridades como um objetivo político.

m) A Serra Leoa desenvolveu uma estratégia de combate ao terrorismo. No entanto, a componente de CFT da estratégia beneficiará de melhorias significativas. O país ainda não conseguiu nenhum processo ou condenação especificamente por FT, e não há nenhum procedimento operacional declarado ou abordagem sistemática para identificar e investigar aspetos financeiros de crimes relacionados com o terrorismo. Existem plataformas de cooperação e coordenação que permitem que as principais partes interessadas nos serviços de segurança, bem como a UIF e as entidades sujeitas, partilhem informações sobre o terrorismo e respetivo financiamento, mas não há provas de que sejam efetiva ou proactivamente utilizadas. A Serra Leoa é amplamente capaz de demonstrar a aplicação de medidas alternativas para impedir possíveis atividades de FT.

n) As informações básicas sobre as pessoas coletivas estabelecidas na Serra Leoa são mantidas na CAC e são disponibilizadas ao público. Contudo, a falta de mecanismos de verificação das informações básicas limita a exatidão das informações detidas. A Serra Leone estabeleceu um regime de sanções que melhorará as medidas para aumentar a transparência das pessoas coletivas, incluindo a atualização oportuna das informações básicas. No entanto, estas sanções não foram sistematicamente aplicadas. Informações sobre propriedade benéfica de pessoas jurídicas e acordos legais estão disponíveis nas instituições financeiras, particularmente bancos comerciais, e as AAL solicitaram essas informações para apoiar as suas operações. A SLEITI desenvolveu um Roteiro de Divulgação de BO e a CAC possui um Código de Governação Corporativa que servem como soluções provisórias para a implementação dos requisitos de BO no país.

o) A Serra Leoa adota uma abordagem colaborativa em relação à cooperação internacional. Fornece informações de qualidade e assistência construtiva, incluindo assistência jurídica mútua, extradição e outras formas de cooperação, conforme e quando necessário. Embora as respostas da Serra Leoa aos pedidos dos seus homólogos estrangeiros pareçam satisfatórias, as autoridades fazem pouco uso dos mecanismos de cooperação internacional, o que é em contradição com a natureza transnacional dos crimes que geram o maior número de produtos. A eficácia da cooperação internacional é dificultada pela falta de diretrizes específicas; um sistema de gestão de casos / falta de um sistema estruturado para a gestão e monitorização de solicitações de cooperação internacional, bem como a ausência de pessoal dedicado.

Riscos e Situação geral

2. A Serra Leoa concluiu a sua primeira ANR em 2017. A ANR fornece um contexto sobre as características da situação de risco inerente de BC e FT no país. Os principais crimes causadores de lucro na Serra Leoa são a corrupção, tráfico de droga, contrabando, fraude, falsificação de produtos e violações de propriedade intelectual. Mais especificamente, a corrupção do setor público está a gerar a maior quantidade de lucros de crime. As principais vulnerabilidades, incluindo uma grande economia informal e baseada em dinheiro, autoridades com poucos recursos, fronteiras terrestres permeáveis, fracas medidas de controlo de movimentos de numerário nas fronteiras, fraca implementação dos requisitos de pelo setor das APNFD, supervisão fraca ou ausente de LBC/CFT, especialmente nas IFNB e APNFD, e a não aplicação de sanções proporcionais e dissuasivas aumentam os riscos de BC/FT no país e contribuem para impedir esforços para prevenir, investigar e processar o BC/FT na Serra Leoa.

3. A ANR identificou as APNFD, particularmente os comerciantes de minerais e pedras preciosas (principalmente comerciantes de diamantes), os comerciantes de carros (usados ou em segunda mão), agentes imobiliários, advogados e contabilistas; e as agências de câmbio como alguns dos principais setores expostos a riscos significativos de BC na Serra Leoa. O risco de BC/FT do setor bancário foi avaliado como médio na ANR.

4. No setor financeiro, os bancos representam mais de 94% do total de ativos. O setor bancário tem presença significativa de bancos estrangeiros, o que promove uma integração significativa com o sistema financeiro global. Os bancos oferecem uma variedade de produtos/serviços e realizam a maior parcela de transações ou alto volume de transações/atividades noutras instituições financeiras, e, portanto, são considerados muito materiais e em risco para a transferência de lucros ilícitos dentro e fora da Serra Leoa. Entre as APNFD, os CPMPsão importantes no contexto da Serra Leoa, pois são muito significativos para a economia do país e também identificados na ANR como tendo alta vulnerabilidade a BC.

5. A incidência de terrorismo e financiamento do terrorismo na Serra Leoa é baixa e o FT é considerado um risco baixo na ANR. A Serra Leoa não sofreu incidentes de terrorismo, nem casos de fundos gerados dentro ou fora da Serra Leoa para operações terroristas na Serra Leoa nem noutros lugares. No entanto, a presença de grandes comunidades do Médio Oriente na Serra Leoa;a designação[1] de certos cidadãos e entidades da Serra Leoa de origem libanesa devido a relações com organizações terroristas como o Hezbollah, e o facto de várias instituições de caridade baseadas na Serra Leoa também operarem em regiões do mundo onde o risco de verbas serem desviadas para FT é alto, torna o país vulnerável e exposto ao risco de FT. A Serra Leoa permanece vigilante, pois as autoridades estão cientes das vulnerabilidades existentes.

Nível global de conformidade e eficácia

6. Desde a última avaliação em 2007, a Serra Leoa tomou as medidas informadas pelas conclusões do Relatório de Avaliação Mútua (RAM) de 2007 e pelo cenário em

[1] Designação pelo governo norte-americano (lista do OFAC)

constante evolução de para melhorar a sua estrutura de LBC/CFT. De notar que a Serra Leoa reconstituiu a Lei de Luta contra o Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo (LBC/CFT) em 2012 e alterou-a em 2019. Da mesma forma, o país recriou a Lei Bancária em 2019. Melhoraram consideravelmente o enquadramento legal do país e forneceram elementos básicos para um regime eficaz de LBC/CFT. Algumas regulamentações, incluindo as Diretivas e Diretrizes para IF sobre a Prevenção do BC/FT e de prevenção de terrorismo foram emitidas, reforçando o enquadramento legislativo para alcançar a conformidade significativa com as Recomendações do GAFI. Melhorias importantes na estrutura institucional do país incluem o estabelecimento da UIF como uma unidade administrativa independente e a criação de uma Divisão Anticorrupção do tribunal que trata de casos de corrupção e crimes financeiros e económicos. No entanto, ainda existem algumas deficiências na estrutura de conformidade técnica da Serra Leoa, por exemplo, em relação às SFE relacionadas com o financiamento da proliferação;

7. A Serra Leoa implementou um sistema que é moderadamente eficaz numa área. Um nível moderado de eficácia foi atingido na área de compreensão dos riscos de BC/FT e de coordenação nacional. No entanto, são necessárias melhorias fundamentais nas áreas de apreensão, Investigação e Acusação de FT, investigação e acusação de BC, particularmente em relação à realização de investigações paralelas. Também são necessárias melhorias significativas para fortalecer a supervisão e monitorização de instituições financeiras não bancárias, APNFD, bem como a implementação de medidas preventivas por estas entidades e a prevenção de um uso indevido do setor de OSFL. De um modo geral, a Serra Leoa tem de melhorar a sua recolha e manutenção de estatísticas abrangentes relacionadas com BC/FT para documentar melhor as ações tomadas e os resultados alcançados para demonstrar e avaliar se as políticas são bem-sucedidas e quando são necessárias melhorias.

Avaliação do risco, coordenação e definição de políticas (capítulo 2; RI.1, R.1, 2, 33 e 34)

8. A Serra Leoa concluiu a sua ANR em 2017. Isto melhorou o nível de compreensão dos riscos de BC/FT em todos os setores (embora em níveis diferentes). A UIF teve um papel central no processo da ANR e possui uma boa compreensão dos riscos no país. As AAL (TOCU / CISU / SLP / ACC / ANR) têm uma compreensão moderada do risco de BC e uma boa compreensão do risco de FT a que o país está exposto. Entre os supervisores, o BSL demonstrou uma compreensão mais avançada dos riscos do que o SLICOM e outros supervisores de APNFD. No entanto, apesar do exercício da ANR ter sido limitado a Freetown, as informações/dados fornecidos pelas instituições dos setores público e privado, incluindo os provenientes de escritórios/filiais localizados fora de Freetown, foram consolidados, o que proporciona uma base para uma compreensão mais abrangente dos riscos em todo o país. Além disso, alguns dos setores que não foram avaliados em profundidade na ANR, em especial os casinos e os contabilistas, não são relevantes no contexto da Serra. Do mesmo modo, a participação de alguns atores-chave do setor dos CPMP no processo da ANR contribuiu para uma certa compreensão dos riscos neste setor e no país.

9. A Serra Leoa adotou um plano de ação de dois anos com base nas conclusões da ANR. O plano prioriza e abrange as principais áreas de deficiências identificadas na ANR. Aquando da visita ao local, a implementação do plano estava em andamento com alguns resultados atingidos. No entanto, recursos inadequados entre as principais

autoridades competentes estão a afetar uma implementação eficaz. Além do Plano de Ação, algumas autoridades competentes, como a ACC e a TOCU, estão a implementar estratégias institucionais específicas, abordando alguns dos principais riscos identificados na ANR. De um modo geral, os objetivos de algumas autoridades competentes são consistentes com os riscos de BC/FT identificados. No entanto, os objetivos e as atividades dos supervisores do SLICOM e APNFD ainda não estão alinhados com os riscos identificados. A Serra Leoa ainda não tinha desenvolvido uma política / estratégia nacional abrangente de LBC/CFT aquando da instalação.

10. Existem órgãos de coordenação presentes na Serra Leoa. A CIM e o Comité Técnico são os principais órgãos nacionais de coordenação e cooperação que apoiam o regime LBC/CFT e desempenham papéis significativos na cooperação e coordenação eficazes nos níveis nacionais de criação de políticas. A capacidade da jurisdição de rever ou alterar partes da legislação, além de organizar e conduzir a ANR, é uma demonstração de que existe um órgão de coordenação e que está em funcionamento. Nos níveis operacionais, AAL, UIF e supervisores cooperam em várias plataformas. No entanto, não há mecanismo de coordenação relacionado com o financiamento da proliferação.

11. Algumas partes interessadas do setor privado conhecem os resultados da ANR. No entanto, a compreensão e a resposta parecem mais desenvolvidas entre os bancos e menos desenvolvidas entre outras instituições financeiras. Algumas das companhias de seguros e operadores do mercado de valores mobiliários têm uma visão diferente sobre os seus riscos de BC/FT a partir dos resultados da ANR. Algumas APNFD encontradas no local não tinham conhecimento da ANR nem dos seus resultados, enquanto outros profissionais, como os advogados, tiveram dificuldades em aceitar as conclusões da ANR relacionadas com as vulnerabilidades na sua profissão. A maioria das entidades do setor privado que se reuniu durante a visita ao local ainda não integrou os resultados ANR nas suas medidas internas de identificação, avaliação e mitigação dos riscos.

Informações financeiras, investigações de BC, processos judiciais e confisco (Capítulo 3; RI.6, 7, 8; R.1, 3, 4, 29-32)

Uso de inteligência financeira (Resultado imediato 6)

12. A UIF de Serra Leoa é uma unidade administrativa com outras responsabilidades, incluindo a supervisão LBC/CFT. A UIF possui autonomia e independência operacional para desempenhar as suas funções. A Unidade realiza análises das transações e outras informações que recebe das entidades sujeitas e produz informações financeiras e outras informações que são divulgadas às autoridades competentes relevantes. Um número significativo de COS ou relatórios que estão a ser analisados pela Unidade pertence ao setor bancário, com um número insignificante arquivado por Casa de Câmbio e um advogado. A falta de informação (de COS) pelo resto das IF e das APNFD ofusca transações significativas relacionadas com o BC/FT que poderiam fornecer possíveis pistas para AAL em crimes relacionados com BC/FT. Isto é uma preocupação, pois algumas das entidades sujeitas dessa categoria são consideradas como portadoras de riscos mais altos de BC (por exemplo, agências de câmbio, agentes imobiliários e comerciantes de metais e pedras preciosas). No geral, isto limita a disponibilidade e o âmbito das informações úteis à disposição da UIF para apoiar análises aprofundadas de inteligência e pode impedir a capacidade das UIF para produzir diferentes tipos de inteligência financeira consistentes com o perfil de risco do país. Não obstante, a UIF tem acesso a uma grande variedade de

informações que lhe permitem produzir uma boa inteligência e informações financeiras que foram usadas por autoridades competentes.

13. A UIF disseminou algumas informações financeiras e outras informações (sob pedido e espontaneamente) para apoiar as necessidades operacionais de AAL. No entanto, são amplamente utilizadas por AAL para apoiar a investigação de delitos qualificados e, de forma mais limitada, para investigações de BC. De um modo geral, além da TOCU e CID da Polícia, outras AAL raramente procuram informações financeiras junto da UIF para apoiar as suas investigações financeiras. A análise estratégica da UIF poderia ser melhor para permitir que as partes interessadas relevantes sejam avaliadas sobre tendências, tipologias e riscos gerais que as informam sobre o risco que as suas operações enfrentam por operarem na Serra Leoa.

14. Há esforços contínuos para adquirir um software mais sofisticado para melhorar a capacidade analítica da UIF, com o objetivo de apoiar melhor as necessidades operacionais das AAL. No geral, é necessário que o governo forneça mais recursos à UIF para permitir que esta fortaleça a sua capacidade para apoiar eficazmente as investigações de crimes financeiros por AAL.

Investigação e Acusação de BC (RI7)

15. A Serra Leoa não demonstrou que as agências de investigação realizam ativamente investigações financeiras paralelas para identificar e investigar potencias casos de BC. A inteligência financeira é usada principalmente por AAL para apoiar investigações de delitos qualificados e rastrear ativos e, em menor grau, para apoiar investigações de BC. No total, as agências de investigação e acusação criminal normalmente não dão prioridade às investigações de BC nem realizam investigações paralelas. Além disso, não há evidências de que as investigações se focam nos vários tipos de atividades de branqueamento de capitais, especialmente branqueamento de capitais autónomo e de terceiros ou branqueamento de capitais provenientes de delitos qualificados estrangeiros.

16. As AAL têm poucas capacidades de investigação financeira e carecem de recursos para investigar e processar eficazmente casos de branqueamento de capitais. As limitadas (duas) condenações por BC não são consistentes com o perfil de risco do país, especialmente devido ao alto nível de ameaças associadas aos vários delitos qualificados na Serra Leoa que potencialmente geram lucros de crimes significativos. Embora o país tenha estabelecido a Divisão Anticorrupção do tribunal para facilitar a acusação de casos de corrupção e crimes financeiros e económicos, incluindo casos de BC, é essencial reforçar as capacidades das AAL, em especial da TOCU e da ACC, para a realização de investigações financeiras com o objetivo de perseguir o BC..

Apreensão (Resultado imediato 8)

17. A Serra Leoa possui um bom enquadramento jurídico sobre medidas provisórias e apreensão, que permite às autoridades competentes identificar, rastrear e confiscar ativos ligados ao BC/FT e associar delitos qualificados. As autoridades não dão prioridade nem apreendem lucros de crimes, instrumentos e bens de valor equivalente como objetivo político. As apreensões em relação à maioria dos crimes que geram uma quantidade significativa de lucros entre janeiro de 2015 e junho de 2019 são limitadas e existe um fraco enquadramento para a gestão de ativos apreendidos. A incapacidade das AAL para apreender lucros de crime é indicativa da ausência de investigações financeiras paralelas que lhes permitiriam seguir o dinheiro e retirar aos criminosos os seus lucros ilícitos. Além disso, na maioria das vezes, o sujeito

investigado e processado paga multas como condenação e, portanto, não há apreensão de bens. As AAL não possuem diretrizes, POP ou manuais específicos sobre congelamento e apreensão de ativos que facultem orientações e facilitem confiscações e apreensões.

18. A apreensão de moedas transfronteiriças falsas e não declaradas e de instrumentos ao portador negociáveis é limitada. As autoridades geralmente aplicam uma multa pelo incumprimento da obrigação de declaração. A Serra Leoa alterou recentemente a sua legislação para prever a apreensão de moeda não declarada ou de instrumentos ao portador negociáveis acima do limite.

19. A Serra Leoa não possui casos que envolvam apreensão de lucros provenientes de delitos qualificados estrangeiros, instrumentos estrangeiros de crime ou em que os lucros tenham sido encontrados no estrangeiro. Consequentemente, a Serra Leoa não partilhou nenhum ativo com outras jurisdições. Da mesma forma, não houve partilha de ativos nacionais em relação aos ativos confiscados. A Serra Leoa tem uma capacidade limitada para recuperar ativos numa variedade de casos de BC/FT e casos principais consistentes com o seu perfil de risco. No geral, a apreensão está, na melhor das hipóteses, na sua fase formativa na Serra Leoa.

Financiamento do terrorismo e da proliferação (Capítulo 4; RI.9, 10, 11; R. 1, 4, 5-8, 30, 31 e 39)

Investigação e acusação de FT (Resultado Imediato 9)

20. Existem estruturas institucionais para investigar, processar e condenar o FT e comportamentos relacionados na Serra Leoa. As autoridades envolvidas na prevenção e investigação de FT e crimes relacionados com o terrorismo têm uma grande compreensão dos riscos no país. No entanto, não houve nenhum caso de FT processado na Serra Leoa aquando da visita ao local. Embora a UIF tenha recebido dois COS relacionadas com FT, a análise feita pela Unidade indicou que estes não estavam relacionados com FT e, portanto, não foram necessárias investigações adicionais. No entanto, isto está amplamente alinhado com o risco geral de FT (avaliado como baixo) na Serra Leoa. Houve poucas investigações relacionadas com o terrorismo. No entanto, não foram realizadas investigações financeiras juntamente com essas investigações. Assim, é necessário que a investigação de FT seja sistematicamente integrada na investigação relacionada com a atividade terrorista. No geral, existem evidências de colaboração, incluindo a troca de informações entre partes interessadas nacionais e contrapartes estrangeiras durante o tratamento de casos suspeitos de terrorismo e financiamento de terroristas. Embora pareça haver mecanismos em vigor para a identificação, investigação e acusação de FT, as capacidades necessárias para tratar esses casos têm de ser melhoradas. Na ausência de um caso de FT, a eficácia, a proporcionalidade e a dissuasão das sanções que poderiam ser implementadas pelas autoridades para impedir as atividades de FT não puderam, portanto, ser determinadas.

Impedir que terroristas levantem, movimentem e usem fundos (RI 10)

21. A Serra Leoa possui um enquadramento para a implementação de SFE relativamente a FT. A CISU é a autoridade competente responsável pela implementação de SFE, no entanto, não possui uma compreensão abrangente do seu papel nos Regulamentos relacionados com SFE. As entidades sujeitas recebem as listas de sanções pelos canais formais do governo. Além disso, alguns bancos comerciais instalaram software de triagem de sanções e subscreveram um software que lhes permite aceder e rastrear

clientes e transações comparando com as diferentes listas de sanções. O nível geral de consciencialização das obrigações e de implementação de SFE relativamente a FT pelos bancos comerciais é considerado satisfatório, mas inexistente ou muito baixo no caso das IFNB e APNFD. As autoridades de supervisão não monitorizam a implementação de SFE pelas entidades sujeitas. A Serra Leoa congelou ativos de acordo com uma solicitação de terceiros feita com base na lista do OFAC.

22. A Serra Leoa começou a recolher informações para identificar as OSFL que estão em risco de FT, no entanto, isto ainda estava em fases preliminares e nenhuma OSFL tinha ainda sido identificada como estando em risco de FT ou vulnerável a possíveis abusos de FT. A Serra Leoa não realizou monitorização ou supervisão direcionadas a entidades do setor de OSFL. Embora tenha sido realizada alguma consciencialização limitada no setor de OSFL, a Serra Leoa tem de realizar um alcance contínuo e fornecer algumas orientações para promover a compreensão da sua vulnerabilidade ao FT e impedir o seu possível uso indevido para fins de FT.

Financiamento da proliferação (RI 11)

23. Não existe enquadramento ou mecanismo legal e institucional para implementar SFE relacionados com o FP. Não existem documentos de orientação para facilitar as autoridades competentes e as entidades que reportam a compreensão da obrigação de implementar SFE relativamente ao financiamento da proliferação. Exceto para os bancos comerciais pertencentes a grupos internacionais que demonstraram uma compreensão correta das suas obrigações em relação a SFE de FT, outras IF e APNFD tinham pouca ou nenhuma compreensão das suas obrigações relacionadas com o FP. As autoridades não facultaram formação/consciencialização específica às entidades sujeitas sobre as obrigações relativas ao FP e não existem mecanismos para que as entidades sujeitas apliquem medidas relacionadas com ativos e fundos identificados mantidos por pessoas ou entidades designadas. Além disso, não há monitorização de entidades sujeitas quanto a obrigações relativas ao FP. Além disso, não há nenhum mecanismo de coordenação nacional para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição massiva.

Medidas preventivas (Capítulo 5; RI.4; R.9–23)

24. A Lei é o estatuto principal que estabelece as obrigações para as IF e APNFD na Serra Leoa. As medidas preventivas contidas no enquadramento jurídico aplicam-se igualmente a IF e APNFD. A Lei exige que as IF e APNFD giram e implementem controlos mitigadores com base em riscos. Os bancos comerciais realizaram avaliações internas de risco de BC/FT como a base para implementar as medidas com base em riscos. Assim, os bancos comerciais compreendem bem os riscos de BC/FT e as obrigações LBC/CFT e aplicam medidas atenuantes de uma forma que é maioritariamente proporcional ao nível de risco avaliado. O setor bancário mantém uma relação construtiva com a UIF e o BSL por meio da Compliance Officers Association of Banks. Outras instituições financeiras ainda não realizaram uma avaliação interna de riscos, possuem uma compreensão limitada do risco de BC/FT e das suas obrigações LBC/CFT, enquanto as medidas adotadas para mitigar os riscos são inadequadas. O nível de compreensão que APNFD têm dos riscos de BC/FT e das suas obrigações de LBC/CFT (exceto contabilistas / auditores pertencentes a grupos internacionais) é muito baixo e, em alguns casos, inexistente. De um modo geral, APNFD não aplicam medidas mitigadoras adequadas. Esta é uma grande preocupação, mais especificamente, porque alguns APNFD (por exemplo, setor imobiliário, CPMPe vendedores de carros) são considerados de alto risco na ANR.

25. Os requisitos de DVC e de manutenção de registos são cumpridos pela maioria das entidades sujeitas, embora mais fortes nas instituições financeiras (especialmente nos bancos comerciais). Os bancos comerciais, em particular, são rigorosos nos seus esforços para monitorizar clientes e determinar o beneficiário efetivo dos fundos. IFNB e APNFD também aplicam alguns elementos de DVC; no entanto, os seus esforços não são totalmente consistentes com requisitos de LBC/CFT ou os riscos de BC/FT que enfrentam. De um modo geral, IFNB e APNFD mostram deficiências no estabelecimento do beneficiário efetivo. Além de bancos maiores ou pertencentes a grupos internacionais, a implementação de SFE não é eficaz no que se refere a outras IF e APNFD. Estas categorias de entidades sujeitas demonstraram pouca ou nenhuma consciencialização dos regimes de SFE e das suas obrigações nesse sentido.

26. Os bancos comerciais têm uma boa compreensão dos requisitos de apresentação de relatórios. Dispõem de sistemas para monitorizar e detetar atividades suspeitas e apresentaram uma série de COS à UIF. No entanto, dada a importância do setor bancário e os riscos que este enfrenta, o número total de COS apresentadas pelo setor é baixo. IFNB e APNFD demonstraram um baixo nível de compreensão e implementação das obrigações de apresentação de relatórios, especialmente no que diz respeito a COS. O número de COS protocoladas por IFNB e APNFD é insignificante ou inexistente, o que é uma preocupação grave.

Supervisão (Capítulo 6; RI.3;, R.26–28, 34, 35)

27. Geralmente, o licenciamento, o registo e outros controlos para impedir que criminosos e os seus associados participem na detenção, no controlo ou na gestão de instituições financeiras são adequados. No entanto, foram observados alguns pontos fracos. Em particular, o dever de diligência não é cumprido de maneira contínua em diretores existentes, pessoas com direito de usufruto igual ou superior ao limite de 5%, administração e outros funcionários seniores ou associados seus, mas é aplicado quando há alterações em relação a essas pessoas. Em geral, os procedimentos de afiliação ao ICASL e ao CJG são adequadospara impedir que criminosos ou os seus associados sejam certificados profissionalmente ou possuam uma função de gestão em qualquer profissão legal e contabilística. Outras autoridades reguladoras prudenciais para APNFD não possuem procedimentos adequados para restringir a entrada no mercado para fins de LBC/CFT e impedir que criminosos e os seus associados detenham um interesse significativo ou controlador, ou exerçam uma função de gestão nesses APNFD. Como resultado, existem pessoas singulares não registadas que participam em atividades em alguns setores, incluindo nos setores de pedras preciosas, metais e imobiliário.

28. O BSL demonstrou uma boa compreensão dos riscos de BC/FT no setor bancário e está a implementar uma abordagem baseada nos riscos para a supervisão LBC/CFT dos bancos. O BSL tem uma metodologia para avaliar os riscos de BC/FT nos bancos, que lhe permite realizar uma supervisão baseada nos riscos. Recentemente, lançou algumas ferramentas, incluindo Questionários de Avaliação de Risco LBC/CFT e Questionários de Perfil Institucional LBC/CFT, que fornecerão uma base mais sólida para uma ABR de LBC/CFT, especialmente no setor bancário. A compreensão do BSL dos riscos de BC/FT no setor de valores mobiliários e nas outras IF ainda está a evoluir. Os supervisores do SLICOM e de APNFD possuem pouco conhecimento e escassa compreensão dos riscos de BC/FT enfrentados pelas entidades sujeitas nos seus diversos setores. Não têm as ferramentas / metodologias de supervisão necessárias que possam fornecer informações abrangentes sobre a natureza dos riscos

de BC/FT nos seus setores e, consequentemente, ainda precisam de adotar uma abordagem baseada no risco para a supervisão de conformidade LBC/CFT.

29. O BSL e a UIF realizaram algumas inspeções de LBC/CFT no setor bancário e das Casas de Câmbio (apenas UIF). No entanto, são necessárias algumas melhorias nesse sentido, inclusive nas áreas do âmbito das medidas preventivas, abrangendo e aprofundando a análise nos relatórios de inspeção. Não foi realizada nenhuma inspeção LBC/CFT nas IFNB (exceto Casas de Câmbio) e em APNFD, independentemente do perfil de risco observado na ANR. De um modo geral, os supervisores carecem de recursos adequados (humanos, financeiros e técnicos) para assumir efetivamente as suas funções de supervisão.

30. Os enquadramentos legais e regulamentares que regem a supervisão LBC/CFT são aceitáveis e fornecem uma ampla gama de sanções administrativas, civis e criminais por não conformidade com os requisitos de LBC/CFT. Embora tenham sido identificadas as principais infrações contra LBC/CFT pelas quais valha a pena emitir uma sanção, apenas o BSL impôs multas limitadas e uma ação corretiva tomada pela UIF por infrações de LBC/CFT por bancos no período analisado. As multas e ações corretivas não são proporcionais e dissuasivas no contexto da fase de desenvolvimento de LBC/CFT na Serra Leoa. Os supervisores de APNFD não emitiram nenhuma sanção pelo não cumprimento de LBC/CFT.

31. O BSL, o SLICOM e a UIF emitiram conjuntamente orientações de LBC/CFT para as IF e realizaram, de forma independente ou conjunta, alguma divulgação e formação / consciencialização, a fim de melhorar o nível de conformidade das IF. A divulgação e sensibilização dos riscos de BC/FT e das obrigações de LBC/CFT em relação às APNFD são limitadas e ainda estão em evolução. Em geral, o impacto das ações dos supervisores nas IF e APNFD varia de insignificante (no que diz respeito a APNFD) a bom (no que diz respeito a IF, especialmente bancos comerciais).

Transparência e beneficiário efetivo (Capítulo 7; RI.5; R.24, 25)

32. O processo de registo de pessoas coletivas na Serra Leoa exige que as empresas forneçam informações básicas, portanto, estão disponíveis e acessíveis informações básicas sobre pessoas coletivas na CAC. No entanto, os mecanismos existentes precisam de ser aperfeiçoados para garantir que os registos são adequados, precisos e atuais.

33. As informações sobre propriedade efetiva de pessoas coletivas e acordos criados na Serra Leoa estão amplamente disponíveis nas instituições financeiras, especialmente bancos comerciais que geralmente obtêm informações de BO como parte dos requisitos do DVC e as AAL solicitaram essas informações com a finalidade de realizar investigações. O mecanismo atual para a divulgação de BO por pessoas coletivas não é obrigatório e a divulgação é baseada em "cumprir e explicar". Portanto, as informações de BO sobre pessoas coletivas (nacionais ou estrangeiras) não estão disponíveis na CAC. A implementação do Roteiro de Divulgação de BO e do Código de Governação Corporativa aperfeiçoará o processo de obtenção de informações de BO na Serra Leoa.

34. A Serra Leoa não realizou uma avaliação dos riscos de BC/FT associados a diferentes tipos de entidades legais (pessoas coletivas e acordos) criadas no país. A ANR não cobriu os riscos de BC/FT associados aos vários tipos de pessoas coletivas e, portanto, a compreensão dos riscos de BC/FT apresentados pelas entidades legais é baixo. Embora a Serra Leoa tenha tomado algumas medidas para evitar o uso indevido de

pessoas coletivas, existem algumas deficiências em relação à implementação efetiva destas medidas. Por exemplo, a CAC não verifica especificamente os documentos, a precisão das informações que recebe ou a autenticidade dos documentos que lhe são enviados. A CAC também raramente monitoriza questões de não conformidade em relação a certosrequisitos da Lei das Empresas. Por exemplo, a Lei das Empresas prevê sanções contra pessoas coletivas que não cumpram os requisitos de informação, no entanto, estas sanções não foram sistematicamente aplicadas. A Serra Leoa não apresentou casos específicos em que foram aplicadas sanções por falta de atualizações oportunas das informações mantidas no banco de dados da CAC, ou beneficiários efetivos por IF ou falha das empresas em cumprir as obrigações revelantes da Lei das Empresas.

Cooperação internacional (Capítulo 8; RI.2; R.36–40)

35. A Serra Leoa possui um enquadramento legal e institucional para facilitar a assistência jurídica mútua, questões de extradição e outras formas de cooperação. A Serra Leoa ratificou os instrumentos internacionais relevantes relacionados a LBC/CFT, que domesticou para apoiar a disponibilização de cooperação internacional. Há também vários acordos bilaterais e multilaterais que foram úteis para facilitar a troca de informações com contrapartes estrangeiras. O Ministério de Relações Exteriores e Cooperação Internacional é a autoridade central para a AJM e extradição. No entanto, o AJM e a extradição são validados pelo Ministério da Justiça. A Serra Leoa está, em certa medida, a usar outras formas de cooperação internacional por meio de várias agências nacionais, incluindo a Polícia, a TOCU e a UIF, capazes de trocar informações com os seus parceiros estrangeiros.

36. A Serra Leoa demonstrou a capacidade de prestar assistência através da disponibilização de assistência jurídica mútua e outras formas de cooperação internacional com base em tratados e acordos multilaterais e bilaterais, memorandos de entendimento, acordos administrativos e afiliação de cumprimento da lei e coletivos de setor e reguladores. Os comentários sobre a cooperação internacional facultados por outros países foram poucos, sem comentários negativos sobre a pontualidade e a qualidade das informações fornecidas. No entanto, a Serra Leoa não parece comprometer-se proactivamente na cooperação internacional com contrapartes, e os pedidos limitados feitos pela Serra Leoa não são consistentes com o perfil de risco do país, dado que um número significativo dos crimes tratados pelas autoridades da Serra Leoa é de natureza transnacional. Em geral, a eficácia da cooperação internacional é restringida pela falta de um sistema de gestão de casos para permitir a monitorização e a contabilização dos pedidos de extradição e AJM recebidos e solicitados, e a ausência de uma equipa dedicado e especializado encarregue de lidar com AJM e extradição no Gabinete Jurídico do Procurador-Geral.

Ações prioritárias

a) Efetuar uma nova ANR cujo âmbito deveria ser alargado para garantir a identificação e a compreensão abrangentes de toda a gama de riscos de BC/FT no país. A futura avaliação de risco de BC/FT deve incluir: (i) análise e avaliação do risco representado por pessoas coletivas e acordos; (ii) uma avaliação completa do setor de OSFL; (iii) uma avaliação mais aprofundada dos riscos de

FT; (iv) uma análise e avaliação mais completas pelas APNFD, especialmente agentes imobiliários e comerciantes de diamantes (nas áreas de mineração de diamantes); e (v) uma análise dos componentes internacionais dos riscos enfrentados pelo país. Além disso, potenciar a disseminação dos resultados da ANR para partes interessadas relevantes e tome medidas para garantir que as entidades sujeitas utilizem os resultados relevantes da ANR para apoiar ou complementar as suas próprias avaliações de risco.

b) Continuar a implementar e monitorizar a implementação do atual Plano de Ação da ANR enquanto toma medidas para desenvolver uma Política Nacional de LBC/CFT mais abrangente, com base nos riscos identificados na ANR, e implementando uma abordagem baseada em risco para a alocação de recursos. A Política nacional deve ser desenvolvida em consulta com todos os principais interessados e definir claramente ações relacionadas à prevenção, supervisão e repressão, a curto, médio e longo prazo, e estabelecer mecanismos para alcançar o sucesso dessas ações.

c) A UIF deve dispor de recursos adequados (recursos técnicos, humanos e materiais) para melhorar a sua capacidade de análise e as suas eficiências operacionais, a fim de melhor apoiar as investigações financeiras das AAL.

d) Dar prioridade adequadamente à investigação e ação penal de todos os tipos de crimes de BC e concentrar-se em investigações financeiras paralelas ao tratar de lucros de crimes. A Serra Leoa deve prestar atenção especial à identificação, investigação e ação penal dos diferentes tipos de casos de BC compatíveis com as ameaças de BC enfrentadas pelo país, implementar medidas, incluindo formação de AAL, para melhorar as investigações financeiras e garantir que as investigações financeiras sejam sistematicamente realizadas ao tratar de lucros de crimes. Além disso, a UIF deve melhorar o seu envolvimento e sensibilização de AAL para melhorar a captação e utilização da sua inteligência para investigações.

e) A Serra Leoa deve reforçar as capacidades das autoridades de investigação e ação penal, em particular através da formação e atribuição de recursos humanos e materiais suficientes a estas autoridades para identificar as atividade de FT e efetuar investigações de FT, incluindo a realização de investigações financeiras paralelas. Além disso, o país deve fortalecer o mecanismo de implementação de sanções financeiras específicas em conformidade com as Resoluções do CSNU, através do reforço das capacidades da CISU e da realização de ações de sensibilização destinadas a todas as partes intervenientes relevantes.

f) Assegurar que as apreensões de lucros, instrumentos e propriedades de valor correspondente sejam tratadas como uma questão de política. Em particular, a Serra Leoa deve procurar realizar ações de rastreamento, restrição e apreensão de lucros de delitos qualificados de alto risco, delitos qualificados no estrangeiro e lucros transferidos para outras jurisdições. A este respeito, a Serra Leoa deve desenvolver e implementar uma política / estratégia de apreensão coordenada nacionalmente, e estabelecer um gabinete de gestão de ativos ou fortalecer os mecanismos existentes para gerir ativos apreendidos.

g) A Serra Leoa deve desenvolver estatísticas nacionais mais abrangentes sobre questões relacionadas a BC/FT, incluindo processos, condenações, AJM e

cooperação internacional, garantindo detalhes suficientes para permitir que a Serra Leoa avalie os seus resultados, identifique as dificuldades e, se necessário, faça as melhorias necessárias.

h) Melhorar a implementação de medidas direcionadas ao setor informal (controlos sobre fluxos de caixa; redução do uso de caixa; promoção da inclusão financeira) e que promovam uma utilização mais ampla do sistema financeiro. Estas ações devem, entre outras coisas, incluir: um componente de incentivo para levar os atores que operam no setor informal a entrar no setor formal regulamentado e um componente repressivo para lutar contra os operadores que continuarão a praticar no setor informal.

i) Garantir que APNFD, particularmente os setores de maior risco, incluindo osCPMP, entendam os seus riscos de BC/FT e apliquem medidas de LBC/CFT numa base sensível ao risco. Nesse sentido, a Serra Leoa deve: (i) implementar programas de formação e consciencialização direcionados a APNFD de maior risco; (ii) colaborar com APNFD de maior risco para criar OAR para os seus setores; (iii) estabelecer parceria com os OAR para desenvolver diretrizes apropriadas de LBC/CFT específicas do setor; (iv) aumentar o nível de compromissos e partilha de informações entre autoridades competentes, especialmente supervisores de APNFD e OAR, para uma melhor compreensão dos riscos de BC/FT em APNFD, e (v) facultar outro suporte técnico necessário a OAR para permitir que estes avaliem os riscos de BC/FT, supervisionem e monitorizem a adoção e implementação de medidas de LBC/CFT nos seus setores, a fim de facilitar o cumprimento por APNFD. Da mesma forma, a Serra Leoa deve fortalecer a compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações de LBC/CFT entre IFNB, particularmente os setores de maior risco. As autoridades devem tomar as medidas necessárias para melhorar os relatórios de transações suspeitas pelas instituições sujeitas (consistente com o perfil de risco das entidades).

j) Iniciar e garantir a implementação efetiva da supervisão / monitorização de LBC/CFT com base no risco para IFNB e APNFD. O BSL e a UIF devem melhorar a ABR de LBC/CFT para o setor bancário, incluindo o aprofundamento do âmbito das suas inspeções de LBC/CFT do BSL. Os supervisores do SLICOM e APNFD devem: (i) adotar e implementar metodologia sólida de avaliação de riscos; e (ii) garantir que a frequência e a intensidade da sua supervisão LBC/CFT sejam guiadas por considerações de risco. Os supervisores devem considerar a separação das inspeções prudenciais e LBC/CFT para resolver as deficiências atuais na componente de LBC/CFT das inspeções no local. Além disso, a Serra Leoa deve proceder à revisão da Lei sobre a LBC/CFT para retirar a restrição legal na aplicação de sanções administrativas, enquanto os supervisores devem aplicar sanções apropriadas por violação dos requisitos de LBC/CFT. A Serra Leoa deve recorrer adequadamente às autoridades de supervisão para permitir que cumpram efetivamente as suas obrigações.

k) Estabelecer um enquadramento legal, regulamentar e institucional para monitorizar, supervisionar e implementar efetivamente sanções financeiras direcionadas relacionadas ao financiamento da proliferação e garantir que as entidades relatoras estão a cumprir as obrigações relacionadas com a implementação de sanções financeiras direcionadas relacionadas com a proliferação.

l) Tomar medidas, incluindo: (i) estabelecimento de um enquadramento jurídico adequado que permita às autoridades relevantes/a própria empresa obter e manter informações sobre BO para pessoas coletivas e acordos; e (ii) a implementação eficaz do Roteiro de BO e do Código de Governação Corporativa, para garantir que informações adequadas, precisas e atuais de BO de pessoas coletivas e acordos legais estão disponíveis e acessíveis às autoridades competentes atempadamente. Além disso, a Serra Leoa deve aperfeiçoar a implementação de medidas, incluindo medidas de supervisão e ações de fiscalização, para garantir que as informações básicas disponíveis na CAC são adequadas, precisas, atuais e acessíveis atempadamente.

m) Usar o mecanismo de assistência jurídica mútua com mais rigor ao realizar investigações sobre BC/FT ou lucros de delitos qualificados nacionais de natureza transnacional. A Serra Leoa deve estabelecer um sistema de gestão de casos no Gabinete Geral do Procurador-Geral para uma gestão eficaz dos pedidose assegurar que o pessoal tenha a formação adequada a este respeito.

Classificações de Eficácia&Conformidade Técnica

Tabela 1. Classificações de Eficácia

RI.1Riscos, Políticas e Coordenação	RI.2 Cooperação Internacional	RI.3Supervisão	RI.4 Medidas Preventivas	RI.5 Pessoas Coletivas e Mecanismos Jurídicos	RI.6informaçãofinanceira (intelligence)
ME	**LE**	**LE**	**LE**	**LE**	**LE**
RI.7 investigações e ações penais de BC	RI.8Confisco	RI.9 Investigação e acusação do FT	RI.10 Sanções financeiras específicas relacionadas ao terrorismo e financiamento do terrorismo	RI.11 Sanções financeiras relativas ao FP	
LE	**LE**	**LE**	**LE**	**LE**	

Nota: As classificações de Eficácia podem ser nível de eficácia Alta- EA, Substancial- ES, Moderada- EM ou Baixa– EB,.

Tabela2. Classificações de ConformidadeTécnica

R.1 Avaliação dos Riscos e aplicação da Abordagem Baseada no Risco	R.2 Cooperação e coordenação nacionais	R.3Infração de BC	R.4 Confisco e medidas preventivas	R.5 Infração de Financiamento do Terrorismo	R.6 Sanções financeiras específicas relacionadas ao terrorismo e

					financiamento do terrorismo
LC	**LC**	**LC**	**LC**	**LC**	**PC**
R.7 Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação	R.8 Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFLs)	R.9 Leis de sigilo das instituições financeiras	R.10 Devida Vigilância da Clientela (DVC)	R.11Conservação de Registos	R.12 Pessoas politicamente expostas (PPE)
NC	**NC**	**C**	**PC**	**C**	**LC**
R.13BancosCorrespondentes	R.14 Serviços de Transferência de Dinheiro ou Valores	R.15NovasTecnologias	R.16TransferênciasBancárias	R.17Recurso a Terceiros	R.18 Controlos Internos e Sucursais e Filiais no Estrangeiro
LC	**PC**	**PC**	**PC**	**PC**	**PC**
R.19 Países de Maior Risco	R.20 Comunicações de Operações Suspeitas	R.21 Alerta ao cliente e Confidencialidade	R.22 Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFDs)	R.23APNFDs: OutrasMedidas	R.24 Transparência e Propriedade Efetiva de Pessoas Coletivas
PC	**C**	**C**	**PC**	**PC**	**PC**
R.25 Transparência e Beneficiários Efetivos de entidades sem personalidade jurídica	R.26 Regulação e supervisão das IFs	R.27Poderes dos Supervisores	R.28 Regulação e Supervisão de Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFDs)	R.29 Unidades de Informação Financeira	R.30 Responsabilidade das autoridades de aplicação da lei e de investigação
PC	**LC**	**LC**	**PC**	**LC**	**LC**
R.31 Poderes das autoridades de aplicação da lei e de investigação	R.32 Transportadores de Fundos (correios)	R.33Estatísticas	R.34 Orientações e retorno da informação (feedback)	R.35Sanções	R.36InstrumentosInternacionais
LC	**PC**	**LC**	**PC**	**LC**	**LC**
R.37AuxílioJudiciárioMútuo	R.38 Auxílio Judiciário Mútuo: Congelamento e Confisco	R.39Extradição	R.40 Outras formas de cooperação internacional		
PC	**PC**	**PC**	**LC**		

Nota: As classificações de Conformidade Técnica podem ser C – conforme, LC – largamente conforme, PC – parcialmenteconforme ou NC – nãoconforme.

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

Prefácio

Este relatório apresenta um resumo das medidas de LBC / CFT em vigor à data da visita no terreno. Analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI e o nível de eficácia do sistema de LBC / CFT e faz recomendações sobre como o sistema pode ser fortalecido.

Esta avaliação baseou-se nas Recomendações do GAFI de 2012 e foi preparada usando a Metodologia de 2013. A avaliação baseou-se nas informações fornecidas pelo país e nas informações obtidas pela equipa de avaliação durante a sua visita in loco ao país a partir de 15 a 26 de julho de 2019.

A avaliação foi conduzida por uma equipa de avaliação composta por:

- Sr. Joseph Kofi Amoa-Awuah, Banco do Gana (Perito Financeiro do Setor - Supervisão);
- Sr. Fonsia Mohammed Donzo, Banco Central da Libéria (Especialista do Setor Financeiro - Medidas Preventivas);
- Sr. Daniel Isei, Comissão de Crimes Económicos e Financeiros da Nigéria (Especialista de Cumprimento da Lei);
- Sra. Jacqueline Avotri, Gabinete de Crimes Económicos e Organizados, Gana (Jurista);
- Sra. Hadiza Gamawa, Comissão de Crimes Económicos e Financeiros, Nigéria (UIF e Especialista em Avaliação de Riscos)

Secretaria do GIABA Sra. Olayinka Akinyede, Diretora Jurídica, e Sr. Giwa Sechap, Diretor do Setor Financeiro. O relatório foi revisto por Paul Mendy, Banco Central da Gâmbia / Instituto da África Ocidental para Gestão Financeira e Económica (WAIFEM); Sr. Jean Anade, Unidade de Inteligência Financeira, Togo; Sr. Phineas Rameshovo Moloto, Centro de Inteligência Financeira, África do Sul e Secretaria do GAFI.

A Serra Leoa foi anteriormente sujeita a uma Avaliação Mútua do GIABA em 2007, realizada de acordo com a Metodologia do GAIF de 2004. A avaliação de 2007 foi publicada e está disponível em http://www.giaba.org

A Avaliação concluiu que a Serra Leoa foi classificada como estando conforme com 2 Recomendações, amplamente conforme com 1 Recomendação, parcialmente conforme com 9 Recomendações e não conforme com 36 Recomendações. Uma Recomendação foi classificada como NA. A Serra Leoa foi colocada no processo de acompanhamento regular acelerado (relatório anual) imediatamente após a adoção do MER em novembro de 2007. No entanto, como resultado do não tratamento de algumas das deficiências estratégicas

identificadas no seu regime de LBC/CFT, o Plenário do GIABA colocou a Serra Leoa de forma intermitente no processo de acompanhamento melhorado (maio de 2010 a novembro de 2010; novembro de 2011 a novembro de 2013). Por meio de esforços conjuntos e compromisso de alto nível, a Serra Leoa conseguiu resolver as deficiências e, em novembro de 2015, o Plenário do GIABA voltou a colocar a Serra Leoa no processo de acompanhamento acelerado. De acordo com o Processo e os Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA (P&P relativos às AM), a Serra Leoa saiu do processo de acompanhamento em maio de 2018 para permitir que o país se preparasse para a sua segunda avaliação mútua.

CAPÍTULO 1. RISCOS E CONTEXTO DO BC / FT

37. A República da Serra Leoa situa-se na África Ocidental. Faz fronteira com a Guiné a Nordeste, a Libéria a Sudeste e o Oceano Atlântico a Sudoeste. A capital da Serra Leoa é Freetown. A Serra Leoa é um Estado pós-conflito de baixo rendimento[2]. Desde que saiu da guerra civil em 2002, recorreram a enormes esforços e recursos para reconstruir o país, reintegrar o seu povo, e para estabelecer instituições funcionais, boa governação e consolidar a paz e a segurança. O país é frequentemente citado como uma história de sucesso na construção da paz[3]. Ficou em 35º lugar no Índice Global da Paz[4]. No entanto, a Serra Leoa ainda se esforça para recuperar dos efeitos adversos da crise do Ébola que afetaram os meios de subsistência e o equilíbrio socioeconómico do país[5].

38. A Serra Leoa ocupa uma área de superfície total de 71 740 km^2 e tem uma população total de 7 075 641 habitantes[6]. O país está dividido em cinco regiões administrativas: Província do Norte, Província do Noroeste, Província do Leste, Província do Sul e Área Ocidental. As províncias estão divididas em distritos e os distritos estão ainda divididos em tribos.

39. A Serra Leoa é uma democracia constitucional. Possui uma clara separação de poderes, definida pela Constituição de 1991. O Presidente é o chefe de Estado, o chefe de governo e o Comandante Supremo das Forças Armadas da Serra Leoa. O poder é investido no povo, que é representado pelo parlamento eleito. O Parlamento é unicameral, composto por 146 membros, dos quais 132 são eleitos diretamente e 14 são eleitos indiretamente chefes supremos. O Parlamento é liderado por um Presidente. O poder judicial é investido no judiciário, chefiado pelo Chefe de Justiça e composto pelo Supremo Tribunal da Serra Leoa; o Supremo Tribunal de Justiça; o Tribunal da Relação; os tribunais de magistrados; e tribunais tradicionais em aldeias rurais. O Judiciário tem jurisdição em todas as questões civis e criminais em todo o país.

40. As leis da Serra Leoa, conforme definido na Secção 170 da Constituição de 1991, inclui a Constituição, as leis promulgadas pelo Parlamento, instrumentos legais e a lei consuetudinária.

41. A Serra Leoa é membro de várias organizações internacionais e regionais, incluindo as Nações Unidas, Organização de Cooperação Islâmica (OIC), União Africana, Banco Africano de Desenvolvimento (BAD) e Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO). Como parte da CEDEAO, a Serra Leoa é membro

[2] A guerra civil ocorreu no país entre 1991 e 2002

[3] http://www.sl.undp.org/content/sierraleone/en/home/countryinfo/

[4] 12.º Índice Global de Paz (IGP) do Instituto para a Economia e Paz (IEP) 2018, que classificou 163 estados e territórios independentes de acordo com o seu nível de paz.

[5] http://www.ascoma.com/en/our-affiliates-ascoma/affiliate-presentation-118/ascoma-sierra-leone-35.html?cHash=b354faef1a080ad26e6e71aa8f998069. A crise do Ébola ocorreu entre 2014 e 2015.

[6] Relatório do Censo Demográfico e Habitacional da Serra Leoa de 2015, https://www.statistics.sl/images/StatisticsSL/Documents/final-results_-2015_population_and_housing_census.pdf

do Grupo Intergovernamental de Ação contra Branqueamento de Capitais na África Oriental (GIABA) e está sujeita a adotar e implementar os padrões do GAIF e outros instrumentos internacionais relevantes, incluindo as decisões da CEDEAO, destinadas a combate ao branqueamento de capitais (BC), financiamento do terrorismo (FT) e financiamento da proliferação de armas de destruição massiva.

Riscos de BC/FT e Definição do escopo das questões de maior risco

Visão global dos riscos de BC/FT

42. A maioria dos principais riscos de BC/FT na Serra Leoa deriva de corrupção, tráfico de drogas, contrabando, fraude, falsificação de produtos e violações de propriedade intelectual. A ANR também destaca que os países vizinhos, como a Guiné, apresentam algumas ameaças externas à Serra Leoa, pois as drogas (cannabis - cultivada na Serra Leoa) são traficadas através de fronteiras permeáveis e o lucro é devolvido à Serra Leoa sob a forma de bens (principalmente via motocicletas).

43. A corrupção é um dos principais crimes cometidos, o que contribui significativamente para a exposição predominante ao risco de BC na Serra Leoa[7]. A corrupção no setor público, em particular, é reconhecida como um problema permanente, e tem sido identificada como uma grande ameaça de BC na ANR. Em 2017, um relatório de auditoria nacional sobre instituições públicas encontrou casos de apropriação indevida de fundos públicos por alguns ministérios[8]; em 2018, foram observados resultados semelhantes pela Equipa de Transição da Governação (GTT)[9].Em geral, o tipo de corrupção mais frequente na Serra Leoa é a perceção de subornos por uma pessoa singular que é um funcionário público. Em termos de "grande ou mega corrupção, as partes intervenientes consideraram o grau de corrupção como o mais elevado em matéria de corrupção política, projetos de desenvolvimento, aquisições (incluindo as empresas do setor público) e anulação de empréstimos bancários"(Estratégia Nacional de Luta contra a Corrupção (NACS) de 2019 a 2023 da Serra Leoa (p16).

44. Os setores avaliados como tendo muito um risco de BC muito elevado incluem o setor de APNFD, particularmente vendedores de carros (usados ou em segunda mão), comerciantes de diamantes (comerciantes de minerais e pedras preciosas), advogados e contabilísticos; setor dos seguros; e as agências de câmbio e fornecedores de remessas. O setor bancário e os prestadores de serviços bancários móveis foram avaliados como sendo de risco médio, enquanto instituições como bancos comunitários, instituições de microfinanças e instituições de financiamento e leasing ao consumidor foram avaliadas como tendo vulnerabilidade média-baixa a BC e FT. A predominância de dinheiro / transações em dinheiro na economia, grande setor informal, o comércio ilegal de minerais preciosos e restrições significativas a nível de capacidade e recursos das autoridades competentes aumentam a vulnerabilidade do país perante o BC/FT. Da mesma forma, as fronteiras terrestres permeáveis, os fracos

[7]A Serra Leoa foi classificada em 129.º lugar (em 180) pelo Índice de Perceção de Corrupção da Transparência Internacional de 2018

[8]https://www.thesierraleonetelegraph.com/sierra-leone-commission-of-inquiry-to-start-sitting-next-tuesday/

[9] Relatório do Comité estabelecido pelo atual governo para examinar a gestão e a governação do país pela administração anterior - https://www.thesierraleonetelegraph.com/sierra-leone-corruption-inquiry-begins-next-month/.

controlos de dinheiro nas fronteiras, a fraca aplicação de medidas preventivas, especialmente por APNFD, e a falta de supervisão das APNFD para também contribuem para as vulnerabilidades perante o BC/FT.

45. O risco de FT foi avaliado como sendo baixo. Embora a Serra Leoa não tenha reportado nenhum caso de ataque terrorista ou de FT, existem algumas vulnerabilidades perante o FT. A presença de grandes comunidades do Médio Oriente na Serra Leoa[10]; a designação de certos cidadãos e entidades da Serra Leoa de origem libanesa devido a relações com organizações terroristas como o Hezbollah, e o facto de várias instituições de caridade baseadas na Serra Leoa também operarem em regiões do mundo onde o risco de verbas serem desviadas para FT é alto, torna o país vulnerável e exposto ao risco de FT. As autoridades continuaram a monitorizar quaisquer potenciais atividades que possam apoiar o terrorismo ou que possam estar ligadas ao terrorismo e ao seu financiamento.

Avaliação do risco do país e Definição do escopo das questões de maior risco

46. Em 2017, a Serra Leoa concluiu a sua primeira avaliação de risco nacional de BC/FT (ANR). A ANR foi coordenada pelo Comité Interministerial, enquanto a UIF tratou do secretariado. A ANR foi realizada por grupos de trabalho especializados. Os Grupos de Trabalho foram constituídos por representantes de autoridades competentes relevantes, incluindo agências de cumprimento da lei (AAL), serviços de inteligência e autoridades de supervisão e algumas instituições sujeitas (IF e APNFD). A Serra Leoa usou a metodologia do Banco Mundial e o Guia do GAIF para Avaliação do Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo como base para as suas avaliações.

47. A ANR consiste numa avaliação das ameaças e vulnerabilidades nacionais de BC/FT e mapeia os possíveis cenários de risco inerentes usando classificações (ou seja, muito alta, alta, média e baixa) de perfis de ameaças e vulnerabilidades individuais. No entanto, o exercício da ANR ficou amplamente limitado a Freetown, a análise sobre FT foi limitada, enquanto alguns subsetores relevantes do setor privado, especialmente agentes imobiliários, alguns comerciantes de diamantes certificados (nas áreas de mineração de diamantes) e os casinos não foram suficientemente avaliados. Isto atribuiu-se ao surto do vírus Ébola entre 2014 e 2015 que restringiu o movimento dos peritos e a participação ativa de algumas das entidades sujeitas[11]. Além disso, alguns aspetos da avaliação, incluindo de FT, não foram, de um modo geral, abrangentes. Não obstante, as informações/dados fornecidos no processo de ANR pelas instituições dos setores público e privado, incluindo de escritórios/filiais localizados fora de Freetown, foram consolidados, o que proporciona uma base para uma compreensão mais abrangente do risco em todo o país. Além disso, alguns dos setores que não foram avaliados exaustivamente, em especial os casinos e os contabilistas, não são relevantes no contexto da Serra, enquanto a participação de certos atores-chave do setor dos CPMP no processo da ANR contribuiu, em certa medida, para a compreensão dos riscos existentes no setor e no país. A Serra Leoa

[10] A ANR realça que se suspeita que algumas dessas pessoas têm ligações diretas ou indiretas com a Al-Qaeda e o Hezbollah

[11] ANR

deve alargar a profundidade das futuras avaliações de risco dos setores que foram identificados como de alto risco, mas não suficientemente avaliados no relatório de ANR de 2017, nomeadamente os agentes imobiliários, casinos e outras instituições sujeitas recentemente designados como APNFD na emenda da Lei de LBC/CFT, nomeadamente os Transitários e Despachantes, as Companhias e Agências Marítimas e as OSFL.

48. Foi desenvolvido um Plano Nacional de Ação / Implementação de dois anos (2018-2020) com base nos resultados da ANR para abordar os principais riscos / deficiências identificadas no relatório. A implementação do plano foi iniciada. O RI.1 discute a avaliação do risco do país e o estado de implementação do Plano de Ação mais detalhadamente.

Âmbito de questões de maior risco

49. Os assessores reviram a ANR sobre BC/FT de 2017, bem como informações de fontes de terceiros fidedignas (tais como relatórios de outras organizações internacionais), a fim de identificar problemas de maior foco no decurso desta avaliação. O problema identifica dos foram os seguintes:

- **Economia baseada no dinheiro**: A Serra Leoa tem uma economia predominantemente baseada no dinheiro. As transações em vários setores, incluindo imóveis, casinos, pedras e metais preciosos, automóveis (carros), mercado de valores mobiliários, etc. são caracterizadas por grandes transações em dinheiro. Isto pode permitir que os lucros de crimes sejam facilmente integrados à economia (ANR p. 66) e também agrava a economia paralela/informal. Os avaliadores prestaram atenção especial (a) ao sucesso das medidas tomadas, incluindo a inclusão financeira para minimizar o uso de numerário e reduzir a dimensão da economia informal; (b) se a UIF está a usar eficazmente relatórios de transações monetárias para identificar BC e delitos qualificados associados; (c) à eficácia dos controlos nas fronteiras e à cooperação nacional entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades relevantes, no que diz respeito ao transporte físico de instrumentos negociáveis em dinheiro / ao portador e ao contrabando de minerais preciosos, como os diamantes; e (d) às medidas implementadas pelo setor financeiro, particularmente bancos e STDV, para identificar a fonte de recursos em relação às transações em dinheiro.

- **Uso de Inteligência Financeira, e Investigação, Acusação e Apreensão de Branqueamento de Capitais**: Corrupção, tráfico de drogas, fraude, contrabando, falsificação de produtos e violações de propriedade intelectual são identificados na ANR como delitos qualificados por BC que representam uma ameaça significativa na Serra Leoa. A equipa de avaliação focou-se na medida em que a Serra Leoa está a investigar (incluindo investigação paralela) e a processar o branqueamento de capitais resultante desses crimes; e com que eficácia realiza a respetiva apreensão. Também se prestou atenção à medida em que as autoridades competentes acedem e usam inteligência financeira nas investigações de BC, a eficácia das sanções nos casos de BC e até que ponto as autoridades têm recursos adequados para identificar e processar o BC.

- **Supervisão**: A ANR observou uma supervisão limitada das entidades sujeitas para fins de LBC/CFT. Além do setor bancário, a supervisão de LBC/CFT não foi realizada noutros setores de IF e APNFD. A equipa de avaliação focou a sua atenção na forma como supervisores identificam, avaliam e compreendem os riscos de BC/FT nos bancos comerciais, companhias de seguros, agências de câmbio e fornecedores de remessas,

bem como o setor de APNFD, especialmente agentes imobiliários, comerciantes de diamantes (revendedores de minerais preciosos), advogados e contabilistas, e também em que medida estas entidades sujeitas estão sujeitas a uma supervisão baseada no risco. Além disso, a equipa de avaliação reviu a natureza e a extensão das ações de supervisão, incluindo até que ponto as ações e sanções corretivas disponíveis são aplicadas pelas autoridades de supervisão e o seu impacto no cumprimento pelas entidades sujeitas.

- **APNFD:** O setor apresenta maiores vulnerabilidades de BC devido à fraca implementação de medidas LBC/CFT (relatório da ANR). Os avaliadores prestaram especial atenção aos subsetores listados abaixo. Os avaliadores também consideraram se os criminosos / financiadores do terrorismo usaram indevidamente estes setores.

 a) **Comerciantes de metais e pedras preciosos, especialmente comerciantes de diamantes:** O diamante é um dos principais minerais na Serra Leoa. A ANR identificou o comércio de diamantes como altamente vulnerável ao BC. A equipa de avaliação tentou compreender a dimensão do setor, em que medida as autoridades e os comerciantes compreendem o risco que o setor enfrenta, bem como as suas obrigações de LBC/CFT; e o tipo de casos relacionados com o BC/FT no setor.

 b) **Setor imobiliário:** Prestou-se especial atenção à forma como o setor compreende os seus riscos de BC/FT, a eficácia das medidas para gerir e mitigar os riscos identificados. Além disso, a equipa de avaliação tentou compreender o valor monetário das transações na sua relação com: (a) transações em dinheiro, e (b) transações suportadas por entidades financeiras; e medidas tomadas nos últimos anos para canalizar transações imobiliárias no setor formal.

 c) **Profissões jurídicas e contabilistas** - Os avaliadores focaram-se na extensão em que estas entidades compreendem o seu risco de BC/FT e a eficácia das medidas LBC/CFT implementadas por eles, incluindo medidas para identificar clientes e respetivas fontes de financiamento, especialmente quando estão envolvidos em atividades como compra e venda de imóveis.

- **Corrupção**: A ANR identificou a corrupção no setor público como o principal crime gerador de lucro na Serra Leoa. Os avaliadores tentaram compreender até que ponto a estratégia nacional anticorrupção (2014-2018) foi efetivamente implementada. As entrevistas com as entidades sujeitas também se concentraram na compreensão dos riscos e na aplicação de medidas mitigadoras relacionadas com pessoas politicamente expostas (PPE).

- **Financiamento do terrorismo** - O risco de FT foi classificado como baixo na ANR. Tendo em vista as vulnerabilidades identificadas na ANR, incluindo a presença de grandes comunidades do Médio Oriente[12] no país, a designação[13] de determinados

[12]A ANR sublinha que algumas destas pessoas são suspeitas de terem ligações, diretas ou indiretas, com a Al-Qaeda e o Hezbollah. Em geral, existem preocupações relacionadas com o FT nos países onde operam o Estado Islâmico do Iraque e do Levante (EIIL) e o Hezbollah (nomeadamente no Iraque e no Líbano, respetivamente), enquanto o GAFI continua a preocupar-se com o risco de FT proveniente do Irão (Declaração pública do GAFI, fevereiro de 2019). Assim, há preocupações quanto ao risco de FT proveniente de alguns destes países (em particular a Síria, o Líbano e o Irão), para a Serra Leoa.

[13]Pelo Governo dos EUA ao abrigo do OFAC.

cidadãos e entidades de origem libanesa, como resultado de terem ligações com organizações terroristas como o Hezbollah, a própria dimensão do setor informal e serviços de remessa de fundos não regulamentados, e a prevalência de tráfico ilícito de minerais preciosos, os avaliadores tentaram entender como as autoridades estão a gerir os riscos de FT associados às vulnerabilidades, bem como a estratégia de CFT mais abrangente do país para gerir riscos de FT, incluindo a cooperação entre as autoridades relevantes e as suas capacidades para impedir eficazmente o uso indevido de OSFL.

- **Transparência da propriedade efetiva:** Os avaliadores analisaram a eficácia do sistema de registro de propriedade efetiva (BO) no país para determinar até que ponto este capta informações completas, precisas e atuais sobre BO. Além disso, os avaliadores focaram-se na medida em que as autoridades competentes podem informações precisas e atualizadas sobre BO em tempo útil para sustentar as suas operações, e tentaram compreender em que medida o Roteiro de Divulgação de BO adotado recentemente pela Serra Leoa foi efetivamente implementado.

Materialidade

50. A economia da Serra Leoa é fortemente dependente de recursos minerais / exportações de mineração. O setor mineral representou 91,1% do total das exportações em 2016[14]. Embora o contributo percentual do setor de mineração para o Produto Interno Bruto (PIB) esteja em declínio desde 2014, o setor permanece muito significativo na economia do país. De 27,3% em2014, o contributo percentual do setor de mineração para o PIB desceu para5%em 2017 e 2018[15]. Da mesma forma,o contributo da receita de mineração para a receita total da Autoridade Nacional Fiscal diminuiu de 386 mil milhõesde leones (aproximadamente 39,8 milhões de dólares norte-americanos)em 2014 para 239 mil milhõesde leones(aproximadamente 24,6 milhões de dólares norte-americanos)em 2017eaumentousignificativamentepara 445 mil milhõesde leones(45,9 milhões de dólares norte-americanos)em 2018[16]. A indústria de mineração é dominada por grandes produtores de minério de ferro, diamantes, rutilo e bauxita, bem como mineração de pequena escala eartesanal de ouro e diamantes. O setorécaracterizado poratividadesilegais demineração[17], transações em dinheiro econtrabando, especialmente de diamantes, oque o torna vulnerável ao BC[18]. Dada a dimensão, a centralidadee o impactodo setorna economiadopaís, o setor é de importância significativa no contexto de LBC/CFT da Serra Leoa.

51. Como outros países da África Ocidental,a economia daSerra Leoaé baseada em dinheiro ecomgrande setor informal. Com base nos dados disponíveis, entre 2013 e 2014, a economia informal contribuiu com 37,52% e 37,35%, respetivamente, para

[14]Iniciativa de transparência das indústrias extrativas da Serra Leoa - https://eiti.org/sierra-leone

[15]NMA /Estatísticas Serra Leoa, 2019

[16]NMA

[17]MiningJournal, suplemento de setembro de 2018. www.mining-journal.com

[18]ANR

aumentar o PIB[19] do país. Também representa cerca de 68% do mercado de trabalho, empregando cerca de 2,2 milhões de pessoas em 2015[20]. Isto implica que parte substancial das atividades económicas esteja à margem da regulamentação governamental. Não obstante, as transações neste setor não sejam necessariamente de natureza criminosa; no entanto, o setor informalfacilitao desenvolvimento de operações ilegais ou criminais por falta de transparência e monitorização. Ouso preponderante de dinheiro em transaçõeslimitaa transparência de agentes económicos e transações,bem comoacentuaasdificuldades narastreabilidade dastransações. Embora as autoridades nacionais tenham tomado algumas medidas para reduziro nível de transações em dinheiroea dimensão da economia informal, incluindo a implementação deum limite de levantamentos de dinheiro diário(50 milhõesde leones - aproximadamente 5000dólares norte-americanos), a modernização do sistema de pagamentos, a formalização de algumas das atividades do setor informal, especialmente ocomércionãoregulamentado de moedas estrangeiras (dólar) e o registo de agentes imobiliáriospara formalizar as suas atividades,o índice de informalidade ainda é alto e o uso de dinheiro em transaçõesainda é predominante e identificado na ANR comofator deriscopara o BC. No geral,estesfatoresainda constituem vulnerabilidadessignificativasquepodem representaralguns problemas para as autoridadesnaimplementação efetiva do regime de no país.

52. O setor financeiro na Serra Leoa é um dos países mais superficial da região[21]. Os serviços financeiros prestados no país incluem poupanças, empréstimos, seguros, transferência de moeda local e remessas internacionais. Estes serviços são oferecidos por bancos, seguradoras, empresas de telefonia móvel, etc.

53. Bancoscomerciaisdominam a atividade do setor financeiro na Serra Leoa[22]. Abase total de ativosrepresenta8,55 triliõesde leones (1,018 mil milhões de dólares norte-americanos)no final de 2018 (ver Quadro 1.1)- que é94,7% da base total de ativos[9,02 triliõesde leones(1,074 mil milhões de dólares norte-americanos)]detodo o setor financeiro. O setor bancário lida com grande volume de atividades ou o maior número de transações que ocorrem no sistema financeiro está interligado com o sistema financeiro internacional e, portanto, é considerado de maior importância nocontexto da Serra Leoa.

54. No final de 2018,as companhias de seguros, os operadoresdo setor de valores mobiliários e outras instituições financeiras, emconjunto, representam menos de 1triliõesde leones (0,056 mil milhões de dólares norte-americanos)do total de ativos do setor financeiro. No geral,considerandoa dimensão destes subsetores e o baixo

[19]Um relatório da economia informal na Serra Leoa por OsmanAwotoSoltani-Koromahttps://ecastats.uneca.org/acsweb/Portals/0/Economic%20Statistics/AGNA%20Addis/2ESNA%202014/59.pdf

[20]População e Recenseamento Geral da Habitação - Relatório temático sobre características económicas 2015, Serra Leoa,https://www.statistics.sl/images/StatisticsSL/Documents/Census/2015/sl_2015_phc_thematic_report_on_economic_characteristics.pdf

[21]Banco Mundial - Serra Leoa em expansão na inclusão financeira (P166601), 2018 http://documents.worldbank.org/curated/en/219761541351080983/text/Concept-Project-Information-Document-Integrated-Safeguards-Data-Sheet-Sierra-Leone-Financial-Inclusion-Project-P166601.txt

[22]Relatório de estabilidade financeira do Banco da Serra Leoa, Fevereiro de 2019.

nível de operações com que lidam, o seu impacto no sistema preventivo de LBC/CFT é de importância moderada.

55. ExistemdiversasAPNFD a operar na Serra Leoa. Os mais importantes para a economia dopaíssão os comerciantes de pedrase metaispreciosos(CPMP). A Serra Leoa é um dos países produtores de diamantes do mundo[23]com mais de 20 000 m² de campos de diamantes nas regiões Leste, Sul e Norte do país[24]. Em2017, as exportações de diamantes diminuíram em volume e valor, com o país a registar exportações no valor de 123 milhões de dólares norte-americanos e as exportações de ouro no valor de 5,2 milhões de dólares norte-americanos[25]. Em 2018 e 2019, o valor total das exportações de diamantes melhorou significativamente para 157 milhões de dólares norte-americanos e 168 milhões de dólares norte-americanos, respetivamente[26]. Há preocupações quanto à exploração de mineiros artesanais não licenciados e ao contrabando de diamantes, especialmente por comerciantes libaneses e outros estrangeiros na Serra Leoa[27]. Embora a maior parte da atividade de contrabando possa não estar ligada ao branqueamento de capitais de crimes, o potencial de associação ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo continua a existir[28]. Um relatório recente de tipologias do GIABA[29] destacou alguns estudos de caso, incluindo o Caso 25 (Branqueamento de capitais provenientes de fraude fiscal por meio de empresas de fachada e interpenetração com recursos no setor da mineração) que observou o abuso de uma empresa (Octea) envolvida em negócios de diamantes na Serra Leoa. Além disso, o relatório observou que a Al Qaeda e o Hezbollah usaram diamantes em bruto na África Ocidental para financiar as suas atividades.A corrupção generalizada no setor, o comércio ilegal de metais e pedras preciosos e o facto de várias transações serem baseadas em dinheiro e no comércio de minerais preciosos serem ainda amplamente informais (realizadas à margem das instituições financeiras regulamentadas) constituem risco de BC /FT[30].

56. Em geral, as vulnerabilidades identificadas na ANR em relação a APNFD, incluindo consciencialização limitada de riscos de BC/FT e a fraca implementação de medidas preventivas de LBC/CFT, bem como a grande economia informam, supõem que o

[23] https://www.thesparklr.com/learn/top-diamond-producing-countries

[24] MiningJournal, suplemento de setembro de 2018. www.mining-journal.com

[25] MiningJournal, suplemento de setembro de 2018. www.mining-journal.com

[26] Serra Leoa, informações adicionais, Fevereiro de 2020

[27] Relatório de pesquisa do GIABA sobre *As Vulnerabilidades de APNFD perante o BC e FT e a Adequação de Medidas de Controlo na África Ocidental,* 2015 e o Estudo de Tipologias do GIABA sobre BC / FB associado ao setor da Extração / Mineração na África Ocidental, 2019. Estes relatórios indicam que comerciantes libaneses e outros estrangeiros na Serra Leoa, têm feito contrabando de diamantes para fora do país, durante décadas, como forma de repatriar lucros, ou de obter as divisas necessárias para comprar importações para outras atividades comerciais.

[28] MER Serra Leoa 2007

[29] BC/FT associado ao setor da Extração / Mineração na África Ocidental, 2019. Este relatório fazia referência a analistas e especialistas em combate ao terrorismo que apontam para o facto de a Al Qaeda e o Hezbollah terem usado diamantes em bruto na África Ocidental para financiar as suas atividades. Além disso, referia um relatório da Agência Americana de Controlo de Ativos Estrangeiros (OFAC), que ligava determinados residentes da África Ocidental a descendentes do Oriente Médio residentes na Gâmbia, no Gana e na Serra Leoa, que apoiam organizações terroristas como a Al-Qaeda e o Hezbollah -

[30] ANR

impacto de APNFD no sistema de LBC/CFT é significativo. Além disso, como a corrupção é generalizada no país, como observado na ANR, subsetores como comerciantes de metais e pedras preciosos, agentes imobiliários, advogados, etc. são atores importantes no sistema de prevenção de BC/FT e são muito importantes no contexto de LBC/CFT da Serra Leoa.

Elementos estruturais

57. Os elementos estruturais fundamentais necessários para um sistema de eficaz estão presentes na Serra Leoa, de um modo geral. Existe compromisso político para resolver problemas relativos ao e as leis e instituições necessárias estão implementadas, de um modo geral. A coordenação de política de cabe ao Comité Interministerial. Desde o fim da guerra civil em 2002, a Serra Leoa permaneceu estável politicamente, relativamente pacífica, ao mesmo tempo que se fazem esforços significativos para estabelecer instituições funcionais, promover uma boa governação e consolidar a paz e a segurança.

Antecedentes e outros fatores contextuais

58. A corrupção é considerada generalizada[31], endémica e predominante[32] na Serra Leoa. Em 2010, o Inquérito Nacional de Perceção Pública da Comissão Anticorrupção sobre corrupção identificou a corrupção como um problema grave no país[33]. Em 2018, o Relatório do Índice Ibrahim de Governação Africana classificou o país em 25.º lugar em 54 países[34] no mesmo ano. As autoridades nacionais estão a dar prioridade ao combate à corrupção. A Comissão Anti-Corrupção (ACC) está a ser reforçada para coordenar o combate à corrupção. Um novo Plano de Ação Nacional para Implementação de Estratégias Anti-Corrupção (2019-2023) foi desenvolvido, ao mesmo tempo a ACC está a implementar iniciativas como a plataforma de relatórios de campanhas Pay No Bribe (PNB). O atual governo também constituiu Comissões Populares de Inquérito em janeiro 2019 para investigar casos de alegada corrupção, abuso de poder e delitos leves por parte da administração anterior[35].

59. O nível de inclusão financeira é considerado baixo, com apenas 12,4% da população com contas em instituições financeiras e 11% com contas de dinheiro móvel[36]. As autoridades estão a promover a inclusão financeira, aumentando serviços financeiros por meio de instituições de microfinanças (IMF), bancos comunitários e o desenvolvimento de serviços de dinheiro móvel. O uso de dinheiro móvel está a aumentar gradualmente em transferências e popularidade, enquanto outros pagamentos eletrónicos e o uso de caixas de pagamento automático são limitados em

[31] ANR

[32] Estratégia Nacional Anticorrupção 2014-2018

[33] ANR

[34] https://www.tralac.org/documents/resources/africa/2363-2018-ibrahim-index-of-african-governance-index-report/file.html

[35] https://www.thesierraleonetelegraph.com/judges-of-sierra-leones-commissions-of-inquiry-into-corruption-take-oath-of-office/

[36] Projeto de Inclusão Financeira do Banco Mundial na Serra Leoa (P166601), Novembro de 2018,http://documents.worldbank.org/curated/en/311571542650741656/text/Project-Information-Document-Integrated-Safeguards-Data-Sheet-Sierra-Leone-Financial-Inclusion-Project-P166601.txt

áreas urbanas e inexistentes em ambientes rurais[37]. O Banco da Serra Leoa elaborou uma Estratégia Nacional para a Inclusão Financeira (2017 -2020) que visa o tratamento dos obstáculos inerentes de acesso a serviços financeiros e o aumento gradual do nível de literacia financeira da população da Serra Leoa. Alguns bancos também estão a oferecer produtos de inclusão financeira para incentivar o uso do sistema financeiro formal. Estes produtos incluem *Contas Poupança* e *Caixas eMiyone e Quiosque Miyone*. Em relação ao impacto da inclusão financeira, o Banco Mundial, em 2018, observou que houve pouca melhoria no nível de inclusão financeira desde 2011[38]. A ANR também observa que uma proporção significativa da população na Serra Leoa não tem banco.

Estratégia de LBC / CFT

60. Em 2010, a Serra Leoa adotou um Plano Estratégico Nacional de cinco anos entre 2010 e 2015[39]. A Serra Leoa não atualizou esta estratégia de LBC/CFT desde que expirou em 2015. Em 2017, após a adoção da sua ANR, o país desenvolveu um Plano Nacional de Ação / Implementação de dois anos (2018-2020), que dá prioridade a algumas atividades para assistência urgente.

61. O Plano de Ação Nacional serve como roteiro para diversas autoridades competentes para tomarem as medidas necessárias para abordar as lacunas identificadas no relatório ANR. O Plano destaca as principais lacunas identificadas na ANR, as medidas / ações propostas a serem tomadas, resultados esperados, cronogramas para a implementação de cada atividade, recursos necessários, bem como responsabilidades devidamente designadas entre instituições interessadas. Existe um Comité de Implementação, supervisionado pela Comissão Interministerial (CIM). O Comité de Implementação é responsável por monitorizar a implementação do Plano de Ação Nacional, incluindo a revisão dos relatórios de progresso apresentados pelas agências relevantes e a preparação de um relatório sobre o estado de implementação à CIM. O Secretariado do Comité de Implementação é facultado pela UIF.

62. A Serra Leoa não tem uma estratégia abrangente para implementar efetivamente o seu regime de LBC/CFT. A Serra Leoa não tem uma estratégia para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição massiva (ADM).

Quadro jurídico e institucional

63. O enquadramento jurídico para na Serra Leoa está definido na Lei de LBC/CFT, regulamentos e documentos relacionados adotados pelo Parlamento e pelas autoridades competentes, em conformidade com a Constituição do país. O enquadramento abrange a coordenação nacional, medidas preventivas e supervisão; medidas provisórias para impedir a dissipação de produtos suspeitos e instrumentos de crime, bem como fundos terroristas e outros recursos; apreensão de

[37] Relatório do clima de investimento 2018, Gabinete de Assuntos Económicos e Comerciais,Departamento Estatal dos EUA, https://www.state.gov/e/eb/rls/othr/ics/2018/af/281460.htm

[38] Banco Mundial - Serra Leoa em expansão na inclusão financeira (P166601), 2018 http://documents.worldbank.org/curated/en/219761541351080983/text/Concept-Project-Information-Document-Integrated-Safeguards-Data-Sheet-Sierra-Leone-Financial-Inclusion-Project-P166601.txt

[39] 3.º Relatório de Acompanhamento da Serra Leoa, Maio de 2010

lucros e instrumentos de crime; sanções financeiras especificas (SFE) relacionadas com o FT; e cooperação internacional, incluindo AJM e extradição.

64. Os principais enquadramentos institucionais da Serra Leoa para o incluem o seguinte:

- ***O Ministério da Justiça (MOJ)*** é responsável pela legislação sobre direito penal, bem como sobre o direito comercial e direito das associações e fundações. Também coordena processos criminais, incluindo os relacionados com BC/FT e desempenha alguns papéis em cooperação internacional, incluindo dar cumprimento a pedidos de AJM e extradição.
- ***O Ministério das Finanças (MOF)*** fornece apoio geral e garante financiamento adequado para a implementação eficaz de medidas de LBC/CFT. O Ministro é o presidente do Comité Interministerial, que é o mais alto organismo de supervisão de LBC/CFT no país.
- ***O Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE)*** é responsável pelas designações de comunicação feitas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas relacionadas com o terrorismo e a proliferação, incluindo notificação de alterações, às autoridades competentes relevantes. Também serve como ponto de contacto entre a Serra Leoa e os comités relevantes da ONU.
- ***A Unidade de Inteligência Financeira (UIF)*** é responsável por receber e analisar COS e outras informações e disseminar a inteligência financeira resultante junto das autoridades competentes relevantes. A UIF também é o ponto focal do GIABA em questões de LBC/CFT na Serra Leoa.
- ***A Autoridade Nacional Fiscal (AFN)*** é responsável pela implementação da legislação sobre os rendimentos e aduaneira na Serra Leoa. Também é responsável pela cobrança de receitas não fiscais. A Unidade de Investigação e Inteligência de Rendimentos da ANR trata de todas as investigações que se enquadram no mandato da AFN.
- ***A Agência Nacional de Cumprimento da Lei sobre Drogas (NDLEA)*** está mandatada para coordenar todas as questões relacionadas com o controlo de drogas, erradicar o abuso de drogas e as principais causas de abuso de drogas, fornecimento de drogas ilícitas e crimes relacionados com drogas. O seu mandato estende-se à investigação de crimes relativos a estupefacientes e relacionados com o BC.
- ***A Comissão Anti-Corrupção (ACC)*** é responsável pela investigação de alegações de corrupção e por tomar medidas para erradicar ou excluir as práticas de corrupção, incluindo a inspeção de práticas e procedimentos dos ministérios e outros organismos públicos para identificar vulnerabilidades à corrupção e para realizar a educação pública. Também tem o poder nos termos do Artigo 71 da Lei do para investigar e processar casos de BC.
- ***A Polícia da Serra Leoa (SLP)*** é a principal responsável pelo cumprimento da lei e investigação de crimes em toda a Serra Leoa. O seu mandato inclui prevenir crimes, proteger vidas e propriedades, detectar e processar criminosos, manter a ordem pública, garantir a segurança e proteção, melhorar o acesso à justiça e garantir a primazia da polícia em termos de segurança e proteção internas. As funções de investigação da SLP, incluindo a investigação de crimes financeiros, são realizadas pelo Departamento de Investigação Criminal (CID).
- As funções da ***Unidade Central de Inteligência e Segurança (CISU)*** incluem a recolha e avaliação de qualquer informação que possa constituir uma ameaça à segurança da

Serra Leoa e proteger o país de ameaças, incluindo terrorismo, branqueamento de capitais e outros crimes graves. Também coordena a implementação dos regulamentos de Prevenção do Terrorismo (congelamento de fundos internacionais para terroristas e outras medidas relacionadas) de 2013.

- ***A Unidade Transnacional de Crime Organizado (TOCU)*** é uma unidade interinstitucional com mandato para combater o tráfico ilícito de drogas e o crime organizado, incluindo BC. Também apoia esforços de cooperação internacional e transfronteiriça para combater o tráfico ilícito e outras formas de crime organizado.
- ***Os Tribunais*** são responsáveis por resolver conflitos, processar crimes, eliminar violações da legalidade democrática e garantir a proteção dos direitos dos cidadãos. O Supremo Tribunal da Serra Leoa tem jurisdição original para a adjudicação de casos relacionados com BC/FT.
- ***A Agência Nacional de Minerais (NMA)*** é responsável pela regulamentação e supervisão do setor da mineração. Entre outras tarefas, emite licenças de mineiro artesanal, comerciante e exportador. No que diz respeito aos pedidos de licenças de exportador, são realizadas verificações básicas de antecedentes, incluindo a determinação da situação financeira do requerente. A Agência também tem a tarefa de prevenir o contrabando de minerais. Uma parte dessa função é conduzida por Oficiais de Monitorização de Minas, que têm autoridade para procurar veículos e pessoas em busca de minerais ilícitos. Outra componente é a reconciliação dos recebimentos de transações para os minerais, que é usada para demonstrar a sua origem para fins de exportação.
- ***O Conselho Nacional de Turismo (CNT)*** é o regulador prudencial para casinos, hotéis, restaurantes, clubes noturnos, agências de turismo ou agências de viagens. Licencia e regula as atividades destes operadores.
- ***Os Organismos de Regulamentação e Fiscalização*** de são, de uma maneira geral, responsáveis pela regulamentação e fiscalização do cumprimento de por instituições sujeitas. O Banco da Serra Leoa supervisionar s instituições financeiras e agências de câmbio e transmissão; a Comissão de Seguros da Serra Leoa supervisiona o setor dos seguros; O Conselho Jurídico Geral supervisiona juristas; o Instituto de Contabilistas Certificados da Serra Leoa supervisiona empresas de auditoria e contabilistas certificados, enquanto para outras entidades sujeitas que não têm uma autoridade de supervisão designada, a Lei de designa a UIF como o supervisor temporário até ser designada por lei a autoridade de supervisão apropriada.

65. A Comissão Interministerial (CIM) é o mais alto organismo de coordenação de LBC/CFT da Serra Leoa. É composto pelo Ministro das Finanças (Presidente), Procurador-geral, Ministro da Administração Interna Governador do Banco Central e diretor da UIF, e é apoiado pelo Comité Técnico que inclui 19 das instituições-chave[40] de LBC/CFT da Serra Leoa (ver RI.1).

Setor financeiro e APNFD

[40] O Comité Técnico é composto pelo Governador (Presidente) e Vice-Governador do Banco Central, Diretor da UIF e representantes das Finanças; Assuntos internos; Negócios Estrangeiros; Recursos minerais; Pescas e Recursos Marinhos; Procurador-Geral; Comissário Geral, Autoridade Nacional Fiscal; Diretor-Geral, Unidade Central de Inteligência e Segurança; Diretor Executivo, Agência Nacional de Cumprimento da Lei sobre Drogas; Provedor de Justiça; Comissário, Comissão Anticorrupção; Inspetor Geral da Polícia; Presidente da Associação de Bancos Comerciais; Comissário, Comissão de Seguros da Serra Leoa; Presidente, Câmara de Comércio, Indústria e Agricultura da Serra Leoa; Diretor de Imigração; e Agência de Cumprimento da Lei sobre Estupefacientes

66. Esta secção fornece informações gerais sobre a dimensão e a composição dos setores financeiro e APNFD que são diversos na Serra Leoa. Os níveis de importância dos setores, bem como os riscos de BC/FT inerentes neles variam. A equipa de avaliação considerou a materialidade e o risco enfrentado nos diferentes setores para informar as suas conclusões ao longo deste relatório, ponderando as questões de implementação positivas e negativas mais pesadamente em setores importantes do que para setores menos importantes. No geral, a equipa de avaliação deu maior importância aos bancos comerciais, e comerciantes de metais e pedras preciosos (especialmente comerciantes de diamantes) com base na quota de mercado, fraca implementação de medidas de (especialmente nos CPMP), e fiscalização de insuficiente. As agências de câmbio, os agentes imobiliários e investidores são considerados moderadamente importantes com base na exposição aos riscos de BC/FT e na falta de fiscalização de LBC/CFT. Os setores dos seguros e valores mobiliários, outras IF e APNFD foram considerados menos importantes.

Instituições financeiras

67. O setor financeiro da Serra Leoa é composto porbancos comerciais, companhias de seguros, operadores do mercado de capitais,bancos comunitários, associações de serviços financeiros,agências de câmbio,instituiçõesde microfinanças,casas de desconto,umaempresa de hipoteca,umaempresa de financiamento de leasing,prestadores de serviços de remessa e agentes prestadores de serviços de remessase prestadores de serviços financeiros móveis.

68. O setor bancário desempenha um papel predominante nosistema financeiroda Serra Leoa. Dos 14 bancos comerciais que operam nopaís,quatrosão de propriedade local edezsão subsidiárias de bancos estrangeiros (a maioria da Nigéria). Relativamente aos bancos de propriedade local, o Governo é o acionista maioritário dedoisbancos, enquantodoisbancos comerciais locais são de propriedade totalmente privada. No final de 2017, ototal deativos dos bancos comerciais era de 7,4 triliõesdeleones ((aproximadamente 0,88 mil milhões de dólaresamericanos) do total de ativos do setor financeiro de 9,21 triliões de leones(aproximadamente 1,09 mil milhões de dólaresamericanos)[41], refletindo um acentuado nível de importância do setor bancáriona economia. A base de ativos do setor aumentou para 8,55 triliões de leones(aproximadamente 1,02 mil milhões de dólares norte-americanos)no final de 2018(ver o Quadro 1.1). Nofinal dedezembro de2018,65.12% do total de ativos do sistema bancário eram detidos por cinco grandes bancos[42] nosetore59,98% dos ativos do sistema bancário estão nas mãos de bancos estrangeiros controlados (detêm 50% ou mais do património líquido)[43]. Em 2016 e 2017, o contributo percentual do setor bancário para o PIB foi de 1,42% e 1,46%, respetivamente[44]. O risco de BC/FT do setor bancário foi avaliado como médio na ANR devido às medidas razoáveis de controlo de LBC/CFT em vigor. No entanto, com base na quota de mercado global, uma fraca supervisão do setor bancário em termos de (ver relatório da ANR), desafios

[41]Relatório de estabilidade financeira do Banco da Serra Leoa, Fevereiro de 2019.

[42]São eles o Sierra Leone Commercial Bank, Rokel Commercial Bank, Standard Chartered Bank, Guaranty Trust Bank e Ecobank (SL) Ltd

[43]Estatísticas do BSL, Fevereiro de 2020

[44]Estatísticas do BSL / Relatório sobre o Produto Interno Bruto real de 2016 e 2017, por Estatísticas da Serra Leoa, 2018

de conformidade em alguns dos bancos e as relações financeiras e exposições decorrentes principalmente dos bancos estrangeiros, o setor bancário é considerado de maneira mais intensa ou mais significativaao longo desta avaliação.

69. Existem 55 agências de câmbio licenciadas com 75 balcões, a trabalhar com moedas estrangeiras (compra ou venda de notas em moeda estrangeira). No entanto, dada a elevada informalidade da economia, e atividades de operadores de câmbio sem licença, o número exato total de entidades / pessoas que se dedicam a esta atividade em todo o país não pôde ser determinado. Em 2014, o volume total de compras foi de 91 376 988 dólares norte-americanos; 8 799 360 libras esterlinas; e 72 600 euros; enquanto as vendas foram de 95 870 880 dólares norte-americanos; 8 723 148 libras esterlinas; e 86 620 euros)[45]. Até dezembro de 2018, o valor das transações de câmbio aumentou significativamente com compras no total de 164 786 378 dólares norte-americanos; 26 040 399 libras esterlinas; e 297 474 euros; enquanto as vendas totalizaram 164 168 127 dólares norte-americanos; 25 990 064 libras esterlinas; e 283 229 euros[46]. O valor das transações pelas agências de câmbio tem sido de tendência ascendente. A fraca compreensão dos riscos de BC/FT e a implementação de medidas de LBC/CFT, bem como a fraca fiscalização de expõem o setor ao risco de BC/FT. Embora não tenham sido detetados casos de uso indevido de agências de câmbio em termos de BC ou FT, dada a natureza intensiva monetária do negócio e as atividades de operadores sem licença, o setor é considerado como moderadamente importante.

70. Existem cinco prestadores de serviços de remessas[47] e um agente que oferece serviços de remessa. Um remetente está licenciado para realizar apenas transferências nacionais, enquanto os restantes quatros estão autorizados a exercer negócios de remessa transfronteiriça (interior e exterior). No entanto, na prática, os avaliadores foram informados pelos quatro remetentes licenciados para realizar transferências transfronteiriças que recebem, mas que não fazem remessas internacionais. O agente está licenciado como agente da MoneyGram para fazer remessas internacionais. Trabalha com a MoneyGram para todas as remessas internacionais (com limite diário de 5000 dólares norte-americanos por cliente). Apesar de o agente seguir amplamente os procedimentos da MoneyGram, incluindo a não remessa de fundos para países de alto risco, as fontes dos fundos raramente são verificadas. Não foram fornecidos dados sobre o valor total das remessas (locais, internas ou externas) para que os avaliadores determinassem o volume de atividades no setor. No entanto, dada a dimensão atual do setor e os limitados serviços de remessa externa, os avaliadores consideram que o risco no setor de remessas pode não ser significativo. O setor é consideradomenosimportante.

71. Em dezembro de 2018, havia 17 bancos comunitários, 59 associações de serviços financeiros (ASF), 31 instituições de microfinanças (IMF)[48] e duas casas de

[45]Relatório do Banco da Serra Leoa de 2014 sobre operações de agências de câmbio licenciadas.

[46]Estatísticas fornecidas pelo BSL, 2019

[47]MoneyGram, Western Union, Ria, Travelex e Express Cash

[48]MFI de crédito apenas (27) e MFI com recebimento de depósitos (4)

desconto[49]. Os outros são: empresa de hipoteca (1), empresa de leasing financeiro (1) e prestadores de serviços financeiros móveis (2)[50]. Os bancos comunitários, ASF e IMF operam em grande parte em comunidades rurais com amplo alcance geográfico, mas menor volume de transações. No final de 2017, estas entidades representam apenas cerca de 1% do total dos ativos financeiros do setor[51] e, até ao momento, não foram detetados casos de uso indevido dessas entidades em termos de BC/FT. Consequentemente, estasentidadessãoconsideradasmenosimportantes.

72. O setor dos seguros na Serra Leoa é subdesenvolvido com baixa penetração de seguros[52]. O setor inclui 11 companhias de seguros e uma Corporação de Resseguros com base de ativos de 331 405 milhões de leones (39 milhões de dólares norte-americanos) no final de 2018. O setor dos seguros é dominado por companhias locais - oito (8) companhias locais e três companhias de seguros estrangeiras. Sete das companhias de seguros são compostas (subscrição de produtos, tanto de seguros vida como não vida); três empresas de subscrição de seguros não vida e uma é especialista em subscrição de seguros de vida. O valor total dos produtos de seguros de vida entre 2015 e julho de 2019 foi de 22 147 778 641,41 leones (aproximadamente 2,47 milhões de dólares norte-americanos)[53]. O contributo percentual do setor para o PIB foi de 0,62% em 2016 e 2017[54]. Embora o setor tenha sido avaliado na ANR como de alto risco devido à fraca implementação do regime de LBC/CFT, dado a pequena dimensão do setor, a baixa penetração, o baixo volume de operações no setor, e juntamente com o facto de, por enquanto, nenhuma evidência de casos de BC ou FT ter tido ligação com o setor dos seguros, os avaliadores são da opinião de que o risco no setor e o impacto do setor no sistema preventivo de podem não ser muito significativos. O setor de seguros é consideradomenosimportante.

73. O setor de valores mobiliários na Serra Leoa está numa fase inicial[55]. Representa o menor segmento no setor financeiro[56]. Os principais participantes no setor dos valores mobiliários incluem: O Banco da Serra Leoa como o emissor, em nome do Governo, os intermediários de comerciantes primários (bancos comerciais, companhias de seguros e casas de desconto), a Bolsa de Valores da Serra Leoa e respetivos membros negociantes (corretores da Bolsa) e investidores em valores mobiliários.

74. O mercado de valores mobiliários está dividido em duas grandes categorias - os mercados monetários e os mercados de capitais. O mercado monetário lida com títulos a curto prazo (prazo de vencimento de 1 a 365 dias), predominantemente bilhetes do Tesouro e obrigações do Tesouro (365

[49]Banco da Serra Leoa, Julho de 2018

[50]Banco da Serra Leoa - Relatório de estabilidade financeira de 2017 publicado em fevereiro de 2019, bem como informações no website do Banco.

[51]Banco Mundial, Documento de Avaliação do Projeto da Associação Internacional para o Desenvolvimento sobre um crédito proposto no valor de 12 milhões de dólares norte-americanos à República da Serra Leoa para um projeto de inclusão financeira, 17 de dezembro de 2018

[52]http://www.actuarialpost.co.uk/article/the-insurance-industry-in-sierra-leone-digs-deep-for-growth-4696.htm e http://www.theworldfolio.com/interviews/insurance-gets-boost-in-sierra-leone/4272/

[53]Serra Leoa, informações adicionais, Fevereiro de 2020.

[54]Relatório sobre o Produto Interno Bruto real de 2016 e 2017, por Estatísticas da Serra Leoa, 2018

[55]ANR

[56]Baseado em informações por autoridades nacionais durante a reunião com eles. No entanto, não forneceram a base total de ativos do setor de valores mobiliários.

dias). Os principais comerciantes no mercado monetário são bancos comerciais e casas de desconto. Não há negociação ativa de ações no mercado de capitais.

75. A AFN observou grandes vulnerabilidades a BC para o mercado de valores mobiliários. No momento da visita ao local, as autoridades informaram os avaliadores que as atividades de negociação no mercado de capitais foram muito mínimas ao longo dos anos, enquanto o BSL supervisiona, pois a bolsa de valores não funciona. Com base na dimensão do setor, a falta de negociação ativa no mercado de capitais, a existência de algumas medidas de controlo por parte dos bancos comerciais, relatórios periódicos (retornos) ao BSL pelos operadores, e o facto de que nenhum caso de BC ter sido associado ao setor, o setor é considerado menos importante.

76. Uma visão geral do setor financeiro na Serra Leoa é apresentada no Quadro 1.1 abaixo.

Quadro 1.1 Visão geral do setor financeiro (a 31 de dezembro de 2018)

setor financeiro na Serra Leoa

Tipo de Instituição	N.º de entidades	N.º de agências	Base de ativos (Le'000)	Base de ativos (US$'000)	% do setorfinanceiro total
Bancoscomerciais	14	116	8,549,116,951	1,018,231	94.7
IMF com recebimento de depósitos	4	39	221,098,389	26,334	2.4
IMF de créditoapenas	27	92	98,263,396	11,704	1.1
Bancoscomunitários	17	18	82,368,772	9,810	0.9
Associações de serviçosfinanceiros	59	-	55,850,724	6,652	0.6
Agências de câmbio	55	75	NA	NA	
Casas de desconto	2	-	17,916,109	2,134	0.2
Empresa de hipoteca	1	NA	NA	NA	
Leasing financeiro	1	NA	NA	NA	
Prestadores de serviços de remessa e agente	6	NA	NA	NA	
Prestadores de serviços financeiros móveis	2	NA	NA	NA	
Seguradoras	12	43	331,405	39	0.0
Operadores de valores mobiliários / mercado de capitais (casas de desconto)	2	NA	NA	NA	
TOTAIS	**180**	**340**	**9,024,945,746**	**1,074,904**	**100.00**

APNFD

77. Existem diversos operadores no setor de APNFD na Serra Leoa. Além disso, para as APNFD listados no glossário do GAFI, comerciantes de automóveis, empresas e agências de expedição, OSFL, agências de desalfandegamento e encaminhamento são

designados como APNFD segundo a Lei de (Emenda) de 2019[57]. As APNFD na Serra Leoa diferem em termos de dimensão das suas operações, mas, de um modo geral, prestam serviços críticos tanto em transações económicas como financeiras. Embora a ANR não tenha coberto todas as APNFD, as entidades avaliadas[58] foram todas consideradas como tendo alta vulnerabilidade a BC devido à baixa compreensão geral dos riscos de BC/FT, à fraca implementação de medidas de LBC/CFT, ao alto nível de transações em dinheiro e à falta de fiscalização do setor de conformidade de LBC/CFT. O setor imobiliário não foi totalmente avaliado na ANR, mas o relatório observa que as transações no setor são amplamente baseadas em dinheiro, expondo-o a um risco significativo de BC. Abaixo, apresenta-se um breve destaque de algumas APNFD avaliados como sendo de risco alto ou muito alto na ANR aos quais os avaliadores prestaram especial atenção:

78. **Comerciantes de pedras e metais preciosos (CPMP) -** Existem, de um modo geral, três atores-chave dentro do setor de minerais preciosos na Serra Leoa, especialmente de diamantes e ouro. São eles: (i) mineiros envolvidos na mineração artesanal, de pequena escala ou industrial, (ii) os comerciantes ou agentes que compram minerais preciosos apenas a proprietários mineiros artesanais ou de pequena escala e vendem a exportadores, e (iii) os exportadores que compram minerais preciosos a comerciantes ou agentes de comerciantes e exportam esses minerais. Aquando da visita ao local, o número de mineiros licenciados no país era de 1170 mineiros artesanais, 3 mineiros de pequena escala, 14 mineiros de grande escala e 72 empresas de exploração[59]. Em relação à exportação de diamantes e ouro, havia 137 operadores licenciados no subsetor dos diamantes, incluindo 16 exportadores, 26 agentes de exportadores, 32 comerciantes e 63 agentes de comerciantes, enquanto o subsetor do ouro inclui 76 operadores licenciados, compostos por 25 exportadores, 36 comerciantes e 15 agentes de comerciantes[60]. Os CPMPsão as APNFD mais significativos na Serra Leoa devido ao número de operadores no setor e à importância do setor para a economia da Serra Leoa. Além disso, o setor representa uma importante vulnerabilidade ao BC, especialmente em relação ao comércio ilícito e à corrupção no contexto da produção artesanal não licenciada. Este setor é considerado de grandeimportância.

79. **Agentes imobiliários** - O número de agentes imobiliários que operam na Serra Leoa é desconhecido. No entanto, os principais atores ou operadores do setor incluem advogados, promotores imobiliários e agentes imobiliários. A UIF está no processo de registar operadores no setor para determinar o número de entidades no setor. No geral, o setor é relativamente pequeno, mas está a crescer. Está a surgir gradualmente como um grande atrativo para investimento no país com um número de projetos de parcerias público-privadas e investimentos do setor privado, sendo alguns deles estrangeiros[61]. O uso preponderante de dinheiro para financiar transações imobiliárias, a natureza

[57]A emenda foi promulgada em junho de 2019

[58]Comerciantes de pedras e metais preciosos (classificação de 0.9); juristas (classificação de 0.7); e contabilistas/auditores (classificação de 0.7).

[59]Agência Nacional de Minerais, 2019

[60]Agência Nacional de Minerais, 2019

[61]O relatório do GIABA sobre as Vulnerabilidades de APNFD ao BC/TF e a Adequação das Medidas de Controlo na África Ocidental, 2015

desorganizada do setor e os crescentes investimentos no setor por estrangeiros tornam o setor vulnerável ao risco de BC. O setor imobiliário é considerado moderadamente importante.

80. **Casinos** - Existem 6 casinos a operar na Serra Leoa. Pertencem na totalidade e são geridos por estrangeiros. Dado a dimensão pequena do mercado de casinos e o baixo volume geral de transações e patrocínios, é considerado menos importante.

81. **Contabilistas / Auditores** - Há 252 contabilistas / auditores registados no Instituto de Contabilistas Certificados da Serra Leoa aquando da visita ao local. Dentro do setor, existem três empresas internacionais, nove empresas locais e sete proprietários únicos que prestam serviços de contabilidade / auditoria e outros serviços de apoio às empresas. Serviços significativos prestados pelas empresas de contabilidade / auditores estão a auditar os serviços principalmente para bancos e outras grandes empresas. O baixo nível de compreensão do risco de BC/FT e das obrigações de LBC/CFT por contabilistas / auditores, exceto as grandes empresas internacionais, e a falta de fiscalização de LBC/CFT para estas entidades expostas ao risco de BC. Dada a dimensão das empresas de contabilidade e o facto de nenhum caso de uso indevido ter sido relatado, os contabilistas / auditores são considerados menos importantes.

82. **Advogados** - Existem 400 advogados registados no Conselho Jurídico Geral em junho de 2019. Os advogados na Serra Leoa oferecem diferentes tipos de serviços, incluindo a compra e venda de imóveis (ou preparar a compra e venda de imóveis); gestão de ativos de clientes e constituição de empresas. A natureza monetária dos negócios no setor imobiliário e outros serviços, tais como a constituição de empresas, especialmente no setor de mineração, tornam os advogados / juristas expostos ao risco de BC. Osadvogados / juristastêmumaimportânciamoderada.

83. No final de junho de 2019, o número de APNFD a operar na Serra Leoa está destacado no quadro abaixo.

Quadro 1.2 Número de entidades no setor de APNFD

Tipo de Instituição	Nº de entidades / operadores
Agentesimobiliários	NA
Comerciantes de metais e pedras preciosos	1,572[62]
Advogados	400
Notários	NA
Contabilistas e Auditores	252
Casinos (terrestres)	6
Prestadores de serviços a empresas	NA
Concessionáriosautomóveis	NA
Organizaçõessem fins lucrativos	347
Agências de desalfandegamento e encaminhamento	NA
Empresas e agências de expedição	NA

[62]Este número não cobre todas as entidades que se enquadram em CPMP, conforme definido no Guia do GAFI para CPMP- ou seja, CPMPincluem aqueles que produzem metais preciosos ou pedras preciosas nas operações de mineração, compradores e corretores intermediários, pedras

Medidas preventivas

84. As medidas preventivas aplicáveis às entidades sujeitas estão estabelecidas na legislação primária sobre LBC/CFT (Lei sobre LBC/CFT). O enquadramento legal é complementado pelas Diretivas e Diretrizes para IF sobre a Prevenção de BC/FT emitidas conjuntamente pelo BSL, SLICOM e UIF (consulte os CT para mais detalhes). As Diretivas e Diretrizes são um *meio executório* segundo o significado do GAFI. A Lei sobre estipula obrigações sobre IF e APNFD para realizar a avaliação de riscos de BC/FT, orientar a devida diligência do cliente / conhecer o seu cliente e tomar medidas melhoradas em situações de maior risco. Embora a lei não preveja expressamente a devida diligência simplificada e isenção, estas poderão estar implícitas no requisito para as entidades sujeitas aplicarem ABR na Lei sobre LBC/CFT e nas Diretrizes para IF[63]. A lei não exige que IF e APNFD incluam o resultado da ANR nas suas avaliações de risco independentes. A lei é aplicável a todas as IF e APNFD requeridas pelas normas do GAFI.

85. Desde a última avaliação mútua em 2007, a Lei sobre LBC/CFT foi repromulgada em 2012 e, posteriormente, alterada em 2019 para melhorar a consistência com as normas internacionais. O enquadramento preventivo na Serra Leoa está agora amplamente alinhado com os requisitos das normas do GAFI. No entanto, algumas deficiências técnicas persistem, conforme descrito no anexo de CT.

Pessoas coletivas e acordos jurídicos

86. Pessoas coletivas públicas ou privadas podem ser estabelecidas de acordo com a Lei das Empresas de 2009 na Serra Leoa. Os tipos de pessoas coletivas que podem ser criadas incluem sociedades de Responsabilidade Limitada, incluindo sociedades em nome coletivo, sociedades limitadas por quotas, sociedades gerais, fundações e associações. A Lei das Empresas estabelece o enquadramento que regula os diferentes tipos e formas das pessoas coletivas na Serra Leoa, bem como as suas características, o processo para a sua formação e as informações necessárias para estabelecer estes tipos de pessoas coletivas.

87. A Comissão dos Assuntos Corporativos (CAC) inclui empresas privadas e públicas, enquanto o Gabinete do Administrador e Registo Geral (OARG) é responsável pela criação de sociedades e sociedades unipessoais. Informações básicas sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas na Serra Leoa está publicamente disponível nos websites tanto da CAC como do OARG. A discriminação das pessoas coletivas registadas na Serra Leoa está apresentada no quadro abaixo.

preciosas, cortadores e polidores e refinarias de metais preciosos, fabricantes de joias que usam metais preciosos e pedras preciosas, vendedores a retalho ao público, compradores e vendedores nos mercados secundário e de sucata.

[63] S.18 da Lei sobre LBC/CFT e Par. 7 das Diretivas e Diretrizes para FI sobre a Prevenção de BC/FT

Quadro 1.3 Tipos de pessoas coletivas na Serra Leoa em julho de 2019

Tipos de pessoas jurídicas / acordos	Número Registados
Sociedades anónimas	9
Sociedades de responsabilidade limitada	7,294
Limitadas por garantia	642
Sociedades em nome coletivo	1,148
Sociedades limitadas	NA
Empresas estrangeiras	111
Sociedades cooperativas	133
Fundações	7
Sociedades unipessoais	9,581
Associações (organizações comunitárias / associações mútuas)	146

88. Relativamente às disposições legais, a Serra Leoa indica que geralmente são estabelecidos trusts através de acordos privados. Há informações limitadas sobre disposições legais no país.

89. A Lei sobre LBC/CFT exige que as entidades sujeitas obtenham informações sobre propriedade efetiva de pessoas coletivas e acordos ao estabelecer uma relação comercial com elas. O nível de conformidade das entidades sujeitas varia, mas geralmente é melhor no setor bancário. As AAL normalmente entram em contacto com a CAC para obter informações relacionadas com as pessoas coletivas e raramente solicitam informações de BO às entidades sujeitas.

Mecanismos de supervisão

90. A estrutura de supervisão de LBC/CFT da Serra Leoa é composta por cinco supervisores (S50 da Lei sobre LBC/CFT). O Banco da Serra Leoa é responsável pela supervisão de bancos, mercado de capitais e outras instituições financeiras; a Comissão de Seguros da Serra Leoa supervisiona as companhias de seguros; a assessoria jurídica geral supervisiona profissões jurídicas, enquanto os contabilistas / auditores são supervisionados pelo Instituto de Contabilistas Certificados da Serra Leoa. A Lei sobre LBC/CFT autoriza a UIF a ser um supervisor temporário para qualquer entidade informadora que não tenha um supervisor designado[64]. As autoridades de supervisão têm poderes estatutários para realizar inspeções, solicitar informações relevantes às instituições que supervisionam e aplicam sanções pelo não cumprimento das medidas preventivas.

91. A Agência Nacional de Minerais regula e supervisiona o setor de mineração, enquanto os cassinos são licenciados e supervisionados pela Direção Nacional de Turismo. No entanto, os mandatos destas duas agências não cobrem as responsabilidades de supervisão de LBC/CFT, pois não são designados como supervisores segundo a Lei sobre LBC/CFT.

[64]Estes incluem agentes imobiliários, casinos, concessionários automóveis, organizações sem fins lucrativos, agências de expedição, de desalfandegamento e encaminhamento, etc.

Quadro 1. 4 - Disposições de Supervisão de a IF e APNFD

Tipo de entidade informadora	Supervisor
Bancos e outras IF	Banco da Serra Leoa
Mercado de Valores Mobiliários / Mercado de Capitais	Banco da Serra Leoa
Seguradoras	SLICOM
Juristas	Assessoria Jurídica Geral
Contabilistas / Auditores	ICASL
Comerciantes de minerais preciosos e pedras preciosas	UIF (LBC/CFT) e NMA (prudencial)
Casinos	UIF (LBC/CFT) e CNT (prudencial)
Outras APNFD (agentes imobiliários, agências de expedição, etc.)	UIF

Cooperação internacional

92. A Serra Leoa possui um bom enquadramento legal para prestar cooperação internacional em questões de BC e FT. O Ministério dos Negócios Estrangeiros é a autoridade central para gerir casos de AJM e extradição. No entanto, as medidas de AJM e extradição são promulgadas pelo Ministério da Justiça. A Serra Leoa possui acordos bilaterais / multilaterais e mecanismos de cooperação internacional com outros países. Em particular, a Serra Leoa possui tratados de extradição com países como a França, Alemanha, Itália, Libéria, Espanha, Suíça e Estados Unidos da América[65]. A UIF, autoridades de fiscalização, e AAL também participam na cooperação internacional com contrapartes estrangeiras. As opiniões sobre cooperação internacional foram poucas sem comentários negativos.

[65]Lei da Extradição de 1974

CAPÍTULO 2. POLÍTICAS NACIONAIS E COORDENAÇÃO DA LBC / CFT

Principais constatações e Ações recomendadas

Principais constatações

a) No geral, a Serra Leoa tem uma compreensão moderada dos seus riscos de BC/FT. Esta compreensão varia entre as autoridades competentes. As AAL, a UIF e o BSL demonstraram ter uma boa compreensão dos riscos de BC/FT e começaram a implementar algumas medidas mitigadoras para lidar com os riscos identificados. Por outro lado, entre outros supervisores (por exemplo, as autoridades de supervisão das APNFD e da SLICOM), a compreensão dos riscos de BC/FT está menos aprofundada e os objetivos e atividades ainda não estão em concordância com os riscos identificados. O nível moderado de compreensão deve-se a algumas lacunas na ANR, nomeadamente a uma avaliação insuficiente de determinadas áreas.

b) A Serra Leoa elaborou um Plano de Implementação de dois anos (2018-2020) para resolver os riscos identificados na ANR. Contudo, é necessária a existência de uma política nacional mais abrangente de LBC/CFT para o tratamento adequado de todos os riscos de BC/FT existentes no país.

c) Estão em vigor mecanismos de cooperação e coordenação bons e estabelecidos tanto a nível de política como operacional. A CIM desempenha um papel central no desenvolvimento de políticas e na coordenação de esforços nacionais para implementar medidas de LBC/CFT, e impulsiona outros indicadores pertinentes de LBC/CFT, incluindo a liderança do processo para a conclusão e adoção da ANR e a coordenação da organização do exercício de avaliação mútua. A nível operacional, as autoridades relevantes geralmente cooperam bem em várias plataformas operacionais. A cooperação operacional é menos eficaz entre os próprios supervisores, bem como entre os supervisores da SLICOM, APNFD e UIF. Não existe nenhum mecanismo de cooperação em relação ao FP.

d) A Serra Leoa fez alguns esforços para disseminar o relatório da ANR e aumentar a consciencialização para as conclusões da ANR entre algumas entidades sujeitas. As IF, particularmente os bancos comerciais, demonstraram um bom entendimento dos riscos de BC/FT, conforme enquadrados na ANR e relevantes para o tipo de atividades de negócios em que estão envolvidos. No entanto, o nível de compreensão do risco de BC/FT por IFNB e APNFD é geralmente baixo. Algumas das entidades sujeitas não estavam cientes dos resultados da ANR. Também foram observadas discrepâncias na perceção do risco de BC/FT de algumas entidades de relatórios, especialmente operadores de

seguros e algumas APNFD e as conclusões da ANR pois não concordam com os níveis de riscos atribuídos aos seus setores.

Ações Recomendadas

A Serra Leoa deve:

a) Melhorar ainda mais a compreensão dos riscos de BC/FT ao: (i) alargar a profundidade das futuras avaliações de risco dos setores identificados como de alto risco mas que não foram suficientemente avaliados na ANR de 2017, em especial os agentes imobiliários, alguns comerciantes de diamantes registados (ver também os parágrafos 49, 99, 104 e o c1.1), casinos, profissões jurídicas e contabilísticas, bem como a avaliação dos riscos colocados por pessoas coletivas e construções jurídicas, (ii) aprofundar a análise sobre a avaliação dos riscos de FT, incluindo a avaliação e compreensão abrangentes das vulnerabilidades colocadas pelas OSFL aos riscos de FT, (iii) assegurar a recolha de estatísticas completas (fonte de dados primária) a nível nacional e a sua utilização para futuras avaliações, (iv) assegurar a participação ativa e a apresentação de contributos, em particular pelas APNFD, aquando da atualização da ANR, e(v) promoção de uma compreensão comum ou partilhada do risco de BC/FT a nível nacional através dos compromissos direcionados das partes interessadas centrados nos resultados da ANR.

b) Aprovisionar adequadamente as autoridades competentes (com recursos materiais, técnicos e humanos) para sustentar a implementação do Plano de Ação Nacional / Implementação 2018-2020 tomando medidas para desenvolver e implementar uma Política de mais completa para mitigar adequadamente os riscos identificados na ANR. Além disso, a atual estratégia de combate ao terrorismo deve ser melhorada para incluir adequadamente o FT.

c) Incentivar e dar apoio técnico a entidades de relatórios, e especialmente IFNB e APNFD para realizar as suas próprias avaliações internas de riscos de BC/FT ao nível dos clientes, produtos/serviços prestados e canais de entrega e pôr em prática políticas e procedimentos de mitigação local apropriadas. Além disso, realizar, conforme necessário, uma consciencialização direcionada relativamente às conclusões da ANR, especialmente para os elementos de maior risco do setor privado, a fim de promover uma melhor compreensão dos riscos de BC/FT do país.

d) Garantir que os supervisores da SLICOM e APNFD avaliam e compreendem os riscos de BC/FT nos setores/instituições sob a sua supervisão. Além disso, a Serra Leoa deve fortalecer o Fórum de Reguladores para melhorar a cooperação operacional entre as autoridades de supervisão, e também melhorar a cooperação operacional entre supervisores da SLICOM e de APNFD com a UIF.

e) Melhorar a implementação de medidas que visam a economia informal (controlos dos fluxos de caixa; redução do uso de dinheiro; promoção da inclusão financeira) e que promovam uma utilização mais ampla do sistema financeiro. Estas ações

devem, entre outras coisas, incluir: um componente de incentivo para levar os atores que operam no setor informal a entrar no setor formal regulamentado e um componente repressivo para lutar contra os operadores que continuarão a praticar no setor informal.

f) Estabelecer mecanismos de coordenação e cooperação para o combate ao FP.

93. O Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é RI.1. As recomendações relevantes para a avaliação da eficácia nesta secção são R. 1, 2, 33 e 34.

Resultado Imediato 1 (Risco, Política e Coordenação)

Compreensão do país quanto aos seus riscos de BC/FT

94. A Serra Leoa tem uma compreensão moderada dos riscos de BC/FT enfrentados pelo país. A compreensão das autoridades baseia-se na avaliação dos riscos nacionais de BC/FT concluída em 2017, nas duas avaliações de riscos/ameaças realizadas pela UIF (Avaliações de Risco colocado pela Venda Ambulante de Moedas Locais e Estrangeiras em 2017 e Implicações da Mendicidade de Rua de Alto Nível em 2018 - Ver parágrafo 103), nas atividades de algumas autoridades de supervisão e entidades sujeitas, em especial os bancos, bem como nas ações operacionais de aplicação da lei. Além disso, o país realizou um inquérito sobre o setor das OSFL (ver a reformulação dos parágrafos 103 e 219).A Avaliação Nacional de Riscos de BC/FT foi liderada pela CIM e o processo coordenado pela UIF com o envolvimento de várias partes interessadas em LBC/CFT, incluindo agências de cumprimento da lei (AAL), serviços de inteligência, autoridades de supervisão e alguns operadores do setor privado (IF e APNFD). A metodologia do Banco Mundial e o Guia do GAIF para Avaliação de Riscos de BC/FT foram adotados como base para a avaliação.

95. Ao avaliar os seus riscos de BC/FT, a Serra Leoa usou dados qualitativos e quantitativos, incluindo informações de Comunicações de Operações Suspeitas (COS), dados de autoridades de investigação e processuais, informações fornecidas por autoridades de supervisão e algumas entidades sujeitas por questionário, além de informações obtidas a partir das entre vistas realizadas. As análises de dados foram realizadas por Grupos de Trabalho de instituições-chave envolvidas em LBC/CFT. Os Grupos de Trabalho foram formados de acordo com as áreas de competência de cada um dos setores. A UIF colocou à disposição uma equipa dedicada que trabalhou com cada Grupo de Trabalho, e prestou apoio técnico durante todo o processo de avaliação de risco.

96. A AFN analisou as ameaças e vulnerabilidades de BC/FT nos vários setores e observou o risco geral de BC como médio e o risco de BC como baixo. A AFN identificou a corrupção, o tráfico de drogas, o contrabando, a fraude e os produtos falsificados e violações de propriedade intelectual como as ameaças mais importantes de BC. Alguns dos fatores que aumentam a exposição do país ao risco de BC/FT identificado na ANR incluem o uso preponderante de dinheiro / a natureza baseada em dinheiro da economia, grande economia informal ou paralela, fraco regime de supervisão de LBC/CFT, fronteiras terrestres permeáveis, restrições significativas de capacidade e recursos das autoridades competentes e pouco cumprimento de medidas preventivas pelas entidades sujeitas, especialmente APNFD. Além disso, específico

para FT, alguns fatores identificados na ANR que possam expor o país ao risco de FT incluem a presença de uma grande comunidade de estrangeiros[66], a designação[67] de alguns cidadãos e entidades da Serra Leoa com ligações a organizações terroristas como o Hezbollah; a falta de avaliação do setor de organizações sem fins lucrativos para averiguar as entidades específicas em risco; e várias instituições de caridade baseadas na Serra Leoa que também operam em regiões do mundo onde o risco de verbas serem desviadas para FT é alto.

97. Os setores avaliados como mais expostos aos riscos de BC e FT são agências de câmbio, fornecedores de remessas, setor de seguros e APNFD, principalmente agentes imobiliários, alguns comerciantes de diamantes certificados (CPMP), advogados e contabilistas, além de comerciantes de carros usados (em segunda mão). O setor bancário e os prestadores de serviços de dinheiro móvel foram avaliados como sendo de risco médio, dadas as medidas de controlo em vigor. Bancos Comunitários, instituições de microfinanças e financiamento ao consumidor e instituições de leasing foram avaliados como tendo riscos de BC e FT médios-baixos em grande parte devido ao baixo volume de transações nos seus setores.

98. Em geral, a compreensão dos riscos de BC/FT entre as autoridades nacionais e as entidades sujeitas varia. A UIF teve um papel fundamental em todo o processo da ANR e está bem ciente dos resultados da ANR. As AAL (TOCU / CISU / SLP / ACC / ANR) têm uma compreensão moderada do risco de BC a que o país está exposto nos seus campos específicos. Juntamente com muitas outras partes interessadas relevantes, estiveram envolvidos no desenvolvimento da ANR, o que contribuiu para a sua compreensão dos riscos no país. Entre os supervisores, o BSL demonstrou ter uma compreensão mais avançada dos riscos do que a SLICOM e outros supervisores das APNFD. A SLICOM e outras autoridades de supervisão das APNFD demonstraram uma baixa compreensão dos riscos, tanto a nível nacional como sectorial. Os supervisores da SLICOM e de outras APNFD demonstraram uma compreensão elementar do risco a nível nacional e sectorial. Por exemplo, demonstraram uma consciencialização limitada dos seus canais de BC para os seus setores específicos, e pouca ou nenhuma compreensão dos riscos apresentados pelas instituições ou setores sob a sua alçada, e como estes riscos se relacionam com o contexto geral de riscos do país. Embora a SLICOM tenha participado na ANR, os funcionários da Comissão entrevistados não concordaram com a classificação de alto risco atribuída ao setor de seguros na ANR. Acreditavam que a classificação deveria ser baixa devido à dimensão pequena do setor, ao baixo volume de transações e à baixa penetração no setor. O baixo nível de compreensão dentro da SLICOM pode dever-se à falta de ferramentas internas de avaliação de risco de BC/FT necessárias para uma boa compreensão dos riscos de BC/FT inerentes ao setor dos seguros. Dado que o setor dos seguros é considerado menos importante na Serra Leoa (ver parágrafo 74), o baixo nível de compreensão dentro da SLICOM não é considerado uma deficiência significativa no contexto do país e é, por conseguinte, ponderado de forma ligeira pela equipa de avaliação.

99. As autoridades competentes demonstraram geralmente uma boa compreensão do método utilizado na Serra Leoa para branquear os produtos de crimes, nomeadamente a movimentação de avultados montantes de dinheiro, transferências bancárias e o

[66] A ANR realça que se suspeita que algumas dessas pessoas têm ligações diretas ou indiretas com a Al-Qaeda e o Hezbollah

[67] Pelo Governo dos EUA sob a alçada da OFAC

comércio ilegal de metais e pedras preciosas. Estes métodos também são sublinhados no relatório da ANR. Têm igualmente uma compreensão comum dos maiores riscos de BC colocados pela economia baseada em numerário e do BC derivado dos produtos provenientes de um leque mais alargado de infrações principais, incluindo a corrupção. As autoridades têm igualmente uma compreensão comum dos riscos mais altos de BC representados por uma economia baseada em dinheiro e de BC proveniente de lucros de delitos qualificados, incluindo corrupção. A Serra Leoa é uma economia baseada em dinheiro e tem setor informal significativo. As autoridades estão cientes dessas vulnerabilidades e estão a tomar medidas para reduzir transações em dinheiro e melhorar o acesso ao sistema financeiro formal, introduzindo um limite de transações em dinheiro, implementando a Estratégia Nacional de Inclusão Financeira (2017-2020) para melhorar o acesso a serviços financeiros e promovendo serviços de dinheiro móvel, entre outras coisas. No entanto, dadas as fraquezas no sistema de declaração monetária nas fronteiras e o regime de elaboração de relatórios de transações monetárias por entidades sujeitas, especialmente IFNB e APNFD, a natureza monetária da economia da Serra Leoa pode afetar a disponibilidade de informações ou dados para permitir que as autoridades identifiquem e compreendam de forma abrangente os riscos de BC/FT.

100. A compreensão das AAL quanto ao risco de BC é frequentemente secundária à compreensão dos delitos qualificados. O foco na acusação de delitos qualificados diminuiu um pouco a sua compreensão dos riscos de o BC ocorrer independentemente do delito qualificado. Da mesma forma, a falta de supervisão de LBC/CFT(que não seja o setor bancário) limita as informações disponíveis às autoridades competentes e, portanto, impede a sua compreensão abrangente dos riscos de BC/FT nos setores que não foram supervisionados.

101. O risco de FT foi avaliado como baixo na ANR - o que poderia ser devido ao facto de a Serra Leoa não ter tido qualquer incidência de financiamento do terrorismo / terrorista. Isto poderia explicar por que é que o risco de FT, geralmente, não era avaliado de maneira abrangente na ANR. Como tal, a ANR não considerou para os canais de FT nem a ameaça externa representada pelos países vizinhos. A ANR também carecia de uma análise substantiva sobre como as vulnerabilidades de FT identificadas poderiam ser exploradas. No entanto, existem algumas vulnerabilidades de FT (consulte o parágrafo 46), das quais as autoridades estão cientes. No geral, as autoridades, especialmente AAL (por exemplo a TOCU e CISU) têm uma boa compreensão dos riscos existentes de FT no país e estão a tomar medidas para resolver alguns deles. Por exemplo, estão a monitorizar de perto as transações financeiras de estrangeiros com ligações ao Hezbollah, a introdução de políticas destinadas a reduzir as transações em dinheiro e a modernização dos sistemas de pagamento (ver parágrafo 108). Antes da ANR, a UIF realizou duas avaliações de risco / ameaças de venda de rua desregulada das moedas locais e estrangeiras por vendedores ambulantes, e as implicações da mendicidade de alto nível nas cidades capitais e urbanas, para determinar o seu uso potencial para financiar o terrorismo. Os resultados destas avaliações também contribuíram para a compreensão do risco de FT do país. A ameaça de FR e a vulnerabilidade do setor das OSFL não foram avaliadas de forma exaustiva na ANR. No entanto, a Serra Leoa realizou em 2017 um inquérito sobre o setor das OSFL. O Inquérito foi realizado por MODEP (a autoridade de regulamentação das OSFL). O inquérito revelou que as organizações religiosas envolvidas em atividades de caridade e as organizações da sociedade civil que recebem fundos provenientes de fontes internacionais são

potencialmente vulneráveis ao FT (parágrafo 219). Este resultado permitiu o desenvolvimento e a administração de dois questionários (um destinado às OSFL e o outro às Autoridades de Regulamentação das OSFL, o MODEP) para avaliar o nível de risco de BC/FT no setor das OSFL e determinar as medidas que estão em vigor para mitigar esses riscos. Estes questionários foram desenvolvidos em junho de 2019 pelo Grupo de Trabalho sobre os Crimes Financeiros (FCWG) (ver parágrafo 121) e o processo foi levado a cabo pela UIF, em colaboração com o MODEP. A administração dos questionários foi feita por MODEP (Ver Parágrafo 121). Isto é considerado como o início de um esforço de recolha de informações para implementar a ABR no setor das OSFL com base nos resultados da ANR, nomeadamente a definição do perfil das OSFL em função do nível de risco. De um modo geral, as autoridades têm uma boa compreensão do risco de FT, mas esta compreensão é maior entre as AAL (em especial TOCU, CISU, e SLP).No geral, a compreensão do risco de FT é maior entre as AAL (especialmente a TOCU, CISU e SLP).

102. O relatório da ANR não forneceu quaisquer estimativas estatísticas ou mensuráveis sobre o significado e o volume dos lucros de crime potencialmente branqueados na ou através da Serra Leoa. Parece não ter um dos principais objetivos da ANR no que diz respeito à estimativa fiável de ameaças de BC para o país. Além disso, havia componentes importantes do setor privado que não foram suficientemente avaliados, incluindo agentes imobiliários, alguns comerciantes de diamantes registados (nas áreas de mineração de diamantes), casinos, juristas e contabilistas. Além disso, o exercício não beneficiou de uma cobertura nacional devido ao surto do vírus Ébola, que restringiu o movimento de especialistas e a geração de dados em grande parte para Freetown. No entanto, apesar de o exercício da ANR estar limitado a Freetown, as informações/dados fornecidos no processo da ANR pelas instituições dos setores público e privado foram consolidadas, incluindo escritórios/filiais localizados fora de Freetown. Dado que Freetown é a capital e o maior e principal centro comercial da Serra Leoa e acolhe a maioria das agências governamentais e entidades sujeitas, com apenas alguns escritórios/filiais operacionais nas outras cidades, os avaliadores acreditam que as informações/contributos consolidadas fornecem uma base para uma compreensão mais ampla do risco em todo o país. Além disso, com base na análise da situação de risco na Serra Leoa, a equipa de avaliação observa que alguns dos setores que não foram avaliados de forma abrangente na ANR, em especial os casinos e os contabilistas, não são relevantes no contexto da Serra (parágrafos 82 e 83) e, por conseguinte, a sua não participação na ANR poderia ter um impacto negligenciável na compreensão do risco global no país. Do mesmo modo, embora alguns comerciantes de diamantes licenciados nas zonas de extração de diamantes não tenham sido suficientemente avaliados na ANR, a equipa notou a participação de outros atores-chave do sector dos CPMP no processo da ANR, o que contribuiu para uma certa compreensão dos riscos no setor. Apesar de as pessoas coletivas e as construções jurídicas não terem sido avaliadas na ANR, as autoridades nacionais, em particular a CAC, OARG, SLEITI e a UIF demonstraram um certo nível de compreensão dos tipos de atividades em que estas entidades estão envolvidas e dos potenciais de utilização indevida. Por conseguinte, o SLEITI desenvolveu um Roteiro de Divulgação sobre os Beneficiários Efetivos, enquanto que a CAC adotou um Código de Governação Empresarial como medida inicial para a implementação dos requisitos relativos aos BE no país (ver Parágrafo 109).

A compreensão que o país tem sobre seus riscos de BC / FT

103. Após a adoção do relatório da ANR em 2017, o país desenvolveu um Plano Nacional de Ação / Implementação de dois anos (2018-2020) para abordar os riscos identificados no relatório. O Plano consiste em objetivos, questões identificadas, medidas / ações propostas e cronogramas propostos e instituição / agência responsável. Embora o Plano priorize e cubra as principais áreas de deficiências identificadas na ANR, não abordou adequadamente as vulnerabilidades identificadas na ANR em relação a FT. O Plano também não tem implicações de custos atribuídos às atividades, embora exista um forte foco em potenciar a cooperação operacional entre agências, recursos de investigação e emendas às leis relevantes que facilitarão um regime eficaz de LBC/CFT.

104. A implementação do Plano de Ação começou aquando da visita ao local. Alguns dos progressos registrados incluem: (i) a emenda à Lei sobre LBC/CFT de 2012 para tratar de algumas deficiências e fortalecer a eficácia do regime de LBC/CFT no país. A Lei emendada fortaleceu as disposições relacionadas com o FT (S16 da Lei de Emenda LBC/CFT de 2019) e o regime de declaração monetária (S68 da Lei de Emenda LBC/CFT de 2019) e também designou 4 entidades adicionais[68] como APNFD, entre outras coisas; (ii) a revogação da Lei Bancária de 2011 (e a sua substituição pela Lei Bancária de 2019); (iii) início da supervisão de LBC/CFT e aplicação de sanções pelo BSL; (iv) implementação de estratégia de inclusão financeira para aumentar o acesso a serviços financeiros e reduzir transações em dinheiro; (v) elaboração de um projeto de diretivas de LBC/CFT para as profissões jurídicas pela UIF, em colaboração com a Ordem dos Advogados; (vi) cooperação interna melhorada entre as autoridades competentes através de reuniões regulares dos comités mais operacionais e troca de informações; e (vii) ministração de programas de formação e melhoria de capacidades para fortalecer a capacidade técnica de partes interessadas críticas. Nesse sentido, algumas partes interessadas tiveram formação local e internacionalmente. A UIF está a complementar, através da ministração de formação a algumas partes interessadas, incluindo investigadores de crimes financeiros nas AAL e na Autoridade Nacional Fiscal. No entanto, o país ainda tem de fazer mais para abordar questões pendentes no Plano. Em particular, devem ser fornecidos recursos humanos, técnicos e financeiros para facilitar a implementação de ações pendentes pois a maioria das autoridades nacionais entrevistadas durante a visita ao local afirmou não ter os recursos necessários para realizar eficazmente todas as atividades no Plano de Ação.

105. Apesar da falta de uma estratégia nacional formal de LBC/CFT, a Serra Leoa tem uma boa abordagem e determinação para enfrentar os riscos a que o país está exposto. Isto reflete o compromisso político de combate ao BC/FT no país. Antes da realização da ANR, a Serra Leoa tomou algumas medidas para abordar a maioria dos riscos identificados na ANR como prioridades operacionais. Por exemplo, o país estabeleceu agências dedicadas ao combate à corrupção (ACC), tráfico de drogas (NDLEA) e outras formas de crimes organizados transnacionais (TOCU). Algumas AAL desenvolveram estratégias, incluindo a NDLEA (Estratégia Nacional de Controlo de Drogas), a TOCU (Estratégia Nacional de Combate ao Crime Organizado Transnacional) e a ACC (Estratégia Anticorrupção), que estão a orientar as suas operações com alguns resultados registados. Por exemplo, a implementação da estratégia ACC resultou em iniciativas como a plataforma de denúncia de campanhas Pay No Bribe (PNB), que trouxe algum sucesso à luta anticorrupção. A ACC adotou

[68] Comerciantes de automóveis, ONG, companhias e agências de desalfandegamento e encaminhamento

recentemente uma nova Estratégia Anticorrupção, 2019-2023, e começou a alinhar ou priorizar as suas atividades em direção a uma abordagem mais direcionada para a luta contra a corrupção com algum sucesso alcançado, incluindo recuperação de ativos (dinheiro, propriedades e veículos) (ver RI.8). No entanto, a estratégia não tem uma componente significativa de LBC/CFT, dado que a Estratégia Nacional de Luta contra a Corrupção não dá prioridade a medidas de LBC/CFT que poderiam contribuir para a baixa prioridade dada às investigações de BC pelas AAL, especialmente a ACC.A Serra Leoa deve garantir que as estratégias que possam ter expirado sejam revistas quanto à eficácia da implementação e as da fase de implementação sejam harmonizadas e sincronizadas para lidar com os riscos identificados na ANR.

106. Além disso, o resultado da avaliação de riscorealizada pela UIF antes da ANR (ver parágrafo 103) resultou no desenvolvimento do Formulário de Declaração Monetária revisto. Este é um bom exemplo de atividade específica que aborda os riscos identificados e que deverá também melhorar o regime de declaração monetária. Da mesma forma, em resposta aos desafios das transações em dinheiro e do transporte transfronteiriço de dinheiro, a Serra Leoa alterou recentemente a Lei sobre LBC/CFT para fortalecer a implementação do regime de declaração monetária, além dos limites de transação em dinheiro introduzidos pelo BSL. Da mesma forma, o BSL modernizou os sistemas de pagamento existentes para promover um sistema de pagamento e liquidação eficiente e sólido, através da introdução de RTGS, Casa de Desalfandegamento Automatizado (ACH), Sistema de Processamento de Cheques Automatizado (ACP) e Sistema de Liquidação de Valores Mobiliários Sem Certificado (SSS / CSD). Além disso, para enfrentar o risco associado às transações em numerário e melhorar o acesso ao sistema financeiro formal, o BSL estabeleceu um limite de transações em dinheiro (50.000.000 Le, aproximadamente 5000 US$) e prosseguiu a implementação da Estratégia Nacional para a Inclusão Financeira (2017-2020), bem como a promoção de serviços de dinheiro móvel, entre outras coisas.

107. Em resposta aos riscos apresentados por pessoas coletivas e disposições, a SLEITI desenvolveu um Roteiro de Divulgação de Propriedade Efetiva para o setor da mineração ou indústria de extração, enquanto a CAC adotou um Código de Governação Corporativa como medida inicial para a implementação de requisitos de BO no país. A conformidade com o Código de Governação Corporativa da CAC é voluntária. Em geral, estas são iniciativas positivas que, em última análise, são esperadas para melhorar a transparência dos beneficiários efetivos na Serra Leoa e facilitar a disponibilidade e o acesso atempado à informação sobre a propriedade efetiva por AAL e entidades sujeitas em apoio das suas operações (ver RI.5).

108. No que diz respeito ao CFT, a Serra Leoa desenvolveu uma estratégia de combate ao terrorismo, mas a estratégia não cobre adequadamente o FT (ver RI.10).

109. O programa legislativo da Serra Leoa apresenta atividades relacionadas com os riscos identificados na ANR. Por exemplo, a Serra Leoa fez mudanças legislativas à Lei sobre a LBC/CFT em junho de 2019 para designar certas entidades não financeiras, tais como revendedores de carros, como entidades sujeitas, submetendo-as assim sob o regime de LBC/CFT. O alargamento do quadro de LBC/CFT a estes setores é necessário para fazer face aos riscos identificados neste setor (foram identificados na ANR como apresentando riscos elevados).

110. A ANR identificou as APNFD como de alto risco devido à fraca ou falta de implementação de medidas de LBC/CFT e fiscalização ou monitorização das

APNFD. Foram introduzidas algumas medidas no Plano de Ação de Implementação em 2018-2020 que aborda algumas destas preocupações, incluindo divulgação e campanha de sensibilização, e uma regulamentação eficaz de instituições responsáveis. Além disso, a UIF colaborou com a Ordem dos Advogados para desenvolver um projeto de diretiva de LBC/CFT para as profissões jurídicas e também iniciou o registo de agentes imobiliários para fins de LBC/CFT, embora este ainda se encontre numa fase muito precoce.

Isenções, medidas reforçadas e simplificadas

111. A Lei sobre LBC/CFT prevê a aplicação de medidas de devida vigilância reforçada (DVR) por entidades sujeitas onde são identificados riscos mais altos. As Diretivas e Diretrizes para instituições financeiras especificam que é necessário que a DVR seja realizada em circunstâncias que incluam: PPE, bancos privados, clientes não residentes, clientes de países e regiões de alto risco e pessoas coletivas ou acordos, como trusts, que sejam titulares de ativos pessoais. As instituições sujeitas também são obrigadas a realizar DVR para outras categorias que a entidade possa identificar como apresentando um risco mais alto. A devida diligência simplificada (SDD) pode ser realizada quando for identificado um menor risco de BC/FT com base nos procedimentos de avaliação e gestão de riscos estabelecidos pelas entidades sujeitas.

112. À luz do exposto, algumas IF, especialmente bancos comerciais, realizaram avaliações de risco de BC/FT que são usadas para informar a aplicação das suas medidas de LBC/CFT. Com base nessas avaliações, os bancos comerciais conseguem categorizar o nível de risco dos seus clientes, transações e canais de entrega. Essas taxas de risco são a base para a aplicação de medidas de devida diligência simplificadas e reforçadas. As APNFD não realizaram uma avaliação institucional dos riscos de BC/FT para informar a proporcionalidade das medidas atenuantes. O nível de compreensão dos riscos de BC/FT a aplicação de nomeadamente em matéria de medidas de DVC proporcionais ainda não foram desenvolvidos. Como resultado, há menos foco na aplicação das diferentes medidas de DVC com base na diferenciação de risco de BC/FT aquando do estabelecimento de relações comerciais ou da realização de transações.

113. Existem alguns tipos de empresas recentemente incorporadas no regime de LBC/CFT que não falam estritamente de APNFD, conforme definido nas Recomendações do GAFI. Outros que não os comerciantes de automóveis, a inclusão de outras entidades (organizações sem fins lucrativos, empresas e agências de desalfandegamento e encaminhamento) parece não estar baseada em qualquer avaliação documentada de riscos de BC / riscos[69]. Isto pode levar à dedicação de recursos quando não for necessário, especialmente se não houver risco identificado de BC/FT para justificar essas inclusões.

Objetivos e atividades das autoridades competentes

114. As atividades de AAL são regidas pelas suas estratégias específicas de agências, como a Estratégia Nacional de Controlo de Drogas (NDLEA); Estratégia Nacional de Combate ao Crime Organizado Transnacional e Estratégia Contra o Terrorismo (TOCU) e Estratégia Anticorrupção (ACC). Embora estas tenham sido adotadas antes da conclusão da ANR (exceto estratégia ACC que foi revisto recentemente - Estratégia Nacional Anticorrupção da Serra Leoa (2019-2023), abrangem as

[69] A UIF explicou que a designação se baseava em análises de divulgações de entidades sujeitas e em informações de código aberto.

principais ameaças de BC identificadas no relatório da ANR. As prioridades das AAL estão mais orientados para o combate às infrações principais consistentes com as principais ameaças de BC identificadas na ANR (corrupção, tráfico de droga, contrabando, fraude, produtos falsificados e violações dos direitos de propriedade intelectual), as investigações de BC não são consistentes com estas ameaças de BC (ver RI.7) e não estão a ser perseguidas como prioridade máxima. Além disso, o poder judicial reconheceu que o BC deve ser perseguido mais ativamente e criou uma divisão do tribunal encarregada de tratar de crimes económicos, nomeadamente corrupção e questões de BC (ver RI.7). Esta é uma resposta para abordar domínios de maior risco (em especial a corrupção) identificados na ANR e é uma iniciativa positiva do país para reforçar as ações penais relacionadas com o BC.

115. A Serra Leoa adotou igualmente algumas medidas para fazer face ao risco de terrorismo e de FT. Desde a conclusão da ANR, o país reforçou as capacidades (materiais e pessoais) das agências competentes (TOCU e CISU). Por exemplo, a TOCU reforçou o seu pessoal através do recrutamento de 12 agentes para desenvolver a sua capacidade operacional a fim de fazer face ao terrorismo/FT e outros crimes organizados transnacionais. Isto é consistente com uma das medidas prioritárias do Plano de Ação da ANR (no âmbito do reforço institucional e do reforço de capacidades). Além disso, o país promulgou recentemente a lei que criminaliza o financiamento dos CTE (ver RI.9). Contudo, os objetivos e atividades das autoridades podem ser melhorados através do reforço da Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo (Ver AR (a) sobre o RI.9).

116. A coerência entre os riscos identificados e os objetivos e atividades das autoridades de supervisão é variável. A supervisão de LBC/CFT baseada na ABR está em constante evolução entre as agências de supervisão e, até à data, a supervisão de LBC/CFT centra-se sobretudo no setor bancário. O BSL criou uma ferramenta de supervisão baseada nos riscos para a supervisão no terreno e iniciou a SBR (Supervisão Baseada nos Riscos) em matéria de LBC/CFT com base na ABR no setor bancário. Os bancos que são considerados como representando um risco mais elevado com base em informações obtidas através da supervisão externa, incluindo as conclusões da ANR, são visados, o que ajudou na atribuição de recursos a áreas onde os riscos são mais elevados. O BSL estabeleceu igualmente uma Unidade de LBC/CFT que se centra no setor bancário devido à sua materialidade e exposição mais elevada aos riscos de BC/FT. A Unidade dedica-se exclusivamente a questões de LBC/CFT a fim de assegurar a supervisão de qualidade por uma equipa experiente e dedicada (RI.3). Além disso, elaborou há pouco tempo (após a ANR) e administrou um conjunto de questionários (Questionário de Avaliação de Risco de LBC/CFT destinado às IF, Questionário de Perfil Institucional de LBC/CFT, e Modelos de Retorno de LBC/CFT) para aprofundar a sua compreensão dos riscos dentro do setor sob a sua supervisão (ver RI.3). O BSL criou recentemente uma nova Unidade de LBC/CFT no seio do Departamento das OIF para tratar das questões de LBC/CFT relacionadas com as OIF (ver RI.3) e planeia alargar a supervisão às OIF, tais como as casas de câmbio, identificadas como de alto risco pela ANR. Estes são medidas positivas que foram tomadas para resolver as vulnerabilidades identificadas entre as OIF e as lacunas existentes na supervisão das OIF quanto ao cumprimento das exigências de LBC/CFT. A SLICOM tem dois agentes dedicados a questões de LBC/CFT (Ver RI.3 - Parágrafo 356). Embora não tenha começado, a supervisão de LBC/CFT não tem um quadro de SBR e as suas atividades não estão em grande medida alinhadas com o risco identificado na ANR. No entanto, o destacamento de

agentes para as funções de LBC/CFT é um passo positivo, pois o alcance desta equipa e da UIF para o setor dos seguros facilitou a nomeação de Responsáveis de Conformidade na maioria das companhias de seguros e a criação da Associação de Responsáveis de Conformidade para o setor dos seguros (parágrafo 117). A UIF tem uma divisão de Conformidade dedicada com cinco agentes e realizou a supervisão em matéria de LBC/CFT de alguns bancos e casas de câmbio.No entanto, parece que não há risco, pois a Unidade não forneceu nenhum mapeamento / métrica de risco de BC/FT ou perfis de risco de bancos que fornecem a base para a inspeção da Unidade no local, embora tenha desenvolvido o *Manual Consolidado de Inspeção Bancária para LBC/CFT* e procedimentos operacionais padrão que orientam a sua inspeção e vigilância de conformidade. Os supervisores de APNFD ainda têm de iniciar a supervisão de LBC/CFT, mesmo que as APNFD sejam identificadas como de alto risco na ANR. As autoridades de supervisão das APNFD e da SLICOM teriam geralmente a vantagem de dispor de melhores ferramentas de supervisão que lhes forneceriam dados abrangentes, oportunos e consistentes sobre a natureza e quantidade do risco inerente ao nível das instituições individuais nos seus setores.

117. A UIF realizou algumas formações e outras iniciativas de divulgação para entidades sujeitas. Os esforços resultaram num aumento da consciencialização, com algumas instituições sujeitas que arquivam relatórios estatutários (RTN, COS, CTD) para a Unidade. Da mesma forma, a extensão pela UIF e SLICOM até ao setor dos seguros resultou na nomeação de funcionários de controlo pela maioria das companhias de seguros e no estabelecimento da Associação de Oficiais de Conformidade para a indústria dos seguros.

118. No que diz respeito às OSFL, o país realizou um inquérito sobre o setor e, com base nos resultados do inquérito, solicitou a todas as organizações religiosas envolvidas em vários projetos sociais que realizassem essas atividades como operações separadas e registassem esse segmento de operação como OSFL junto ao MODEP (a autoridade reguladora responsável pelo registo e supervisão das OSFL), bem como submeteu as Organizações da Sociedade Civil que recebem financiamento de fontes internacionais ao registo e supervisão (parágrafo 219). Foram também tomadas medidas, nomeadamente o desenvolvimento e a administração de dois questionários (um destinado às OSFL e o outro às Autoridades de Regulamentação das OSFL, o MODEP) com vista a uma avaliação global do setor para determinar as OSFL em risco (parágrafo 121). Os questionários foram desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho sobre os Crimes Financeiros e administrados pela UIF, em colaboração com o MODEP. As OSFL estão a ser registadas pelo MODEP e foram feitas algumas ações de sensibilização para o setor, mas não existe um acompanhamento/inspeções no local com base no risco específico (embora tenham sido feitas algumas verificações aleatórias de rotina limitadas).. É necessária uma consciencialização constante sobre o possível abuso do setor para FT e é necessário realizar supervisão para impedir qualquer possível exploração de OSFL para fins de FT na Serra Leoa.

Coordenação e cooperação nacional

119. A Serra Leoa criou mecanismos para facilitar a cooperação a nível político e operacional, através do estabelecimento de estruturas importantes, como a Comissão Interministerial (CIM), o Comité Técnico e outras plataformas de coordenação operacional. A CIM é o mais alto comité de elaboração de políticas, composto pelo Ministro das Finanças (Presidente); procurador-geral; ministro responsável pelos Assuntos Internos; Governador do Banco Central; e diretor da UIF (Secretário). O

Comité Técnico é formado por cerca de 19 instituições-chave de LBC/CFT da Serra Leoa[70]. É um mecanismo através do qual os decisores de políticas e as autoridades competentes da Serra Leoa cooperam, coordenam internamente e desenvolvem políticas de LBC/CFT sob a coordenação da CIM. O CT recomenda à CIM políticas para a consecução dos objetivos para os quais a CIM foi estabelecido. No geral, há uma boa coordenação e cooperação entre as autoridades competentes. Por exemplo, as partes interessadas coordenaram-se bem na elaboração da ANR e do Plano de Ação Nacional, emenda da Lei sobre LBC/CFT e na garantia do sucesso da visita de Avaliação Mútua no local.

120. A nível operacional, existem vários mecanismos de coordenação. O Fórum de Reguladores de LBC/CFT é composto pela UIF, pelo BSL e pela SLICOM e outros reguladores de APNFD. O Fórum reúne-se mensalmente desde 2017 para discutir questões intersectoriais e outras de interesse estratégico, incluindo supervisão de LBC/CFT, riscos de BC/FT que o setor financeiro enfrenta e as APNFD, e as ações coletivas necessárias. No entanto, o Fórum não se tem reunido regularmente nos últimos tempos. Em geral, o nível de cooperação e coordenação entre os supervisores de LBC/CFT exige melhorias para aumentar a convergência de práticas de supervisão, partilha de experiências, boas práticas e ferramentas para melhorar a abordagem da supervisão de LBC/CFT com base no risco.

121. As AAL cooperam na partilha de inteligência e informações, e outras atividades relacionadas com através de plataformas como o Grupo de Coordenação Nacional do Conselho de Segurança (NSCCG)[71], Grupo de Situação Estratégica (SSG), Comité Conjunto de Inteligência (JIC), Centro Conjunto de Coordenação (JCC)[72], Unidade Transnacional do Crime Organizado (TOCU)[73], Cooperação do Porto Marítimo (SEACOP), Grupo Integrado de Inteligência (IIG), Comité Marítimo Conjunto (JMC), Grupo de Trabalho para Crimes Financeiros (FCWG) e Comités de Segurança Descentralizados. Reúnem-se regularmente para partilhar informações relacionadas com investigações em curso e discutir outras questões relacionadas com LBC/CFT. Existem compromissos regulares entre as autoridades no âmbito destas plataformas e alguns casos de projetos conjuntos, especialmente sob a alçada do FCWG, que sugerem a eficácia dos mecanismos de coordenação. Por exemplo, sob a alçada do FCWG, a UIF e outras 14 agências desenvolveram conjuntamente dois questionários (um para OSFL e outros para Reguladores de OSFL - MODEP) em junho 2019 para avaliar o nível de risco de BC/FT no setor de OSFL e as medidas em vigor para mitigar esses riscos. Os questionários para OSFL foram apresentados a 138

[70] O Comité Técnico é composto pelo Governador (Presidente) e Vice-Governador do Banco Central, Diretor da UIF e representantes das Finanças; Assuntos Internos; Negócios Estrangeiros; Recursos Minerais; Pescas e Recursos Marinhos; Procurador-Geral; Comissário Geral, Autoridade Nacional Fiscal; Diretor-Geral, Unidade Central de Inteligência e Segurança; Diretor Executivo, Agência Nacional de Cumprimento da Lei sobre Drogas; Provedor de Justiça; Comissário, Comissão Anticorrupção; Inspetor Geral da Polícia; Presidente da Associação de Bancos Comerciais; Comissário, Comissão de Seguros da Serra Leoa; Presidente, Câmara de Comércio, Indústria e Agricultura da Serra Leoa; Diretor de Imigração; e Agência de Cumprimento da Lei sobre Estupefacientes

[71] Por exemplo, partilharam informações de segurança na reunião do JIC de 3 de julho de 2019 sobre os migrantes da Serra Leoa repatriados do Mali pela Guiné e chamados para monitorizar a reintegração dos repatriados. - Reunião do JIC, 3 de julho de 2019

[72] Por exemplo, partilharam informações de segurança sobre a infiltração dos postos de controlo fronteiriços da SLP pelas Forças Armadas da Guiné

[73] Por exemplo, eles partilharam informações com a CISU em 4 paquistaneses suspeitos de estarem envolvidos em contrabando de migrantes. Os 4 paquistaneses foram presos em Masoila, Lungi, por suspeita de contrabando de migrantes, processo enviado ao DPP para aconselhamento e a CISU contactou para verificação de antecedentes sobre o suspeito - Reunião do JIC, 3 de julho de 2019.

OSFL pelo MODEP. No entanto, a análise dos questionários preenchidos ainda estava para ser feita aquando da visita ao local.

122. Para promover a cooperação e coordenação, algumas autoridades assinaram memorandos de entendimento. Estes incluem o Memorando de Entendimento entre a UIF e o BSL, que visa abordar os riscos de BC/FT no país por meio da troca de informações e da inspeção conjunta de LBC/CFT. A troca de informações é realizada de forma espontânea ou com base em pedidos apresentados por uma entidade que requer as informações. A TOCU, a ONS e outras agências especializadas de segurança também assinaram um memorando de entendimento com o objetivo de melhorar a cooperação e coordenar melhor os esforços na luta contra o crime organizado.

123. Existe um nível demonstrável de cooperação entre a UIF e o BSL como resultado do MoU entre as duas instituições. Por exemplo, colaboraram para ministrar fornecer alguma formação e realizar ações de sensibilização para IF (bancos) sobre LBC/CFT. Além disso, aquando da visita ao local, estavam a realizar uma inspeção conjunta de a um banco no local (ver RI3). A UIF e a SLICOM também trabalharam juntos para promover a nomeação de agentes de conformidade em algumas companhias de seguros e facilitar o estabelecimento da Associação de Oficiais de Conformidade para o setor de seguros. A cooperação entre os supervisores da UIF e de APNFD sobre matérias de parece estar numa fase rudimentar. Seria bom para os supervisores da SLICOM e de APNFD ter melhores e mais compromissos com a UIF, especialmente para entender melhor os riscos de BC/FT e desenvolver um trabalho conjunto para melhorar os relatórios de COS por operadores de seguros e APNFD.

124. A ação contra os riscos de FT é liderada e coordenada pela TOCU. Existe uma boa colaboração entre as autoridades competentes relevantes envolvidas no combate ao FT. Por exemplo, a UIF partilhou informações com a TOCU e outras autoridades relevantes em relação a certos indivíduos nativos da Serra Leoa designados pelos Estados Unidos sob a alçada da OFAC por serem suspeitos de FT. Isto levou ao congelamento da(s) conta(s) dos suspeitos. O FCWG também serve como outra plataforma de coordenação em relação ao FT.

125. Não existe nenhum mecanismo de coordenação e cooperação em relação ao combate ao financiamento da proliferação.

Conscientização do setor privado sobre os riscos

126. Algumas entidades do setor privado participaram na ANR como membros de alguns dos Grupos de Trabalho, enquanto outras contribuíram com questionários para o processo da ANR. Como resultado, algumas das entidades sujeitas estavam cientes dos resultados da ANR. As autoridades informaram a equipa de avaliação que o relatório da ANR foi divulgado às entidades do setor privado e às autoridades competentes por correio eletrónico e que foram entregues em mãos cópias impressas. Foi realizado um workshop de validação, onde as conclusões da ANR foram discutidas com os participantes, incluindo alguns operadores do setor privado. Além disso, a UIF também informou os avaliadores que ministrou alguma formação a algumas entidades sujeitas e que as conclusões da ANR foram partilhadas.

127. O setor privado demonstrou níveis variados de consciencialização sobre os riscos de BC/FT na Serra Leoa. Em geral, as instituições financeiras, especialmente bancos comerciais e prestadores de serviços de dinheiro móvel, estão bem cientes dos riscos de BC/FT associados às suas operações. Além da ANR, a compreensão dos riscos de

BC/FT pelos bancos comerciais é atribuída ao facto de terem realizado avaliações de riscos institucionais de BC/FT, que incluem os tipos de clientes, transações e canais de distribuição. Por outro lado, os operadores de seguros e de valores mobiliários, outras IF e APNFD demonstraram um baixo nível de conhecimento das conclusões da ANR e não realizaram nenhuma avaliação interna de risco de BC/FT. Esta limitação contribuiu para a fraca compreensão do risco associado aos seus negócios e inibe a compreensão dos riscos pelos seus supervisores relevantes, incluindo a SLICOM, o CJG e o ICASL.

128. Embora alguns bancos de menor dimensãonão tenham tido conhecimento das conclusões pertinentesda ANR, o setor considera principalmente que os riscos de BC/FT identificados estão alinhados com o seu conhecimento dos riscos nacionais. No entanto, outras instituições financeiras (por exemplo, agências de câmbio e prestadores de serviços de dinheiro móvel) demonstraram uma compreensão limitada dos riscos de BC/FT existentes no país. Embora tenham recebido cópias da ANR quase no período da visita ao local, o seu conhecimento das conclusões da ANR permanece muito limitado. Algumas das companhias de seguros, apesar de conhecerem os resultados da ANR, não concordam com o alto nível de risco atribuído aos seus setores na ANR. Acreditam que, dada a dimensão do setor (i. E. pequeno e com um contributo inferior a 1% para o PIB), o baixo volume e a natureza das operações, e a baixa penetração do setor de seguros, o risco associado aos seus setores é baixo. Da mesma forma, os operadores do mercado de valores mobiliários são da opinião de que, dada a fase precoce das operações no seu setor, e pelo facto de negociarem amplamente em bilhetes do Tesouro do governo, o risco associado ao seu setor é baixo.

129. A maioria das APNFD não conhece a ANR nem as suas conclusões. Isto pode ser parcialmente atribuído à não participação de algumas delas no processo da ANR e ao facto de as conclusões da ANR ainda terem de ser partilhadas com algumas delas. Em geral, o conhecimento e a compreensão dos riscos de BC/FT são limitados, à exceção das grandes empresas de contabilidade pertencentes a grupos internacionais. APNFD tais como agentes imobiliários, e CPMP, especialmente comerciantes de diamantes registados (ver também Parágrafos 49, 99 e 104 e o c1.1), não conheciam a ANR, os seus riscos de BC/FT e as suas obrigações perante a LBC/CFT, enquanto outras profissões, como os advogados tiveram dificuldades em aceitar as conclusões da ANR relativamente às vulnerabilidades na sua profissão. Esta é uma grande preocupação, uma vez que os APNFD são vulneráveis aos riscos de BC/FT ou identificados como de alto risco na ANR.

130. Algumas entidades do setor privado que se reuniu durante a visita ao local ainda não integrou os resultados ANR nas suas medidas internas de identificação, avaliação e mitigação dos riscos. No geral, é necessário as autoridades nacionais realizarem, conforme necessário, uma consciencialização direcionada quanto às conclusões da ANR, especialmente para os elementos de maior risco do setor privado, a fim de promover uma melhor compreensão dos riscos de BC/FT do país e também prestar o apoio técnico necessário, particularmente a IFNB e APNFD, para realizar a sua avaliação interna de riscos de BC/FT.

Conclusões gerais sobre o Resultado Imediato 1

131. As autoridades da Serra Leoa envidaram esforços significativos para compreender os principais riscos de BC/FT enfrentados pelo país. A compreensão das autoridades decorre da avaliação dos riscos nacionais de BC/FT concluída em 2017, das duas avaliações de risco realizadas pela UIF, das atividades levadas a cabo por alguns supervisores e entidades sujeitas e das ações das autoridades responsáveis pela aplicação da lei.Além disso, o RAM de 2007 forneceu alguns alicerces para a compreensão dos riscos no país. A ANR, que foi um exercício que envolveu várias partes intervenientes, foi exaustiva em certas áreas, mas não analisou em profundidade outras, tais como o FT, os agentes imobiliários, os casinos e os contabilistas, enquanto as pessoas coletivas e as construções jurídicas não foram avaliadas.A Serra Leoa desenvolveu um Plano de Ação Nacional abrangendo um período de dois anos (2018-2020) para resolver as deficiências identificadas na ANR, tendo sido registados alguns progressos na implementação. No entanto, o Plano não tratou adequadamente as vulnerabilidades identificadas na ANR relativas ao FT, embora sejam necessários mais recursos para implementar eficazmente o Plano.Os objetivos e atividades das AAL evoluíram para visar os crimes sérios que geram o maior número de produtos. No entanto, o BC relacionado com estes crimes não foi objeto de prioridade máxima, embora a coerência entre os riscos identificados e os objetivos e atividades das autoridades de supervisão varie. A Serra Leoa estabeleceu mecanismos de cooperação e coordenação para a formulação de políticas e operações. Existem também diversas plataformas de coordenação operacional. Estes mecanismos contribuíram para uma compreensão comum razoável, tanto a nível nacional como operacional, dos elevados riscos de BC/FT na Serra Leoa. Apesar de o relatório da ANR ter sido partilhado com as autoridades competentes relevantes, as conclusões do relatório ainda não foram divulgadas a determinados atores do setor privado. Por conseguinte, uma série de deficiências foram identificadas no nível de sensibilização de alguns setores privados para os resultados pertinentes da avaliação dos riscos de BC/FT.

132. A Serra Leoa alcançou um nível moderado de eficácia com o Resultado Imediato 1.

CAPÍTULO 3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS

Principais constatações e Ações recomendadas

Principais constatações

Uso de inteligência financeira (Resultado imediato 6)

a) As AAL têm acesso mas fazem um uso limitado das informações financeiras em apoio às suas atividades de investigação.

b) A UIF possui um procedimento de análise razoavelmente bome produz boa inteligência financeira que suporta as necessidades operacionais das AAL, através de divulga çõesreativas e proativas, e a prestação de consultoria especializada sobre o uso da sua inteligência financeira para investigações de BC/FT e delitos qualificados. A UIF temacesso às informações mantidas pelas instituições públicase privadasutilizadasna análise e produção de inteligência financeira para apoiar as necessidades operacionais das AAL. Contudo, as informações produzidas não refletem em grande medida os principais riscos nem estão em consonância com o perfil de risco do país, e as divulgações apenas dão origem a investigações em casos raros. A UIF realizouduasanálises e stratégicase os resulta dos influenciaram a adoção de algumas medidas políticas corretivas. No entanto, a falta de ferramentas avançadas de TI, recursos humanos limitados e número limitado de COS arquivadas na Unidade podem limitar a eficácia do processo de análisee a robustez dadas informações geradasedivulgadas às AAL.

c) Além da TOCU e da SLP/CID, outras AAL raramente solicitam informações sobre a UIF.

d) De um modo geral, a qualidade de COS a presentadas na UIF é considerada boa. No entanto, o número de COS apresentadas é baixo. A maioria dos COS é arquivada pelos bancos comerciais. Os tipos de atividades suspeitas mais frequentemente relatados referem-se, em grande parte, à fraude e muito pouco aos outros grandes riscos de BC no país (corrupção, o tráfico de drogas, contrabando, contrafação de produtos e violações da propriedade intelectual), e, portanto, isto não parece estar alinhado com o perfil de risco de BC do país. A UIF desenvolveu uma plataforma eletrónica segura num esforço para facilitar a produção de relatórios. Há um arquivamento limitado ou inexistente de relatórios de transações por parte de APNFD e IFNB que priva a UIF de informações potencialmente valiosas, especialmente porque alguns dos setores foram identificados como apresentando riscos mais altos de BC. No geral, isto tem um impacto negativo em toda a cadeia de LBC/CFT, pois reduz as oportunidades de cumprimento da lei para identificar e investigar o BC, delitos qualificados associados e o FT. Além de COS, a UIF também recebe RTN, CTD e CDR que ajudaram a reforçar a sua análise.

e) A UIF fornece feedback às entidades sujeitas sobre a qualidade e utilidade das COS enviados. Também recebe feedback das AAL sobre o uso das suas informações, embora isso geralmente não seja atempado. De um modo geral, a UIF recebe a resposta em tempo útil sobre as solicitações feitas a entidades sujeitas para obter informações adicionais em que existe atraso porque as informações solicitadas envolvem dados de legados ou transações complexas, as entidades sujeitas, na maioria das vezes, apresentariam informações imediatamente disponíveis, enquanto preparam as restantes.

f) A UIF e as autoridades competentes colaboram adequadamente, mas procedem a um intercâmbio limitado de informações. A cooperação é facilitada por meio de vários comités e memorandos de entendimento executados pelas autoridades relevantes para fortalecer a cooperação operacional e a troca de informações. A UIF partilha informações com as autoridades competentes relevantes que apoiaram as suas operações. No geral, não há preocupações com o tratamento de informações confidenciais.

Investigação e acusação de BC (Resultado imediato 7)

a) As AAL não costumam realizar investigações paralelas quando realizam investigações sobre delitos qualificados. As AAL relevantes, incluindo a polícia, a TOCU e a ACC, normalmente investigam delitos qualificados sem expandir o âmbito dessas investigações para incluir aspetos de branqueamento de capitais. Esta prática comum limita as circunstâncias para identificar potenciais casos de BC.

b) A maioria das autoridades competentes com poderes para investigar delitos qualificados que contenham elementos de branqueamento de capitais não tem orientação ou parâmetros sobre como os casos de branqueamento de capitais podem ser identificados e processados.

c) Existe uma certa forma de falta de clareza ou de compreensão quanto à extensão dos poderes da ACC em termos de realização de investigação sobre branqueamento de capitais e em relação à corrupção privada.

d) Existem algumas plataformas de cooperação e partilha de informações, no entanto, há poucas provas para demonstrar que estas plataformas estão a ser usadas para partilhar informações que possam facilitar a investigação e acusação de BC. A divulgação de informações tem resultado num número limitado investigações e acusações de BC.

e) As duas condenações por branqueamento de capitais (auto branqueamento) garantidas pelas autoridades foram processadas pela SLP e pela UIF com a sanção do Procurador-Geral. Os procuradores não processam os diferentes tipos de casos de BC. As autoridades de acusação, no entanto, declararam que o Gabinete Jurídico está atualmente a tratar de três casos de BC para acusação. Estes números são bastantebaixos.

f) Embora alguns investigadores e procuradores realizaram alguma formação sobre LBC, parece que, no Gabinete Jurídico do Procurador-Geral e na ACC, TOCU e no CID da SLP a capacidade ainda é limitada para tratar de casos de BC e não estão disponíveis especialistas forenses financeiros para apoiar os investigadores da Serra Leoa na investigação de casos de branqueamento de capitais.

g) A Serra Leoa estabeleceu uma Divisão Anti-Corrupção do tribunal que irá tratar da corrupção e de casos de crimes financeiros e económicos.

h) O número de investigações e processos de branqueamento de capitais não é consistente com o perfil de risco do país, dada a avaliação de BC/FT que identificou crimes geradores de lucros como corrupção, tráfico de drogas, contrabando, contrafação e roubo de propriedade intelectual como alguns dos crimes de alto risco na Serra Leoa. Mesmo que as autoridades policiais estejam cientes das ameaças de BC representadas por corrupção e outros crimes transnacionais, o foco continuou a ser nos delitos qualificados. As investigações de BC são limitadas e raramente são realizadas além daquelas diretamente implicadas no crime.

i) As sanções aplicadas às pessoas singulares não são totalmente proporcionais e eficazes, uma vez que não têm em conta a menor categoria ou o crime menos grave de BC.

j) A Serra Leoa tem um sistema de aplicação de medidas judiciais alternativas, como processos civis para recuperações que normalmente são iniciadas e não apenas quando as autoridades não conseguem aplicar com êxito uma acusação por branqueamento de capitais. Aimplementaçãodestesistemapode, inadvertidamente,incentivaros crimes.

k) A Administração Fiscal Nacional utiliza outras medidas, tais como a imposição de multas, em vez de tomar medidas para assegurar que os autores de crimes fiscais sejam processados por branqueamento de capitais.

Apreensão (Resultado imediato 8)

a) As apreensões são limitadas na Serra Leoa e a apreensão de lucros de crimes, instrumentos e bens de valor equivalente não está a ser processada pelas autoridades como um objetivo político.

b) A consciencialização limita das AAL quanto à necessidade de seguir o dinheiro mina a implementação de medidas para rastrear e confiscar ativos ilícitos.

c) As AAL não possuem diretrizes, POP ou manuais específicos sobre congelamento e apreensão de ativos e a formação existente em investigação financeira é muito limitada.

d) As AAL como a TOCU, a Unidade de Crimes Económicos e Financeiros do CID, a Agência Nacional de Cumprimento da Lei sobre Drogas tem feito confiscações e apreensões limitadas. A incapacidade das AAL de apreender lucros de crimes é indicativa da ausência de investigações financeiras paralelas que teriam permitido que essas AAL seguissem o dinheiro e privassem os criminosos dos seus lucros ilícitos.

e) Embora o suborno e a corrupção tenham sido identificados como crimes geradores de lucros elevados, existem apenas algumas apreensões relativas a esses crimes.

f) Existe um fraco enquadramento de gestão de ativos confiscados e, de um modo geral, não há nenhum enquadramento para gerir ativos fixos apreendidos.

g) Existe um regime de declaração monetária a operar no aeroporto internacional da Serra Leoa. Porém, esta obrigação não está a ser aplicada de forma coerente. Além disso, mais de dois terços das fronteiras terrestres não têm pessoal. As autoridades declararam que, em geral, é imposta uma multa pelo não cumprimento da obrigação de declaração. No entanto, embora existam sanções, estas são raramente (ou não) aplicadas devido, em parte, a um controlo ineficaz dos movimentos transfronteiriços de dinheiro.As investigações de BC, geralmente, não são identificadas ou iniciadas pela autoridade

aduaneira. A Serra Leoa alterou recentemente a sua legislação para prever a apreensão de moeda não declarada ou de instrumentos ao portador negociáveis acima do limite.

Ações recomendadas

Resultado Imediato 6

a) As autoridades devem acelerar a provisão de recursos suficientes para a UIF para permitir que esta fortaleça a sua capacidade analítica, incluindo a aquisição de ferramentas analíticas mais sofisticadas e pessoal qualificado para melhorar as suas eficiências operacionais (análise operacional e estratégica) e apoiar melhor as investigações financeiras pelas AAL.

b) As autoridades devem tomar as medidas necessárias para melhorar os relatórios de transações suspeitas pelas instituições sujeitas (consistentes com o perfil de risco das entidades), a fim de aumentar a disponibilidade e o âmbito de informações úteis à disposição da UIF para apoiar a análise. Nesse sentido, a UIF deve: (i) aumentar a colaboração com os reguladores setoriais e os Organismos de Autorregulação (OAR) para reforçar o alcance e a formação das entidades representativas e fornecer orientação específica do setor, especialmente para APNFD, para facilitar a identificação e o relatório de COS; e (ii) publicar indicadores de risco para ajudar a diversidade e aumentar o número de COS.

c) As AAL devem aumentar significativamente o uso de inteligência financeira para identificar casos de BC e FT de acordo com o perfil de risco do país. As autoridades devem tomar as medidas necessárias, incluindo a ministração de formação em investigações financeiras paralelas, para garantir que as AAL estão bem equipadas para avaliar o valor e o uso da inteligência financeira e outras informações da UIF para processar ativamente os casos de BC/FT paralelamente a investigações de delitos qualificados.

d) As AAL devem fornecer feedback regular e atempado à UIF sobre a utilidade da inteligência financeira e das informações que lhes são divulgadas, para permitir à Unidade melhorar ainda mais a qualidade das suas informações, apoiar melhor as necessidades operacionais das AAL e manter registos apropriados quanto ao uso das suas informações.

e) As AAL (exceto a TOCU, a ACC e a SLP / CID) devem começar a solicitar informações à UIF para apoiar as suas atividades de investigação, enquanto a TOCU, a ACC e a SLP / CID devem reforçar a solicitação de informações feitas à UIF. Nesse sentido, a UIF deve reforçar o seu empenho e a sensibilização das AAL sobre o uso e o valor das suas informações.

f) A UIF deve considerar ter uma rede integrada para permitir o acesso automático aos bancos de dados das autoridades competentes, com o objetivo de facilitar a análise de COS ou análises operacionais. O acesso indireto atual pode desacelerar as operações da Unidade.

g) A UIF deve fortalecer a participação com entidades sujeitas através das Associações de Oficiais de Conformidade, e aumentar a sensibilização (de

entidades sujeitas) para garantir uma resposta atempada a pedidos de informação adicional feitos pela Unidade.

Resultado Imediato 7

a) As autoridades devem melhorar as capacidades das AAL, incluindo investigadores da ACC, TOCU e CID da SLP e procuradores do Gabinete Jurídico do Procurador-Geral, através da ministração de formação especializada para permitir a identificação de possíveis casos de BC e garantir que processam os diferentes tipos de casos de BC compatíveis com as ameaças de BC enfrentadas pelo país.

b) As autoridades devem desenvolver uma política nacional com planos de ação mais específicos a fim que os investigadores e procuradores identifiquem prioridades no que diz respeito à investigação e à ação penal do BC em conformidade com o ambiente de risco e atribuam os recursos humanos e financeiros adequados para a implementação dos planos de ação.

c) As autoridades devem desenvolver práticas operacionais padrão que orientem as partes interessadas no sistema de justiça criminal sobre investigação e acusação de crimes geradores de lucros e BC.

d) As AAL devem dar prioridade à investigação e à acusação de acordo com as ameaças elevadas ou riscos de BC identificados na ANR. Em particular, as AAL devem realizar investigações financeiras paralelas, ao investigar delitos qualificados geradores de lucros e não se concentrar apenas na investigação dos delitos qualificados. Os procuradores do Gabinete Jurídico também devem aumentar o seu foco na acusação de BC, principalmente ao lidar com delitos qualificados suspeitos de gerar lucros de crimes e os investigadores e procuradores devem manter uma consciencialização contínua quanto às tipologias de branqueamento de capitais na Serra Leoa.

e) Devem sensibilizar os investigadores para a importância e a necessidade imperiosa de utilizar as informações financeiras em apoio das suas investigações.

f) A ACC deve tomar as medidas necessárias para garantir que os casos de corrupção (sejam públicos ou privados) são investigados, inclusive através da realização de uma investigação paralela de BC e da acusação dos autores dos crimes.

g) As autoridades de investigação e acusação devem utilizar plataformas interagências para promover a realização eficiente de investigações e acusações de BC. Em particular, a ACC, quando realiza investigação de delitos qualificados em que foi identificado BC, deve realizar uma investigação financeira paralela conjunta com um organismo competente que tenha os poderes para processar BC ou remeter o caso para ele.

h) A Serra Leoa deve considerar a criação de um departamento de LBC no Gabinete Jurídico que colaborará estreitamente com os advogados da UIF, para que estes possam transmitir a sua experiência no processo de casos de BC.

i) Deve-se adquirir e utilizar provar digitais e forenses durante as investigações com a assistência de um perito forense financeiro. A Serra Leoa também deve ministrar formação às AAL sobre perícia financeira para melhorar as suas capacidades de investigação.

j) As autoridades também devem ministrar formação adicional sobre LBC para reforçar ainda mais a capacidade dos membros do poder judiciário, incluindo magistrados.

k) A Serra Leoa deve garantir que o leque de sanções estipuladas pela Lei sobre LBC/CFT inclua a categoria mais baixa ou o crime menos grave de BCe o país deve ponderar a emissão de diretrizes em matéria de pronúncia sentenças a este respeito.

l) A Autoridade Tributária Nacional deve perseguir o BC em casos de crimes fiscais, em vez da impor multas, especialmente quando os ativos foram conseguidos através desses crimes fiscais

m) As autoridades devem garantir que não sejam usadas medidas alternativas de justiça criminal como uma alternativa à acusação de BC, mas devem ser usadas apenas quando a ação judicial não for possível. Neste sentido, as autoridades devem tomar todas as medidas necessárias para utilizar ferramentas de LBC para fazer face a ameaças elevadas como a corrupção e o suborno.

Resultado Imediato 8

a) As autoridades devem estabelecer uma política clara ou mecanismo de apreensão para priorizar a apreensão e integrar a apreensão / a recuperação de lucros de crimes como um dos principais objetivos da política na estratégia nacional de LBC/CFT.

b) Realizar ações de sensibilização e formação em investigação financeira e de seguimento de ativos para várias AAL incluindo a TOCU, a SLP e a ACCa permitir-lhes priorizar adequadamente investigações financeiras e facilitar o rastreamento e a apreensão de lucros ilícitos na gestão de delitos qualificados geradores de lucros.

c) As autoridades deveriam desenvolver manuais, diretrizes ou SOP sobre rastreamento, identificação, confiscação e apreensão de lucros de crimes.

d) As autoridades devem implementar medidas para controlar o movimento transfronteiriço de dinheiro e BNI acima do limite prescrito em todos os postos fronteiriços e monitorizar o transporte de dinheiro e BNI por correio. Os oficiais alfandegários também devem tomar medidas razoáveis para verificar se o dinheiro e BNI transportados não estão relacionados com delitos qualificados, BC ou FT.

e) As autoridades devem promulgar ou alterar a legislação existente para designar claramente um organismo mandatado para gerir ativos congelados ou confiscados.

f) As autoridades devem alterar a legislação relevante e incorporar uma disposição sobre apreensão de propriedade de valor equivalente para abranger o BC/FT e infrações principais e utilizar este instrumento proactivamente para eliminar eficazmente este crime..

133. Os Resultados Imediatos relevantes considerados e avaliados neste capítulo são RI.6-8. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia nesta secção são R.1, R. 3, R.4 e R.29-32.

Resultado Imediato 6 (Informação Financeira BC / FT)

Uso de informação financeira tratada e outras informações

134. As AAL têm acesso mas fazem um uso limitado das informações financeiras para apoiar as suas atividades de investigação. No entanto, a inteligência financeira é usada principalmente para apoiar investigações de delitos qualificados e rastrear ativos e,

em menor grau, para apoiar investigações de BC e FT e desenvolver evidências de BC e FT. A UIF tem acesso a uma grande variedade de bases de dados com informações financeiras, administrativas e policiais, que usa regularmente para desenvolver inteligência. Estas autoridades aplicaram os vários poderes que têm para aceder a informações relevantes mantidas nos setores público e privado.

135. A UIF tem acesso (direto e indireto) a uma grande variedade de fontes de informação de setor público[74] e privado.A UIF tem acesso indireto a informações administrativas, financeiras e outras mantidas por autoridades públicas, incluindo informações de registo de empresas, declarações de ativos, informações sobre declarações monetárias, registos fiscais, registos de identificação, informações de supervisão e registos de licenças de veículos. Por exemplo, conforme indicado nos Quadros 6.1, a UIF pode aceder a informações sobre declarações de ativos mantidas pela ACC, sob pedido, para aumentar a sua inteligência financeira, mas isso raramente é feito. Da mesma forma, conforme indicado no Quadro 6.4, os Relatórios Monetários são arquivados na UIF pelas autoridades aduaneiras, que os juntam aos dados disponíveis para a sua análise. Em geral, quando são necessárias informações de outra agência governamental, é feito um pedido formal à agência. O tempo de resposta para o fornecimento das informações solicitadas pela UIF é, geralmente, de dois a cinco dias, poucas vezes, as informações solicitadas pela Unidade foram adiadas.Além disso, a Unidade tem acesso direto à base de dados da Agência Nacional de Minerais para obter informações sobre operadores licenciados, bem como bases de dados disponíveis comercialmente (como o World-Check) para aceder a informações relevantes sobre, entre outros, PPE, parceiros comerciais / relações e transações, que, de outra forma, podem não estar prontamente disponíveis no espaço público, para aumentar a sua análise.

136. No geral, a UIF utiliza as várias fontes de informação para enriquecer a análise de COS, levando à produção de inteligência financeira de qualidade ou ao desenvolvimento de produtos estratégicos. A opinião dos avaliadores é que a natureza manual do atual procedimento de acesso à informação pode desacelerar o processo de análise em certa medida, embora a UIF tenha indicado que as agências normalmente respondem às solicitações rapidamente.

[74]Informações sobre cumprimento da lei, informações financeiras e administrativas e outras disponibilizadas ao público

Quadro 3.1 Número de solicitações feitas pela UIF às autoridades competentes, Jan 2015 - Jun. 2019

Instituição	Número de informaçõessolicitadas				
	2015	2016	2017	2018	2019
CAC	0	1	1	5	6
OARG	2	1	0	1	0
BSL	1	0	1	4	0
NMA	0	0	0	1	2
SLIS	1	0	0	3	1
ACC	1	1	0	0	0
NPAA	0	1	0	0	0
MTI	0	1	0	0	0
MOF	0	1	0	0	0
SLANGO	0	1	0	0	0

137. A UIF tem poderes para obter informações adicionais de qualquer autoridade pública ou entidade informadora, ao realizar uma análise de COS e aplicou esses poderes de forma eficaz, especialmente nas entidades sujeitas (ver o Quadro 6.2). A Unidade utiliza regularmente estes poderes ao realizar o seu trabalho analítico quando recebe uma COS. A UIF pode solicitar informações de qualquer instituição informadora, independentemente de ter ou não submetido a COS original. A maioria dos pedidos foi para bancos comerciais, que detêm a maioria das informações financeiras no país. Os pedidos incluem extratos bancários, informações sobre DVC, origem e destino dos fundos e a finalidade das transações. Os resultados aumentaram a análise e a qualidade da inteligência financeira e outras informações produzidas pela UIF para apoiar as operações de cumprimento da lei. Além de STR, a UIF recebe Relatórios de Transações Monetárias (RTN) e Relatórios de Transações Estrangeiras (CTD), usados para apoiar a produção de inteligência financeira para uso por AAL. Embora o relatório da ANR tenha notado um atraso na resposta a solicitações feitas pela UIF às entidades sujeitas, a equipa de avaliação foi informada aquando da visita ao local, após os compromissos regulares entre a UIF e as entidades sujeitas, particularmente os bancos comerciais, as respostas agora são recebidas atempadamente (em 24 horas e, às vezes, numa semana), embora haja poucos atrasos e solicitações pendentes, dependendo da natureza das informações solicitadas (ver o Quadro 6.2).

Quadro 3.2 Número de pedidos de informação adicional efetuados a RE pela UIF, Jan 2015 - Jun. 2019

Ano	Bancos		Casas de Câmbio	
	Pedidoefetuado	Respostarecebida	Pedidoefetuado	Respostarecebida
2015	87	64	0	0
2016	111	87	1	1
2017	61	61	1	1
2018	63	63	0	0
2019	1,067	1,037	0	0
Total	**1,389**	**1,312**	**2**	**2**

138. Além disso, a UIF recebe, sob pedido, informações de outras UIF através de acordos bilaterais (MoU) que são usados para apoiar a sua análise (ver RI.2 para detalhes).

139. As AAL têm acesso a uma grande variedade de informações financeiras e outras informações, incluindo informações fiscais, informações de entidades sujeitas, declarações monetárias / informações sobre transporte transfronteiriço de dinheiro, declarações de ativos, informações de registos de empresas, registos fiscais, bases de dados comerciais, registos de licença de veículos e informações em bases de dados de outras autoridades competentes, como a NMA e o Serviço de Imigração. Usam as informações para apoiar investigações, especialmente em relação a delitos qualificados.

140. As AAL, especialmente o CID / SLP e a TOCU, enviam regularmente pedidos de inteligência financeira à UIF (ver o Quadro 3.7) quando são necessárias informações numa investigação. No período de análise (2015-2019), o CID / SLP fez 69 solicitações à UIF, a TOCU fez 16, a ACC fez 2, enquanto outras AAL raramente fazem solicitações à Unidade (ver o Quadro 3.7). No geral, a UIF respondeu a 74,71% dos pedidos feitos, enquanto 5,75% são casos ativos, 13,79% dos casos foram encerrados devido à falta de informações suficientes das AAL[75], e 5,75% são mantidos pendentes (KIV). Além das informações que a UIF fornece às AAL em resposta às suas solicitações, a UIF também divulga inteligência às AAL, incluindo à CISU, TOCU, SLP, Departamento Jurídico e ACC espontaneamente quando houver motivos para suspeitar de BC ou delitos qualificados (ver Quadro 6.6). As divulgações feitas pela Unidade são usadas principalmente por AAL para a investigação de delitos qualificados (ver Quadro 6.9), especialmente o tráfico de droga, a fraude e falsificação, tráfico de seres humanos e contrabando de migrantes. As estatísticas fornecidas pelo país no Quadro 6.7 indicam que, além da TOCU e da SLP / CID, outras AAL raramente solicitam informações à UIF.

Quadro 3.3 Número de pedidos efetuados por AAL na UIF[76] , Jan 2015 - Jun. 2019

Ano	Número de informaçõessolicitadas				
	2015	2016	2017	2018	2019
Nº de pedidos efetuados à UIF por AAL	18	20	18	15	16
N.º de respostas fornecidas pela UIF	15	15	15	11	9
N.º de casos encerrados	2	5	3	2	0
N.º de casos KIV	1	0	0	3	2
N.º de casos ativos	0	0	0	0	5

141. A UIF recebe feedback sobre a inteligência fornecida a AAL. Amostras do feedback partilhado com avaliadores, entre outras coisas, destacam o progresso no processo de investigação, incluindo o pedido de informações adicionais. Em geral, a maior parte do feedback é usado pela Unidade para melhorar ainda mais a qualidade da sua inteligência. O feedback de AAL geralmente não é atempado e pode levar semanas, por vezes, meses. Isto pode dever-se, em grande parte, a mão-de-obra e capacidade inadequadas nas AAL. Nos últimos tempos, a UIF iniciou o acompanhamento das AAL para facilitar o feedback destas últimas.

[75]As LEA relevantes não forneceram informações adicionais sobre o assunto para permitir uma análise significativa pela UIF

[76]Ver Quadro 3.7 para uma discriminação detalhada dos pedidos efetuados por LEA na UIF

142. A maioria das AAL expressou a sua satisfação com a qualidade da inteligência recebida da UIF e confirmou que a inteligência suporta as suas necessidades operacionais enquanto a resposta aos pedidos for atempada. O número de pedidos efetuados na UIF por algumas AAL, especialmente o CID / SLP e a TOCU, sugere uma apreciação dos produtos de inteligência da UIF. Por exemplo, de janeiro de 2015 a junho de 2019, o número de investigações suportadas pela inteligência da UIF era 110, das quais 22 foram respostas proativas da inteligência e 88 foram respostas a pedidos de informação de AAL diferentes (ver Quadros 3.6 e 3.7 para mais detalhes). Da mesma forma, a UIF divulgou proactivamente 8650 informações para apoiar a operação, especialmente direcionada para as receitas da ANR em 2016 (ver Quadro 3.6 e a nota de rodapé). Além disso, de janeiro a julho de 2019, a UIF recebeu um total de 79 pedidos da Comissão de Inquérito[77] e respondeu a 62 (ver Quadro 6.8).

143. O acesso das AAL às informações mantidas pela autoridade de imigração é baseado no memorando de entendimento entre agências celebrado pelas autoridades competentes (UIF, TOCU, S LP, ANR, IMM, ACC, CISU, NDLEA, RSLAF) para fins de troca de informações para recolha de inteligência, investigação e assuntos relacionados que envolvam BC/FT e qualquer atividade ilegal acidental ou acessória à mesma. As AAL e a UIF também solicitam à CAC informações sobre o registo da empresa e informações sobre acionistas, enquanto as informações básicas sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas são acedidas pelo website da CAC. Por exemplo, em 2019, a CAC recebeu e respondeu a 143 pedidos de informações de empresas a partir de diferentes autoridades competentes, incluindo AAL[78] e a UIF (ver RI.5 para detalhes).

144. As AAL podem solicitar e obter informações financeiras mantidas pelo setor privado após o surgimento de uma suspeita e o início da investigação. Estas podem ser obtidas através de uma carta de pedido para a UIF ou como o pedido de Informações (RFI) dirigido à entidade informadora específica que detém essas informações como conta ou ativos detidos ou controlados, ou transações financeiras. A ACC pode aceder a informações e outras informações diretamente de uma instituição pública ou de uma entidade informadora, com base nos poderes ao abrigo da sua Lei de Estabelecimento (Ss 53, 57 (2) da Lei da ACC). A TOCU pode aceder a informações das entidades sujeitas por meio da UIF, de outras AAL habilitadas, tais como a Polícia, ou uma ordem judicial. Também pode solicitar informações de acordo com a Lei do Direito à Informação (RTI).

145. As AAL, especialmente a TOCU e a CISU, acedem e usam inteligência de outras fontes para iniciar ou apoiar investigações relacionadas com FT / terrorismo. Embora houvesse dois COS relacionadas com FT arquivados na UIF, não houve divulgação em relação ao FT feita pela Unidade, pois a UIF não conseguiu estabelecer nenhum crime subjacente na análise dos dois COS relacionadas com FT. No entanto, a TOCU e a CISU colaboraram com outras autoridades de cumprimento da lei na Libéria (esforço de cumprimento da lei conjunta entre a Libéria e a Serra Leoa), resultando na prisão de um alegado associado estrangeiro do ISIS em março de 2016 na Serra Leoa. Isto foi baseado na inteligência de outras fontes. O suspeito foi

[77]As Comissões de Inquérito foram criadas em janeiro de 2019 para investigar supostos atos de corrupção e má gestão da administração anterior

[78]ASSL,UIF,CID,TOCU,ACC, AG e BSL

deportado de volta para o seu país de origem (Trinidad e Tobago). Ver o exemplo de caso na Caixa 4.1 em RI.9 para obter detalhes.

146. Em geral, a inteligência financeira é usada principalmente para apoiar investigações de delitos qualificados e rastrear ativos e, em menor medida, apoiar investigações de BC e FT e desenvolver provas de BC e FT (ver Quadro 3.9).

COS recebidas e solicitadas pelas autoridades competentes

147. A UIF recebe COS de algumas entidades sujeitas. Além de COS, a UIF também recebe relatórios sobre RTN (Relatórios de Transações em Numerário) e CTD (Relatórios de Transações Estrangeiras) de entidades sujeitas e Relatórios de Declarações Monetárias (CDR) do Serviço Aduaneiro. As COS, RTN e CTD são arquivados na UIF pelos bancos comerciais através de um portal Web seguro alojado no website da UIF, enquanto os OIF e APNFD arquivam manualmente (em cópias impressas e CD). Do total de RTS recebidos entre janeiro de 2015 e junho de 2019, dezanoves (19) estão relacionados com fraude e um (1) com corrupção, enquanto dois (2) estão relacionados com FT. Os relatórios de COS não são uma representação justa dos principais riscos de BC da Serra Leoa (corrupção, tráfico de drogas, contrabando, falsificação de produtos e violações de propriedade intelectual), conforme identificados na ANR, mas parecem ser consistentes com o perfil de risco de FT do país (ver RI.1 para detalhes). Da mesma forma, 43 do total de RTS foram arquivados por suspeitas de grandes transações em dinheiro. Isto é consistente com a natureza baseada no dinheiro da economia da Serra Leoa.

148. A equipa de avaliação foi informada de que as COS recebidas são de boa qualidade (particularmente os dos grandes bancos) e contêm informações relevantes, tais como nome, data de nascimento, data da transação, montante, razão da suspeita, número de conta, morada, fonte e destino dos fundos, beneficiário dos fundos, etc., que formam a base da análise e da inteligência da UIF geradas para apoiar investigações de BC/FT e de delitos qualificados pelas AAL. As COS relacionadas com o FT têm prioridade para análise, enquanto outras COS são atribuídas aos analistas aquando da receção e recebem a mesma prioridade, o que pode não estar relacionado com o número limitado de COS recebidas pela UIF. O quadro abaixo resume as COS e outros relatórios recebidos pela UIF durante o período em questão.

Quadro 3.4 Tipos e número de relatórios recebidos pela UIF, Jan 2015 - Jun. 2019

ANO	COS	RTN	CTD	CDR[79]
2015	16	139,286	12,367	0
2016	13	145,444	20,996	480
2017	27	267,371	79,652	0
2018	8	377,139	83,056	448
2019	10	233,751	31,312	129
TOTAL	**74**	**1,162,991**	**227,383**	**1,057**

149. Um número significativo das COS foi arquivado pelos bancos comerciais que parece consistente com a materialidade do setor bancário na Serra Leoa com base nos volumes e valores de transações processadas (ver Par 307). O número de COS relacionadas com o resto das IF e dos APNFD (considerados de alto risco na ANR) é insignificante. Por exemplo, só 2 COS foram arquivadas por departamentos de mudança enquanto um foi arquivado por um APNFD (advogado) durante o período em análise. As COS são arquivadas na UIF passadas 48 horas após o estabelecimento de suspeita pelas entidades sujeitas. As COS também são escalonadas a partir da sua própria base de dados da UIF. A UIF possui um mecanismo de escalonação de COS que permite a escalonação de COS a partir dos RTN e CTD na sua base de dados. O mecanismo de escalonação tem em consideração o volume, perfil do cliente, motivo(s) da transação, falta de justificação económica, tipo de negócio e área geográfica das transações. Os avaliadores foram informados de que os RTN são revistos com base nos parâmetros e escalonados para COS após o estabelecimento de, pelo menos, 5 desses parâmetros. De 2015 a 2019, a UIF escalonou 2 COS da sua base de dados. Na visão dos avaliadores, parece que, com base na dimensão da economia e nos riscos identificados em setores específicos (por exemplo, agências de câmbio, agentes imobiliários, comerciantes de metais e pedras preciosos, etc.), as COS recebidas pode ser maior do que no Quadro 6.4. Em geral, a principal razão para o baixo número de COS e não-arquivamento de COS por algumas IF e APNFD poderia ser atribuída a um controlo e monitorização inadequados dos setores, bem como à falta de orientação em específica dos setores, especialmente para APNFD (ver RI.3 para obter detalhes).

150. As estatísticas no Quadro 6.4 indica um declínio significativo no número de COS arquivadas na UIF em 2018. A UIF informou a equipa de avaliação que a variação entre 2017 e 2018 deveu-se a uma maior consciencialização e orientação que levou a COS arquivadas de melhor qualidade. O número de COS recebidas pela Unidade recolhidos em 2019 (1.º semestre). Isto deveu-se a melhorias na compreensão das obrigações de elaboração de relatórios por algumas entidades sujeitas devido à sensibilização / formação, compromissos recentes entre a UIF/BSL e as IF, especialmente bancos comerciais (na plataforma da Associação de Oficiais de Conformidade de Bancos) sobre LBC/CFT, o fornecimento de um modelo revisto de relatórios e orientação relacionada, inspeção no local de bancos comerciais e consciencialização aquando da visita ao local para Avaliação Mútua. O não-arquivamento de COS pelo resto das IF e APNFD ofusca transações significativas relacionadas com BC/FT que poderiam fornecer potenciais pistas a AAL em crimes relacionados com BC/FT. Isto é preocupante, pois algumas das entidades sujeitas

[79] A implementação do CDR teve início em 2016.Em 2017, a implementação sofreu contratempos devido a restrições financeiras e técnicas, pelo que não foram transmitidas estatísticas à UIF.

desta categoria são consideradas como apresentando riscos mais altos de BC (por exemplo, agências de câmbio, agentes imobiliários, comerciantes de metais e pedras preciosos, etc.). É a opinião dos avaliadores que isto limita a disponibilidade e abrangência de informações úteis à disposição da UIF para apoiar a análise aprofundada de inteligência, e pode ter algumas implicações negativas sobre a capacidade da Unidade para realizar as suas funções essenciais e cumprir de forma efetiva as suas obrigações nacionais e internacionais. Não obstante, a UIF tem poderes para solicitar e receber informações dessas entidades sujeitas no decurso da realização da sua função de análise independentemente de arquivar um relatório de transação suspeita. Como se pode ver no Quadro 3.2 acima, a UIF exerceu este poder para pedir informações adicionais a bancos e uma Casa de Câmbio, para melhorar a análise de COS e outras informações recebidas e tem recebido respostas positivas destas entidades sujeitas. A UIF informou os avaliadores de que a maioria dos pedidos é respondida no prazo de dois a cinco dias, onde as informações solicitadas dizem respeito a dados de legado ou transações complexas, a entidade informadora iria combinar com a UIF para enviar informações prontamente disponíveis, enquanto prepara as restantes. Entretanto, isto ajuda a UIF a preparar e divulgar relatórios preliminares de inteligência prontamente para ação das AAL em vez de reter a análise devido a respostas pendentes. No entanto, a UIF não usou o poder para solicitar informações adicionais a APNFD e outras IF. Assim, as preocupações observadas por avaliadores em relação ao impacto do não-relatórios de COS acima subsistem.

151. A UIF fornece feedback a entidades sujeitas sobre a qualidade e utilidade das COS arquivados. A UIF informou a equipa de avaliação que tem um mecanismo de feedback bidirecional implementado. O primeiro feedback é gerado eletronicamente pelo sistema após a receção de um relatório de uma entidade informadora, ou o reconhecimento físico da receção quando os relatórios são arquivados, enquanto o segundo feedback é uma comunicação escrita manual à entidade no final da análise e divulgação pela UIF, comunicando o resultado da sua análise, incluindo a confirmação da divulgação a uma AAL. A UIF também fornece feedback geral durante os compromissos com as instituições financeiras, especialmente bancos (na plataforma da Associação de Oficiais de Conformidade de Bancos), que ajudou a melhorar a qualidade dos relatórios arquivados. Algumas cópias das comunicações de feedback foram disponibilizadas aos avaliadores. O compromisso ajudou a resolver as preocupações observadas sobre a lentidão e, em alguns casos, a falta de feedback da UIF para as entidades sujeitas sobre os seus arquivos estatutários. Alguns funcionários do banco (responsáveis pela conformidade) confirmaram que o feedback fornecido pela UIF foram úteis e ajudaram a melhorar a qualidade dos relatórios que arquivam na UIF.

Necessidades operacionais suportadas pelas análises e disseminações da UIF

152. A UIF possui um procedimento de análise razoavelmente completo e produz uma boa inteligência financeira que foi usada pelas AAL para apoiar investigações de delitos qualificados e rastrear ativos e, em menor grau, no apoio a investigações de BC e FT. A UIF suporta as necessidades operacionais das AAL por meio de divulgações proativas e reativas, todas desenvolvidas por meio de um processo de análise. A Unidade também está a apoiar as necessidades operacionais das AAL através da prestação de consultoria especializada sobre o uso dos seus produtos de inteligência financeira.

153. A UIF realiza a análise de todas as COS recebidas, solicitações recebidas de AAL e UIF estrangeiras. As análises são realizadas no prazo de 2-4 semanas após a receção das COS. A Unidade utiliza a aplicação Excel da Microsoft para processar COS ou realizar análises. Embora a UIF esteja a trabalhar na aquisição de uma ferramenta / software[80] analítico mais sofisticado, a ferramenta analítica atual tem-se mostrado bastante eficiente na prospeção de informações relevantes, pois apoia a análise e a divulgação de inteligência útil para AAL. Além disso, a UIF também possui um sistema de TI (computadores e servidores) que permite gerir os seus dados. Este sistema de TI também permite que a UIF mantenha estatísticas sobre o seu trabalho. Ao analisar a COS ou realizar a sua análise operacional, o analista reverá todos os dados acessíveis para a UIF. Isto inclui uma combinação de informações mantidas na base de dados da UIF (RTN, CTD, etc.) e acedidas a partir de bases de dados públicas ou bases de dados particulares / comerciais. Podem solicitar informações adicionais a entidades sujeitas e outras instituições, para enriquecer a qualidade da inteligência financeira. Por uma questão prática, os analistas são obrigados a estabelecer uma suspeita de um crime (com base nas características e padrões de transação) antes de a inteligência ser divulgada. Nos casos em que não é possível identificar uma infração prévia ou estabelecer a base de divulgação, o ficheiro é mantido pendente (KIV) e monitorizado (ver o Quadro 6.5). A UIF explicou que as COS ativos são os que foram submetidos a algumas análises preliminares, mas a Unidade está a aguardar informações adicionais solicitadas às entidades sujeitas ou às autoridades públicas para realizar uma análise mais aprofundada. Os avaliadores estão preocupados com o tempo necessário para a UIF receber as informações solicitadas, especialmente para as 7 COS ativos desde 2017 (ver o Quadro 6.5).

Quadro 3.5 Número de COS recebidas, analisadas, divulgadas, KIV, encerradas e ativas pela UIF, Jan 2015 – Jun. 2019

Ano	N.º de COS recebidas	COS analisados	Divulgação	KIV	Encerrados	Ativos
2015	16	16	9	1	6	-
2016	13	13	4	1	8	-
2017	27	20	4	7	9	7
2018	8	3	2	-	1	5
2019	10	5	3	2	-	5
TOTAL	74	57	22	11	24	17

154. O resultado da análise da UIF é divulgado espontaneamente a AAL relevantes, tais como a TOCU, ACC, CID, BSL, DPP, ANR e CISU, com a SLP/CID a receber o mais elevado número de divulgações durante o período de revisão (ver Quadro 3.6). A UIF também forneceu informações espontâneas (8650) à Autoridade Nacional Fiscal em 2016 sobre transações relativas a financiamento comercial (ver Quadro 3.6 e respetiva nota de rodapé para mais detalhes) para apoiar as suas atividades. Embora estes esforços sejam observados, não foram sustentados nos anos anteriores (2017-2019) e, mais importante, não foram direcionados para as áreas de risco identificadas na ANR (ou seja, crimes de corrupção, tráfico de drogas, contrabando, fraude, falsificação de produtos e violações de propriedade intelectual).

[80] Os requisitos básicos da ferramenta foram desenvolvidos com o apoio do Tesouro dos Estados Unidos

Quadro 3.6 Divulgações proativas pela UIF, Jan - Jun. 2019

ANO	DIVULGAÇÃO PROATIVA POR AGÊNCIA								Total
	SLP	TOCU	ACC	BSL/NSCCG	DPP	ANR	CISU	OUTROS	
2015	6		1		1	1			9
2016	2	1		1		8,650[81]			8,654
2017	2	1					1		4
2018		2							2
2019	1	2							3
TOTAL GERAL	**11**	**6**	**1**	**1**	**1**	**8,651**	**1**		**8,672**

155. Para a análise de solicitações de AAL e UIF estrangeiras, uma vez que uma solicitação tenha sido atribuída a um analista à medida que são recebidas, é realizada uma revisão inicial para verificar se as informações básicas são fornecidas pela autoridade requerente na solicitação para facilitar a análise, caso contrário, contacta-se a AAL requerente para obter as informações relevantes antes do início da análise. É feita uma verificação na base de dados da UIF e, em seguida, são feitas solicitações a outras partes interessadas relevantes para obter informações adicionais (quando necessário). Em geral, a oportunidade de responder a solicitações de AAL e UIF estrangeiras varia dependendo da natureza da solicitação. Se os dados estiverem disponíveis na base de dados da UIF e a solicitação exigir uma análise limitada, a resposta poderá ser fornecida num período de dois dias. Se for necessária uma análise mais complexa, incluindo a obtenção de informações das entidades sujeitas, demorará mais tempo a fornecer a resposta. A UIF forneceu algumas respostas[82] aos pedidos feitos por AAL, particularmente a SLP / CID, a TOCU e a ACC, para as ajudar nas suas investigações e/ou nos seus processos (ver Quadro 3.7). As respostas pendentes no Quadro 3.7 deveram-se a informações insuficientes sobre os pedidos feitos pelas AAL requerentes. Ver o Quadro 3.7 para conhecer a divulgação feita pela UIF a AAL sob pedido.

[81]The FIU explained that this is is information on trade finance collected by the Unit from the banks to assist NRA improve revenue generation. During LBC/CFT onsite inspection, the FIU request for documents relating to trade transactions such as bill of laden , pre-shipment inspection certificates and proof of tax payments that took place at least 3 months prior to the onsite visit. These documents are reviewed by the FIU to ascertain funds outflows by each customer and the findings are forwarded to the NRA with relevant documents for the NRA to determine whether appropriate taxes have been paid by the importers or not. In addition to improving revenue generation, this is also aimed at establishing cases of tax evasion and preventing capital flight from the country. ThisiInformationwasprovidedduring Face to Face meeting.

[82]A UIF indicou que uma das comunicações reativas à Polícia da Serra Leoa tinha a ver com um caso relacionado com o FT. A AT não pôde verificar isto, pois não foram fornecidos pormenores relacionados com as comunicações.

Quadro 0.7. Número de investigações resultantes da Inteligência da UIF, Jan 2015 – Jun. 2019

Ano	SLP		TOCU		BSL		ACC	
	REC.	RES.	REC.	RES.	REC.	RES.	REC	RES
2015	17	14	1	1	0	0	0	0
2016	17	12	3	3	0	0	0	0
2017	12	11	6	4	0	0	0	0
2018	13	8	2	2	1	1	0	0
2019	10	7	4	2	0	0	2	2
TOTAL	**69**	**52**	**16**	**12**	**1**	**1**	**2**	**2**

156. Além das AAL, a UIF também fez 62 divulgações à Comissão de Inquérito, sob pedido (ver o Quadro 6.8) para apoiar as investigações em curso pela Comissão.

Quadro 3.8 Divulgações pela UIF à Comissão de Inquérito, Jan – Jul. 2019

Commission of Inquiry	
N° of Requests Received	N° of Response Made
79[83]	62

157. As divulgações da UIF às AAL relevantes variam entre agências. As decisões para divulgação proativa da inteligência são tomadas caso a caso, dependendo da suspeita de delito qualificado subjacente. Entre 2015 e 2019, foi divulgado um total de 80 relatórios de inteligência (11 espontâneos e 69 reativos) à SLP / CID, enquanto a TOCU recebeu 22 relatórios de inteligência (6 espontâneos e 1 6 reativos) no mesmo período. A ACC recebeu três (1 espontâneo e 2 reativo) no mesmo período. Em relação às divulgações espontâneas, 11 foram relativas a fraude e uma a corrupção. Embora isso seja observado, considerando que a corrupção foi identificada como o maior delito qualificado na Serra Leoa, os avaliadores acreditam que deveriam ter sido feitas mais divulgações proativas à ACC para refletir o maior risco de BC (ou seja, corrupção) no país. Não houve divulgação proativa pela UIF em relação ao FT.

158. No geral, parte da inteligência divulgada pela UIF foi usada por AAL para apoiar a investigação de delitos qualificados e, até certo ponto, para as investigações de BC/FT, conforme indicado no Quadro 3.9 abaixo. Embora a UIF tenha indicado que toda a inteligência financeira divulgada às AAL foi investigada e a TOCU também tenha confirmado que utilizava toda a inteligência financeira recebida da UIF para investigações, as estatísticas fornecidas pelo país no Quadro 3.9 não podiam apoiar essa afirmação, pois há uma diferença substancial entre a inteligência espontânea divulgada pela UIF (Quadro 3.6) e o número de investigações resultantes da inteligência da UIF (Quadro 3.9).

[83] A análise estava em curso sobre os 17 pedidos pendentes apresentados pela Comissão aquando da visita ao local

Quadro 3.9 Número de investigações resultantes da Inteligência da UIF, Jan 2015 – Jun. 2019

Tipo de Crime	2015	2016	2017	2018	2019
BC	0	0	2	0	0
FT	0	0	0	0	0
Outros (delitosqualificados)	5	1	1	0	0
TOTAL	5	1	3	0	0

159. O número de divulgações proativas da UIF para AAL que levaram a investigações parece baixo em relação ao número de informações divulgadas pela Unidade no período analisado e ao risco inerente no país. Isto pode significar que as AAL carecem de capacidades adequadas para utilizar totalmente a inteligência recebida da UIF para investigações.

160. Para informações trocadas com UIF estrangeiras, ver RI.2.

161. A UIF desenvolveu dois produtos estratégicos. São eles *venda de rua desregulada das moedas locais e estrangeiras por vendedores ambulantes, e as implicações da mendicidade de alto nível nas cidades capitais e urbanas, para determinar o seu uso potencial para financiar o terrorismo*. As conclusões do relatório sobre a venda de rua não regulamentada levaram ao regime de declaração monetária revisto, que se traduziu na criação de um novo Formulário de Declaração Monetária, na introdução de um novo limite (10 000 dólares norte-americanos ou equivalente) e contribuiu para a alteração da Lei sobre LBC/CFT em relação a declarações monetárias (apreensão de moeda não declarada acima de 10 000 dólares norte-americanos após a condenação). Os avaliadores são da opinião de que a análise estratégica tem de ser mais desenvolvida para identificar tendências e padrões novos e emergentes para usar como base para as ações operacionais das agências relevantes.

162. A UIF tem um efetivo total de 27 agentes, dos quais 5 se dedicam ao trabalho de análise. Os analistas participaram em ações de formação (ver o Quadro 6.10), que cumprem amplamente as suas necessidades atuais. A UIF observou a necessidade de mais pessoal, incluindo analistas, para complementar os recursos humanos existentes. Os avaliadores também são da opinião de que a UIF pode beneficiar de formação mais avançada em análise.

Quadro 3.10 - Algumas ações de formação para Analistas frequentadas por pessoal da UIF, Jan 2015 - Jun. 2019

Ano	Assunto	Organizadores	Local	N.º de funcionários
2015	Formação em Técnicas de Investigação Específicas para Pessoal de Crime Organizado Transnacional	TOCU	ONS	2
	Avaliação da implementação do plano estratégico do GIABA 2011-2014	GIABA	Senegal	1
	Workshop Tipologia	GIABA	Senegal	1
2016	Formação em Técnicas Avançadas de Supervisão	TOCU	UNDP Centro de Congressos Freetown	2

2017	MENAFATAF-ESAAMLG Workshop Tipologia	GIABA	Marrocos	1
	Curso de Técnicas de Investigação Financeira	Centro de Formação da África Ocidental	Acra	1
2018	Formação em Corrupção Pública	Embaixada dos EUA	Botsuana	1
	Curso de AnáliseEstratégica	GIABA / Egmont	Saly-Senegal	2
	Técnicas Avançadas de Interrogação	Embaixada dos EUA	ACCRA	2
2019	Workshop de formação no Programa de Supervisão Estratégica	GIABA	Senegal	1
	Curso de Investigações Financeiras Complexas	UNODC	Freetown	2

163. No geral, os avaliadores são da opinião de que a eficácia da análise, incluindo o âmbito e a profundidade da análise pela UIF, pode ser afetada por: (i) negligência ou não apresentação de COS arquivadas por entidades sujeitas em algumas áreas de alto risco, tais como agentes imobiliários e comerciantes de metais e pedras preciosos, o que limita as informações úteis disponíveis para a Unidade para apoiar a análise, (ii) a falta de ferramentas avançadas de TI, considerando que o tempo de processamento padrão de COS pela Unidade é de 2 a 4 semanas antes da divulgação e (iii) recursos humanos ou funcionários dedicados à análise limitados. Além disso, o atual acesso indireto à base de dados de autoridades competentes (exceto a NMA) pode atrasar as operações da Unidade.

Cooperação e intercâmbio de informações / informações financeiras tratadas

164. A UIF e as autoridades competentes cooperam e trocam inteligência e informações de forma adequada. A UIF fornece informações a AAL e outras autoridades competentes relevantes para apoiar atividades relacionadas com LBC/CFT, incluindo investigação. Os avaliadores basearam esta conclusão nas divulgações feitas pela UIF, pedidos de informações feitos pela UIF e respostas recebidas das autoridades competentes e pedidos de informações feitos por algumas autoridades competentes e respostas recebidas da UIF (ver Quadros acima). Além disso, foram assinados memorandos de entendimento entre autoridades competentes para melhorar a cooperação e a troca de informações. Por exemplo, há um MoUmulti-agências assinado pela UIF, TOCU, SLP, ANR, IMM, ACC, CISU, NDLEA e RSLAF com o objetivo de fortalecer a cooperação na troca de informações. A TOCU, ONS e outras agências de segurança especializadas também assinaram um MoUmulti-agências com vista a reforçar a cooperação e coordenar melhor os esforços na luta contra o BC/FT. Além disso, a UIF é membro de algumas plataformas de cooperação operacional estabelecidas para reforçar a cooperação, facilitar a troca de informações e garantir a confidencialidade das informações trocadas. Por exemplo, a UIF é membro do Grupo de Trabalho para Crimes Financeiros (FCWG), que possui membros como a Imigração, ANR, CISU, GCN, TOCU, BSL, NDLEA, ONS, ACC, Unidade de Inteligência e Segurança das Forças e Departamento Jurídico. O FCWG reúne-se na última quinta-feira de cada mês. Outras plataformas de cooperação operacional, como o Comité Conjunto de Inteligência, reúnem-se todas as sextas-feiras e a TOCU reúne-se uma vez por mês. As várias plataformas de cooperação reúnem-se para discutir questões relacionadas com LBC/CFT, incluindo feedback mútuo e partilha do progresso dos casos divulgados.Não obstante, os mecanismos de cooperação existentes não são efetivamente utilizados para o intercâmbio de informações. Os pedidos feitos pelas autoridades competentes, em especial as AAL, à UIF, são

geralmente baixos (87 divulgações reativas em mais de quatro anos - Tabela 3.7), em comparação com 4.362 infrações investigadas (Tabela 3.13) durante o período em apreço.

165. A troca de informações com as autoridades competentes é realizada de maneira segura por meio de pessoal dedicado de ambos os lados (pessoal dedicado na UIF e pessoa de foco em cada autoridade competente). Este procedimento ajuda a salvaguardar e proteger as informações acedidas ou divulgadas para uso pelas autoridades competentes. Aquando da visita ao local, não havia um caso em que a confidencialidade da troca de informações entre a UIF e as autoridades competentes tivesse sido comprometida.

166. A UIF implementou políticas de segurança de TI e tem medidas adequadas de segurança física, incluindo paredes de alto perímetro com guardas armados 24 horas que protegiam a informação mantida por ela contra pessoas não autorizadas.

Conclusão global relativa ao RI.6

167. As autoridades competentes têm acesso a uma grande variedade de fontes de informação provenientes dos setores público e privado, mas fazem um uso limitado das informações financeiras para apoiar as suas atividades de investigação. De um modo geral, as COS apresentadas à UIF são de boa qualidade e permitiram que a Unidade realizasse a sua análise. No entanto, o número de COS registadas é baixo e não reflete os crimes que geram o maior número de produtos, e existe uma preocupação no que diz respeito à não apresentação de COS pela maioria das IFNB e APNFD (algumas das quais são consideradas de alto risco), pois isto limita a disponibilidade e o âmbito das informações úteis à disposição da UIF para apoiar a análise dos dados, bem como, oculta as transações importantes relacionadas com o BC/FT susceptíveis de fornecer potenciais pistas às AAL sobre infrações de BC/FT.A qualidade das informações financeiras divulgadas pela UIF às AAL é considerada boa, mas as informações não refletem em grande medida os principais riscos nem estão em consonância com o perfil de risco do país, e as divulgações apenas dão origem a investigações em casos raros. A análise estratégica efetuada pela UIF é limitada e precisa de ser mais desenvolvida para identificar tendências e padrões novos e emergentes a serem utilizados como base para as ações operacionais das agências relevantes. Embora a UIF e as autoridades competentes colaborem adequadamente, os mecanismos de cooperação existentes não são eficazmente utilizados no intercâmbio de informações, dado que apenas um número reduzido de AAL apresenta pedidos de informação à UIF.São necessárias melhorias significativas do lado das AAL para procurar informações junto da UIF e para assegurar que as informações financeiras e outras informações que recebem da Unidade sejam utilizadas para instaurar ativamente casos de BC e localizar bens pertencentes a criminosos para confiscação pelo Estado.

168. **A Serra Leoa alcançou um nível baixo de eficácia com o Resultado Imediato 6**.

Resultado Imediato 7 (Investigação e Acusação de BC)

Identificação e investigação de BC

169. Há uma série de autoridades de investigação com a responsabilidade de investigar delitos qualificados para branqueamento de capitais, incluindo a SLP (CID), TOCU, ACC CISU e a Autoridade Nacional Fiscal, enquanto a investigação da atividade de BC geralmente cabe à TOCU e à Unidade de Crime Financeiro do CID da Polícia da Serra Leoa. No entanto, não existe uma lei que proíba expressamente qualquer AAL de investigar qualquer caso de branqueamento de capitais na Serra Leoa. Além da TOCU, mais nenhuma AAL estabeleceu ou previu um procedimento para a identificação de casos de branqueamento de capitais, embora oficiais de AAL relevantes e outras autoridades competentes tenham realizado formações sobre investigação e acusação de branqueamento de capitais. Geralmente, os possíveis casos de BC são identificados pela UIF através da análise de RTS, cujos resultados são, quando relevantes, divulgados às AAL para investigação adicional e possível acusação. A Polícia, a TOCU e a Agência Anticorrupção investigam uma

ampla variedade de delitos qualificados, mas estes casos não resultaram em investigação e acusação de investigação e repressão de sucesso. Não obstante, a Polícia investigou e processou dois casos de branqueamento de capitais com base na inteligência divulgada pela UIF. No entanto, geralmente, não parece haver nenhum foco na realização de investigações paralelas ao lidar com delitos qualificados geradores de lucros.

170. As estatísticas fornecidas pela TOCU indicaram que, em 2015, as autoridades conseguiram 54 (54) condenações por delitos qualificados, não tendo nenhum deles desencadeado casos de branqueamento de capitais. A TOCU conseguiu: 18 condenações em vários delitos qualificados geradores de lucros, incluindo tráfico de droga, em 2016, 15 condenações em 2017 e 30 condenações em 2018. Nenhum destes casos desencadeou uma investigação de BC. As autoridades conseguiram duas condenações de BC em 30 condenações em 2019. Um dos casosé apresentadonacaixaabaixo.

Caixa 0.1. Exemplo de caso de como o BC foi identificado, investigado e processado

Caso Jalloh

O X foi contratado pela entidade comercial A em março de 2013 e, mais tarde, foi designado gerente e era responsável pela supervisão de Y e Z, sendo vendedores na mesma empresa. X era responsável pela recolha de mercadorias do armazém e por alocá-las a Y e Z para fornecimento posterior aos clientes. Foi pedido a X que mantivesse registos de mercadorias alocadas a Y e Z diariamente. Várias quantidades de mercadorias foram recolhidas do armazém, mas não registadas por X. Algumas das mercadorias foram vendidas por Y e Z sem a entrada de registos de transações da conta. X fornecia, muitas vezes, clientes fora do horário comercial, sem registar as transações nos livros de contabilidade. Y e Z sabiam do esquema e colaboraram conscientemente com X, defraudando, assim, o negócio de receitas acima de 400 000 000 leones (43 243 dólares norte-americanos). A investigação revelou que Y tinha lavado o lucro do seu crime através do setor imobiliário. Y também admitiu que as transações envolvendo transferências de várias quantias por MoneyGram da Serra Leoa para a Costa do Marfim e Guiné foram realizadas a partir do lucro das transações fraudulentas que realizou como gerente da referida empresa. X foi acusado de quatro crimes de furto contra o S17 (1) (a) da Lei de Furto de 1916 e dois crimes de branqueamento de capitais contra o S15 da Lei sobre de 2012; Y e Z foram acusados de dois crimes de furto e três crimes de furto, respetivamente. X foi condenado por branqueamento de capitais e delitos qualificados. As outras pessoas acusadas foram condenadas e sentenciadas por delitos qualificados.

171. Portanto, aparentemente, embora os delitos qualificados continuem a ser primordiais nas operações das agências de cumprimento da lei, o branqueamento de capitais não tem prioridade e as autoridades não realizam sistematicamente investigações de BC.

172. Os investigadores na Serra Leoa afirmam usar inteligência financeira, como contributo para a identificação de BC e de delitos qualificados em grande medida, no entanto, não há nenhuma indicação de que seja usada inteligência financeira de forma significativa para identificar o BC. De um modo geral, não há guias ou medidas para mostrar a compreensão de como o branqueamento de capitais é identificado pelos investigadores. Parece que, seja por falta de capacidade ou de prioridade, os investigadores, muitas vezes, começam e terminam uma investigação apenas com delitos qualificados. O país não forneceu exemplos de investigação financeira paralela realizada por investigadores de qualquer uma das agências de cumprimento da lei.

173. A UIF encaminhou uma quantidade considerável de inteligência financeira para as diferentes agências de cumprimento da lei entre 2015 e 2019. Divulgou-se um total de 86 relatórios de inteligência, incluindo 23 divulgações espontâneas. A SLP recebeu 49 relatórios de inteligência dentro do período, enquanto a TOCU recebeu 12, no entanto, apenas dois dos relatórios de inteligência recebidos da UIF resultaram em investigação e acusação de branqueamento de capitais com sucesso.

174. Um MoUmulti-agências foi assinado pelas autoridades competentes em 2015 para colaboração e troca de informações. No entanto, não parece que estas plataformas estejam a ser usadas para mais investigação de BC como a maioria das agências ainda não dão prioridade à investigação de branqueamento de capitais como parte integrada da investigação criminal do delito qualificado suspeito.

175. A autoridade fiscal (Autoridade Nacional Fiscal) está interessada, principalmente, em assegurar que quem viola a sua obrigação fiscal paga os respetivos impostos, além de coimas administrativas impostas sem investigar possíveis elementos de branqueamento de capitais nos crimes fiscais principais. No entanto, a autoridade fiscal alega que, em virtude da sua lei, não lhes é exigido que investiguem branqueamento de capitais resultante de crime fiscal. Da mesma forma, a ACC, que é a principal agência com responsabilidade de investigar atividades corruptas não tem investigado nem acusado qualquer pessoa ou entidade por branqueamento de capitais, mesmo tendo a Avaliação Nacional de Riscos de da Serra Leoa identificado a corrupção como uma das atividades criminosas predominantes na Serra Leoa. Os funcionários da ACC eram da opinião de que a lei substantiva que estabelece a Comissão não lhes dá os poderes para investir casos de BC. Esta suposição é contrária à Lei sobre LBC/CFT de 2012, que exige que todas as AAL processem o BC. Mesmo que a posição adotada pela ACC seja a correta, nada na lei impede que a ACC transfira um caso de BC para a AAL apropriada ou realize investigações conjuntas com outras agências ou outras instituições capazes de realizar investigações de BC.

176. Da mesma forma, os procuradores, geralmente, parecem priorizar e tentar processar delitos qualificados sem dar necessariamente especial atenção aos fatores que devem acionar uma ação judicial de branqueamento de capitais.

Consistência das investigações e processos judiciais de BC com as ameaças e perfil de risco e políticas nacionais de LBC

177. De acordo com a ANR, os delitos qualificados prevalecentes são o suborno e a corrupção, fraude, tráfico de drogas, evasão fiscal, tráfico de seres humanos, contrabando, contrafação de produtos e crimes de propriedade intelectual e ambientais. A Serra Leoa não demonstrou efetivamente que as investigações de BC são consistentes com as ameaças de BC. A acusação e investigação de BC têm sido mínimas. Apenas dois casos de BC foram processados com sucesso. O delito qualificado subjacente nos dois casos foi fraude. O baixo número de condenações por BC e investigações paralelas limitadas exclui uma análise adequada sobre se as investigações e condenações por branqueamento de capitais são consistentes com o perfil de risco e ameaça da Serra Leoa. Além disso, com base nos registos de investigação de delitos qualificados em relação ao branqueamento de capitais, a extensão da investigação de branqueamento de capitais não é consistente com o perfil de risco e ameaça da Serra Leoa. É claro que o baixo número de acusações de BC não é consistente com as ameaças de BC apresentados por inúmeros crimes geradores de lucros no país. Isto pode ser devido, em parte, às restrições de recursos humanos. Existem 23 procuradores em toda a Serra Leoa, 19 em Freetown e 1 em cada uma das

quatro províncias. Este número foi considerado por alguns dos procuradores do Gabinete Jurídico manifestamente inadequado para lidar efetivamente com o branqueamento de capitais e delitos qualificados associados. Em relação às instituições de investigação, a TOCU tem uma equipa de seis investigadores que analisam questões relacionadas com branqueamento de capitais e não existe nenhum perito forense financeiro para apoiar a investigação de branqueamento de capitais na ACC, TOCU e CID.

178. A Serra Leoa não abordou a escassez de conhecimento e capacidade para investigações forenses nem a formação especializada limitada em cumprimento da lei. Portanto, as investigações de BC não são prioridades, uma vez que os recursos não foram alocados de acordo com esses riscos. Além disso, as AAL não realizaram uma análise dessas ameaças de BC com o objetivo de reorientar e priorizar atividades para lidar com esses riscos de BC. Segundo a ANR, o cibercrime é agora um fenómeno de rápido crescimento na Serra Leoa. No entanto, o país ainda não criminalizou essa prática ilegal. Apesar de o uso de dinheiro ser um risco de BC na Serra Leoa, o país não tomou medidas para identificar e investigar adequadamente o uso indevido de dinheiro incluindo o papel da Alfândega na identificação e apreensão de dinheiro relacionado com BC. Isto é devido ao facto de que a Alfândega raramente considerar possível o risco de BC associado ao transporte físico transfronteiriço de dinheiro (ver RI.8). Além disso, o risco de BC associado a crimes fiscais não tem tido muito peso, apesar da quantidade significativa de rendimentos ilícitos que são gerados a partir desses crimes. Porém, a Serra Leoa delineou algumas medidas que o país pretende adotar no Plano Nacional de Ação / Implementação. A Serra Leoa tem realizado certas ações consistentes com as suas principais ameaças e riscos, incluindo o estabelecimento de uma Divisão Anti-Corrupção do tribunal designada. Embora pareça que este tribunal pretenda concentrar-se na corrupção, as autoridades mantiveram que a divisão irá lidar com a corrupção e casos de crimes económicos e financeiros, incluindo BC. O tribunal ainda não tinha iniciado o julgamento aquando da visita ao local.

179. A Serra Leoa desenvolveu e sustentou uma estratégia para lidar com a corrupção. Três documentos da Estratégia Nacional Anticorrupção foram desenvolvidos na Serra Leoa. O primeiro e o segundo, sendo de 2008-2013 e 2014-2018 e, mais recentemente, a estratégia de 2019-2023. Embora esses documentos apresentem o resultado esperado da implementação da estratégia, a implementação das Estratégias de Implementação Anticorrupção não parece ter causado nenhum impacto significativo no nível de ameaça representado pela corrupção na Serra Leoa. Além disso, a Estratégia Nacional 2019-2023 não tem uma componente de LBC/CFT importante, pois as Estratégias Nacionais de Luta contra a Corrupção não dão prioridade a medidas de LBC/CFT que poderiam contribuir para a baixa prioridade dada às investigações de BC pelas AAL. Embora a ANR tenha sido concluída em 2017, o país ainda não implementou políticas de LBC consistentes com o seu perfil de risco.

Tipos de processos judiciais de BC

180. As autoridades de investigação da Serra Leoa têm realizado um grande número de investigações sobre delitos qualificados sem dar atenção à componente de branqueamento de capitais que atingirá uma investigação de grande escala em lucros de crimes. Como tal, em comparação com delitos qualificados, foram realizadas muito poucas investigações de BC. Os dois casos de LM foram casos de auto-

branqueamento. A Serra Leoa não indicou se o branqueamento de capitais através de pessoas coletivas ou o branqueamento de capitais por terceiros são predominantes. Não é claro se a Serra Leoa pode processar com êxito um caso independente de BC.

181. Mesmo que a Serra Leoa tenha afirmado que existe uma possibilidade para uma equipa combinada de investigadores setoriais para lidar com casos de branqueamento de capitais complexos, não há nenhuma indicação de que esses investigadores tenham capacidades especializadas ou capacidades de contabilidade forense. O número de investigadores e procuradores formados em AAL relevantes na Serra Leoa é limitado. Consequentemente, seria um desafio investigar ou tentar outros tipos de casos de BC, além de casos de auto-branqueamento.

Quadro 0.11. - Estatísticas de condenações por branqueamento de capitais

	2017
Condenações de BC resultantes da Inteligência da UIF	2
Total	2

Quadro 0.12. Estatísticas sobre ascondenações por delitos qualificados resultantes da TOCU

Ano	Casos Recebidos	Condenação
2015	89	54
2016	45	21
2017	118	15
2018	64	31

Quadro 0.13. Estatísticas de delitos qualificados e casos de BC investigados

Ano	Investigados	
	BC	DelitosQualificados
2014	-	727
2015	1	664
2016	1	936
2017	-	875
2018	-	1,160

182. As estatísticas disponíveis não fornecem uma discriminação das diferentes categorias de crimes de branqueamento de capitais e dos diferentes delitos qualificados. A Serra Leoa conseguiu duas condenações só em 2017 apesar da existência de um instrumento jurídico abrangente que entrou em vigor em 2012 e AAL competentes capacitadas para investigar e processar crimes de branqueamento de capitais. No período de 2015 a 2018, foram registadas 121 condenações, duas das quais relacionadas com BC de 3635 delitos qualificados investigados. Isto representa menos de 5% de sucesso na investigação que levou a condenações por branqueamento de capitais.

Eficácia, proporcionalidade e caráter dissuasivo das sanções

183. As sanções por crimes de BC estão estipuladas na Lei sobre LBC/CFT de 2012. No que diz respeito a sentenças, foram obtidas condenações nos dois casos de

branqueamento de capitais processados pelas autoridades. A lei sobre estipula que a pena para BC é uma pena de prisão mínima de 7 anos. No entanto, no caso do Inspetor Geral da Polícia e Amadu Jalloh, foi aplicada uma coima. No segundo caso, **Estado Vs. Ansuman Juma Kpange e outros 2**, uma das pessoas acusadas foi considerada culpada por duas acusações de branqueamento de capitais, contra a secção 15(2)(b) da Lei sobre LBC/CFT de 2012. Em termos de sentença do acusado, o tribunal levou em consideração o facto de o acusado já ter passado 28 meses da sua juventude na prisão, o juiz reverteu para as disposições da Secção 231 do Processo Penal, Lei N.º 32 de 1965 e impôs uma coima monetária de **12 715 050,00 leones** (aproximadamente 1300 dólares norte-americanos) a pagar à sub-tesouraria judicial para pagamento na conta de receitas consolidada.

184. A eficácia, proporcionalidade e dissuasão do regime de sanção na Serra Leoa não podem ser determinadas apenas com a força de duas condenações por branqueamento de capitais que foram registadas desde a Lei sobre ter sido aprovada em 2012.

185. No entanto, a análise dos casos acima mostra, em particular, que, quando o crime de BC é co-penalizado com o delito qualificado, não é claro até que ponto isso leva a uma pena acessória. Embora o crime de BC possa ser um fator agravante da sentença, os juízes determinam sentenças com base numa grande variedade de elementos relevantes para cada caso individual e não registam qual o efeito específico da atividade de BC na pena final. É importante realçar que o crime de branqueamento de capitais é punido com pena de mínima de sete anos, mas isso não foi respeitado pelos tribunais. Parece que o alcance da pena estipulado pela lei pode não ser proporcional, uma vez que não leva em conta o menor alcance ou o crime menos grave do BC. É plausível que a gravidade da sentença desencoraje o procurador e os tribunais de processar casos de BC.

Uso de medidas alternativas

186. A ACC tem disposições e práticas que lhe permitem processar coimas de recuperações e administrativas quando é confrontada com casos de riqueza inexplicada. A ACC avança para um processo civil para recuperar essa riqueza inexplicada sem apresentar uma queixa de branqueamento de capitais. Esta situação parece sugerir que a acusação e a apreensão podem ser mutuamente exclusivas em algumas circunstâncias. A apreensão de lucros ilícitos por meio de recuperações, sem acusação, parece oferecer aos criminosos a oportunidade de escapar do crime, uma vez que esses criminosos provavelmente não enfrentarão nenhuma punição criminal. É claro que os processos civis de recuperação são apresentados como uma evidência, e não apenas quando as autoridades não conseguem apresenta com êxito uma queixa de branqueamento de capitais. Portanto, deve-se ter sempre cuidado e precaução para garantir que a implementação de outras medidas de justiça criminal diferentes da acusação não incentive inadvertidamente o crime e impeça a deteção de um esquema de BC. Da mesma forma, a Autoridade Nacional Fiscal usa outras medidas, como a imposição de multas, em vez de tomar medidas que garantam que os autores de crimes fiscais sejam acusados por branqueamento de capitais, principalmente quando os ativos tenham sido obtidos por meio desses crimes fiscais.

Conclusão geralsobre o Resultado Imediato 7

187. Os quadros jurídicos e institucionais da Serra Leoa não podem ser considerados perfeitamente sólidos. Tal é ainda reforçado pela ausência de resultados significativos ou substanciais aquando da investigação e ação penal em matéria de branqueamento de capitais. Embora haja um número crescente de investigações de infrações principais, o número geral de processos e condenações em matéria de branqueamento de dinheiro é baixo. O baixo número de investigações, ações penais e condenações em matéria de branqueamento de dinheiro indica a ausência de um sistema coerente que englobe elementos de combate ao branqueamento de dinheiro e detecção de bens no tratamento de infracções principais.

188. Existem, dentro da agência de luta contra a corrupção, lacunas de conhecimento em relação às investigações e ações penais sobre o branqueamento de dinheiro. Não há nenhum caso de ação penal e condenação por branqueamento de capitais de terceiros. O esforço global de combate ao branqueamento de capitais através de uma investigação e acusação eficazes não é em consonância com o perfil de risco do país.

189. A Serra Leoa alcançou um baixo nível de eficácia com o Resultado Imediato RI7

Resultado Imediato 8 (Confisco)

Confisco de produtos, instrumentos e bens de valor equivalente como objetivo político

190. A Serra Leoa possui um enquadramento legal adequado para a apreensão de lucros e instrumentos criminais usados ou destinados a serem utilizados no cometimento de qualquer atividade ilegal, crime de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. A legislação do país também abrange o congelamento provisório. No entanto, o enquadramento jurídico não abrange apreensão de bens de valor equivalente.

191. As AAL, incluindo a TOCU, SLP e ACC, têm o poder de congelar e apreender ativos para evitar a sua dissipação durante as investigações. Além disso, a UIF normalmente ordena um congelamento temporário administrativo dos fundos, quando há suspeita de BC/FT. A Unidade de Crimes Económicos e Financeiros do CID na SLP e outras AAL como a TOCU geralmente procuram ajuda da UIF quando se lida com crimes geradores de lucros que envolvam transações financeiras. O número de dias em que uma decisão de congelamento pela UIF pode ser tomada para evitar a fuga de ativos aumentou de dez para trinta dias úteis em julho de 2019 (Secção 75 da Lei sobre (Emenda), 2019). Este período prolongado é mais realista porque as AAL, muitas vezes, exigem tempo adicional para reunir informação convincente que vai obrigar os tribunais a emitir uma ordem de congelamento. Os avaliadores foram informados de que os investigadores financeiros especializados não estão prontamente disponíveis para realizar análises financeiras para rastrear o dinheiro e facilitar a apreensão de ativos suspeitos de serem lucro de crimes. As AAL têm uma compreensão e capacidade limitadas para realizar investigações financeiras e, geralmente, não se concentram em tirar proveito do crime. As autoridades não

possuem POP ou diretrizes que facilitem o congelamento e a apreensão dos lucros de crimes. Além disso, não há documentos ou declarações de políticas que demonstrem que a recuperação do lucro de crimes é um objetivo político institucionalizado do sistema de justiça criminal.

192. A ACC é mandatada para investigar e processar corrupção e crimes relacionados. A legislação que estabeleceu a ACC[84] permite à Comissão iniciar a apreensão ou a confiscação de lucros contra qualquer pessoa culpada de qualquer crime ao abrigo da lei. No entanto, a Comissão não pode fornecer estatísticas relativas a apreensões garantidas por ordem de um tribunal. As autoridades indicaram que a maioria dos casos investigados resultou em recuperações administrativas registadas numa conta de recuperação especial. Conforme indicado no quadro abaixo, o total de recuperações realizadas entre 2015 e março de 2019 é de 13 815 444 000 leones (1.553.178,38 dolares americanos).

Quadro 0.14. Recuperações feitas pela Comissão Anticorrupção, Jan 2015 - Mar 2019

Ano	Leones	Dólaresnorte-americanos
2015	68,917,000	7,747,88
2016	474,069,365	53,296.46
2017	973,988,000	109,498.99
2018	8,852,378,636	995,213.99
2019	3,446,091,000	387,421.06
Total	**13,815,444,000**	**1,553,178.38**

193. O valor recuperado não é consistente com a elevada incidência de corrupção no país. As outras agências não forneceram estatísticas sobre apreensões. A ACC indicou que as recuperações apresentadas no Quadro 3.14 referem-se a crimes tais como desvio de fundo ou bens públicos contra a Secção 36 (1) da Lei da ACC, 2008 e abuso de poder contra a Secção 42 (1) da mesma Lei.

194. As disposições da Lei sobre LBC/CFT[85] e a Lei da ACC de 2008[86] capacitam o tribunal para fazer um pedido para pagar um montante igual ou inferior ao valor de um bem desviado, mas não há nada na lei sobre a apreensão de bens de valor equivalente. Assim, se o autor do crime não pagar o valor igual ou inferior ao valor do bem desviado conforme ordenado pelo juiz, o Estado não poderá ir atrás do seu bem, exceto se for instituído um processo separado para fazer cumprir o pagamento da quantia, altura em que o bem poderá já ter sido dissipado. Apesar de ambas as leis terem disposições que presumem que qualquer bem do acusado será considerado derivado de corrupção ou considerado lucro de crimes a menos que se prove o contrário, esse bem pode ter sido dissipado antes de se instaurar uma ação para recuperar o pagamento de um montante de valor equivalente. A Serra Leoa não forneceu nenhum exemplo de caso em que o juiz ordenou o pagamento de uma quantia igual ao valor de um bem.

[84] Secção 98 da Lei Anticorrupção de 2008

[85] Secção 82(3) da Lei sobre LBC/CFT de 2012

[86] Secção 98(3) da Lei Anticorrupção de 2008

195. De acordo com a lei de Serra Leoa, a confiscação baseada em não-condenação é possível se se acreditar que um funcionário público vive acima das suas possibilidades (riqueza inexplicada) ou quando o suspeito tiver fugido ou morrido (Secções 27 e 88 da Lei da ACC de 2018 e Secção 84 da Lei sobre LBC de 2012). Essas disposições permitem ao Estado recuperar bens sem a necessidade de investigações complexas sobre a conduta de um suspeito. Esta abordagem, se for utilizada de forma proativa pelas autoridades, potencialmente privaria os criminosos de beneficiarem ou desfrutarem do lucro dos crimes. A Serra Leoa não demonstrou que esta ferramenta seja usada frequentemente pelas autoridades. As autoridades estavam prestes a iniciar o julgamento de um caso de "teste" aquando da visita ao local.

196. Os autores não parecem ter nenhum manual operacional para rastrear, identificar e congelar ativos destinados a apreensão e não são apoiados por peritos forenses financeiros. A Unidade Transnacional de Crime Organizado forneceu o seu POP à equipa de avaliação. OPOPabrange o cumprimento e investigações de drogas, fraude organizada transnacional, branqueamento de capitais, atividades de pirataria marítima, tráfico/contrabando de seres humanos, contrabando de armas pequenas e armas leves, terrorismo e financiamento do terrorismo. No entanto, não havia orientação específica sobre investigação financeira e o POP não se concentra no princípio de rastrear o dinheiro. As AAL normalmente concentram-se no delito qualificado e no ato ilegal, e não se concentram em privar os criminosos do lucro de crimes. O princípio de rastrear o dinheiro não está enraizado nas operações de AAL. A Serra Leoa não pôde fornecer uma política ou documento estratégico aquando da visita ao local, o que demonstra que a apreensão de lucros, instrumentos e bens derivados de crimes de valor equivalente é vista como um objetivo político. Istoreflete-se no númeromínimo de apreensões.

Confisco de produtos provenientes de infrações estrangeiras e nacionais e produtos localizadas no exterior

197. A Serra Leoa implementou algumas medidas para impedir a dissipação de ativos. Por exemplo, a UIF tem o poder de congelar ativos administrativamente durante 30 dias (Secção 76 (3) da Lei sobre LBC/CFT (Emenda) de 2018) para impedir que os ativos sejam colocados fora do alcance das autoridades. A UIF também pode solicitar uma ordem de restrição que proíba a disposição de dinheiro ou bens relativamente a uma atividade ilegal por um período de dezoito meses (Secção 76 (3) da Lei sobre LBC/CFT (Emenda) de 2018) e aquando da expiração dos dezoito meses, solicitar uma extensão da ordem de restrição de acordo com a Secção 80 da Lei sobre LBC/CFT (Emenda) de 2018. Estas disposições são recentes e ainda estavam para serem testadas aquando da visita ao local.

198. A Serra Leoa não possui estatísticas ou informações qualitativas sobre apreensões de lucros provenientes de delitos qualificados estrangeiros e lucros localizados no estrangeiro. As autoridades indicaram que não existem estatísticas sobre repatriação, partilha e restituição de lucros de crimes localizados no estrangeiro envolvendo delitos qualificados nacionais, provavelmente porque o país não esteve envolvido neste tipo de cooperação. Há informações limitadas sobre a apreensão de lucros de delitos qualificados nacionais. A Serra Leoa indicou que as informações limitadas sobre a apreensão de lucros de delitos qualificados nacionais devem-se ao facto de a maioria, se não todos, dos sujeitos investigados e processados pagar multas aquando da condenação e, portanto, não existe nenhum recurso para a apreensão de ativos. A lei nada diz sobre a gestão de ativos proibindo uma disposição na Lei sobre

LBC/CFT de 2012 (Secção 99) que estabelece que bens confiscados são atribuídos ao Governo, e na Secção 72 da Lei da ACC de 2008, que prevê que a Comissão adote todas as medidas razoáveis e necessárias para proteger qualquer bem obtido de acordo com uma ordem de apreensão ou confiscação enquanto estiver sob a custódia da Comissão. No entanto, na prática, parece haver alguma confusão sobre a gestão dos ativos confiscados. Embora as autoridades tenham indicado que o Subdelegado é responsável pela gestão de ativos, uma reunião com o Subdelegado revelou que este normalmente lida com ativos relacionados a processos civis entre partes. Outro pessoal do tribunal também declarou que o tribunal não tinha participado na gestão de ativos, pois os casos levados a tribunal por AAL dificilmente envolvem a apreensão de ativos. As autoridades também mencionaram que a Comissão Nacional de Ativos e Bens do Governo poderia ser o organismo encarregue de gerir bens do governo. Esta situação sugere que não existe uma estrutura consolidada de gestão de ativos para manter registos ou acompanhar a execução de ordens de apreensão e gerir ativos confiscados.

199. A apreensão dos lucros da evasão fiscal e outras infrações fiscais são tratados administrativamente pela Autoridade Nacional Fiscal. A Unidade de Investigação e Inteligência da Autoridade realiza investigações sobre crimes fiscais. Porém, estas investigações não se estendem a BC. As estatísticas sobre recuperações realizadas entre 2016 e 2019 estão indicadas no Quadro 3.15 abaixo. AAutoridade concentra-se mais na imposição de sanções e recuperações e raramente processa crimes fiscais.

Quadro 0.15. Recuperações e sanções impostas pela Autoridade Nacional Fiscal, 2016 – 2019

Ano	Crime	Imposto a pagar Leones	Sanção@25%	Recuperação Total
2016	Evasão na retenção de impostos	674,356,008.75	224,785,336.25	899,141,345.00
2016	Evasão fiscal	2,164,262,196.75	721,420,732.25	2,885,682,929.00
2016	Evasão fiscal	165,015,399.75	55,005,133.25	220,020,533.00
2017	Sob declaração	79,169,595.00	26,389,865.00	105,559,460.00
2017	Fraude imposto sobre bens e serviços	30,003,936.00	10,001,312.00	40,005,248.00
2017	Evasão fiscal	187,498,020.00	62,499,340.00	249,997,360.00
2018	Evasão fiscal	776,766,002.25	258,922,000.75	1,035,688,003.00
2018	Evasão fiscal	489,923,437.50	163,307,812.50	653,231,250.00
Apr-2019	Evasão fiscal	26,388,346,093.50	8,796,115,364.50	35,184,461,458.00
Mar-2019	Evasão fiscal	37,313085.00	12,437,695.00	49,750,780.00
May-2019	Fraude imposto sobre bens e serviços	5,407,446,717.00	1,802,482,239.00	7,209,928,956.00
Total Leones		36,400,100,491.50	12,133,366,830.50	48,533,467,322.00
Total Dólares		3,935,146	1,331,715	5,246,861

Confisco de transações transfronteiriças falsas ou não declaradas de moeda / INP

200. O enquadramento jurídico para implementar requisitos transfronteiriços de moeda e BNI na Serra Leoa é adequado. Existem medidas para controlar BNI transfronteiriços não declarados ou falsamente declarados, especialmente no aeroporto. A administração do regime de declaração é realizada por meio de informações, verificação de perfis e organismos, e a execução é conseguida através da imposição

de coimas pelos tribunais. No entanto, a Secção 68 da Lei sobre LBC/CFT de 2012 foi recentemente alterada para dispor uma sanção mais dissuasiva, que é a apreensão de todo o montante não declarado após condenação. A Serra Leoa não demonstrou que monitoriza o transporte de dinheiro e BNI por correio.

201. Só é permitido aos viajantes transportar até 10 000,00 dólares norte-americanos ou o seu valor equivalente em Leones ou noutra moeda estrangeira, em numerário ou em instrumentos negociáveis ao portador e devem declarar valores acima deste limite. Os viajantes são obrigados a preencher o Formulário de Declaração Monetária e a declarar qualquer montante acima de 10 000,00 dólares norte-americanos. A não declaração desse montante resultará na apreensão de moeda ou instrumentos negociáveis ao portador por funcionários aduaneiros e resultará na perda de todo o montante após condenação. Esta disposição da lei é, no entanto, recente e não foi testada. A Alfândega é obrigada a encaminhar um relatório para a UIF. No entanto, na prática, isto não é feito. A Serra Leoa emitiu SOP para a implementação de requisitos transfronteiriços de moeda e BNI nos pontos de entrada e saída, quer seja um embarque por avião, barco ou navio e teve de ser emitido um novo Formulário de Declaração Monetária. Osseguintescasossãoexemplos de confiscações.

Caixa 0.2.

Um ganense foi preso com a soma de dezoito mil e cinquenta dólares norte-americanos (18 050,00 dólares norte-americanos) no Aeroporto Internacional de Freetown, Lungi, no dia 29 de setembro de 2018. A quantia foi apreendida e, após investigações, o acusado foi presente ao tribunal no dia 23 de julho de 2019, declarou-se culpado e foi condenado a uma coima de dez milhões de Leones (10 milhões de Leones - aproximadamente 1028 dólares norte-americanos). O juiz-presidente ainda ordenou que a quantia apreendida da pessoa acusada, como parte das investigações, lhe fosse devolvida aquando do pagamento da coima

Caixa 0.3.

No dia 22 de setembro de 2018, o Sr. A, um cidadão libanês, foi preso no Aeroporto Internacional de Freetown ao tentar sair da Serra Leoa, na posse de uma grande quantia de múltiplas moedas estrangeiras (como indicado no quadro abaixo). O Sr. A não conseguiu declarar os montantes acima do limite contra a Secção 68 da Lei sobre de 2012. As autoridadesindicaram que o caso em tribunal.

Tipo de moeda	Montante
Dólaresnorte-americanos	368,314
Euros	204,150
Libras esterlinas	60,375
Libras libanesas	47,251
Leones	895,000

202. Parece que o regime de declaração monetária da Serra Leoa não é aplicado de maneira uniforme nos postos fronteiriços, especialmente porque mais de dois terços das fronteiras terrestres não têm pessoal. A Serra Leoa não demonstrou

que a obrigação está a ser cumprida de forma consistente. Além disso, os oficiais alfandegários não se concentram em verificar se o dinheiro e os BNI transportados não estão associados a delitos qualificados, BC ou FT.

203. O quadro abaixo mostra o número de apreensões e confiscações entre 2016 e 2019. O número de apreensões e confiscações é bastante baixo particularmente dado o contexto das fronteiras permeáveis e da economia baseada no dinheiro da Serra Leoa.

Quadro 0.16. Confiscações e apreensões relacionadas com declarações transfronteiriças Jan 2016- Jun. 2019

Ano	Total de declarações	Valor das declarações	N.º de sanções impostas por não / falsas declarações	Montante total de apreensões ($)
		2016		
Entrada	0	0	0	0
Saída	N/A	$117,397,159	0	0
Total	N/A	$117,397,159	0	
		2017		
Entrada	0	0	0	0
Saída	0	0	0	0
Total	0	0	0	0
		2018		
Entrada	N/A	$ 38,777,100	0	0
Saída	N/A	$ 52,840,875	0	0
Total		$ 91,617,975	0	0
		2019		
Entrada	0	0	0	0
Saída	N/A	$2, 900,060	0	0
Total	**0**	**$2, 900,060**	**0**	**0**

Consistência dos resultados do confisco com os riscos de BC / FT e políticas e prioridades nacionais de LBC / CFT

204. Embora a Serra Leoa tenha um enquadramento jurídico satisfatório quanto a apreensões, existe uma implementação limitada de medidas de congelamento e confiscação. Os procuradores, juízes e AAL da Serra Leoa não têm uma política claramente definida que dê prioridade à apreensão de lucros ilícitos e instrumentos do crime. Não existe um sistema de gestão de ativos implementado e a Serra Leoa forneceu estatísticas mínimas sobre a apreensão. Parece que existem apreensões limitadas, portanto, os resultados das apreensões não são consistentes com os riscos de BC/FT. A ANR classificou a corrupção como alta, no entanto, a ACC não realiza investigações financeiras sólidas para rastrear o dinheiro. As apreensões não foram indicadas para outros crimes de alto risco. As outras AAL não realizam investigações financeiras paralelas, rastreiam nem identificam ativos, solicitam ordens de congelamento ou apreensão para preservar ativos antes da determinação final de um caso. A Serra Leoa realiza a privação e apreensão de lucros de crimes em certa medida.

Conclusão geral sobre o Resultado Imediato 8

205. A confiscação dos produtos e instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados para a prática de crimes não é uma prioridade no âmbito do sistema penal da Serra Leoa. Embora o quadro jurídico relativo ao congelamento e à confiscação seja bastante sólido, as AAL têm uma compreensão e capacidades limitadas para efetuar investigações financeiras e não se centram geralmente em retirar o produto do crime. As medidas cautelares são aplicadas pela UIF, mas raramente pelas AAL. A ausência de confiscação de bens de valor equivalente apresenta uma lacuna no quadro jurídico da Serra Leoa que tem impacto na eficácia do regime de confiscação do país.Embora seja possível a confiscação não baseada na condenação na Serra Leoa, as autoridades não têm feito bom uso desta ferramenta. A Serra Leoa não pôde dar provas de que tinha confiscado os produtos derivados de infrações principais cometidas no estrangeiro ou de que o país tinha repatriado produtos localizados no estrangeiro envolvendo uma infracção principal doméstica. Os montantes de movimentos transfronteiriços de dinheiro ou de INP não declarados ou falsamente declarados são apreendidos administrativamente sem ponderar ou explorar a possibilidade do BC em qualquer dos casos. Da mesma forma, os produtos da evasão fiscal e outras infrações fiscais são tratados administrativamente pela Administração Fiscal Nacional, que se centra mais na imposição de sanções e recuperações do que na acusação do BC. Em termos gerais, os montantes confiscados não são coerentes com as ameaças do BC na Serra Leoa, especialmente a corrupção, que é uma infracção prevalecente no país.

206. **A Serra Leoa alcançou um baixo nível de eficácia com o Resultado Imediato 8**

CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO

Principais constatações e Ações recomendadas

Principais constatações

a) Existem estruturas no país que lidam com casos de terrorismo e FT, nomeadamente: TOCU, CISU e ONS. Alguns elementos relacionados com a investigação e a prevenção do FT estão integrados na Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo (FT) da Serra Leoa. Contudo, a integração da investigação do FT nas operações de combate ao terrorismo não é abordada de forma abrangente na Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo. Além disso, a implementação da estratégia é limitada pela falta de formação especializada sobre o FT.

b) As AAL têm uma boa compreensão do risco potencial representado pelo FT embora este risco seja avaliado como baixo. A Serra Leoa tem implementadas medidas proativas para evitar potenciais radicalizações dos seus cidadãos através da recolha eficaz de inteligência, investigação e processo de monitorização realizada pela ONS / TOCU. A Serra Leoa tem conseguido utilizar táticas de interrupção por meio da ação imediata de congelamento para lidar com a atividade de FT, onde a proteção contra FT não era possível.

c) Existe uma estreita colaboração a nível nacional para tratar de questões operacionais relacionadas com o terrorismo e financiamento do terrorismo. Existe sinergia entre as principais partes interessadas nos serviços de segurança, uma vez que existem diferentes plataformas de cooperação e coordenação como a JIC, NSCCG para partilhar informações sobre o terrorismo e o financiamento do mesmo, e existe algum grau de cooperação entre a autoridade supervisora e a UIF, por um lado, e a UIF e as entidades sujeitas, por outro, para fins de troca de informações sobre questões relacionadas com FT. Há também medidas de cooperação internacional em relação ao FT.

d) Asinvestigaçõessuspeitas de atividades terroristassão geralmentebempriorizadas. Esta investigação geralmente é baseada numaabordagemcolaborativaentre as AAL relevantes, com a TOCU assumindo a liderança no processo de investigação.No entanto, a capacidade operacional para identificar, investigar e transmitir à justiça os casos de FT entre as AAL é limitada.

e) A Serra Leoa reconhece os riscos potenciais e as consequências negativas do terrorismo e do seu financiamento. Assim, o país centra-se na identificação e investigação de FT em casos de terrorismo. Todavia, independentemente desta inclinação, não existe nenhum procedimento operacional que exija que o FT seja considerado comoparte de cada investigação relativa ao terrorismo. As narrativas

sobre as operações da TOCU, INTERPOLeCISU apontam todas para uma abordagem agressiva para lidar com casos de suspeita de atividade terrorista sem indicar se, em todos os casos suspeitos de terrorismo, a componentedo FT é processada simultânea ou distintamente. Não há uma estrutura que detalhe as maneiras e os meios pelos quais oscasos de FT são investigados e processados, apesar do facto de a interrupção do FT estar integrada na estratégia de combate ao terrorismo daSerraLeoa.Mais ainda, as investigações financeiras levadas a cabo nos dois casos de FT comunicados foram limitadas.

f) O enquadramento legal que proíbe o FT prevê sanções criminais que podem ser consideradas dissuasivas e proporcionais. No entanto, a eficácia em termos de imposição de sanções ou penas pelo tribunal não pode ser determinada, pois nenhuma pessoa coletiva e/ou pessoa singular foi sancionada por FT. Houve casos de duas COS relacionadas com FT, mas não há registos de casos de FT investigados como resultado de COS. Consequentemente, não houve nenhuma condenação até ao momento. No entanto, isto está amplamente alinhado com o risco geral de FT na Serra Leoa.

Medidas preventivas de FT e sanções financeiras (Resultado imediato 10)

a) A Serra Leoa tem um quadro jurídico relativo à implementação de SFE relacionada com o FT. No entanto, existem deficiências no quadro jurídico do país que (i) impede a transmissão e a implementação efetivas de sanções financeiras específicas (SFE) sem demora, (ii) limita a capacidade do país de propor designações.

b) As entidades sujeitas não recebem a lista de sanções transmitidas das Nações Unidas, embora alguns bancos subscrevam software que lhes permite comparar os clientes e as transações com as diferentes listas de sanções.

c) As autoridades de supervisão não monitorizam adequadamente a implementação de SFE pelas entidades sujeitas e as autoridades competentes não aplicaram sanções por não-cumprimento da implementação de SFE.

d) A Serra Leoa não realizou uma revisão abrangente do seu setor de organizações sem fins lucrativos, a fim de identificar as organizações sem fins lucrativos que correm o risco de serem vítimas de FT. A autoridade de licenciamento realizou a divulgação junto de algumas organizações sem fins lucrativos em termos de FT. A Serra Leoa não facultou orientações nem desenvolveu ações focadas perante OSFL potencialmente vulneráveis e impediu a sua eventual utilização abusiva para fins de FT.

e) A Serra Leoa tem um regime de registo múltiplo e de concessão de licençaspara as OSFL que não estão bem integrados. Isto pode ser a causa de monitorização e supervisão inadequadas de OSFL. As OSFL são obrigadas a registar-se no MODEP, na SLANGO e naCAC.

f) O nível de conhecimento dos riscos de FT associados a OSFL é desigual no país. É muito bom entre AAL, UIF, TOCU, CISU, mas continua a ser inadequado para as OSFL e as autoridades públicas encarregues da sua monitorização.

Financiamento da proliferação (Resultado imediato 11)

a) A Serra Leoa nãotemumenquadramento legal e institucionalnem mecanismopara implementar SFE relativo a proliferação.

b) Os bancos comerciais que fazem parte de um grupo internacional implementam SFE relativo ao FP. Outras entidades sujeitas não estavam familiarizadas ou tinham uma baixa compreensão das obrigações relativas ao FP. A implementação da obrigação relativa ao FP é limitada entre as entidades sujeitas.

c) As entidades sujeitas ainda não tomaram quaisquer medidas específicas em relação a fundos ou ativos pertencentes a pessoas e entidades designadas relacionados com o FP. Isto pode dever-se em grande parte à falta de mecanismos que permitam que as entidades sujeitas o façam.

d) As autoridades competentes não procedem ao acompanhamento do cumprimento, pelas instituições sujeitas, do dispositivo de SFE relacionadas com o FP.

Ações recomendadas

Resultado imediato 9

a) A Serra Leoa devedes envolver uma estratégia nacional mais sólida para combater o terrorismo, que incluaum esboço de como os riscos de FT serão identificados e investigados, bem comoaçõ es mais específicas e detalhadas sobre a integração de FT em operações de contra terrorismo.

b) As AAL e todas as outras autoridades competentes devem implementar medidas que priorize me facilitem as investigações se acusações de FT. Isto pode ser alcançado através de várias medidas, incluindo

 i. o reforço da capacidade operacional das partes intervenientes, em particular as AAL, para identificar, investigar e transmitir à justiça os casos de FT através da prestação de formação especializada em matéria de CFT;

 ii. a promoção de controlos fronteiriços eficazes para impedir a circulação dos financiadores do terrorismo e dos combatentes terroristas estrangeiros, incluindo o controlo da emissão de documentos de identidade e de viagem;

 iii. um sistemaeficaz degestão de dados criminais; e

 iv. aumentar o pessoal profissionalmente qualificados dedicados a investigações de crimes de terrorismo / FT na UIF, TOCU, CID, CISU, através da criação de departamentos, equipas ou unidades especializadas nas diferentes autoridades competentes.

c) A Serra Leoa deve reforçar o seu quadro jurídico sobre o terrorismo e o seu financiamento, em particular através da criminalização do terrorismo. O país deve ponderar a revisão da definição de fundos na Lei relativa à LBC/CFT para

especificar expressamente que os fundos incluem recursos económicos (incluindo petróleo e outros recursos naturais).

Resultado imediato 10

a) A Serra Leone deve estabelecer um enquadramento abrangente para monitorização ou supervisão de entidades sujeitas, especialmente IFNB e APNFD para garantir a sua conformidade com requisitos de sanções financeiras específicos. Além disso, as autoridades de supervisão devem impor a conformidade e aplicar sanções proporcionais e dissuasivas por não conformidade.

b) A Serra Leoa deve realizar uma revisão abrangente do seu setor de OSFL, a fim de identificar os recursos e tipos de OSFL que podem ser mal utilizados por terroristas e adotar uma abordagem baseada em riscos para lidar com os riscos identificados.

c) A Serra Leoa deve (i) reforçar e esclarecer as obrigações jurídicas de LBC/CFT relativas às OSFL, bem como os papéis/funções dos agentes responsáveis pela supervisão e emitir orientações destinadas ao setor, e (ii) levar a cabo ações de sensibilização contínuas junto das OSFL que serão avaliadas como apresentando um risco elevado de utilização indevida para fins de FT, a fim de prevenir e combater as tentativas de financiamento do terrorismo através das OSFL

d) Da mesma forma, a Serra Leoa deve fornecer consciencialização e formação adequadas às entidades sujeitas, em particular IFNB e APNFD, para facilitar a sua compreensão dos riscos de FT e a sua obrigação de implementar sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e seu financiamento.

e) A Serra Leoa deve estabelecer enquadramentos legais e institucionais adequa das para a regulamentação abrangente e a monitorização das OSFL e assegurar que todas as OSFL estejam devidamente registadas. Além disso, alocar mais recursos para os supervisores das OSFL, a fim de supervisionar ou monitorar eficazmente as OSFL mais em risco de serem vítimas de FT.

f) As autoridades devem implementar um mecanismo para a divulgação eficaz da lista da ONU para operadores do setor privado, especialmente aqueles em empresas não financeiras.

g) A Serra Leoa deve garantir que o regime de registo múltiplo e de emissão de licenças existente para as OSFL seja bem integrado ou harmonizado para facilitar a monitorização do setor das OSFL.

Resultado imediato 11

a) A Serra Leone deve estabelecer medidas apropriadas, incluindo enquadramento jurídico, regulatório e institucional para garantir a implementação eficaz de SFE relativos ao FP.

b) As entidades sujeitas (que não sejam bancos comerciais pertencentes a grupos financeiros) devem realizar uma monitorização regular contínua aos clientes, conforme apropriado, para identificar proactivamente ativos sujeitos a sanção. As entidades sujeitas devem ministrar formação adequada ao pessoal para garantir a identificação adequada e eficiente de pessoas e ativos sujeitos a SFE, bem como os processos a seguir quando essas pessoas e ativos forem identificados.

c) As autoridades de supervisão e a UIF devem monitorizar e garantir que as entidades sujeitas estão a cumprir as obrigações relacionadas com a implementação de SFE relativo ao FP.

d) A Serra Leoa deve realizar divulgação/ consciencializar as autoridades competentes, bem como as instituições financeiras e APNFD, para garantir que estes compreendem e implementam as obrigações relativas ao financiamento da proliferação. Além disso, as autoridades devem fornecer orientações sobre as SFE relativas ao FP às entidades sujeitas.

207. Os Resultados Imediatos relevantes considerados e avaliados neste capítulo são RI.9-11. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia nesta Secção são R. 1, 4, 5–8, 30, 31 e 39.

Resultado Imediato 9 (Investigação e Acusação de FT)

Acusação / condenação de tipos de atividade de FT consistente com o perfil de risco do país

208. O risco de FT na Serra Leoa é considerado baixo. As autoridades competentes, especialmente AAL e IF, geralmente compreendem os seus riscos de FT e o enquadramento legal sobre a criminalização de FT é bastante satisfatório. Não houve acusação ou condenação relacionadas com FT ou terrorismo na Serra Leoa. Isto indica que a conclusão da ANR classifica o risco de terrorismo e financiamento do terrorismo na Serra Leoa como baixo. A ANR observou certos fatores que poderiam potencial mente aumentar o risco de FT, incluindo o uso predominante de dinheiro, os prestadores de serviços de remessas não regulamentados, a designação de certos indivíduos da Serra Leoa e entidades ligadas ao Hezbollah na lista da OFAC, e mineração ilícita e comércio ilícito de minerais preciosos. AANR não teve em conta as mudanças na situação do FT nos últimos anos relativamente a FFT. A Serra Leoa promulgou recentemente a lei que criminaliza o financiamento de FFT, por isso, poderá ser cedo demais para avaliara aplicação efetiva da lei no país. Todavia, a Serra Leoa realizou investigação sobre um a empresa comatividades semelhantes às de organizações de caridade que pareciam estar a distribuir determinados utensílios de cozinha indiscriminadamente para averiguar se havia ligação ao FT ou ao terrorismo. Noutro exemplo, alguns jovens da Serra Leoa foram em grande número a um país com risco significativo de FT e voltaram para o país passado pouco tempo. Foram apanhados e identificados para garantir que a sua curta permanência naquele país não estava relacionada com atividades terroristas e que não eram financiados por nacionais ou estrangeiros para realizar atividades terroristas na Serra Leoa ou fora da Serra Leoa. Nenhuma das investigação és revelou quais quer ligações a atividades terroristas.

Identificação e investigação de FT

209. A UIF, TOCU e CISU desempenham papéis-chave na identificação de casos de FT. Estas agências também são mandatadas para partilhar informações *inter se* ecom outras agências relevantes para efeitos de iniciação e a poio de investigações criminais. Uma das maneiras de identificar FT é através da inteligência financeira divulgada às AAL pela UIF. Embora 2 COS sobre FT tenham sido arquivadas por FI, nenhum deles levou a investigação ou acusação, pois a análise da UIF não encontrou nenhuma evidência de FT. A Serra Leoa possui um sistema transfronteiriço de

declarações de transporte de dinheiro / BNI. No entanto, as apreensões decorrentes de falsa ou não-declaração não foram associadas a nenhuma atividade de FT.

210. A TOCU é a principal agência de investigação de crimes terroristas e de crimes de FT. A TOCU colabora com outras agências e troca informação com elas, em particular, quando lida com casos suspeitos de terrorismo e financiamento do terrorismo. As autoridades da Serra Leoa realizaram investigações relativas a FT em dois casos. Estes dois casos que estão indicados abaixo ilustram a forma como o país identificou e investigou o FT.

Caixa 0.1. Caso D.G.

No dia 7 de março de 2016, um **D.G.** também conhecido por **K.S.,** nativo de Trinidad e Tobago (T&T) foi entregue às Autoridades Policiais da Serra Leoa pela Polícia da Libéria por meio de agentes da CISU para mais investigação de alegado terrorismo e financiamento do terrorismo. A investigação foi realizada em colaboração com a UIF, a Interpol e as autoridades de Imigração. A investigação revelou que o montante 1547,11 dólares norte-americanos tinha sido enviado para D.G. desde Trinidad e Tobago como apoio à subsistência enquanto esteve na Monróvia, Libéria, por Transferência Monetária da Western Union. D.G.alegou que os fundos lhe foram enviados por um familiar cuja identidade se recusou a divulgar. Isto levantou uma suspeita de financiamento do terrorismo e resultou num pedido de informações e inteligência financeira sobre D.G. e outros dois associados locais que foram implicados na investigação relativamente à detenção de um passaporte da Serra Leoa para D.G. no falso nome de K.S.O relatório financeiro recebido posteriormente da UIF teve um resultado negativo sobre os três alvos. As buscas realizadas também nos locais de residência dos associados suspeitos não apresentaram nenhuma prova incriminatória. O inquérito às autoridades de T&T através da Interpol não revelou FT. Contudo, as autoridades de T&T reportaram alguns delitos qualificados incluindo roubo agravado e homicídio pelos quais ele era procurado. Por razões de segurança, incluindo o potencial de radicalização de outros presos se indiciado, em vez de instaurar um processo penal contra ele, D.G. foi deportado de volta para o seu país de origem.

211. O segundo caso também foi identificado com base em cooperação internacional. Embora as informações recebidas pertencessem a contas congeladas de um indivíduo designado, as autoridades congelaram a conta e iniciaram investigações de FT. Os factos do casoestãoindicadosnacaixa9.2 abaixo.

Caixa 0.2. Caso AL. M.Q

No dia 21 de fevereiro de 2018, recebeu-se informação a partir de uma correspondência enviada por um país estrangeiro para a UIF da Serra Leoa indicando que um Al MQ também conhecido como Al K foi designado como um terrorista financiador do Hezbollah e que estava a residir em Freetown e a operar vários negócios incluindo a B L Group Limited e a K Fishing Company. Um pedido para congelar todos os seus bens também se estendeu ao governo da Serra Leoa.

Com base na informação recebida, a TOCU, em colaboração com a UIF e CISU, iniciou uma investigação do potencial FT e rastreamento de ativos do alvo, que tinha secretamente deixado o país para um destino desconhecido antes da elaboração do relatório. As autoridades rastrearam e identificaram uma propriedade que pertencia a Al K. No entanto, a propriedade tinha sido vendida por Al K. Além da investigação, a sua antiga residência foi revistada e dois ocupantes encontrados foram interrogados. Documentos financeiros, incluindo registos de contas bancárias, foram descobertos e encaminhados para a UIF para mais informações junto das IF envolvidas. Os resultados ou as análises financeiras da UIF não foram disponibilizados à TOCU. A investigação continua enquanto as várias contas bancárias de Al K permaneceram congeladas.

212. As autoridades da Serra Leoa estão bem cientes do risco e do impacto do terrorismo e do seu financiamento. Parecem dar grande importância a casos de terrorismo e FT e compreendem a necessidade de resposta imediata e investigação de situações que apresentam sinal de alerta. As investigações sobre crimes relacionados com terrorismo recebem alta prioridade e inicia-se uma investigação criminal quando a suspeita razoável é suficientemente forte. No entanto, não existe nenhuma indicação de que as AAL receberam formação especializada na investigação de FT e o âmbito dos inquéritos de FT realizados nos casos acima parece limitado.

213. Como indicado nos casos acima, existem evidências de colaboração entre partes interessadas nacionais e contrapartes estrangeiras para tratar do terrorismo de um modo geral sem particularizar o FT. O Gabinete de Segurança Nacional (ONS) monitoriza cidadãos estrangeiros suspeitos, especialmente os provenientes de jurisdições de risco em relação a questões de terrorismo e financiamento do terrorismo. A Serra Leoa implementou medidas proativas para impedir potenciais radicalizações dos seus cidadãos por meio de processos eficazes de recolha, investigação e monitorização de inteligência realizados pelo ONS e pela TOCU.

214. Enquanto não houver nenhuma indicação de FT na Serra Leoa, a grande comunidade de pessoas do Médio Oriente com grande participação no setor informal particularmente, os prestadores de serviços de remessa escassamente regulamentados continuaram a atrair um maior escrutínio por suspeita de atividades de financiamento do terrorismo. Embora o movimento de suspeitos estrangeiros na Serra Leoa seja monitorizado, a falta de um sistema de gestão de identidade nacional sólido constitui um grande desafio. No entanto, o país iniciou algumas reformas que devem contribuir para melhorar o atual sistema nacional de gestão de identidades. Por exemplo, o país criou recentemente a Autoridade Nacional de Registo Civil com o mandato de harmonizar o sistema nacional de gestão de identidades.

Investigação do FT integrada com a estratégias nacionais e apoiando-as

215. A Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo (CT) da Serra Leoa inclui elementos de FT. Os esforços de combate ao terrorismo do país resultaram na

prisão de um alegado associado estrangeiro do ISIS em março de 2016, num esforço de execução conjunta entre a Libéria e a Serra Leoa (ver o caso na Caixa 4.2 acima). No entanto, não havia indicação de que foram realizadas investigações financeiras abrangentes no caso. Não é, portanto, evidente que a Serra Leoa se concentra em identificar e investigar FT quando lida com casos relacionados com terrorismo. As autoridades não demonstraram completamente que a componente de FT é distintamente tratada ao realizar investigações sobre atividades terroristas. Embora haja partilha de informações, incluindo a partilha de informações financeiras sobre o desenvolvimento da compreensão e do conhecimento de CT das autoridades. Embora sejam relevantes, estas ações não indicam uma integração sistemática dos aspetos do FT na investigação do terrorismo.

216. A Serra Leoa está ciente do risco de FT e desenvolveu uma Estratégia Nacional Contra o Terrorismo que tem como pilares: prevenir, preparar, processar e proteger. Integrada na estratégia está a componente de FT que visa promover uma recolha e colaboração de inteligência melhoradas. Existe uma estreita colaboração a nível nacional para tratar de questões operacionais relacionadas com o terrorismo e financiamento do terrorismo. Existe sinergia entre as principais partes interessadas nos serviços de segurança, uma vez que existem diferentes plataformas de cooperação e coordenação como a JIC, NSCCG para partilhar informações sobre o terrorismo e o financiamento do mesmo, e existe algum grau de cooperação entre a autoridade supervisora e a UIF, por um lado, e a UIF e as entidades sujeitas, por outro, para fins de troca de informações sobre questões relacionadas com FT. Há também medidas de cooperação internacional em relação ao FT. No entanto, deve-se integrar sistematicamente investigação abrangente em FT em investigação relativa a atividade terrorista.

Eficácia, proporcionalidade e caráter dissuasivo das sanções

217. A Serra Leoa não processou nenhum caso de financiamento do terrorismo. O regime de sanções está claramente estipulado na Lei sobre LBC/CFT. No entanto, na ausência de um caso de FT, é prematura a determinação da eficácia, proporcionalidade e dissuasão das sanções.

Medidas alternativas usadas quando a condenação pelo FT não é possível (por exemplo, interrupção)

218. São usadas atempadamente táticas de interrupção por congelamento para abordar a atividade de financiamento do terrorismo, onde poderá não ser possível processar FT[87]. A Serra Leoa tem umenquadramentoimplementado para lidar comaimplementação de SFE, de acordo com as UNSCR 1267 e 1373. As autoridades pertinentes na SerraLeoamonitorizamindivíduos e organizações suspeitos de FT, incluindo o setor de OSFL[88] eestão prontospara interromper possíveis atividades de financiamento do terrorismoquando pode não ser possível obter uma condenação pelo crime de financiamento do terrorismo. A compreensãodo país quanto à ameaçae ao risco de FT éboa, especialmente entre as AAL relevantes,e

[87]Consultar o parágrafo 221 em que a Serra Leoa (UIF) congelou os bens, a pedido de terceiros, embora o país não pudesse instaurar uma ação penal, como indicado na caixa 4.1.

[88]Consultar o parágrafo 203, onde foi realizada uma investigação sobre suspeitas de atividades relacionadas com o terrorismo envolvendo uma empresa que parecia ser uma instituição de caridade, cujo objetivo era impedir essa atividade.

existemalgumasmedidasalternativaspráticasdisponíveis onde a condenação por FT não é possível.

Conclusões gerais sobre o Resultado Imediato9

219. A Serra Leoa compreende geralmente os riscos de FT que enfrenta e está a desenvolver medidas necessárias para enfrentar correta e eficazmente esses riscos. Como mencionado noutras partes deste relatório, embora algumas autoridades competentes relevantes e, em particular, os bancos comerciais, tenham um conhecimento apreciável do grau de risco de FT, o mesmo não se pode dizer das APNFD (exceto os contabilistas/auditores pertencentes a grupos internacionais).

220. Não há qualquer dúvida de que existem esforços determinados para verificar e tratar de casos suspeitos de atividade terrorista. Contudo, não existe uma compreensão pormenorizada distinta ou medidas coerentes, para identificar, investigar e processar casos de FT, não obstante a existência de uma Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo que tenha alguns elementos de FT consagrados nela. Houve apenas um caso de congelamento de bens por suspeita de atividade de FT, o que não é muito, embora o risco de FT na Serra Leoa seja baixo. É de salientar a coordenação entre a CISU e outras autoridades competentes em questões relacionadas com o terrorismo, mas existe um défice de investigadores qualificados capazes de lidar com as investigações de FT. É importante que a Serra Leoa atualize constantemente a sua compreensão do FT e a sua capacidade de investigar este crime.

221. **A Serra Leoa alcançou um baixo nível de eficácia com o Resultado imediato 9**

Resultado Imediato 10 (Medidas Preventivas de FT e Sanções Financeiras)

Implementação de sanções financeiras específicas sem demora para FT

222. A Serra Leoaadotou um enquadramento regulamentar para sanções financeiras especificas (SFE). No entanto, ainda existemvárias deficiências no enquadramento jurídico do país em termos de SFE. Os regulamentos fornecemumabase para a implementação deSFE em relação àsdesignaçõesfeitas deacordo comas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1267, 1988/1989 e 1373, 2001. A CISU é a autoridade competente responsável pela implementação de SFE. A lista de pessoas designadas é transmitidapeloRepresentante das Nações Unidas (ONU) em Nova Iorque, nos EUA, ao Ministério deNegócios Estrangeiros (MNE). O departamento responsável no MNE envia a lista à CISU e esta distribui a lista às entidades sujeitas.Noentanto, a lista não é amplamente divulgadaàs entidades sujeitas. Embora exista um enquadramento para implementar as UNSCR 1267 e 1373, no caso de 1267, as entidades sujeitas não recebem a lista de sanções transmitidadiretamentepelas Nações Unidase o tempoque o Ministério de Negócios Estrangeiros demora a transmitira listanão pôde ser determinada, o MNE transmite a lista à CISU. A CISU observou que a transmissão da lista para o Representante em Nova Iorque demorava geralmente mais de 24 horas, mas não podia dizer especificamente quanto tempo era necessário para implementar cada designação. Em consequência, verificam-se atrasos na implementação das SFE.No

entanto,algunsbancoscomerciaissubscrevem um software que lhes permite rastrear clientes etransações em comparação com as diferentes listas de sanções,independentemente dos canais formais governamentais de transmissão dessas listas de sanções. Os bancos comerciais de grande dimensão representam uma grande parte do mercado financeiro. Assim, as medidas tomadas por estes bancos para filtrar os clientes através dos seus programas informáticos mitigam em certa medida a disseminação inadequada pelas autoridades. Os bancos dispõem de uma base jurídica para o congelamento de fundos de origem terrorista ao abrigo da Lei LBC/CFT e do Regulamento sobre (a Prevenção) do Terrorismo. Embora não tenha havido até agora qualquer correspondência positiva, com base no Regulamento, uma correspondência positiva será imediatamente comunicada às autoridades de supervisão e ao Diretor da UIF que tem o poder de congelar fundos ao abrigo do Regulamento por um período até 48 horas. O Diretor da UIF deve informar imediatamente a CISU. A CISU deverá tomar medidas para assegurar que nenhum fundo seja colocado à disposição da pessoa designada. A lei também proíbe expressamente fazer negócios com as pessoas designadas.

223. As sanções financeiras direcionadas relativas ao FTnão estão a ser exaustivamenteimplementadasporque vários atores dentro do setor financeiro e APNFD nãorecebem a lista e, portanto, nãorasteiam as transações em comparação com nenhuma lista de sanções. A Serra Leoa não propôs ninguém para designação nos termos da UNSCR 1267/1988. Embora o risco de FTna Serra Leoaseja baixo,existe uma falta de conhecimento em relação à implementação de SFE. Nãohá manual de procedimento/ nota de orientação de nenhum dos reguladores do setorpara ajudaras entidades sujeitas a aplicar SFE, quando necessário. Algumas das entidades sujeitas, especialmente as APNFD, não entendem as SFE e desconheciam a lista de UNSCR e sanções da ONU. Além disso, a CISU não tinha uma compreensão abrangente do seu papel estipulado nos regulamentos relacionados com SFE.

224. No que diz respeito à UNSCR 1373, há algumas medidas de implementação das Sanções Financeiras Direcionadas. Especificamente, houve um caso de bens congelados de pessoas suspeitas de estarem associadas a financiamento do terrorismo. A este respeito, o país fez um pedido de congelamento de fundos de alguns residentes da Serra Leoa com ligações ao Hezbollah. A UIF informou as autoridades competentes relevantes e as IF acerca do caso. A UIF pediu às IF que procurassem os nomes dos indivíduos nos seus ficheiros. Os fundos pertencentes a estes indivíduos foram encontrados em algumas IF e estes foram congelados. No entanto, o país não recebeu qualquer pedido de designação de terceiros nos termos da Resolução 1373 do CSNU. A Serra Leoa tem o enquadramento jurídico necessário para designar pessoas e congelar os fundos / ativos desses indivíduos ou entidades de acordo com a UNSCR 1373, porém, a Serra Leoa não fez nenhuma designação nos termos da UNSCR 1373.Isto é consentâneo com o perfil de risco do país.

225. Com base nas nossas entrevistas com as autoridades de supervisão, é dada pouca ênfase às SFE durante a realização dos examesPor conseguinte, as autoridades de supervisão não monitorizam adequadamente a implementação de SFE pelas entidades sujeitas.

Abordagem direcionada, sensibilização e supervisão de organizações sem fins lucrativos em risco

226. Existem diferentes categorias de OSFL na Serra Leoa, incluindo OSFL educativas, humanitárias e baseadas em projetos. O número exato de OSFL é desconhecido devido à exigência de vários registos. As OSFL não se registam em todas as autoridades competentes designadas, conforme requerido. As OSFL que operam como empresas são obrigadas a registar-se na CAC, no MODEP e na SLANGO, enquanto as que não estão integradas, são obrigadas a registar-se no MODEP e na SLANGO. No entanto, algumas OSFL registam-se apenas numa autoridade competente. Embora as OSFL tenham de se registar no MODEP, não há compromissos regulares entre OSFL e o MODEP. A Serra Leoa não realizou uma avaliação abrangente do setor de OSFL e o MODEP também não realizou monitorização ou supervisão direcionadas a entidades do setor. Não há nenhuma abordagem à supervisão baseada no risco pelo MODEP. As autoridades realizam controlos aleatórios às atividades das OSFL registadas no MODEP e na SLANGO. O MODEP afirmou que uma série de OSFL que operam na Serra Leoa não estão sujeitas a qualquer tipo de supervisão. No entanto, as autoridades realizaram divulgação junto de algumas OSFL para garantir a sua participação em questões de FT. As autoridades não indicaram se havia uma base para se direcionar para essas OSFL em particular. A OSFL internacional que a equipa de avaliação conheceu tinha uma boa compreensão das obrigações de LBC/CFT. A OSFL tinha implementado um requisito de devida diligência para doadores e exigia que o apoio de fundos esteja alinhado com a área de foco da OSFL. É aparente que, apesar de OSFL internacionais puderem ter políticas e procedimentos de LBC/CFT, muitas outras OSFL que operam na Serra Leoa não têm a mesma compreensão e podem ser usadas de forma indevida para fins de FT.

227. Com base num inquérito do setor de OSFL, a Serra Leoa determinou todas as organizações religiosas que pretendem dar início a obras de caridade terão de realizar o trabalho de caridade como uma operação separada e registarem a atividade como uma OSFL no MODEP. Uma avaliação do setor feita pelo país também mostrou que algumas organizações da sociedade civil que recebem financiamento de fontes internacionais podem estar em risco de serem usadas para FT e as autoridades competentes afirmam que OSC devem estar sujeitas a registo e supervisão. O organismo de autorregulação para OSFL, a Associação de Organizações Não-Governamentais da Serra Leoa (SLANGO), trabalha com o MODEP para garantir a boa governação no setor. No entanto, tanto o MODEP como a SLANGO não têm funções de supervisão sobre OSFL que não estejam registadas em ambos.

228. A Serra Leoa realizou algumas ações de consciencialização e sensibilização no setor das OSFL para informar o setor sobre o potencial de ser utilizado de forma indevida ou abusado para fins de FT. Contudo, existe a necessidade de realizar uma divulgação sustentada entre OSFL e proporcionar alguma orientação para o setor. Além do papel do MODEP no que diz respeito ao registo, à supervisão e à gestão de OSFL, de um modo geral, não há nenhuma política para promover a responsabilização, a integridade e a confiança do público na administração e gestão do setor das OSFL**.** Não há requisitos de contabilidade e auditoria aplicáveis às OSFL relevantes, que têm permissão para receber financiamento de patrocinadores, incluindo patrocinadores estrangeiros.

Privação de ativos e instrumentos do FT

229. A Serra Leoa congelou ativos de acordo com uma solicitação de terceiros feita com base na lista do OFAC. No entanto, as autoridades indicam que a base probatória para o congelamento, que é uma norma civil de prova, não foi fornecida pelo país terceiro.

Não houve outro caso de FT em que bens tenham sido apreendidos pelas autoridades. Com base no caso acima, parece que as autoridades competentes podem identificar e rastrear bens de terroristas e implementar ações de congelamento. A pontualidade da ação de congelamento não pôde ser verificada.

Coerência das medidas com o perfil de risco geral de FT

230. Embora o relatório da ANR avalie o risco de FT como sendo relativamente baixo na Serra Leoa, a avaliação destacou vulnerabilidades significativas relativas à implementação de SFE, bem como a falta de compreensão das OSFL relativamente aos riscos de FT (mesmo que não haja conhecimento de casos de abuso de OSFL para fins de FT). Em particular, porque as OSFL não foram avaliadas na ANR, o grau do risco de FT apresentado no setor de OSFL está ainda a ser determinado. No entanto, aquando da visita ao local, o FCWG desenvolveu dois questionários (um para OSFL e outro para regulador de OSFL - MODEP) para avaliar o nível de risco de BC/FT no setor de OSFL e determinar as medidas em vigor para mitigar esses riscos. Os questionários para OSFL foram apresentados a 138 OSFL pelo MODEP. A análise sobre os questionários preenchidos estava ainda a ser feita aquando da visita ao local.

231. A medida em que a atividade terrorista é interrompida e terroristas e organizações terroristas não têm acesso a fundos e outros ativos por meio de congelamento e outras medidas conforme requerido pelo Regulamento 2013 do TP constitui uma medida importante e o facto de algumas entidades sujeitas serem incapazes de implementar SFE atempadamente é uma grande falha no sistema de do país.

232. Apesar do baixo nível de risco de FT na Serra Leoa, existem algumas vulnerabilidades de FT, tais como a livre circulação através de fronteiras ilegais, tanto por meios terrestres como marítimos. Além disso, a presença de certos cidadãos estrangeiros de jurisdições de alto risco na Serra Leoa poderia potencialmente afetar a atividade de FT no país se estiverem implementados sistemas de monitorização e identificação, incluindo outras medidas, adequados e eficazes. Mais, há uma necessidade crucial de vigilância, considerando a proximidade da Serra Leoa com alguns países propensos ao terrorismo. Consequentemente, as medidas para implementar SFE e travar suspeitos de terrorismo e respetivos financiadores devem ser mais eficazes.

Conclusões gerais sobre o Resultado Imediato 10

233. A Serra Leoa dispõe de um quadro jurídico para a implementação das SFE relativas ao FT. Todavia, na prática, as SFE não são implementadas sem demora nos setores em causa. A Serra Leoa deve criar quadros jurídicos e institucionais adequados para uma regulamentação e um acompanhamento abrangentes e eficazes das OSFL, em função do grau de risco existente. Em particular, nem todas as OSFL estão registadas na SLANGO, o que pressupõe que as atividades de alto risco possam ser levadas a cabo por OSFL não objeto de supervisão.Não houve uma avaliação metódica abrangente do risco adequado de FT no setor das OSFL.A sensibilização das OSFL, das APNFD e de alguns segmentos do secções do sector financeiro para o respeito das sanções financeiras específicas em matéria de FT é igualmente insuficiente.Além disso, as OSFL locais são vulneráveis na medida em que não existem controlos adequados para assegurar que o financiamento ou as doações não estejam ligados a atividades de FT.O facto de as atividades terroristas serem dificultadas e os indivíduos e organizações terroristas serem impedidos de aceder aos fundos e outros ativos através do congelamento e outras medidas, tal como exigido pelo Regulamento de 2013 relativo à Prevenção do Terrorismo constituam medidas importantes. No entanto, a não implementação sem demora das SFE por algumas entidades sujeitas representa uma lacuna grave no sistema de LBC/CFT do país. Por conseguinte, as medidas destinadas a implementar as SFE e a impedir que terroristas suspeitos e seus financiadores angariem e movimentem fundos deveriam ser mais eficazes.

234. **A Serra Leoa alcançou um baixo nível de eficácia com o Resultado Imediato 10**

Resultado Imediato 11 (Sanções financeiras para FP)

Implementação de sanções financeiras específicas relacionadas sem demora ao financiamento da proliferação

235. A Serra Leoa não dispõe de um enquadramento e mecanismos jurídicos para facilitar a implementação atempada de SFE relacionados com o FP. Não há documentos de orientação para ajudar as autoridades competentes e as entidades sujeitas a compreenderem a obrigação de implementar SFE em relação ao financiamento da proliferação. É importante ressaltar que, embora a Serra Leoa tenha assinado o Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares como membro das Nações Unidas, o tratado não foi domesticado, de forma a dar ao tratado a força de lei a nível nacional. Além disso, a Lei de Segurança Nuclear e Proteção contra Radiações de 2012 não abrange SFE relacionados com o FP, enquanto o mandato da Autoridade de Segurança Nuclear e Proteção contra Radiação não inclui a implementação ou aplicação de sanções finais relacionadas o financiamento da proliferação. Como não foi facultada nenhuma orientação em relação a SFE relacionados com o FP, o nível de consciencialização para o combate ao FP nos diversos setores (exceto bancos pertencentes a grupos internacionais) geralmente é muito baixo.

Identificação de ativos e fundos mantidos por pessoas / entidades designadas e proibições

236. Não existem mecanismos que permitam às entidades sujeitas aplicar as medidas necessárias a ativos e fundos identificados mantidos por pessoas ou entidades designadas ou impedir que operem ou executem transações financeiras relacionadas com proliferação. No entanto, os bancos comerciais, particularmente os bancos que fazem parte de grupos internacionais inquiridos durante a visita ao local, indicaram que possuem algumas medidas internas, incluindo a triagem dos seus clientes em relação a bases de dados fornecidos pelo grupo (a base de dados abrange listas de sanções, incluindo listas do Irão e da RPDC), para implementarem SFE relacionados com o FP e entendem que, se houver uma correspondência positiva, devem agir de imediato. Aquando da visita ao local, não tinha sido identificada nenhuma correspondência em relação ao FP.

237. Dado que não há disposições legislativas sobre a implementação das SFE relacionadas com o FP, não será claro para os bancos que conhecem as SFE relacionadas com as obrigações de implementação do FP que medidas poderiam tomar caso houvesse uma correspondência. De um modo geral, as entidades sujeitas e as autoridades nacionais não possuem os poderes e procedimentos relevantes para aplicar medidas em relação ao congelamento de ativos de pessoas e entidades excluídas em relação ao FP.

Compreensão das IF e APNFD e conformidade com as obrigações

238. A compreensão das entidades sujeitas e o cumprimento destas quanto às obrigações de implementar as SFE da ONU relacionadas com o FP não pode ser determinada, pois não existe um enquadramento legal que implemente as obrigações relevantes. Como mencionado anteriormente, exceto os bancos comerciais que pertencem a grupos internacionais que demonstraram uma boa compreensão das suas obrigações relativas a SFE relativas aoFP, outras IF não estavam familiarizadas ou tinham pouca compreensão do FP e implementação das obrigações relativas ao FP. A compreensão dos bancos comerciais pertencentes a grupos internacionais decorre da política/exigência do seu grupo que abrange amplamente as questões relacionadas com o FP.As APNFD não começaram a cumprir outras obrigações de LBC/CFT de um modo geral, portanto, ainda não realizaram nenhuma iniciativa para cumprir as UNSCR relativas ao combate ao financiamento da proliferação sozinhos.

239. Embora a UIF tenha ministrado alguma formação sobre medidas de LBC/CFT, não há evidências de que essa formação tenha incluído tópicos sobre a implementação de SFE relativas ao FP, e não houve divulgação junto das entidades sujeitas especificamente em relação com o FP e à aplicação de SFE. Aquando da visita ao local, não havia orientações específicas do país desenvolvidas sobre SFE relacionadas com o FP para melhorar a compreensão das entidades sujeitas e cumprir as suas obrigações.

240. A opinião da equipa de avaliação é que a estrutura institucional para verificar o cumprimento da implementação dessas medidas deve ser incluída na estrutura de supervisão sobre LBC/CFT.

Autoridades competentes que asseguram e monitorizam a conformidade

241. Não existe um enquadramento legal estabelecido para implementar SFE relacionados com o FP e nenhuma autoridade competente é designada e possui poderes para garantir e monitorizar a conformidade da implementação de SFE da ONU relacionadas com o FP.

242. Os avaliadores observaram, a partir de relatórios de amostra do BSL no local (os da UIF não foram fornecidos), que as suas inspeções não abrangiam a conformidade com SFE relacionadas com o FP. Em geral, as autoridades de supervisão não estavam a realizar a monitorização da conformidade para o FP, e não foi tomada nenhuma ação específica e nenhuma sanção foi aplicada pelas autoridades de supervisão no que diz respeito ao cumprimento de SFE relacionadas com o regime de FP. Isto pode-se dever à ausência de estruturas jurídicas e institucionais apropriadas à implementação de SFE relacionadas com o financiamento da proliferação. Portanto, terá de ser incluída uma estrutura apropriada para implementar as UNSCR relativas ao FP na estrutura supervisora existente sobre os controlos de LBC/CFT.

243. Na globalidade, as autoridades não adotaram medidas importantes para acompanhar e avaliar a exposição do comércio da Serra Leoa ou possíveis ligações financeiras associadas à evasão às sanções relacionadas com a proliferação. A coordenação das ações destinadas a prevenir a evasão às sanções relacionadas com a proliferação por diferentes agências da Serra Leoa não tinha tido lugar aquando da visita no terreno.

Conclusão geral sobre o Resultado Imediato 11

244. As sanções financeiras específicas relacionadas com o FP não foram implementadas em Serra Leoa. O país não possui um quadro e mecanismo legais para facilitar a implementação de SFE relacionadas ao FP sem demora. Portanto, não há nenhuma exigência e nenhum monitoramento das entidades obrigadas para aplicação de medidas para identificar ativos e fundos detidos por pessoas ou entidades designadas ou impedi-las de operar ou executar transações financeiras relacionadas à proliferação.

245. A Serra Leoa alcançou um baixo nível de eficácia com o Resultado Imediato 11.

CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS

Principais constatações e Ações recomendadas

Principais constatações

a) As IF, em especial os bancos comerciais, têm uma boa compreensão dos riscos de BC/FT e das suas obrigações de LBC/CFT, mas esta é menos forte entre os bancos de menor dimensão. Osbancos desenvolveram procedimentos e programas internos para identificar, avaliarecompreender os seus riscos. Aconsciencialização e acompreensão do risco por IFNB (seguros, valores mobiliários e outras instituições financeiras)variam, mas,geralmente, são baixas. Em particular, acompreensão do risco pela agência de câmbio /agênciasestrangeiras decâmbio é muito baixae ainda está numa fase emergente. Da mesma forma,a compreensão das obrigações de LBC/CFT varia, mas geralmente é fraca em IFNB.

b) b) Os bancos comerciais demonstraram um bom conhecimento dos requisitos de LBC/CFT e estão a aplicar uma abordagem baseada no risco. Desenvolveram e estão a aplicar medidas de mitigação apropriadas (controlos e processos LBC/CFT), para mitigar riscos. Essas medidas são menos desenvolvidas em IFNB, incluindo as agências de câmbio / agências estrangeiras de câmbio,em particular em relação à DVC, vigilância permanente, identificação das PPE e determinação dos beneficiários efetivos dos seus clientes.

c) APNFD demonstraram pouca ou nenhuma compreensão dos seus riscos peculiares de BC/FT e a maioria parece desconhecer as suas obrigações de LBC/CFT.

d) As medidas de LBC/CFT e os programas de mitigação de risco para APNFD são inexistentes ou, onde existem, são menos desenvolvidos. No geral, a maioria dos APNFD é afetada por deficiências estruturais e o conhecimento de conformidade, bem como as medidas de controlo de LBC/CFT atualmente disponíveis nos APNFD, não são adequadas para mitigar os seus riscos de BC/FT.

e) Osrequisitos deDVC e manutenção de registos sãoamplamentecumpridos pela maioria das IF, emborasejam maissofisticadosno setor bancário. De um modo geral, osbancos comerciais aplicammedidasde DVC/DVR adequadas e demonstram uma boa compreensão mas experimentam dificuldades na implementação dos requisitos relativosaos BE. No entanto,ainda existem

alguns desafios na implementação de medidas eficazes de DVC, incluindo aidentificaçãodemembrosdafamília e associados de PPE. Outras IF não têm medidas sólidas, como DVC/DVR implementadas. Em relação a APNFD, os sistemas de manutenção de registos ea aplicação de DVC e medidas reforçadas são fracos. Além disso, não compreendem as suas obrigações e os seus requisitos em relação à identificação de PPE e propriedade efetiva.

f) Os bancos comerciais têm uma boa compreensão da sua obrigação de informação, mas o número total de COS arquivados é considerado baixo dada a importância do setor bancário e os riscos que enfrenta. Os bancos têm implementados sistemas de monitorização automática de transações para detetar e monitorizar transações para reportar transações suspeitas à UIF e representaram mais de 95% das COS apresentadas àUnidade. Agências de câmbio e juristas (gabinetes de advocacia) deram um contributo insignificante para as COS apresentadas àUIF. De um modo geral, as COS recebidas são deboa qualidade e permitiram à Unidade realizar a sua análise, mas não refletem os crimes que geram o maior número de produtos. Além de COS, também são apresentados RTN e CTD à UIF. No geral, IFNB e APNFD demonstram pouca ou nenhuma consciencialização e implementação da obrigação de informar, o que é muito preocupante.

g) Os bancos comerciais têm uma boa aplicação de controlos internos. As funções de conformidade com LBC/CFT têm bons recursos e envolvem auditorias e formações internas regulares. Alguns IFNB nomearam responsáveis pela conformidade e dispõem de controlos internos básicos. Geralmente, não existem políticas e procedimentos de controlo internos nas APNFD, exceto em algumas, como empresas de contabilidade internacionais. As APNFD nãorealizamformaçãoespecífica de LBC/CFT.

h) Os bancos comerciais demonstraram boa compreensão e aplicação das sanções financeiras direcionadas a NSCR da União Europeia. Implementaram uma triagem de sanções ou aplicações de ICT para monitorizar UNSCR sobre sanções financeiras direcionadas e subscreveram algumas bases de dados comerciais com notificação instantânea de alterações na lista de Sanções. As IFNB e APNFD demonstraram pouca ou nenhuma compreensão a esse respeito.

i) A ANR identificou APNFD como sendo de alto risco. No entanto, a aplicação de medidas preventivas pelas APNFD é geralmente fraca ou, em alguns casos, inexistente. Não têm realizado avaliações de riscos internas e não estão a implementar as suas obrigações de comunicação de COS. A maioria carece de políticas e procedimentos internos para implementar medidas para identificar os clientes, incluindo a aplicação de DVR, e monitorizar as suas transações e atividades. Além das grandes empresas de contabilidade / auditoria pertencentes a grupos internacionais, outras APNFD têm pouca ou nenhuma medida interna de controlo de LBC/CFT.

A fraca ou não implementação das medidas de LBC/CFT por APNFD, portanto, tem um impacto negativo na eficácia geral das medidas preventivas na Serra Leoa.

Ações Recomendadas

a) Garantir que IF (que não sejam bancos comerciais) e APNFD realizem uma avaliação institucional dos riscos de BC/FT, levando em consideração os resultados da ANR, para terem uma compreensão adequada dos riscos de BC/FT que enfrentam. A este respeito, a Serra Leoa deve fornecer orientações práticas sobre riscos de BC/FT e suporte técnico necessário às entidades sujeitas e supervisionar / monitorizar a adoção e implementação de medidas de LBC/CFT, de forma a facilitar o cumprimento. Os setores de maior risco (incluindo agências de câmbio, CPMPe agentes imobiliários) devem ser os alvos prioritários para essas ações. Além disso, os bancos comerciais devem ter em conta as conclusões da avaliação de risco nacional de BC/FT aquando da revisão das suas próprias avaliações de risco de BC/FT.

b) Garantir que os bancos comerciais fortalecem a implementação dos seus programas de LBC/CFT, enquanto outras instituições sujeitas (IFNB e APNFD) implementam uma abordagem baseada no risco para os controlos de LBC/CFT, especialmente em relação a DVR, devida diligência e estabelecimento de beneficiários efetivos dos seus clientes. Em particular, as autoridades devem: (i) empreender uma campanha de consciencialização rigorosa e sustentada junto de IFNB e APNFD, particularmente as identificadas como de alto risco, incluindo agentes imobiliários, CPMP; e agências de câmbio, e desenvolver diretrizes setoriais de LBC/CFT para APNFD para facilitar a compreensão e a implementação das suas obrigações de LBC/CFT; e (ii) promover o estabelecimento de organismos de autorregulação / associação específica da indústria (onde não existam) para facilitar o compromisso com IFNB e APNFD. Devem ser realizadas campanhas de consciencialização e desenvolvimento de diretrizes em colaboração com OAR / associações industriais relevantes.

c) Tomar as medidas necessárias, incluindo consciencialização, provisão de orientação apropriada e formação específica do setor sobre obrigações de informação para melhorar a qualidade e a quantidade de COS (incluindo COS relacionados com o FT) pelos bancos comerciais e garantir que outras IF e APNFD, e especialmente os identificados como de alto risco na ANR, detetam e apresentam COS e outros relatórios estatutários à UIF. Neste sentido, os supervisores com o apoio da UIF devem garantir que as políticas e os controlos internos das entidades sujeitas permitam uma revisão

oportuna de transações complexas ou invulgares, e possíveis COS para informar a UIF.

d) Garantir que as instituições sujeitas implementam medidas eficazes de DVC. A este respeito, a Serra Leoa deve acelerar os esforços em curso para estabelecer uma base de dados de identificação nacional centralizada (i.e. centralização de bases de dados no passaporte internacional, carta de condução, cartão de identidade nacional, cartão de eleitor, etc.) na Autoridade Nacional do Registo Civil. Quando concluída, a Serra Leoa deve garantir a atualização regular de dados e acessibilidade por entidades sujeitas e outros utilizadores. Além disso, a Serra Leoa deve melhorar o sistema de morada postal / identificação no país. No geral, isso facilitará a implementação eficaz de medidas de DVC, incluindo a identificação de propriedade efetiva por entidades sujeitas.

e) Garantir que IF (que não sejam bancos comerciais) e APNFD compreendem e aplicam efetivamente sanções financeiras direcionadas.

f) Garantir que as entidades sujeitas (que não sejam bancos comerciais) têm programas de formação em LBC/CFT e ministram formação contínua em requisitos de LBC/CFT ao pessoal para a implementação eficaz das suas obrigações de LBC/CFT. Isto deve ser realizado após consulta com associações da indústria (onde existirem).

g) Fazer os ajustes técnicos necessários para a estrutura de LBC/CFT em relação a PPE. Em particular, a deficiência técnica relacionada à limitação na definição de PPE (ou seja, nenhuma cobertura de PPE está associada a organizações internacionais) deve ser abordada no enquadramento legal ou regulamentar relevante, a fim de melhorar a implementação de medidas de DVR relacionadas com PPE.

246. O Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é RI.4. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia nesta Secção são R.9-23.

Resultado Imediato4 (Medidas Preventivas)

247. Tal como destacado no Capítulo 1 (ver parágrafos 68-84), o setor bancário domina o setor financeiro e lida com o maior número de transações que ocorrem no país. Com base na sua cota de mercado global ou na dimensão e importância na economia, a sua interligação com o sistema financeiro internacional e nível de exposição, o setor bancário é considerado o mais relevante no sistema de LBC/CFT, e é considerado o mais significativo. As agências de câmbio estrangeiras são consideradas de importância moderada, com base na natureza intensiva em dinheiro dos negócios, nas atividades de operadores sem licença e na exposição a riscos de BC/FT. Os setores de seguros e valores mobiliários e Outras IF são menores em dimensão e têm um volume ou número limitado de transações, com impacto no sistema de prevenção de LBC/CFT de baixa importância.

248. Tendo em consideração que a economia da Serra Leoa é amplamente informal e que o elevado uso de dinheiro é uma vulnerabilidade importante, os APNFD são especialmente importantes no contexto do país. Em particular, o CPMP é considerado muito significativo devido à dimensão / número de operadores no setor e à importância do setor para a economia da Serra Leoa. Além disso, o setor representa uma importante vulnerabilidade ao BC, especialmente em relação ao comércio ilícito e à corrupção no contexto da produção artesanal não licenciada. Agentes imobiliários e advogados são considerados moderadamente importantes com base na exposição a riscos de BC/FT. Outros APNFD sãoconsideradosmenosimportantes.

Compreensão dos riscos de BC / FT e das obrigações de LBC / CFT

InstituiçõesFinanceiras (IF)

249. A compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações de LBC/CFT está em vários níveis no setor financeiro. De um modo geral, a compreensão é mais desenvolvida nos bancos comerciais e mais forte entre os bancos pertencentes a grupos internacionais. O nível de consciencialização e compreensão do risco de BC/FT e das obrigações de LBC/CFT é bastante bom entre os prestadores de serviços de remessa e prestadores de serviços de dinheiro móvel, baixo no setor de seguros e muito limitado ou inexistente nas IF restantes.

250. Algumas das IF inquiridas participaram na elaboração da ANR, respondendo a questionários elaborados pelas autoridades nacionais e participaram no workshop para a adoção do relatório da ANR. Como tal, conheciam os resultados da ANR. No entanto, nem todas as instituições financeiras inquiridas concordaram com as conclusões. Algumas delas, especialmente os operadores de seguros, consideraram que a ANR pode ter sobrestimado os riscos de BC/FT que o seu setor enfrenta.Não houve provas de que as autoridades tivessem realizado ações de sensibilização adicionais junto das companhias de seguros após a adoção do relatório da ANR para fornecer mais informações que justificam a classificação do risco. De uma maneira geral, a Equipa de Avaliação considera que o desacordo se deve em grande parte a lacunas de conhecimento, porque as companhias de seguros não dispõem de mecanismos sólidos para realizar avaliações de risco internas sobre os seus produtos e serviços, e têm uma compreensão limitada do risco que enfrentam. Além disso, embora os advogados encontrados tenham tido dificuldades em aceitar as conclusões da ANR no que diz respeito à profissão jurídica, eles não discordaram abertamente destas conclusões.

251. Os bancos comerciais inquiridos durante a visita ao local demonstraram uma boa compreensão dos riscos inerentes ao BC/FT e à aplicação dos requisitos de LBC/CFT. Desenvolveram e implementaram procedimentos e programas internos para identificar, avaliar e documentar os seus riscos de BC/FT regularmente. Têm implementada uma estrutura de gestão de risco de BC/FT e realizaram uma avaliação interna de riscos quanto ao BC/FT dos seus clientes, produtos, localização geográfica, transações, canais de pagamento, etc. Especificamente, a compreensão é mais abrangente nos bancos maiores e nos que pertencem a grupos financeiros internacionais. Os bancos detidos ou controlados por estrangeiros beneficiaram das suas práticas de grupo cujas políticas exigem avaliações regulares de risco abrangentes em todo o grupo e o desenvolvimento de medidas mitigadoras proporcionais aos riscos identificados. Como resultado, implementaram procedimentos abrangentes de LBC/CFT para lidar com os riscos identificados, baseando-se na Lei sobre LBC/CFT nas políticas de grupo de LBC / C FT, levando

em consideração as peculiaridades da Serra Leoa. Os restantes bancos demonstraram uma compreensão razoável dos riscos de BC/FT e aplicação das medidas de LBC/CFT, embora não sejam tão sólidas como os bancos detidos ou controlados por estrangeiros.

252. Os bancos comerciais indicaram que foram realizadas periodicamente avaliações de risco e em três níveis: anualmente, conforme exigido pela política de gestão de riscos dos bancos, semestralmente, como exigido pelas diretivas e orientações para IF para a Prevenção do BC/FT ou conforme for necessário, por exemplo, antes da apresentação ou do lançamento de novos produtos ou serviços. Porém, alguns dos bancos inquiridos apresentaram preocupações sobre o prazo de seis meses estipulado pelas diretivas e orientações para IF para a revisão de riscos, pois notaram que esse prazo representa dificuldades práticas em termos de implementação. De um modo geral, o período de seis meses estipulado pelas Diretivas e Diretrizes para IF poderá inibir a implementação de ABR eficazes por IF. A avaliação de risco por IF deve ser flexível, baseada em mudanças em atividades comerciais, no perfil do cliente, nos serviços e produtos oferecidos, nos métodos de pagamento e nas jurisdições, e com maior frequência para os clientes de maior risco, produtos / serviços, etc.

253. Existe consistência em todo o setor bancário em relação aos tipos de clientes, serviços etc. identificados como áreas potenciais de alto risco nas quais são aplicadas medidas de devida diligência reforçadas. Por exemplo, os relatórios de avaliação de risco de BC/FT de bancos comerciais, de um modo geral, identificaram produtos e serviços (remessas internacionais e produtos eletrónicos), clientes (PPE), geografia (regiões ao longo das fronteiras com a Guiné e Libéria devido à impermeabilidade) e setores (casinos e jogos de azar, hotelaria, indústria de extração, como mineração e madeira) como de alto risco e mais vulneráveis ao BC/FT. Os relatórios de avaliação dos riscos indicaram também que os bancos enfrentam alguns desafios na verificação dos documentos de identificação e na recolha de informações relativas aos beneficiários efetivos. Como resultado da avaliação de risco, alguns bancos comerciais encerraram ou restringiram as relações comerciais e transações com alguns clientes, setores ou regiões de alto risco. Os bancos comerciais também indicaram que os riscos de FT são mínimos no país.

254. Os bancos comerciais de pequena a média dimensão apresentaram níveis variados de compreensão dos riscos de BC/FT enfrentados por eles e das suas obrigações de LBC/CFT. Não possuem uma estrutura sólida de avaliação de riscos em vigor, não realizaram uma avaliação abrangente dos riscos em toda a empresa e, como resultado, têm uma compreensão menor dos riscos em comparação com os grandes bancos comerciais. Embora conheçam as obrigações de LBC/CFT, alguns ainda não estabeleceram medidas de controlo apropriadas ou abrangentes.

255. **As Instituições de Microfinanças (IMF) e os Bancos Comunitários Rurais (BCR)** demonstraram pouca ou nenhuma compreensão dos riscos de BC/FT enfrentados por eles e demonstraram uma compreensão muito limitada das suas obrigações de LBC/CFT. Não possuem a estrutura apropriada para avaliar e compreender os seus riscos e não possuem programas internos adequados de conformidade de LBC/CFT. Isto pode-se dever ao tipo de inspeção de LBC/CFT em IMF e BCR pelo BSL.

256. **O Setor dos Seguros** na Serra Leoa, de um modo geral, tem um baixo nível de compreensão dos riscos de BC/FT enfrentados pelas suas operações e obrigações de LBC/CFT. As companhias de seguros inquiridas demonstraram baixa

compreensão dos riscos de BC/FT e das suas obrigações de LBC/CFT. Não têm mecanismos sólidos para realizar a avaliação de riscos interna nos seus produtos e serviços e, como resultado, têm pouca compreensão do risco que enfrentam. Embora alguns deles tenham participado na ANR, não estão familiarizados com os riscos enfrentados pelo setor conforme constam da ANR, e não concordam com a classificação de alto risco atribuída ao setor na ANR. Acreditavam que há pouco ou nenhum risco de BC/FT no setor devido ao baixo volume de transações, à baixa penetração do setor de seguros no país e à dimensão do setor, menos de um por cento do PIB (ver parágrafo 74). Da mesma forma, agentes e corretores de companhias de seguros não possuem estrutura para avaliar os seus riscos de BC/FT e não compreendem as suas obrigações de LBC/CFT. Como primeiro ponto de contacto para as companhias de seguros, é necessário que estas tenham uma compreensão adequada das suas obrigações de LBC/CFT, incluindo a obrigação de informar. Após a consciencialização realizada pela SLICOM, algumas das companhias de seguros nomearam responsáveis de conformidade e no processo de criação da Associação de Oficiais de Conformidade para o setor.

257. **O Setor de Valores Mobiliários** na Serra Leoa está numa fase inicial[89] e representa o segmento menor do setor financeiro. Os avaliadores foram informados pelo BSL de que não havia atividades de negociação ativas em ações no mercado de capitais. O mercado de capitais está a negociar ativamente instrumentos de tesouraria com alguns bancos comerciais e duas casas de desconto como negociantes. Os comerciantes nesses mercados, especialmente as duas casas de desconto, demonstraram pouca ou nenhuma compreensão dos riscos de BC/FT associados às suas operações e têm conhecimento limitado do risco identificado em relação ao setor de valores mobiliários na ANR. Em relação às obrigações de LBC/CFT, demonstraram uma compreensão limitada das suas obrigações.

258. **As Agências de Câmbio** demonstraram um padrão semelhante de pouca ou nenhuma compreensão dos riscos de BC/FT e das investigações relacionadas com a aplicação de controlos mitigadores. O setor não está a ser supervisionado ou monitorizado quanto à conformidade com os requisitos de LBC/CFT, o que pode contribuir parcialmente para a falta de compreensão dos riscos e das obrigações de LBC/CFT.

259. **O Setor de Serviços de Remessa** consiste em atores locais e internacionais. Os prestadores de serviços de remessa estrangeiros demonstraram uma melhor compreensão dos riscos de BC/FT comparando com os prestadores de serviços de remessa locais. No geral, os prestadores têm relativamente boa compreensão das suas obrigações de e implementaram algumas políticas e alguns procedimentos que incluem procedimentos para CTC, manutenção de registos, etc. Antes das remessas serem processadas, exigem informações sobre a identificação, morada postal, etc. A A equipa de avaliação foi informada pelo BSL que apenas uma instituição (agente) executa remessas de saída e entrada, enquanto o resto dos prestadores recebem remessas de entrada e só realizam remessas locais. As remessas de saída são realizadas por meio de instituições globais de serviços de remessa, que exigem que apliquem as medidas necessárias de controlo de LBC/CFT, melhorando, assim, a compreensão das obrigações de LBC/CFT.

260. Os representantes dos prestadores de serviço de dinheiro móvel com que a equipa de avaliação reuniu demonstraram uma compreensão geral dos seus riscos de BC/FT

[89] ANR

devido à sua filiação ao seu grupo ou Associação de GSM (associação global que apoia e promove operadores móveis que usam o padrão móvel GSM), mas não têm conhecimento das conclusões do relatório da ANR. Demonstraram uma compreensão correta das suas obrigações de e possuem algumas medidas de controlo, incluindo CTC, limite de transações e manutenção de registos.

APNFD

261. Em geral, o nível de compreensão das APNFD sobre os riscos de BC/FT e das suas obrigações de LBC/CFT (à exceção de contabilistas / auditores pertencentes a grupos internacionais) é muito baixo e, em alguns casos, inexistente. Isto pode-se dever à falta de monitorização de LBC/CFT pelo Instituto de Revisores Oficiais de Contas da Serra Leoa; pelo Conselho Jurídico Geral; ou pela UIF. Por exemplo, a equipa de avaliação observou que todas as APNFD não tiveram qualquer inspeção de conformidade de por parte das autoridades supervisoras durante o período em análise. A maioria das APNFD está cheia de fragilidades estruturais e não há diretrizes específicas de LBC/CFT do setor para facilitar a compreensão das suas obrigações.

262. As APNFD inquiridos pela equipa de avaliação não participaram do processo da ANR e, portanto, não sabiam das conclusões da ANR relacionadas. No geral, as APNFD têm uma avaliação insignificante ou falta de avaliação adequada da existência e extensão dos riscos de BC/FT na Serra Leoa.

263. **Comerciantes de metais e pedras preciosos, especialmente comerciantes de diamantes** não sabiam das vulnerabilidades de BC/FT resultantes das características peculiares das suas atividades comerciais. Não demonstraram nenhuma compreensão dos riscos de BC/TF e apresentaram uma total falta de conhecimento das suas obrigações de LBC/CFT. Os comerciantes de diamantes encaravam o LBC/CFT como uma obrigação da NMA. A principal preocupação dos comerciantes, incluindo os exportadores do setor é aderir ao Processo de Kimberley, que consiste em garantir que os diamantes em conflito são retirados do comércio mundial de diamantes. Em geral, as várias entidades que operam no setor de CPMPnão possuem estruturas para avaliar e compreender o seu risco de BC/FT e têm uma compreensão insignificante ou inexistente dos resultados da ANR e das obrigações de LBC/CFT.

264. **Juristas** (advogados) prestam vários serviços para e em nome dos seus clientes, incluindo a compra e venda de imóveis. Contudo, os advogados que reuniram com a equipa de avaliação demonstraram um baixo nível de compreensão e consciencialização dos riscos de BC/FT. Embora tenham tido um nível mínimo de envolvimento com a UIF em termos de consciencialização e formação, o nível de compreensão das suas obrigações nos termos da Lei sobre LBC/CFT é limitado. Por exemplo, os advogados exigem informações básicas dos seus clientes, como nome, morada, local de trabalho e documentos de identidade, mas a LBC/CFT não é o foco desse processo. A UIF e o CJG não forneceram diretrizes setoriais de LBC/CFT para advogados e juristas, o que pode ter contribuído para o baixo nível de compreensão das suas obrigações de LBC/CFT.

265. **Contabilistas / auditores** pertencentes a empresas globais ou grupos internacionais demonstraram uma boa compreensão dos riscos de BC/FT e das suas obrigações de LBC/CFT. Os inquiridos pela equipa de avaliação indicaram que aplicar a política das empresas globais que leva em consideração os riscos de BC/FT e as suas obrigações segundo a Lei sobre LBC/CFT. No entanto, a equipa de avaliação observou que

parece existir uma consideração inadequada em termos de questões de LBC/CFT, tais como operações suspeitas de relatórios quando prestam serviços aos clientes. Os contabilistas e auditores pertencentes a empresas locais e pequenas, bem como aqueles que operam como proprietários únicos, têm uma compreensão limitada do risco de BC/FT e das suas obrigações de LBC/CFT. O ICASL não emitiu diretrizes de LBC/CFT para o setor de contabilidade e auditoria para facilitar a compreensão dos seus riscos e das suas obrigações.

266. **Os agentes imobiliários** inquiridos demonstraram uma fraca compreensão dos riscos de BC/FT e das suas obrigações de LBC/CFT. Não possuem mecanismos que os possam ajudar a avaliar e compreender os seus riscos de BC/FT e não estão familiarizados com os riscos que o setor enfrenta, incluindo os que constam na ANR. Embora a UIF tenha iniciado alguns compromissos com os operadores do setor, incluindo campanhas de sensibilização e registo dos operadores (tanto empresas como agentes), estes estão ainda numa fase muito precoce. O registo é o começo dos esforços ou o primeiro passo para: (i) organizar o setor que atualmente possui vários agentes, mas altamente desorganizados ou sem associação industrial, e (ii) prestar-lhes o apoio necessário para compreenderem os seus riscos de BC/FT e as suas obrigações de LBC/CFT.

267. **Os casinos que** operam na Serra Leoa são detidos e geridos por estrangeiros e os atores são locais e estrangeiros. Os operadores de casino que se reuniram com a equipa de avaliação não sabiam do risco de BC/FT associado às suas atividades comerciais. Demonstraram pouca compreensão de alguns elementos das suas obrigações de, especialmente DVC. Acreditam que as suas atividades estão isentas de riscos, uma vez que o setor possui um número muito pequeno de participantes que são conhecidos pelos operadores e as apostas e os pagamentos em dinheiro também são pequenos. Destacaram a necessidade de orientação para promover a compreensão dos riscos de BC/FT enfrentados pelo setor e a compreensão dos requisitos de LBC/CFT.

268. No geral, os avaliadores são da opinião de que a falta de avaliações internas de risco de BC/FT nos APNFD e a ausência de programas de monitorização de conformidade de LBC/CFT representam uma vulnerabilidade significativa de BC.

Aplicação de medidas de mitigação de riscos

269. Os avaliadores descobriram que a aplicação prática dos controlos de atenuação varia, significativamente, das IF para as APNFD, assim como nas IF e as APNFD, na Serra Leoa. A equipa Avaliadora observou que as instituições sujeitas que implementaram quadros de avaliação de riscos de BC/FT demonstraram uma melhor aplicação das medidas de LBC/CFT do que as que não o fizeram. Por exemplo, os grandes bancos comerciais aplicaram medidas mitigadoras mais rigorosas (tais como vários níveis de aprovação da direção superior e acompanhamento continuo) aos clientes e às transações considerados de alto risco, incluindo PPE, indústrias que envolvem transações em numerário de forma intensiva (*e.g.*, empresas do setor imobiliário e casas de câmbio), casinos e transferências bancárias transfronteiriças.

270. À exceção dos bancos comerciais, o restante do setor das IFNB e das APNFD demonstrou uma falta de aplicação ou uma aplicação limitada dos controlos de atenuação adequados, tais como uma primeira análise dos clientes ou das transações antes da aprovação, incluindo a utilização de bases de dados comerciais para analisar os clientes e as transações, comparativamente à Lista de sanções financeiras específicas das RCSNU.

271. Em geral, as medidas de LBC/CFT aplicadas pelas APNFD são fracas ou inadequadas.

Instituições financeiras

272. **Bancos:** Os grandes bancos e os bancos comerciais de propriedade estrangeira aplicam uma abordagem baseada nos riscos, ao implementarem medidas de atenuação, que incluem bons procedimentos e práticas na atribuição da classificação de riscos a cada cliente, no momento da respetiva inscrição. Normalmente, eles levam em consideração fatores relevantes, aquando da atribuição das categorias de risco dos clientes, e aplicam as medidas de DVC e os níveis de controlo apropriados. Foram capazes de comunicar, acertadamente, os fatores associados aos clientes de alto risco, e descreveram os procedimentos melhorados estabelecidos e a forma como estes mitigam os riscos. Têm aplicações e sistemas eletrónicos que lhes permitem identificar inconsistências, com os parâmetros do perfil de um cliente, sinalizar jurisdições invulgares ou de alto risco implicadas numa transação, etc.. Esta prática fortalece o acompanhamento permanente, contribuindo para uma implementação sólida de medidas de atenuação do risco. Em geral, a prática da categorização de riscos, no momento da inscrição do cliente, a avaliação dos níveis de risco de BC/FT dos respetivos clientes, a avaliação de novas áreas geográficas e de novos produtos, etc., levam à aplicação adequada de medidas de atenuação proporcionais aos riscos identificados. Por outro lado, a falta de robustez na avaliação de riscos interna, por parte dos pequenos bancos, influencia negativamente a adequação e a extensão das medidas de atenuação aplicadas por estes bancos.

273. **Setor dos Valores Mobiliários:** Em geral, existe um nível deaplicação de medidas de atenuação, incluindo um limiar na transação em numerário de 50 milhões LE (aproximadamente 5.263 USD), a manutenção de registos, e alguma forma de procedimentos de identificação de clientes. Apenas os intermediários, maioritariamente os bancos, verificam a origem dos fundos e fazem a identificação dos clientes. Há irregularidades relativamente à avaliação dos níveis de riscos de BC/FT dos respetivos clientes, e ao acompanhamento das transações baseado nos perfis de risco dos clientes. Em geral, as medidas de atenuação que estão a ser implementadas pelo setor não são proporcionais ao respetivo nível de risco.

274. **Setor dos Seguros:** As companhias de seguros aplicam medidas de atenuação limitadas proporcionalmente aos riscos de BC/FT associados às respetivas operações. Por exemplo, aplicam medidas limitadas de identificação dos clientes (*i.e.* identificação através da apresentação de um documento de identidade sem verificarem a identidade dos clientes), a categorização de riscos dos clientes raramente é feita, devido à precária avaliação de riscos, e há pouco ou nenhum acompanhamento permanente ou supervisão dos clientes. Apesar de a maioria das companhias de seguros ter nomeado pessoas responsáveis pela verificação do cumprimento, demonstraram pouco conhecimento acerca das medidas de mitigação baseadas no risco, e há sérias falhas na aplicação destas medidas por parte das companhias de seguros, bem como por parte dos funcionários e dos corretores das companhias de seguros. Em geral, o desenvolvimento e a aplicação das medidas de mitigação de riscos, pelo setor, são limitados e fracos ou, no máximo, estão na fase inicial, e não são proporcionais ao nível de risco da indústria.

275. **Os prestadores de serviços de remessas,** e os **prestadores de serviços móveis de dinheiro,** geralmente, têm boas medidas de mitigação implementadas, proporcionais ao nível de risco que enfrentam. Especificamente, entidades com afiliação a

prestadores globalmente autorizados e reconhecidos que aplicam, na medida do possível, as políticas e procedimentos das empresas-mãe. Os representantes dos prestadores de serviços móveis de dinheiro entrevistados demonstraram um bom conhecimento das medidas de mitigação que são aplicadas. Por exemplo, os prestadores de rede móvel exigem registo e fotografia aquando da inscrição dos clientes, que serão usados para acompanhar as transações dos clientes e para a classificação de riscos dos clientes. Além disso, também rastreiam padrões de transações invulgares dos clientes. Entre outras medidas de mitigação, os prestadores de serviços de remessas têm limites de transações, e não fazem transferências para países identificados como sendo de alto risco, por parte da respetiva organização-mãe.

276. Relativamente às **Casas de Câmbio**, as medidas de atenuação não são as adequadas para lidar com os riscos específicos do setor, tais como a natureza do negócio que envolve transações em numerário de forma intensiva, as atividades de operadores clandestinos, e as altas percentagens de economia informal, reconhecidas pela ANR, que expõem consideravelmente o setor a uma utilização indevida para fins de BC/FT. Por exemplo, a aplicação de medidas de DVC é altamente insuficiente. Os clientes casas de câmbio são, na sua maioria, clientes sem marcação que quase nunca apresentam documentos de identificação e, mesmo quando apresentam, estes não são autenticados. Alguns esforços realizados pelas autoridades, incluindo o estudo sobre *A venda ambulante, não regulamentada, de moedas locais e estrangeiras, por vendedores ambulantes*, realizado pela UIF, não se traduziram na eficácia adequada das medidas de atenuação de riscos no setor.

277. **Outras instituições financeiras, incluindo bancos rurais comunitários e bancos de microfinanciamento,** geralmente, têm sistemas e controlos internos fracos para mitigar adequadamente os riscos de BC/FT associados aos respetivos negócios. Não dispõem de procedimentos para identificar e verificar a origem dos fundos dos clientes. A identificação do cliente (apresentação de qualquer forma de identificação do cliente) é praticamente a única medida de atenuação realizada por estas instituições. Em geral, o nível e a qualidade das medidas de atenuação do risco aplicadas por estas entidades são fracos. Isto pode ser devido ao facto de serem negócios pequenos e de terem poucos recursos humanos e financeiros.

APNFD

278. Em geral, as APNFD, na Serra Leoa, não realizaram avaliações internas de risco de BC/FT para identificar, avaliar e compreender os respetivos riscos, e aplicar medidas de LBC/CFT. Demonstraram uma aplicação e implementação limitadas das respetivas obrigações de LBC/CFT. Por exemplo, o não preenchimento das COS (à exceção das profissões jurídicas e das casas de câmbio que preencheram um número limitado de COS), a insuficiência oua ausência de políticas de LBC/CFT, o fraco sistema de manutenção de registos, as fracas medidas de DVC ou a falta delas, a ausência de medidas de devida vigilância reforçada para os clientes e transações de alto risco, assim como a falta de formação dos funcionários e a falta de procedimentos de análise para efeitos da LBC/CFT, são indicações claras de que as APNFD não aplicam adequadamente as medidas de atenuação. Isto constitui uma séria preocupação, dado que as APNFD, na Serra Leoa, são suscetíveis a atividades de BC e estão identificadas como sendo de alto risco, pela ANR.

279. **Os Comerciantes de Metais e de Pedras Preciosas, especialmente os comerciantes de Diamantes** entrevistados demonstraram um conhecimento muito fraco sobre a LBC/CFT. Não há indícios de que realizem avaliações aos respetivos riscos inerentes,

de que estabeleçam políticas internas, nem de que apliquem uma abordagem baseada no risco, na classificação de clientes, na sua caracterização e acompanhamento. Em geral, aplicam poucas ou nenhumas medidas de atenuação de LBC/CFT. Não foram concedidas nenhumas orientações de LBC/CFT específicas para o setor, de maneira a facilitar o entendimento das obrigações relativas à LBC/CFT e a aplicação de medidas de atenuação adequadas. O envolvimento com a ANRM é feito, essencialmente, por motivos prudenciais.

280. **As Profissões Jurídicas (advogados)** não aplicam medidas de atenuação de LBC/CFT proporcionais ao respetivo nível de risco. Os advogados entrevistados pela equipa avaliadora mencionaram que pedem informações básicas aos respetivos clientes, tais como o nome, a morada, o local de trabalho e os documentos de identificação. Contudo, a equipa Avaliadora observou que a LBC/CFT não é destacada neste processo. Por exemplo, os advogados realizam procedimentos de verificação rigorosos relativamente à autenticidade da propriedade de bens imobiliários e pouco ou nada tentam apurar a origem dos fundos dos respetivos clientes, bem como a identidade do adquirente/beneficiários efetivos.

281. **Os Contabilistas/Auditores** entrevistados não demonstraram nenhuma implementação ou uma implementação razoável (no caso de grandes empresas de contabilidade pertencentes a grupos internacionais) de controlos de mitigação de LBC/CFT. As empresas locais de contabilidade/de auditoria não incorporaram medidas de LBC/CFT nas respetivas atividades empresariais. As autoridades não concederam orientações de LBC/CFT, ao setor, e o ICASL ainda está em vias de incorporar os requisitos de LBC/CFT nas normas e princípios de boas práticas dos contabilistas e dos auditores, na Serra Leoa, para facilitar o entendimento das obrigações de LBC/CFT e a aplicação de medidas de mitigação.

282. **Os Agentes Imobiliários** não iniciaram a avaliação dos respetivos riscos de BC/FT nem o desenvolvimento e aplicação de medidas de atenuação do risco. Apesar de requererem algumas informações básicas limitadas dos respetivos clientes, tais como o nome e a morada, aquando das transações, as medidas de LBC/CFT não são a prioridade neste processo. Ademais, não tentam apurar a origem dos fundos dos respetivos clientes, bem como a identidade do adquirente/beneficiários efetivos. É esperado um envolvimento continuado da UIF com o setor, num futuro próximo, de maneira a ajudar os agentes do setor a tornarem-se mais conscientes das respetivas obrigações relativas à aplicação de medidas de atenuação de riscos.

283. **Os casinos** não iniciaram a avaliação dos respetivos riscos de BC/FT e não dispõem de políticas, procedimentos e controlos que reduzam ou giram, eficazmente, os riscos associados ao respetivo negócio. Os operadores de casinos entrevistados demonstraram pouco conhecimento acerca dos requisitos de DVC, mas raramente implementam a identificação dos clientes. Informaram a equipa Avaliadora de que nem sempre pedem documentos de identificação porque os jogadores ficam sempre relutantes em apresentá-los, mas mencionaram que a natureza da sua atividade é livre de riscos, uma vez que o setor tem muito poucos jogadores, que são conhecidos pelos operadores, e que as apostas e os prémios em dinheiro são baixos. Em geral, mostraram ter um conhecimento muito fraco da LBC/CFT, e não aplicam medidas de atenuação de risco.

Aplicação de CDD e requisitos para conservação de registros

284. A conjuntura da LBC/CFT, na Serra Leoa, requer que as entidades sujeitas adotem e implementem medidas de DVC e de manutenção de registos. A conjuntura também reconhece que se deve aplicar uma abordagem baseada no risco às medidas de DVC que seja proporcional aos níveis de risco dos clientes e das transações. Algumas IFs avaliaram os respetivos riscos e, com base no conhecimento dos riscos, aplicaram medidas de DVC adequadas, por forma a gerir e a mitigar os riscos identificados. Os avaliadores observaram que o nível de implementação da DVC e dos requisitos de manutenção de registos das entidades sujeitas varia, mas que geralmente é melhor nas IF (sobretudo nos bancos) do que nas APNFD. No entanto, a verificação das informações sobre a propriedade efetiva é um desafio comum a todos os setores.

Instituições Financeiras

285. **Bancos Comerciais**: Geralmente, os bancos comerciais sabem quais são as respetivas obrigações de LBC/CFT de manter registos, assim como de realizar procedimentos de DVC antes e ao longo do processo de estabelecer relacionamentos comerciais, e aquando da realização de transações, sejam pontuais ou já façam parte de um relacionamento comercial existente. Os bancos comerciais, principalmente os grandes bancos de propriedade estrangeira, implementaram medidas adequadas para realizar eficazmente a DVC e para manter registos dos respetivos clientes e transações. Eles dispõem de orientações e de procedimentos para a identificação e a verificação adequadas das diferentes categorias de clientes. Realizam CTC/DVC e obtêm todas as informações necessárias para a DVC, e arquivam a documentação/os registos necessários. Os registos obtidos através de medidas de DVC, os ficheiros de contabilidade e a correspondência comercial, e os resultados de análises realizadas, assim como os registos de transações, são mantidos por um período de 5 anos, a partir do fim de um relacionamento comercial ou da realização da transação. Estes registos podem ser gerados e disponibilizados para as autoridades competentes, sempre que necessário. As autoridades nacionais, principalmente a UIF e o BSL, confirmaram que acedem facilmente às informações dos bancos para efeitos de análise ou de verificação de LBC/CFT interna/externa.

286. Os bancos comerciais que os Avaliadores visitaram, aquando da respetiva visita, mencionaram que obtêm as informações adequadas, no momento de abrir uma conta, de maneira a conhecerem a atividade normal e esperada do cliente, tendo em conta a sua ocupação ou as respetivas atividades comerciais, o que depois é usado para determinar o perfil de risco do cliente. No caso de uma pessoa singular, a informação inclui nome completo, data de nascimento, país de origem, morada residencial permanente, comprovativo de identidade nacional (passaporte, ou carta de condução), autorização de trabalho (no caso de cidadãos estrangeiros), etc.. Para pessoas coletivas ou acordos jurídicos, procuram obter informações de DVC, como contratos de sociedade, ato constitutivo, certificado de constituição, identidade dos beneficiários efetivos, acionistas principais e endereços físicos, e qualquer outra pessoa autorizada a agir em nome da pessoa coletiva ou do acordo jurídico. Além disso, os bancos dispõem de medidas de DVC adicionais para identificar e verificar os clientes quando houver suspeita de BC/FT ou quando houver dúvidas sobre a veracidade das informações de identificação do cliente anteriormente adquiridas, utilizando controlos de referência bancários, e outras fontes de informação, tais como bases de dados públicas e/ou comerciais disponíveis, de modo a verificar a informação disponibilizada. Os bancos tendem, normalmente, a recusar clientes quando a

informação necessária para atender aos requisitos de DVC não pode ser adequadamente obtida. Os bancos entrevistados afirmaram que já recusaram clientes/negócios devido a requisitos DVC incompletos. Relativamente à remediação de contas já existentes, enquanto os grandes bancos já tinham realizado alguns processos de remediação da informação dos clientes com enfoque específico nos clientes de alto risco, os outros setores ainda estavam no processo de remediação dos clientes, e os esforços dos pequenos bancos para realizarem esse processo ainda estavam em níveis preliminares.

287. Os bancos, normalmente, utilizam várias formas de documentos ou de fontes de identificação para identificarem os clientes. Estas incluem o cartão nacional de identificação, a carta de condução, o passaporte, e o cartão de eleitor (apenas para verificação da morada). Estes documentos de identificação são usados para o processo de abertura de conta dos clientes. Os bancos comerciais visitados pelos Avaliadores afirmaram que a verificação de documentos de identidade apresenta alguns desafios, o que reforça as conclusões da ANR sobre os desafios associados à infraestrutura da identidade nacional, o que afeta negativamente a implementação das medidas de DVC. Não há nenhum sistema automático que autentique os documentos de identidade apresentados pelos clientes. Desta forma, os bancos dependem, sobretudo, dos elementos de segurança presentes nestes documentos de identidade. Afirmam que os documentos de identidade são falsificáveis, mas que, até ao momento, não houve nenhum caso de falsificação relativo aos documentos de identidade apresentados aos bancos para fins de DVC.

288. Os bancos estão cientes dos requisitos de propriedade efetiva na lei, e incorporaram estes requisitos nos respetivos regulamentos internos. Na prática, a identificação e a verificação dos beneficiários efetivos (BE) são aplicadas a vários níveis, no setor bancário. Em geral, os grandes bancos de propriedade estrangeira demonstraram um maior conhecimento e uma maior aplicação das medidas de verificação dos BE, em comparação com os pequenos bancos. Os bancos dependem das declarações dos clientes (e.g. na altura de abertura de conta); da informação nos gráficos da estrutura corporativa, que é verificada pelos clientes; de outra documentação fiável, tal como contratos de sociedade e atas de reuniões de acionistas, de maneira a conseguirem saber qual é o verdadeiro beneficiário efetivo de uma pessoa coletiva ou de acordos jurídicos. Em casos extremos, alguns bancos mencionaram que recusarão o relacionamento comercial sempre que o risco for muito elevado e que não possam confirmar os BE, mas que quando o risco for tolerável poderão aceitar o relacionamento comercial, aplicando controlos reforçados para mitigar e gerir o risco. Em geral, a equipa Avaliadora observou que: (i) obter informações precisas e completas sobre a propriedade efetiva, especialmente de clientes que sejam cidadãos estrangeiros, ou de transações que envolvam cidadãos estrangeiros, permanece um grande desafio para os bancos comerciais; (ii) alguns bancos tomam medidas razoáveis para confirmar a verdadeira identidade dos PBF no que diz respeito aos respetivos clientes e às transações que aqueles realizam; e (iii) a verificação da informação de DVC normal coloca um desafio menor do que a dos BE, para os bancos na Serra Leoa.

289. **Setor dos Valores Mobiliários**: Os operadores não dispõem de políticas e de procedimentos de CTC/DVC internos. Apenas os intermediários, maioritariamente os bancos, verificam a origem dos fundos e fazem a identificação dos clientes. Do mesmo modo, os operadores não implementaramos requisitos relativos à identificação e à verificação da propriedade efetiva. Não há indicação de que os operadores do

mercado de valores mobiliários tenham recusado clientes ou negócios por requisitos de DVC incompletos. Os armazéns de desconto compreenderam a respetiva obrigação de conservação dos registos e estão cientes de que os registos devem ser mantidos por um período de pelo menos 5 anos, a partir do fim de um relacionamento comercial ou da realização da transação. Em geral, o BSL é capaz de obter informações pertinentes dos armazéns de desconto (apesar de poder não ser para efeitos de LBC/CFT). O requisito dos relatórios periódicos para o BSL também oferece uma boa base para a implementação eficaz do requisito da manutenção de registos adequada.

290. **Setor dos Seguros**: As companhias de seguros recolhem informações de CTC pertinente, dos respetivos clientes, aquando do registo ou da subscrição da apólice de seguros. Contudo, raramente é realizada a verificação de tais documentos. Os representantes do setor, encontrados aquando da visita presencial, não dispõem de políticas nem de programas aprovados para orientar a aplicação de medidas de DVC e o acompanhamento permanente dos respetivos detentores das apólices. Além disso, nunca ou raramente identificam os beneficiários, no momento do pagamento ou dos benefícios. Esta é uma situação semelhante à dos corretores e agentes de seguros. Não há indícios de que as companhias de seguros, incluindo os corretores e agentes de seguros, recusam clientes ou negócios por conta da DVC incompleta. As companhias de seguros entrevistadas compreenderam a respetiva obrigação de manutenção de registos e estão cientes de que os registos devem ser mantidos por um período de pelo menos 5 anos, a partir do fim de um relacionamento comercial ou da realização de transações. No entanto, os Avaliadores perceberam, através da interação com as companhias de seguros, que algumas delas ainda conservam a maior parte das informações manualmente, o que, na opinião dos Avaliadores, torna difícil a procura pelas informações mais antigas, quando necessário.

291. **Os prestadores de serviços móveis de dinheiro e de remessas i**dentificam os clientes em todas as transações. Nomeadamente, os prestadores de serviços móveis de dinheiro aplicam medidas de CTC escalonadas, aos respetivos clientes, e têm limites de transações com base no tipo de cliente. Contudo, nem os prestadores de serviços de remessas, nem os prestadores de serviços móveis de dinheiro identificam a origem dos fundos dos clientes e raramente vão além da recolha de documentos de identificação. Apesar de estes prestadores de serviços manterem registos, a equipa Avaliadora não conseguiu apurar as respetivas capacidades de disponibilizar tais registos mediante solicitação por parte de autoridades relevantes.

292. **Outras instituições financeiras, incluindo instituições de microfinanciamento, bancos rurais comunitários, e casas de câmbio** - apesar de as IMF e os BCR realizarem CTC aquando da abertura de contas ou do registo de clientes, este processo não é robusto e ainda existem sérias irregularidades na aplicação de medidas de KYC e de DVC. Ademais, não identificam os beneficiários efetivos e não têm as ferramentas necessárias para controlar as operações desempenhadas pelos clientes. Outras IFs, principalmente as casas de câmbio, raramente pedem identificação aos clientes, no momento de realização de transações. Não há indícios de que estas IFs recusem clientes ou negócios por conta de medidas de DVC incompletas. Através de interações com alguns dos representantes das IMFs e dos BCRs, percebeu-se que a manutenção dos registos pode não ser sistemática, mas é melhor em comparação com as restantes IFs.

293. Em geral, o nível de conhecimento e o cumprimento dos requisitos de DVC nos bancos comerciais é alto, mas ainda há alguns casos em que os bancos não realizaram

as medidas de DVC adequadas (ver Tabela 6.2, RI.3). Do mesmo modo, o incumprimento na realização das medidas de DVC adequadas é uma das irregularidades identificadas pela UIF, nas casas de câmbio estrangeiras (ver parágrafo 361). Apesar de as autoridades não terem realizado inspeções às medidas de LBC/CFT, nas restantes IFs, para apurarem o respetivo nível de cumprimento das medidas de DVC, os desafios gerais associados à implementação destas medidas também se aplicarão aos seus casos.

APNFD

294. Conforme o quadro de LBC/CFT, as APNFD deverão desenvolver medidas de DVC e conservar as informações dos clientes e das transações. A maior parte das APNFD visitadas pelos Avaliadores não realizou avaliações de risco, de maneira a poderem aplicar as medidas de DVC adequadas para gerir e mitigar os riscos identificados. Na verdade, as APNFD têm pouco ou nenhum conhecimento e aplicação das medidas de DVC. Do mesmo modo, não adotam procedimentos para identificar os beneficiários efetivos. Não há indícios de que transações ou relacionamentos comerciais tenham sido recusados devido a medidas incompletas de DVC nas APNFD.

295. Geralmente, as APNFD entrevistadas dispõem de alguns sistemas de manutenção de registos. As grandes APNFD, incluindo as que pertencem a grupos internacionais, tais como os contabilistas, têm melhores medidas de manutenção de registos implementadas. As restantes APNFD parecem ter implementado procedimentos básicos de manutenção de registos, compatíveis com o respetivo tipo de negócio, e processos de manutenção de registos aplicados de forma simples nas operações diárias. Contudo, a falta de inspeções às medidas de LBC/CFT, nas APNFD, não ajudou a comprovar a total eficácia das medidas de manutenção de registos.

296. **As empresas de Contabilidade/Auditoria**, principalmente as que pertencem a grupos internacionais, realizam alguma devida vigilância aos respetivos clientes, como parte dos procedimentos padrão gerais, o que requer medidas de CTC para todos os clientes. Outras pequenas empresas de Contabilidade e de Auditoria não têm um quadro político interno de CTC/DVC e, portanto, a implementação das medidas de DVC permanece fraca. Em geral, as empresas de contabilidade e de auditoria têm bons sistemas de manutenção de registos.

297. **Os Profissionais Jurídicos (Advogados)** entrevistados mencionaram que obtêm informações básicas dos respetivos clientes aquando do estabelecimento de relacionamentos de negócios. No entanto, a equipa Avaliadora observou que eles não põem em prática todas as medidas de devida vigilância exigidas relativamente aos clientes, principalmente no que respeita às medidas de DVC e, portanto, a todos os requisitos de LBC/CFT. As informações obtidas dos respetivos clientes servem, principalmente, para atender aos requisitos de negócio e não para efeitos de LBC/CFT. Estes profissionais não implementam medidas para identificar a origem dos fundos e os beneficiários efetivos, principalmente quando realizam transações imobiliárias. Os advogados dispõem de bons sistemas de manutenção de registos.

298. **Os CMPP** visitados demonstraram falta de conhecimento e de aplicação das medidas de DVC e dos requisitos de manutenção de registos. Por exemplo, os representantes dos CMPP, particularmente os comerciantes de diamantes entrevistados, indicaram que apenas compram diamantes em bruto de clientes com recibos oficiais emitidos pelo governo. No entanto, não realizam a devida vigilância a esses clientes. Além disso, para um comerciante comprar diamantes em bruto, eles apenas pedem um

extrato de conta bancária que mostre fundos suficientes. Não existem medidas para identificar a origem de tais fundos e as informações sobre os BE. A equipa Avaliadora ficou a saber, através de conversas com os comerciantes, que a maioria das transações é informal e é feita em dinheiro. Por consequência, há poucos ou nenhuns registos de DVC ouregistos de transações que possam ser mantidos.

299. Outras APNFD, nomeadamente os operadores de Casinos, raramente identificam os clientes ou recolhem informações de DVC. Ademais, não existem medidas para identificar a origem dos fundos as informações sobre os BE. Consequentemente, os registos conservados são incompletos/insuficientes. As medidas de DVC e de manutenção de registos dos agentes imobiliários não são rigorosas. Por conseguinte, os registos mantidos a este respeito apresentam deficiências.

Aplicação de medidas EDD (Devida Vigilância Reforçada)

300. Os bancos são as únicas instituições, no setor financeiro, que aplicam adequadamente as medidas de devida vigilância reforçada. Apesar de esta prática ser mais sólida em grandes bancos de propriedade estrangeira, os bancos, geralmente, têm um bom conhecimento acerca das medidas de devida vigilância reforçada e de controlo permanente das transações de clientes de alto risco, assim como a respetiva aplicação, utilizando sistemas automáticos e pessoal formado para identificar e controlar as transações e outras atividades.

301. A abordagem à aplicação da DVR é, geralmente, semelhante em todos os bancos, mas depende da natureza e da complexidade dos serviços financeiros disponibilizados pelos bancos e, portanto, dos relacionamentos comerciais e das transações efetuadas. Em geral, as medidas de DVR aplicadas pelos bancos na Serra Leoa estão de acordo com os requisitos da Lei de LBC/CFT e com as Diretrizes e Orientações para a Prevenção do BC/FT, nas IFs. As medidas de DVR implementadas incluem a aprovação prévia da direção de nível superior antes da inscrição dos clientes ou do estabelecimento de relacionamentos comerciais, a análise periódica de contas e de relacionamentos comerciais, e a verificação da propriedade efetiva, assim como da origem dos fundos. Também analisam potenciais clientes na lista de PPE e de sanções, e realizam acompanhamento permanente mais frequente e minucioso para clientes de alto risco. Os bancos utilizam várias fontes de informação fiáveis, tais como bases de dados, para executar a DVR. A aplicação de medidas de DVR, pelos bancos, estende-se aos clientes (e.g. PPE), às transações (e.g. transferências bancárias transfronteiriças), e às jurisdições (e.g. Coreia do Norte) e, como tal, cumprem o limite de alto risco. Em geral, os bancos compreendem que enfrentam alguns desafios na aquisição de informações sobre a propriedade efetiva e a origem dos fundos.

302. A maioria dos bancos visitados e entrevistados, pela equipa Avaliadora, reconheceu a importância da constante devida vigilância dos clientes. Todos investiram em sistemas de acompanhamento automáticos para efeitos de cumprimento dos requisitos de devida vigilância permanente. As informações relativas a publicações negativas dos média, a risco-país, a designações de sanções, e a declarações públicas do país do GAFI são, geralmente, utilizadas para controlar constantemente o cliente. É gerado um alerta se o sistema verificar um comportamento inconsistente do cliente. Os alertas gerados são, primeiramente, passíveis de interrogatório, por parte de uma equipa dedicada, de maneira a determinar se são necessárias medidas de devida vigilância constantes, para controlar o risco. Sempre que for identificado um comportamento de alto risco por parte de clientes ou de transações, os bancos reclassificarão o nível de risco e aplicarão a devida vigilância constante, que engloba o acompanhamento

permanente das transações. Sempre que for identificado um comportamento de baixo risco, os bancos aplicam medidas regulares de devida vigilância. Se o alerta for negativo, tanto o alerta como quaisquer outras informações contempladas durante este processo serão conservados no registo do cliente para possível utilização futura e como evidência de que o alerta foi investigado.

303. A aplicação de medidas de DVR e o acompanhamento constante são fracos ou inexistentes, nas IFNBs. As IFNBs entrevistadas demonstraram uma compreensão fraca ou inexistente acerca das medidas de devida vigilância reforçada e de acompanhamento de transações. Isto pode atribuir-se ao fraco conhecimento do risco, aos fracos programas de LBC/CFT, à falta de capacidades, e ao inadequado acompanhamento e inadequada supervisão relativamente ao cumprimento das medidas de LBC/CFT. Os avaliadores aperceberam-se, através da entrevista com algumas IFNBs, principalmente companhias de seguros, IMFs e BCRs, de que estes utilizam sistemas manuais para realizar acompanhamento permanente, o que, na opinião da equipa, pode não ser muito eficaz, dado o limitado número de funcionários e o elevado número de transações e base de clientes de algumas destas entidades.

304. A implementação de medidas de DVR e da devida vigilância permanente, pelas APNFD, permanece fraca, devido à falta de conhecimento dos riscos e à inadequação ou falta de medidas de atenuação e de sistemas de acompanhamento apropriados. As APNFD não realizou avaliações de riscos para identificar clientes de alto risco e aplicar medidas de devida vigilância proporcionais, tal como exigido pela lei e pelos regulamentos da LBC/CFT. Em geral, as APNFD não aplicam medidas de DVR por não terem mecanismos implementados próprios para identificar clientes de alto risco e para aplicar medidas de devida vigilância e de DVR adequadas. As APNFD entrevistadas não demonstraram nenhuma evidência da aplicação de medidas de DVR a respeito dos clientes e das transações de alto risco. Isto pode atribuir-se a um fraco conhecimento da abordagem baseada no risco para a aplicação de medidas de DVC, sobretudo em consequência da supervisão e do acompanhamento limitados, no setor.

a) Pessoas Politicamente Expostas (PPEs)

Instituições Financeiras

305. Os bancos, geralmente, estão cientes dos requisitos relacionados com as PPE (nacionais e estrangeiras). Não obstante a limitação na definição de PPE (não-abrangência das PPE em organizações internacionais), ao abrigo da Lei de LBC/CFT, os bancos implementaram medidas adequadas, apesar de a um nível variável de sofisticação, para mitigar os riscos associados a todas as categorias de PPE.

306. Os bancos consideram as PPE, incluindo os respetivos colaboradores e membros da família, pessoas de alto risco, e sujeitam-nas a DVR com acompanhamento contínuo e reforçado. Os bancos tomam todas as medidas adequadas para determinar se um cliente ou um beneficiário efetivo é uma PPE. Os bancos entrevistados mencionaram que, quando registam PPE, realizam uma análise e implementam os processos de verificação das PPE, que incluem medidas para definir a informação acerca da origem dos fundos/fonte de riqueza e a aprovação da direção superior, antes do registo. Alguns dos bancos utilizam a respetiva base de dados de PPE interna ou do grupo, de maneira a identificar e a controlar as PPE. Relativamente à identificação de PPE

estrangeiras, os bancos, principalmente os que pertencem a grupos financeiros, mencionaram que dependem da lista de PPE estrangeiras, elaborada pelo respetivo grupo, para identificar estas PPE. A equipa Avaliadora observou que os pequenos bancos nacionais enfrentam algumas dificuldades na identificação de PPE internacionais. Geralmente, os bancos conservam o estatuto de alto risco das PPE, mesmo quando um cliente deixa as suas funções políticas, pois é provável que as PPE continuem a ter influência após a vida política. Globalmente, quando as IF identifiquem/classifiquem uma pessoa como PPE, esta permanece na lista das PPE, mesmo quando já não ocupa o cargo.

307. Em geral, os bancos entrevistados mencionaram que enfrentam algumas dificuldades a identificar os membros da família e os colaboradores íntimos das PPE, assim como a identificar e a verificar um BE que seja uma PPE, principalmente quando estão envolvidas estruturas empresariais complexas. No entanto, quando os membros da família e os colaboradores de PPE são identificados, são imediatamente classificados como clientes de alto risco.

308. As IFNBs, geralmente, não dispõem das medidas necessárias para verificar se um cliente é uma PPE ou não. Em geral, os sistemas de gestão de risco, nas IFNB, são fracos ou pouco desenvolvidos para poderem adequadamente mitigar e gerir os riscos de BC/FT apresentados porPPE.

APNFD

309. À exceção das empresas de contabilidade pertencentes a grupos internacionais, as APNFD entrevistadas não parecem estar cientes dos requisitos relativos às PPE (PPE nacionais e estrangeiras) e, em geral, não dispõem das medidas necessárias para verificar se um cliente é uma PPE ou não. Em geral, as APNFD não implementam nenhuma medida específica para identificar as PPE.

b) Correspondente Bancário

310. Os bancos, na Serra Leoa, à exceção de um, não disponibilizam serviços de relacionamento bancário correspondente aos bancos respondentes. Após um período de *de-risking* pelos bancos mundiais, os bancos comerciais entrevistados mencionaram que o número de relacionamentos bancários correspondentes, em geral, diminuiu. Isto levou a melhorias significativas nas suas práticas de gestão de riscos, no que diz respeito a relacionamentos bancários correspondentes. Os bancos estão a implementar requisitos para relacionamentos bancários correspondentes de acordo com a Lei da LBC/CFT e com as Diretrizes e Orientações para as IFs. Mencionaram que, sendo bancos respondentes, têm de realizar a devida vigilância e o acompanhamento permanente e, por vezes, as medidas de LBC/CFT adicionais, antes de estabelecerem relacionamentos bancários correspondentes com bancos mundiais. Como tal, o único banco que está a oferecer correspondente bancário implementou estruturas e processos para gerir a exposição ao risco. Estes incluem ter uma ABR para a aplicação de medidas de ODVC, aplicar medidas de DVC adicionais, incluindo a recolha de informações suficientes, de modo a compreender totalmente a natureza e o propósito da atividade bancária, dispor de medidas de LBC/CFT adequadas implementadas, solicitando e obtendo programas de LBC/CFT, determinar a solidez e a eficácia dos controlos de LBC/CFT aplicados pelo banco respondente, e obter a

aprovação da direção superior, antes de estabelecer um relacionamento bancário correspondente. As ABR são acompanhadas e revistas de forma constante ou quando há alterações que possam ter impacto na robustez das medidas aplicadas a esses relacionamentos. As IFNBs não dispõem de relações bancárias correspondentes.

c) Regras das Transferências Bancárias

Instituições Financeiras

311. Apesar de a Serra Leoa ter irregularidades técnicas relativamente aos requisitos para as transferências bancárias, os bancos comerciais estão totalmente cientes dos requisitos globais para as transferências bancárias, incluindo as normas da troca de mensagens através de SWIFT, e agem em conformidade com isso. Os bancos têm conhecimento de que o processo das transações bancárias requer todas as informações disponíveis sobre as operações de saída e de entrada, e tomam as medidas necessárias para obter essas informações. Os bancos entrevistados pelos Avaliadores, durante a visita, demonstraram um bom nível de conhecimento dos riscos de BC/FT associados às transferências bancárias. Mencionaram que as transferências bancárias são, normalmente, classificadas como sendo de alto risco e que estão sujeitas a medidas reforçadas, incluindo a análise em tempo real. Uma correspondência positiva, em qualquer uma das listas de sanções, levantaria um alerta e desencadearia medidas reforçadas, tais como a recusa da transação e a análise minuciosa dos detalhes da mensagem de pagamento. A análise também inclui a deteção de transações suspeitas. Os bancos afirmaram que rejeitam transferências bancárias que não tenham informações suficientes acerca do autor da transação e do beneficiário.

312. À exceção de um, os prestadores de serviços de remessas pertencem a negócios de transferências bancárias reconhecidos internacionalmente, e aplicam as normas globais no que diz respeito às obrigações relativas às transferências bancárias transfronteiriças. Eles obtêm as informações obrigatórias, tais como informações acerca do autor da transação e do beneficiário, incluindo nomes, morada, referência e data do montante único, entre outras. De outra forma, a transação não será processada. Para transações de dinheiro nacionais, aplicam-se requisitos de informação semelhantes. Os prestadores de serviços móveis de dinheiro (fornecem apenas transferências nacionais) também implementaram procedimentos, tais como a recolha de informações relevantes acerca da identificação dos clientes, no início da transação e no momento do pagamento. Em geral, estas entidades demonstraram um nível adequado de conhecimento acerca dos requisitos para as transferências bancárias e estão a implementar as medidas existentes, adequadamente.

d) Novas Tecnologias

313. Não há requisitos, no quadro regulamentar da LBC/CFT, para as IFs avaliarem os riscos de BC/FT anteriormente ao lançamento de novos produtos, práticas comerciais, ou mecanismos de entrega. Contudo, os bancos estão bem cientes da necessidade de avaliar os riscos trazidos pelas novas tecnologias e produtos, e englobam estes riscos nas avaliações de risco internas. Os bancos entrevistados mencionaram que, antes de apresentarem um novo serviço/produto financeiro, um método de entrega ou uma tecnologia, normalmente, realizam uma avaliação ao risco do produto, que inclui fatores de risco de BC/FT, e determinam os controlos necessários para mitigar

qualquer risco identificado. Os bancos, principalmente os grandes bancos e os que pertencem a grupos internacionais, desenvolveram orientações políticas internas relativas ao acesso e à utilização de novas tecnologias, tais como serviços de pagamento alternativos, serviços bancários online, serviços bancários móveis, identificação digital do cliente, etc.

314. Relativamente às IFNB, os prestadores de serviços móveis de dinheiro implementaram medidas de controlo, tais como um valor limite para as transações, de maneira a gerir os riscos de BC/FT associados à evolução tecnológica. O uso de novas tecnologias é menos comum nas outras IFNB e APNFD.

e) Sanções Financeiras Específicas (SFE)

315. O nível geral de conhecimento relativamente à implementação de SFE, por parte dos bancos comerciais, é satisfatório. Os bancos, geralmente, integram as listas de pessoas designadas, nos respetivos sistemas operacionais. As medidas que visavam assegurar o cumprimento das sanções financeiras específicas para o FT são implementadas verificando se as pessoas relevantes estão designadas de acordo com as RCSNUs aplicáveis (e as resoluções sucessoras relevantes). Osbancos entrevistados mencionaram que também estão a implementar as listas de sanções do Escritório de Controlo de Ativos Estrangeiros (OFAC) da Tesouraria dos EU e da União Europeia. Os bancos de propriedade estrangeira pertencentes a grupos bancários estão a implementar os procedimentos do respetivo grupo e dispõem de ferramentas de filtragem e de listas atualizadas. A maioria dos bancos instalou software de análise de sanções, de modo a avaliar e a identificar indivíduos e entidades designados. Alguns dos bancos também subscreveram algumas bases de dados comerciais que disponibilizam notificações instantâneas de alterações às listas de Sanções. Para além do acesso que os bancos têm à lista através do seu processo interno, a UIF divulga também aos bancos e a outras entidades sujeitas a lista das sanções da RCSNU e os sítios Web relevantes. Dois dos bancos indicaram que colaboraram com as AALem investigações, disponibilizando informações sobre transações suspeitas de estarem associadas a pessoas/entidades designadas do OFAC.

316. A nossa avaliação revelou que a implementação das SFE não é eficaz relativamente às IFNB e às APNFD. Elas parecem não estar cientes das RCSNUs (e resoluções sucessoras relevantes) e das listas de sanções relevantes, incluindo as do Escritório de Controlo de Ativos Estrangeiros (OFAC) da Tesouraria dos EU e da União Europeia. Não implementam qualquer medida para identificar, de entre os respetivos clientes, as pessoas e as entidades cujos ativos deveriam ser congelados. As IFNB e as APNFD precisarão de desenvolver conhecimento específico, de maneira a facilitar o cumprimento.

f) Países de Alto Risco Identificados pelo GAFI

317. Normalmente, os bancos estão cientes da obrigação de aplicar a DVR nas transações, nos relacionamentos comerciais e nos clientes de países identificados pelo GAFI como sendo de jurisdições de alto risco. Os bancos entrevistados afirmaram que consultam, regularmente, as listas das jurisdições de alto risco do GAFI e que incluíram as listas nos respetivos sistemas. Algumas das medidas tomadas pelos bancos para mitigar os riscos, a este respeito, incluem atribuir uma classificação de maior risco a clientes e transações associados àqueles países, para acompanhamento permanente, e filtrar ou analisar as transações com origem nesses países ou com

destino a eles. Os bancos também mencionaram que controlam, regularmente, as publicações do GAFI, a este respeito.

Obrigações de comunicação e alerta

318. Geralmente, os bancos mostraram ter um bom conhecimento acerca das respetivas obrigações de notificação. Para além das COS, os bancos também registam relatórios baseados nos limites de valor, especialmente relatórios de transações em numerário (RTN) e comunicações de transações em divisas (CTD). O processo e procedimentos internos para o arquivamento dos relatórios estão incluídos na formação de LBC/CFT dos funcionários, e estão também incorporados nas respetivas/os políticas e procedimentos de LBC/CFT. Os bancos têm sistemas implementados para acompanhar e detetar atividades suspeitas e para arquivar relatórios na UIF. Os bancos entrevistados mencionaram que os sistemas de identificação e de acompanhamento das COS, dos RTN e dos CTD são automáticos, de maneira a garantir a respetiva eficácia. Esta automatização é baseada em parâmetros predefinidos. Os relatórios para a UIF são arquivados eletronicamente, através de um portal seguro. Através de conversas com os bancos, percebemos que os Superintendentes de Conformidade têm o aval para arquivar COS sem a permissão ou a avaliação do Conselho de Administração ou do escritório central (quando aplicável). Contudo, na prática, a implementação da obrigação de informar, principalmente o arquivamento de transações suspeitas na UIF, parece fraca no que diz respeito aos bancos, havendo ainda algumas COS para arquivar, na Unidade (ver parágrafo 349). Ao todo, a UIF está satisfeita com a qualidade das COS submetidas.

319. Em geral, as IFNB e as APNFD demonstraram um baixo nível de conhecimento e de implementação das obrigações relativas à apresentação de relatórios, principalmente no que diz respeito às COS.

320. As estatísticas das notificações, pelas IF e as APNFD, entre 2015 e junho de 2019, estão apresentadas na tabela abaixo.

Tabela 0.1. COS, RTN e CTD apresentados à UIF pelas entidades sujeitas

SETOR	2015			2016			2017			2018			2019		
	DOS	RTN	CTD	DOS	RTN	CTD	DOS	RTN	CTD	DOS	RTN	CTD	DOS	RTN	CTD
InstituiçõesFinanceiras															
Bancos Comerciais	8	134,156	12,367	6	141,898	20,996	22	224,458	79,652	7	251,029	83,056	9	97,305	31,312
Bancos de microfinanças		5,130			3,546			5,033			2,783			1,694	
Casas de Câmbio							1	37,880		1	123,327			134,752	
Subtotal	8	139,286	12,367	6	145,444	20,996	23	267,371	79,652	8	377,139	83,056	9	233,751	31,312
APNFD															
Escritórios de Advocacia							1								
Subtotal	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0		
Outros															
Fontes Abertas	6			7			3						1		
Base de dados das RTN	2														
Subtotal	8	0	0	7	0	0	3	0	0	0	0	0	1		
Total Geral	**16**	**139,286**	**12,367**	**13**	**145,444**	**20,996**	**27**	**267,371**	**79,652**	**8**	**377,139**	**83,056**	**10**	**233,751**	**31,312**

321. Partindo da tabela acima, mais de 95% das COS apresentadas à UIF durante o período em análise foram efetuadas pelos bancos comerciais. Embora tal pareça coerente com a materialidade do setor na Serra Leoa, com base nos volumes e valores das operações tratadas, dada a importância do setor bancário e as ameaças com que se defronta, o número global de COS apresentadas pelo setor é baixo. Com exceção de 2 COS apresentadas por uma Casa de Câmbio durante o período, as restantes IF não apresentaram qualquer COS à UIF. As informações facultadas pela UIF indicavam que as COS apresentadas dizem principalmente respeito a fraudes e avultadas transações em numerário. Para além da fraude, apresenta-se raramente na Serra Leoa COS relativas a infrações principais que constituem grandes ameaças (corrupção, tráfico de droga, contrabando, contrafação de produtos e violações da propriedade intelectual).Em termos globais, é necessário um maior envolvimento das autoridades com as entidades sujeitas nas conclusões da ANR, bem como a integração das conclusões da ANR no quadro de avaliação de risco das entidades sujeitas e o fornecimento de indicadores de risco adequados nas principais áreas de ameaça (corrupção, tráfico de droga, contrabando, contrafação de produtos e violações dos direitos de propriedade intelectual) para facilitar a identificação de COS nestes domínios.

322. A tabela mostrou também que o número de COS diminuiu consideravelmente entre 2017 e 2018 em cerca de 70%, embora se verifique um aumento em 2019, em grande parte devido à sensibilização para a Avaliação Mútua.

323. Com exceção de 1 COS apresentada por um escritório de advogados (profissão jurídica), as outras APNFD não apresentaram qualquer COS à UIF. A maioria das APNFD inquiridas demonstrou pouca ou nenhuma compreensão das suas obrigações relativas à apresentação de comunicação. Tendo em conta o facto de a ANR ter identificado as APNFD como apresentando um risco elevado de BC/FT, os avaliadores estavam preocupados com a ausência de apresentação de comunicações (COS) por parte destas últimas.

324. Em termos gerais, o baixo nível de COS apresentadas pelos bancos comerciais e a inexistência ou falta de apresentação de COS pelas IFNB e APNFD podem ser atribuídos a (a) um nível limitado ou falta de sensibilização para as suas obrigações de apresentação de comunicações, (b) inadequação ou falta de formação sobre a aplicação das medidas de controlo em matéria de LBC/CFT, (c) não aplicação de sanções proporcionadas e dissuasivas e de medidas de execução por parte das autoridades de supervisão por não conformidade com as suas obrigações de LBC/CFT, e (d) ausência de supervisão em matéria de LBC/CFT de alguns destes setores.

325. As estatísticas sobre as COS que a UIF apresentou à Equipa de Avaliação continham igualmente "COS" provenientes da Base de Dados de Fontes Abertas e da Base de Dados de RTN da UIF. Segundo a UIF, as Fontes Abertas são "COS" geradas a partir de publicações em jornais, pesquisa Google, etc., enquanto as outras são COS provenientes da Base de Dados de RTN da UIF.

Divulgação de informações

326. Os bancos inquiridos indicaram que dispõem de medidas adotadas destinadas a evitar a divulgação de informações. No âmbito das medidas tomadas, os bancos indicaram que a formação ministrada ao pessoal no domínio da LBC/CFT abrange questões de confidencialidade das informações sobre as pessoas e entidades e das informações

associadas a operações suspeitas. Além disso, são apenas os agentes do Departamento de Conformidade que gerem (recebem e analisam) as informações relativas às COS e são os guardiões dessas informações. Os Responsáveis pela Conformidade divulgam as COS à UIF. Aquando da visita no terreno, não foram comunicados quaisquer casos de infrações ou preocupações no que respeita à divulgação de informações.

327. As IFNB e as APNFD têm um conhecimento geral da confidencialidade das informações relativas aos seus clientes, mas tal não se refere a operações suspeitas. Relativamente às poucas IFNB e APNFD que apresentaram COS, não estão em vigor medidas que impeçam a divulgação de informações. No que diz respeito às outras IFNB e às APNFD que não apresentaram COS, a Equipa de Avaliação é incapaz de tirar conclusões quanto à existência de medidas de divulgação de informações ou à eficácia de eventuais medidas disponíveis em matéria de prevenção de divulgação de informações.

Controlos internos e requisitos legais / regulatórios aguardando implementação

Instituições Financeiras

328. Em conformidade com o quadro jurídico e regulamentar LBC/CFT na Serra Leoa, os bancos criaram controlos internos e sistemas de conformidade sólidos relativamente à conformidade de LBC/CFT. No entanto, a sofisticação das medidas implementadas parece estar mais desenvolvida nas grandes instituições bancárias pertencentes a grupos financeiros internacionais, e menos nos bancos de menor dimensão.

329. Os bancos criaram departamentos/unidades de conformidade e designaram Responsáveis pela Conformidade, alguns dos quais apresentam relatórios aos quadros superiores e ao Conselho de Administração. Também disponibilizaram alguns programas de formação e de reforço das capacidades em matéria de LBC/CFT aos trabalhadores, a fim de aumentar a sensibilização para as questões de LBC/CFT e promover o seu cumprimento. Discussões com alguns dos Responsáveis pela Conformidade dos bancos indicam que eles receberam um nível apreciável de apoio da gestão e têm acesso adequado às informações dos clientes, o que lhes permite monitorar as atividades e transações comerciais dos clientes. Os bancos dispõem de controlos e procedimentos internos adequados, tais como a aprovação dos quadros, o embarque e o acompanhamento das relações, bem como procedimentos de apresentação interna das COS, que são depois analisados pelo Chefe do Departamento de Conformidade, antes da sua apresentação à UIF. Além disso, os bancos efetuam um teste de triagem pré-contratação e um acompanhamento contínuo dos empregados. Os bancos entrevistados indicaram que os seus programas de conformidade estão objeto de uma auditoria interna a fim de garantir a conformidade com os requisitos de LBC/CFT.

330. A implementação de controlos internos e de programas de conformidade em matéria de LBC/CFT em todas as IFNB não é tão sólida como a obtida no setor bancário, embora estas compreendam geralmente a sua necessidade. Com exceção das companhias de seguros, outras IFNB ainda não designaram Responsáveis pela Conformidade com a LBC/CFT. Além disso, alguns não ministraram formação em matéria de LBC/CFT/formação contínua aos seus empregados, não têm funções de conformidade em matéria de LBC/CFT, procedimentos internos e controlos de alta gestão em vigor no que diz respeito à LBC/CFT. Estas lacunas podem dever-se à supervisão pouco rigorosa dos vários setores das IFNB.

APNFD

331. A aplicação de controlos e procedimentos internos por parte das APNFD é adequada unicamente nas grandes empresas de contabilidade/auditoria que pertencem a grupos internacionais. Estas entidades têm melhor acesso à capacidade de assegurar a conformidade graças a programas de controlo interno a nível do grupo. Outros contabilistas (para além dos grandes) e advogados podem confiar nos seus requisitos rigorosos em matéria de profissão específica (que não sejam centrados na LBC/CFT) para garantir critérios de competência e idoneidade dos trabalhadores. O CPMPnão dispõe de medidas internas de controlo em matéria de LBC/CFT. Não têm funções de conformidade, não dispõem de programas de formação, nem de sistemas para conhecer os seus empregados antes e durante o curso do emprego, etc. Do mesmo modo, outras APNFD não estão a implementar controlos internos de LBC/CFT. A falta de implementação por parte das APNFD (com exceção das grandes empresas de contabilidade/auditoria) dos requisitos de controlo e procedimentos internos em matéria de LBC/CFT pode ser imputada à falta de supervisão.

Conclusões gerais sobre o Resultado Imediato 4

332. A classificação da equipa de avaliação atribuída ao RI.4 teve em conta uma série de fatores, incluindo os riscos e a relevância no contexto da Serra Leoa. O setor bancário, o maior e mais importante no domínio dos serviços financeiros, tem uma boa compreensão dos riscos de BC/FT e das suas obrigações em matéria de LBC/CFT e está a implementar, em grande medida, medidas de mitigação de LBC/CFT. A conformidade no setor bancário é também reforçada em larga medida pelo facto de alguns dos bancos na Serra Leoa pertencerem a grupos financeiros internacionais e, por conseguinte, aplicarem medidas de LBC/CFT baseadas em políticas de grupo. A compreensão do risco, as obrigações de LBC/CFT e a implementação de medidas de mitigação pelas companhias de seguros, o setor dos valores mobiliários e outras IF variam, mas são geralmente baixas. Da mesma forma, as APNFD demonstraram pouca ou nenhuma compreensão dos seus riscos específicos de BC/FT e das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Em consequência desta situação, não aplicaram requisitos de LBC/CFT coerentes com os seus perfis de risco e, portanto, demonstraram um baixo nível de conformidade com os requisitos de LBC/CFT. Isso constitui uma grande preocupação na medida em que algumas destas entidades, em especial os comerciantes de pedras e metais preciosos, foram identificadas como de alto risco.

333. Os bancos comerciais aplicam medidas de DVC/DVR adequadas e deram provas de uma boa compreensão, mas têm algumas dificuldades na implementação dos requisitos sobre os BE. A aplicação das medidas reforçadas e de medidas de DVC pelas INFD e APNFD varia entre estas entidades, mas é geralmente fraca.

334. No que diz respeito à comunicação de operações suspeitas, os bancos comerciais têm uma boa compreensão da sua obrigação de comunicação e são os principais contribuintes em termos de COS submetidas à UIF, mas o número total de COS apresentadas é considerado baixo e não reflete os crimes que geram o maior número de produtos. O cumprimento da obrigação de comunicação pelas IFNB e APNFD é fraco, com poucas ou nenhuma COS apresentadas à UIF, o que é um grave motivo de preocupação.

335. A aplicação de controlos internos pelos bancos comerciais é adequada. Estes têm um pessoal qualificado dispondo de recursos adequados que realiza regularmente auditorias internas e ações de formação. Outras IF dispõem de controlos internos

básicos, enquanto as políticas e procedimentos de controlo interno nas APNFD não existem geralmente, exceto em poucas, tais como nas firmas internacionais de contabilidade. As IFNB e as APNFD deram provas de pouca ou nenhuma compreensão e de aplicação de sanções financeiras específicas previstas pelas RCSNU.

336. **A Serra Leoa alcançou um baixo nível de eficácia com o Resultado Imediato 4.**

CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO

Principais constatações e Ações recomendadas

Principais constatações

a) O BSL e a SLICOM têm poderes e procedimentos em vigor para impedir que os criminosos e seus associados detenham ou sejam beneficiários efetivos de participações significativas ou desempenhem funções de controlo ou de gestão nas IF. O BSL aplica requisitos adequados à entrada no mercado, procedendo nomeadamente a avaliações de competência e idoneidade dos acionistas, diretores e administradores importantes, a fim de garantir a integridade do setor bancário, do setor de valores mobiliários e de outras IF. Contudo, a SLICOM procede de forma desigual a controlos baseados na "competência e idoneidade" no setor dos seguros. De um modo geral, não são efetuadas inspeções regulares de devida vigilância aos diretores existentes, às pessoas com um interesse benéfico igual ou superior ao limiar de 5%, aos quadros e outros quadros superiores, ou seus associados. No entanto, o BSL aplica os controlos sempre que se verifiquem alterações relativamente a essas pessoas. No que diz respeito às APNFD, o ICASL, a CJG e outras autoridades reguladoras prudenciais não dispõem de procedimentos adequados para restringir a entrada no mercado para efeitos de LBC/CFT e impedir os criminosos e seus associados de deterem uma participação significativa ou de controlo ou de desempenharem uma função de gestão numa APNFD.

b) O BSL tem uma metodologia de avaliação dos riscos de BC/FT nos bancos e demonstrou uma boa compreensão dos riscos de BC/FT no setor bancário. Em 2018, o BSL adotou uma abordagem baseada nos riscos para a supervisão de LBC/CFT dos bancos e atualizou os seus manuais de supervisão interna a fim de reforçar ainda mais esta abordagem. No entanto, a sua compreensão dos riscos inerentes ao BC/FT no setor dos valores mobiliários e outras IF sob a sua responsabilidade é fraca, enquanto as atividades de controlo da conformidade nestes setores estão ainda em evolução. As autoridades de supervisão da SLICOM e das APNFD têm um conhecimento e uma compreensão limitados dos riscos de BC/FT que as entidades sujeitas enfrentam nos seus diferentes setores. Faltam-lhes as ferramentas/metodologias de supervisão necessárias capazes de lhes fornecer informações completas sobre a natureza dos riscos de BC/FT ao nível de cada instituição e, por conseguinte, ainda não adotaram uma abordagem baseada nos riscos para a supervisão da conformidade em matéria de LBC/CFT.

c) A supervisão em matéria de LBC/CFT do setor bancário pelo BSL é adequada, mas são necessárias algumas melhorias, nomeadamente a análise aprofundada das questões abrangidas durante a visita no terreno e o seguimento das recomendações de anteriores exames no terreno. Não foram realizadas inspeções de LBC/CFT nos outros setores, embora os seus supervisores (SLICOM, ICASL, CJG, etc.) tenham mandatos para realizar essa supervisão. Isto dificulta a determinação da medida em que as instituições sujeitas nestes setores estão a aplicar efetivamente medidas preventivas de LBC/CFT.

De modo geral, as autoridades de supervisão não dispõem dos recursos adequados para desempenhar as suas funções de supervisão.

d) A Lei sobre a LBC/CFT prevê uma vasta gama de sanções por incumprimento de diversos requisitos por parte das entidades sujeitas, mas estas são administradas pelos tribunais após condenação sumária e, por conseguinte, difíceis de aplicar pelas autoridades de supervisão. Não obstante, o BSL e a UIF aplicaram ou impuseram independentemente certas sanções ou ações a alguns bancos por incumprimento das obrigações de LBC/CFT. As sanções não são, contudo, proporcionais e dissuasivas. Não foram implementadas ações semelhantes nas restantes IF e APNFD.

e) O BSL, a SLICOM e a UIF emitiram conjuntamente orientações de LBC/CFT para promover a compreensão e a implementação das obrigações de LBC/CFT pelas IF. Além disso, empreenderam, de forma independente ou conjunta, algumas iniciativas de sensibilização e de formação. Participaram também nas reuniões dos Fóruns dos Responsáveis pela Conformidade dos bancos e das companhias de seguros para debater os desafios comuns e ajudá-los a melhorar a sua cultura e práticas de conformidade. Um apoio semelhante prestado às APNFD pela UIF e outras autoridades de supervisão relevantes tem sido muito limitado e ainda está a evoluir. Nenhuma orientação setorial específica de LBC/CFT foi facultada às APNFD. Globalmente, o impacto das iniciativas das autoridades de supervisão e da UIF tem sido muito limitado no que diz respeito às IFNB e às APNFD.

Ações recomendadas

a) As autoridades de supervisão das APNFD devem reforçar os regimes de concessão de licenças/registo dos setores de alto risco, em particular do setor imobiliário e dos negociantes de metais e pedras preciosas que exercem controlos de entrada laxistas. Devem igualmente zelar pela existência de controlos adequados a fim de impedir que os criminosos possuam, controlem ou operem negócios nesses setores. O BSL deverá reforçar o regime de licenciamento de outras IF, enquanto a SLICOM deverá colmatar todas as lacunas identificadas nos regimes de registo das companhias de seguros. Ambos os supervisores devem aplicar, de forma uniforme e abrangente e numa base contínua, critérios permanentes de "idoneidade e competência" em todas as instituições afetadas, a fim de dissuadir adequadamente os criminosos ou seus associados de participarem na propriedade, controlo ou gestão das IF.

b) A supervisão baseada nos riscos de LBC/CFT deve ser reforçada para os bancos e instaurada para as restantes IF e APNFD. A este respeito, os supervisores da SLICOM e das APNFD devem: i) adotar uma metodologia sólida de avaliação dos riscos e tomar as medidas adequadas para compreender plenamente os riscos de BC/FT das instituições que supervisionam, de modo a que o seu programa de supervisão, nomeadamente as inspeções no local e realizadas no exterior, a monitorização geral e as medidas de seguimento obedeçam a considerações relativas aos riscos, ii) desenvolver um quadro adequado de supervisão baseado nos riscos a fim de orientar as suas atividades de supervisão, iii) reforçar a capacidade técnica para supervisionar e impor adequadamente a conformidade com os requisitos em matéria de LBC/CFT, e iv) dar início à supervisão baseada nos riscos de LBC/CFT para as entidades sob a sua

alçada. O BSL e a UIF devem aprofundar o âmbito das suas inspeções em matéria de LBC/CFT para abranger todos requisitos da LBC/CFT. Além disso, o BSL deve alargar a supervisão em matéria de LBC/CFT baseada nos riscos às OIF sob a sua supervisão.

c) O BSL deve acompanhar as deficiências de conformidade na LBC/CFT observadas entre os bancos durante as inspeções (no local ou externas) a fim de assegurar a sua correção.Além disso, o BSL deve aplicar sanções sempre que as deficiências de conformidade não tenham sido corrigidas.

d) Devem ser tomadas medidas prioritárias para desenvolver e/ou consolidar a compreensão pelas autoridades de supervisão da SLICOM e das APNFD dos riscos de BC/FT. Os recursos destinados à supervisão das UIF devem ser aumentados a fim de apoiar as autoridades de supervisão a este respeito.

e) O CTN e a ANRM (Agência Nacional dos Recursos Minerais) devem dispor de poderes de supervisão em matéria de LBC/CFT que lhes permitirão controlar e supervisionar as entidades sob a sua alçada (casinos e CPMP, respetivamente) no que respeita à conformidade em matéria de LBC/CFT. Além disso, a Serra Leoa deve designar autoridades competentes apropriadas ou OAR como autoridades de supervisão das APNFD que ainda não designaram supervisores em matéria de LBC/CFT, designadamente os agentes imobiliários, concessionários de veículos e companhias e agências marítimas, uma vez que a UIF não dispõe de recursos suficientes para cobrir eficazmente todos esses setores.

f) A Serra Leoa deve disponibilizar recursos adequados (materiais, humanos e técnicos) à UIF e às autoridades de supervisão, nomeadamente a SLICOM, a CJG e a ICASL, a fim de que estas estejam suficientemente equipadas para assegurar eficazmente a supervisão e o acompanhamento, baseados nos riscos, das entidades sujeitas no que respeita à conformidade com a LBC/CFT.

g) As autoridades de supervisão devem assegurar a aplicação de um vasto leque de sanções ou ações de execução, que sejam dissuasivas, proporcionais e eficazes contra violações de LBC/CFT a fim de garantir a implementação efetiva dos requisitos de LBC/CFT. Para o facilitar, a Serra Leoa deve rever os artigos relevantes da Lei relativa à LBC/CFT, que exigem a condenação sumária dos tribunais por violações de certos requisitos da LBC/CFT, de forma a simplificar a aplicação de sanções para todos os efeitos práticos.

h) As autoridades de supervisão e a UIF devem continuar a assegurar a divulgação sistemática, formação e feedback às instituições declarantes, em especial as APNFD, identificadas como de alto risco, a fim de promover uma compreensão adequada dos riscos de BC/FT com que se deparam e uma aplicação adequada dos controlos de atenuação, em função do grau de risco. Ademais, em colaboração com a UIF, as autoridades de supervisão das APNFD devem conceber e emitir orientações bem estruturadas, práticas e setoriais específicas destinadas às APND, a fim de promover uma melhor compreensão das suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

337. O RI.3 é o Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo. No âmbito da presente secção, as Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia são as R26-28, e R.34-35.

Resultado Imediato 3 (Supervisão)

338. A função de supervisão em matéria de LBC/CFT no setor financeiro e das APNFD encontra-se repartida por diversas agências (ver Capítulo 1). A capacidade de LBC/CFT das autoridades reguladoras e a implementação das suas responsabilidades situam-se a vários níveis. É importante notar que o âmbito das APNFD sujeitos à supervisão da LBC/CFT na Serra Leoa vai para além das designadas pelo GAFI e abrange concessionários de veículos automóveis, OSFL, companhias e agências marítimas, bem como agências de desalfandegamento e de expedição[90].

339. Quanto à avaliação global do nível de eficácia, coloca-se uma maior ênfase nos bancos comerciais. Isto deve-se principalmente à sua relevância porque representam 94,7% dos ativos totais do setor financeiro, bem como devido à variedade e tipos de produtos que oferecem, aos volumes de transações que tratam e à ligação do setor bancário com o sistema financeiro internacional. Tendo em conta a sua importância no contexto da Serra Leoa (ver Capítulo 1, parágrafos 68-84), é igualmente colocada uma atenção significativa nas APNFD.

Licenciamento, registo e controlos para impedir que criminosos e associados entrem no mercado

340. Existem várias autoridades de regulamentação na Serra Leoa com competências em matéria de supervisão de entrada no mercado. O BSL concede licenças a bancos, outras IF e operadores do mercado dos valores mobiliários, a SLICOM procede ao registo das companhias de seguros, enquanto as APNFD são licenciadas/registadas por diversas autoridades competentes relevantes. Estes incluem o CJG (advogados), o ICASL (contabilistas/auditores), a Agência Nacional dos Recursos Minerais (negociantes de metais e pedras preciosas) e o Conselho Nacional do Turismo (casinos). Todas as autoridades reguladoras dispõem de quadros de concessão de licenças/registo razoáveis relativamente às entidades abrangidas pela sua esfera de competências. De modo geral, o BSL demonstrou uma aplicação adequada das exigências em matéria de concessão de licenças aos bancos. Quanto às outras IF e aos operadores do setor dos valores mobiliários, verificaram-se algumas lacunas nas avaliações baseadas na "competência e idoneidade" do BSL. A SLICOM demonstrou uma aplicação razoável dos requisitos de registo das companhias de seguros, pois foram observadas lacunas nos seus procedimentos, entre as quais a falta de verificação das fontes de fundos dos acionistas, a ausência de avaliações contínuas da adequação das pessoas com funções de gestãoe no que respeita a alterações nessas pessoas. Não obstante, os supervisores das APNFD, em especial CJG, ICASL, CTN e ANRM, não demonstraram a aplicação adequada de medidas destinadas a garantir que os criminosos e seus associados sejam impedidos de serem profissionalmente acreditados e de deterem ou serem beneficiários efetivos de participações significativas ou de exercerem funções de gestão nos vários subsetores das APNFD.

O BSL

[90] Lei relativa ao LBC/CFT (alteração), 2019.

341. A BSL dispõe de medidas adequadas para impedir que os criminosos e seus associados detenham ou sejam beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo ou exerçam uma função de gestão nas IF sob a sua supervisão. Isto envolve a avaliação da idoneidade e adequação dos acionistas significativos propostos (detentores de 5% ou mais do capital social), beneficiários efetivos, diretores e quadros superiores do candidato no momento da entrada no mercado. A avaliação da aptidão e idoneidade do BSL implica um exame da honestidade, integridade e reputação do candidato, bem como da sua competência, capacidade e solidez financeira. As avaliações de competência e idoneidade incluem também a verificação dos antecedentes criminais pelas AAL e a apreciação da integridade dos acionistas, diretores e administradores, tendo sobretudo em conta os processos ou condenações penais. As informações são aplicadas a fim de determinar a aptidão dos candidatos. Contudo, não há provas de que alterações significativas na sequência da entrada no mercado, nomeadamente a pós-aquisição de uma participação significativa nas IF, sejam sujeitas a avaliações baseadas na "competência e idoneidade".

342. Para além disso, o BSL verifica os dados de fonte aberta para obter informações sobre a reputação e a integridade dos novos acionistas. No que diz respeito à competência e idoneidade dos candidatos estrangeiros que desejam tornar-se proprietários ou gerir bancos na Serra Leoa, o BSL conta com a colaboração de autoridades de supervisão de outras jurisdições.Quaisquer alterações significativas na propriedade ou na função de gestão dos bancos devem ser aprovadas pelo BSL após a obtenção de um registo criminal limpo emitido pela Polícia. Contudo, na prática, o BSL não aplica critérios permanentes de "idoneidade e competência" aos acionistas existentes e às pessoas que desempenham funções de gestão, quer através de avaliações anuais quer através de exames no terreno destinados a manter a sua integridade ou adequação.

343. Os requisitos de concessão de licenças pelo BSL são adequados e exigem que os requerentes apresentem vários documentos, tais como memorandos e estatutos, certificados de constituição, certificados académicos e profissionais e documentos de identificação das pessoas singulares. O BSL verifica as informações comunicadas, mas efetua igualmente visitas aos locais registados. Em relação à origem dos fundos, o BSL colabora com a UIF para determinar a origem dos fundos dos candidatos (diretores e promotores), em especial das IF candidatas cujas atividades envolvem operações ao balcão, tais como casas de câmbio e IMF que recebem depósitos. Esta colaboração está atualmente limitada aos requerentes de licenças de casas de câmbio. Aquando da visita no local, a UIF verificou a origem dos fundos de cerca de dezassete (17) Casas de Câmbio requerentes que lhe foram apresentadas pelo BSL, sendo rejeitado um dos pedidos devido a dúvidas sobre a origem dos fundos[91]. Não é clara a forma como o BSL verifica a fonte dos fundos dos candidatos nos outros setores sob a sua alçada, bem como a forma como os beneficiários efetivos são rastreados nas listas de SFE.

344. Em 2015, o BSL rejeitou um pedido de licença relativo a uma casa de câmbio por motivos de falta de clareza e de suspeita quanto à estrutura da propriedade estrangeira. A BSL demonstrou igualmente que dispõe de medidas que lhe permitem detetar infrações às exigências em matéria de concessão de licenças. A título de exemplo, em

[91] A UIF verifica as informações relativas às fontes de fundos utilizando informações das suas bases de dados (COS, processos judiciais anteriores, etc.), informações provenientes de outras bases de dados e de fontes abertas.

2019, um pedido de licença (aprovação de princípio) para um banco foi revogado devido à incapacidade do requerente de cumprir a exigência de capital mínimo realizado e igualmente à falta de apresentação de fundos através do canal apropriado de correspondente bancário. Em 2018, o BSL retirou igualmente a licença a uma instituição de microfinanças e, em 2019, a outra foi anulada por razões de insolvência.

345. Com exceção dos bancos comerciais, o BSL não aplica adequadamente os critérios de "competência e idoneidade" nos restantes setores que supervisiona, nomeadamente o setor dos valores mobiliários, os bancos comunitários, as instituições de microfinanciamento, os operadores de câmbio, os prestadores de serviços de remessas e os prestadores de serviços financeiros móveis de dinheiro, devido à falta de recursos humanos e de meios técnicos. Isto pode conduzir a que algumas violações da exigência de concessão de licenças não sejam detetadas e levantar problemas para o sistema.

SILCOM

346. Nos termos do disposto no S3 da Lei relativa aos Seguros de 2016, as entidades que pretendam tornar-se seguradoras devem registar-se[92] junto da SLICOM. Os requisitos de registo incluem, entre outros, o pagamento do depósito legal exigido à SLICOM, pelo menos uma pessoa com um diploma emitido pelo AssociateCharteredInsurance Institute (ACII) ou uma qualificação profissional equivalente reconhecida no domínio dos seguros, e a condução de atividades empresariais de acordo com princípios sólidos de seguros. A SLICOM declarou que, embora a Lei dos Seguros exija que as seguradoras estejam registadas, concede, na prática, licenças às seguradoras. Embora a SLICOM tenha critérios de "competência e idoneidade" para impedir que os criminosos detenham ou se tornem beneficiários efetivos de participações de controlo ou desempenhem uma função de gestão em companhias de seguros, os requisitos de licenciamento estão menos desenvolvidos do que os dos bancos e a aplicação dos controlos existentes não é robusta.

347. Das doze companhias de seguros registadas em dezembro de 2018, sete são detidas e controladas por interesses estrangeiros. No entanto, a SLICOM não estabelece qualquer contacto com as autoridades de supervisão de outras jurisdições no que diz respeito à integridade e adequação dos candidatos estrangeiros. Por conseguinte, os critérios de "idoneidade e competência" da SLICOM em relação aos requerentes estrangeiros apresentam deficiências. Além disso, os critérios de competência e idoneidade da SLICOM não abrangem pessoas-chave com funções de gestão e não incluem controlos contínuos dos acionistas e diretores existentes, quer através de reavaliações anuais para assegurar que mantêm a sua integridade ou idoneidade. Além disso, a SLICOM não verifica a origem dos fundos dos candidatos e não rastreia os beneficiários efetivos nas listas de SFE. Estas lacunas podem apresentar riscos de BC/FT para o setor dos seguros ou criar elos fracos para a infiltração de criminosos ou seus associados no sistema.

[92]Para as IF Essenciais, exige-se o licenciamento e não o registo.

APNFD

348. As autoridades responsáveis pelo registo ou licenciamento dos APNFD, nomeadamente ANRM, CJG, ICASL e CTN, implementam determinados procedimentos e processos para observar os requisitos de entrada no mercado nos seus respetivos setores. No entanto, a aplicação dos procedimentos de competência e idoneidade varia consoante as autoridades reguladoras.

349. O Centro Nacional de Turismo (CTN) é a autoridade que confere licenças aos casinos. Antes de poderem obter uma licença, os requerentes a um negócio de casino devem preencher os requisitos pré-operacionais, nomeadamente o registo junto da CAC para a obtenção de certificados comerciais, o registo para a obtenção do número de identificação fiscal (NIF), e a provisão de perfis pessoais, incluindo o emprego anterior nos casinos. A CTN aplica critérios razoáveis de "competência e idoneidade" e recorre a pesquisas em fontes abertas, ou seja, Internet, meios eletrónicos e impressos, a fim de verificar as informações que lhe são facultadas. No entanto, o processo de concessão de licenças não inclui o rastreio dos estrangeiros nas listas de sanções. Além disso, não colabora com as autoridades de supervisão de outras jurisdições para determinar a integridade ou adequação dos candidatos estrangeiros, bem como as fontes dos seus fundos ou do seu beneficiário efetivo. Estas deficiências levantam preocupações, dado que a maioria dos casinos é detida por estrangeiros, em especial libaneses e chineses.

350. O processo e os requisitos do pedido de licenciamento da ANRM variam consoante os tipos de licença (ou seja, autorização de exploração; licença de reconhecimento; licenças de exploração mineira em pequena e grande escala ou licenças de negociantes e exportadores de minerais). Em geral, a ANRM aplica critérios razoáveis de "competência e de idoneidade" ou de devida vigilância para impedir a infiltração de criminosos no setor. A receção dos pedidos e a concessão de direitos minerais seguem o processo descrito no *Manual de Procedimentos Operacionais da Direção Geral das Minas*. O processo envolve 5 etapas fundamentais: receção do pedido, validação dos requisitos apresentados, aprovação pelos funcionários autorizados, pagamento de taxas e emissão das licenças. O CPMPdeve igualmente apresentar provas de viabilidade financeira (financiamento suficiente). Não existem elementos de prova de que a Agência tenha rejeitado qualquer pedido devido à não conformidade com os requisitos regulamentares. A ANRM não estabelece contactos com os seus homólogos responsáveis pela supervisão noutras jurisdições para verificar a adequação e a integridade dos candidatos estrangeiros e o seu processo de licenciamento não abrange o rastreio nas listas de sanções. A ANRM não pôde também demonstrar que tomou medidas adicionais para verificar a origem dos fundos e os indivíduos que são os beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo ou que desempenham uma função de gestão no setor CPMP.

351. O registo dos agentes imobiliários, nomeadamente dos promotores imobiliários, é efetuado pelo Ministério da Habitação e do Ordenamento do Território. O processo exige o registo comercial ou o certificado de constituição emitido pela CAC, o certificado de registo do número de identificação fiscal (NIF), a licença da Câmara Municipal e o fornecimento de dados pessoais e autorizações dos candidatos. Não existem critérios razoáveis de "competência e de idoneidade" definidos aos candidatos para impedir a entrada de criminosos e seus associados no mercado imobiliário. Da mesma forma, não há nenhuma exigência de prova de origem dos

fundos dos requerentes, nem verificação da propriedade efetiva, inquérito pessoal ou rastreio dos requerentes nas listas de sanções. O setor é altamente desorganizado, pois muitos agentes não estão registados. Globalmente, a aplicação das medidas existentes é muito fraca e não é suficiente para evitar a infiltração de criminosos no setor.

352. O CJG e o ICASL dispõem de procedimentos de registo relativos à adesão de membros que equivalem a requisitos de competência e idoneidade. Por exemplo, exigem recomendações dos membros existentes para a inscrição de novos membros. O CJG exige também que os novos membros obtenham uma boa referência de carácter junto de um advogado com 15 anos de experiência. Procedem a análises contínuas da conduta profissional dos seus membros. Embora este processo ainda não tenha integrado elementos de LBC/CFT, proporciona, porém, um conjunto de medidas de controlo destinadas a impedir que os criminosos ou seus associados operem no setor. Tanto o CJG como o ICASL não conseguiram demonstrar que tomaram medidas suplementares para verificar se os indivíduos eram os beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo ou se detinham uma função de gestão entre os seus membros, Embora tenham notado que uma licença é pessoal para os advogados e contabilistas, pelo que é impossível ter outros indivíduos que sejam beneficiários efetivos. Em caso de violação dos padrões de ética e integridade, eles podem aplicar ações disciplinares, mas nenhuma dessas ações foi tomada no âmbito da LBC/CFT e estatísticas sobre quaisquer outras ações tomadas (administrativas) não foram fornecidas aos avaliadores durante a visita no terreno.

353. Em geral, apesar de algumas das APNFD estarem registadas como sociedades na aceção da Lei das Sociedades Comerciais, existem limitações em termos de capacidade e recursos na CAC ou no Departamento do Conservador-Geral para realizar verificações adequadas dos antecedentes, designadamente dos diretores e dos quadros superiores das APNFD. Esta situação, associada à fraca regulamentação/monitorização e à proliferação das APNFD não registados, em especial no setor imobiliário e no setor CPMP(setor mineiro), cria uma lacuna que permite uma possível infiltração de criminosos e seus associados no setor das APNFD.

Compreensão e identificação dos riscos de BC/FT pelos supervisores

354. O BSL demonstra uma boa compreensão dos riscos de BC/FT existentes no setor bancário, em grande parte devido às declarações trimestrais recebidas dos bancos. Em geral, os bancos têm boas práticas de gestão dos riscos em comparação com as outras IF. As declarações destas incluem informações sobre a avaliação interna dos riscos de BC/FT. Os resultados da análise das declarações contribuem para a compreensão por parte do BSL dos riscos inerentes ao setor bancário. Em 2019 (antes da visita no terreno), o BSL elaborou e emitiu três questionários (Questionário de Avaliação dos Riscos de LBC/CFT destinado às IF, Questionário de Perfil Institucional de LBC/CFT e Modelo de Declaração de LBC/CFT) que têm por objetivo ajudar a compreender melhor os riscos incorridos pelas entidades supervisionadas. O Questionário de Avaliação dos Riscos de LBC/CFT destinado às IF toma em consideração elementos de riscos associados a produtos, serviços, clientes, canais de distribuição, localizações geográficas, etc., enquanto o Questionário de Perfil Institucional de LBC/CFT cobre os detalhes de concessão de licenças, participação significativa, relação de grupo, modelos de negócio (categorias de clientes, produtos e serviços, canais de distribuição, regiões geográficas), conselho de Administração/Gestão Superior. Por seu lado, o Modelo de Declaração de LBC/CFT cobre os fatores de risco específicos.

Espera-se que os questionários sejam preenchidos trimestralmente pelos bancos comerciais, embora a implementação ainda não tenha começado no momento da visita no terreno. Os avaliadores consideram que se trata de uma boa medida tomada pelo BSL que reforçará ainda mais a sua compreensão dos riscos das instituições sob a sua autoridade no futuro.

355. O BSL participou ativamente no exercício de ANR finalizada em 2017. Através da participação no processo da ANR, o BSL aprofundou ainda mais a sua compreensão dos riscos de BC/FT prevalecentes nas suas entidades regulamentadas. Dado que o âmbito da AFN incluía a identificação e a avaliação das ameaças e vulnerabilidades relacionadas com o BC/FT na Serra Leoa, constituiu uma fonte de informação/dados útil para o BSL, na medida em que utilizou as conclusões para melhorar a sua compreensão dos riscos de BC/FT no país em geral.

356. A fim de melhorar a sua compreensão dos riscos de BC/FT enfrentados pelos bancos e outras entidades supervisionadas, o BSL estabelece igualmente contactos com a UIF relativamente a informações sobre as publicações legais da Unidade (sobre as comunicações de operações suspeitas e sobre os limiares de liquidez). As informações da UIF são analisadas juntamente com informações sobre declarações trimestrais apresentadas pelos bancos que contribuem para a compreensão do BSL sobre o risco no sector bancário e ajudam o BSL a identificar os bancos suscetíveis de serem objeto de utilização abusiva para branquear ou canalizar os produtos dos crimes identificados como os maiores geradores de produtos.

357. Em termos gerais, o BSL tem uma boa compreensão dos riscos de BC/FT no setor bancário, enquanto a implementação dos questionários (Questionário de avaliação dos riscos de LBC/CFT destinados às IF, Questionário sobre o Perfil Institucional de LBC/CFT e Modelos de Declaração sobre a LBC/CFT) recentemente elaborados ajudará o BSL a realizar uma análise mais profunda dos bancos individuais recorrendo a matrizes integradas de risco, tais como a natureza e a complexidade dos produtos, riscos inerentes à utilização de terceiros para a realização/ recolha de informação sobre a DVC, canais de entrega, tipo de clientes, riscos de BC/FT inerentes à área geográfica dos clientes, eventuais repercussões dos riscos provenientes do setor empresarial global, etc. Uma vez terminado este processo, a capacidade do BSL para compreender e identificar os riscos de BC/FT será substancialmente reforçada.

358. A SLICOM tem uma compreensão pouco desenvolvida dos riscos de BC/FT existentes no setor dos seguros. A falta de pessoal devidamente qualificado e de ferramentas internas de avaliação dos riscos de BC/FT, necessárias para construir uma compreensão sólida dos riscos de BC/FT inerentes aos produtos de seguro, pode ser atribuída em parte ao problema. A SLICOM não dispõe de metodologia de avaliação de riscos e não realizou qualquer avaliação setorial dos riscos de BC/FT a fim de desenvolver uma compreensão integrada dos riscos de BC/FT no setor dos seguros, entidades individuais, produtos e canais de distribuição. Demonstrou um conhecimento e uma compreensão insuficientes do risco associado às instituições sob a sua supervisão. A sua fraca compreensão dos riscos de BC/FT resulta mais da sua perceção de onde os riscos de BC/FT podem surgir do que do facto de estar baseada na experiência real de supervisão e no conhecimento dos riscos atuais e/ou emergentes de BC/FT específicos do setor. A SLICOM pode adaptar ou adotar, com modificação, os instrumentos de gestão de riscos desenvolvidos pelo BSL (ver parágrafo 339), a fim de os tornar mais adequados às particularidades do setor dos seguros. Embora a SLICOM tenha participado na ANR, os seus representantes entrevistados durante a

visita no terreno não concordaram com a classificação geral de alto risco atribuída ao setor dos seguros dada na ANR, devido à dimensão e à baixa penetração geral do setor dos seguros no país. Por conseguinte, subsistem dúvidas quanto ao facto de as conclusões do relatório da ANR terem, por alguma forma, melhorado a sua compreensão do risco no país e das entidades supervisionadas pela SLICOM. Os avaliadores consideram que a capacidade de compreensão dos riscos do setor por parte da SLICOM está dependente da existência de um pessoal especializado e processos adequados para avaliar os riscos do setor. Devido às suas limitações em termos de capacidade, estas não estão a ser abordadas, o que, por sua vez, diminui a compreensão da SLICOM sobre os riscos de BC/FT no setor.

359. Existe o Fórum das Autoridades Reguladoras composto pelas UIF, o BSL e a SLICOM, bem como pelas autoridades de regulamentação/supervisão das APNFD. O Fórum reúne-se regularmente para debater questões intersectoriais e outras questões de interesse estratégico, a fim de garantir, entre outras coisas, uma compreensão comum dos riscos de BC/FT enfrentados pelo setor financeiro e pelas APNFD e as ações coletivas necessárias. O impacto desta iniciativa na compreensão dos riscos de BC/FT mantém-se duvidoso, dado o baixo nível de compreensão dos riscos entre os supervisores, com exceção do BSL.

360. No que se refere às APNFD, a compreensão e a identificação dos riscos de BC/FT pelos vários supervisores são baixas. Durante a visita ao local, as autoridades de supervisão mostraram pouco conhecimento e compreensão dos riscos de BC/FT presentes nos seus respetivos setores. Os avaliadores observaram que os supervisores das APNFD apenas começaram recentemente a cumprir os requisitos do regime de LBC/CFT. Não desenvolveram os seus programas de supervisão e ainda não iniciaram a implementação da supervisão em matéria de LBC/CFT nos setores que se encontram sob a sua responsabilidade. Por conseguinte, não têm uma boa compreensão da natureza e profundidade das vulnerabilidades e dos riscos inerentes ao BC/FT. Os avaliadores constataram que as autoridades supervisoras não identificaram os riscos de BC/FT enfrentados pelas entidades que se encontram sob sua supervisão e, portanto, têm pouca ou nenhuma compreensão dos riscos de BC/FT relevantes. Não obstante as conclusões da ANR, os riscos de BC/FT no setor das APNFD não são bem compreendidos pelos supervisores deste setor.

361. Em geral, as autoridades de supervisão da SLICOM e das APNFD não demonstraram uma boa compreensão dos riscos de BC/FT nos setores sob a sua alçada. Entre outras coisas, não dispõem de metodologias sólidas para avaliar os riscos de BC/FT, que teriam proporcionado uma base sólida para esta compreensão. Além do mais, o BSL não compreende bem os riscos de BC/FT nas OIF.

Supervisão baseada no risco da conformidade com os requisitos de LBC / CFT

362. Em 2018, o BSL iniciou a supervisão dos bancos quanto à conformidade em matéria de LBC/CFT, com base na sensibilidade face ao risco. Ainda está por iniciar a supervisão da LBC/CFT no setor dos valores mobiliários e das outras IF sob a sua alçada. O BSL estabeleceu alguns procedimentos de supervisão dos bancos no âmbito da LBC/CFT. No entanto, no momento da visita no local, esses procedimentos não estão disponíveis para as restantes IF sob a sua tutela. O BSL dispõe de um Quadro de Supervisão Baseado nos Riscos que orienta a supervisão ou o acompanhamento dos bancos em função do risco. Realiza inspeções tanto no local como externas. Os bancos devem efetuar a sua avaliação interna dos riscos de BC/FT e enviar os relatórios, nomeadamente sobre os riscos identificados e as medidas de atenuação, ao

BSL. Os relatórios são enviados no âmbito das declarações periódicas exigidas pelo BSL. Estes são analisados e os resultados são utilizados pelo BSL para o acompanhamento e a supervisão dos bancos para fins de LBC/CFT. O BSL explicou que não dispõe de um mapeamento padrão dos riscos nos bancos, mas que a prática atual proporciona uma base razoável para uma supervisão baseada nos riscos. O BSL indicou que a implementação do quadro de avaliação dos riscos de LBC/CFT, composto pelos questionários de autoavaliação dos riscos e as declarações trimestrais, constituirá a base para uma supervisão mais sólida, baseada nos riscos de LBC/CFT e que deverá ser prosseguida.

363. A metodologia atual de avaliação no local do BSL abrange a avaliação dos riscos de BC/FT enquanto atividade importante, juntamente com outras componentes prudenciais, tais como empréstimos, tesouraria e investimento, solvabilidade, liquidez e sistema de informação. O BSL iniciou os exames de LBC/CFT em 2018, quando adotou uma abordagem de supervisão baseada nos riscos. No momento da visita no local, alguns exames de LBC/CFT estavam em curso. Uma análise de amostras dos relatórios de exame no terreno dos bancos realizada pelo BSL revelou uma falta de abrangência ou uma fraca cobertura das questões de LBC/CFT. Os exames abrangeram as revisões da identificação dos clientes/DVC, o acompanhamento contínuo das transações dos clientes, a comunicação de operações suspeitas e a formação contínua ministrada ao pessoal. Os resultados são incluídos nas conclusões e recomendações do relatório de exame legal apresentado aos bancos. Os resultados dos exames mostram que alguns bancos ainda enfrentam vários desafios, nomeadamente deficiências na DVC, documentos de política em matéria de LBC/CFT com lacunas, falta ou insuficiência de formação em LBC/CFT e falta de auditoria independente regular da função de conformidade com LBC/CFT.

364. Os avaliadores observaram que o BSL assinalou poucas ou nenhumas deficiências no que diz respeito às comunicações de operações suspeitas. Entre janeiro de 2015 e junho de 2019, apenas 52 COS foram apresentadas pelos bancos à UIF. Dada a importância do setor bancário e dos riscos que este enfrenta, os Avaliadores consideram que o número de COS registadas parece ser baixo. Mais importante ainda, a repartição das COS apresentadas por banco, fornecida pelo país, indica que certos bancos nunca apresentaram as COS durante o período em análise. Esta deve ser considerada como uma bandeira vermelha importante para o BSL no que diz respeito aonde deve concentrar os seus limitados recursos e esforços de supervisão. Isto indica a existência de lacunas quanto à profundidade da cobertura de exame, à eficácia das medidas preventivas, em especial a obrigação de comunicação no setor bancário, e ao sistema de controlo do cumprimento.

365. O BSL desenvolveu um Manual de Inspeção Consolidado de LBC/CFT, porém este ainda não era aprovado pela sua Direção aquando da visita ao local. Após aprovação, servirá de guia ao pessoal do BSL para reforçar ainda mais a supervisão da LBC/CFT no setor bancário e noutros setores relevantes.

366. O BSL dispõe de uma unidade dedicada à LBC/CFT composta por quatro funcionários e centrada no setor bancário. Juntaram-se a outros membros do pessoal da unidade prudencial quando procederam à supervisão da LBC/CFT. Foi recentemente criada uma nova Unidade dedicada à LBC/CFT, sob a alçada do Departamento das OIF, encarregada de coordenar as questões relativas à LBC/CFT respeitantes às OIF. As estruturas estão ainda a ser criadas para o arranque das operações da nova unidade.

367. A UIF tem um Departamento/Unidade de Conformidade dedicado, com um efetivo de cinco pessoas, e efetuou alguns exames no terreno de LBC/CFT com base nos poderes que lhe foram conferidos pela Lei relativa à LBC/CFT. A Unidade elaborou um Manual Consolidado de Inspeção Bancária em matéria de LBC/CFT, bem como procedimentos operacionais normalizados que orientam os seus exames e a supervisão da conformidade. O Manual de Inspeção contém orientações para a avaliação dos programas de conformidade em matéria de LBC/CFT dos bancos, bem como procedimentos relativos à análise externa das declarações provenientes dos bancos e aos exames no terreno efetuados aos bancos. A UIF não forneceu nenhum mapeamento dos riscos de BC/FT ou perfis de risco dos bancos (tomando em consideração a complexidade dos produtos/serviços, número e tipos de clientes/entidades e riscos geográficos) ou quaisquer elementos de prova, incluindo análises das inspeções externas contendo métricas de risco e resultados concretos para fundamentar a sua análise no terreno. Assim, não é claro, na prática, de que forma a UIF seleciona ou programa os bancos e determina a frequência com que realiza os exames no terreno.Por conseguinte, os Avaliadores consideram que o exame no terreno efetuado pela Unidade não é baseado no risco. Uma amostra dos relatórios dos exames / inspeções no local aos bancos realizados pela UIF não foi disponibilizada à Equipa de Avaliação para determinar a sua profundidade de cobertura e quais foram as conclusões. Uma análise do relatório modelo do exame no terreno de uma casa de câmbio fornecida pela UIF indica que são necessárias melhorias na profundidade da análise e no âmbito das questões abrangidas. Por exemplo, o relatório não abrangia a obrigação de manter registos e de comunicar operações suspeitas. Dado que as casas de câmbio são avaliadas como apresentando um risco elevado na ANR, o âmbito do exercício deveria ter sido alargado de modo a abranger todos os elementos relevantes das medidas preventivas de LBC/CFT.

368. Entre 2015 e junho de 2019, o BSL e a UIF realizaram algumas inspeções de LBC/CFT no local em determinados bancos e casas de câmbio. Em 2018, o BSL efetuou sete exames no terreno e dois em 2019 (durante a visita no terreno, estavam em curso outros dois). Em todos estes exames, a LBC/CFT constituía uma componente dos exames prudenciais mais amplos realizados pelo BSL. A UIF efetuou treze exames de LBC/CFT em 2015, treze em 2017 e um em 2018 no setor bancário e quatro nas Casas de Câmbio em 2017. Não foi efetuada qualquer inspeção em 2016 porque o BSL e a UIF estavam a trabalhar num memorando de entendimento para a realização de atividades conjuntas, incluindo exames no terreno. Aquando da visita ao local, as duas autoridades estavam a realizar uma inspeção no local conjunta LBC/CFT.

Tabela 6.1: Número de inspeções de LBC/CFT no terreno efetuadas pelo BSL e pela UIF, de janeiro de 2015 a junho de 2019

Tipo de IF	2015	2016	2017	2018
Bancos	13	0	13	8
Casas de Câmbio	0	0	4	0

369. Embora a Serra Leoa considere que os bancos comerciais representam um risco médio de BC/FT, os avaliadores consideram que a frequência, intensidade e âmbito dos

exames no local do BSL não parece adequados, tendo em conta a importância dos bancos no setor financeiro. Além disso, o BSL deve intensificar a sua supervisão dos bancos. Também não foi prestada suficiente atenção à supervisão das Casas de Câmbio classificadas como de alto risco na ANR durante o período de revisão.

370. A falta ou a ausência de supervisão ou controlo em matéria de LBC/CFT do setor dos valores mobiliários e das OIF impede a Equipa de Avaliação de verificar o nível de observância das obrigações de LBC/CFT por parte das entidades. Esta questão continua a suscitar preocupações, uma vez que a ANR identificou algumas destas como representando um risco elevado.

371. A SLICOM não realizou exames de LBC/CFT das instituições sob a sua supervisão e não dispõe de um quadro ou metodologia de avaliação de riscos em vigor para efetuar avaliações de riscos como base para uma abordagem baseada nos riscos relativamente à supervisão de LBC/CFT. A SLICOM ainda não conseguiu desenvolver um quadro adequado relativo à supervisão LBC/CFT, nomeadamente o quadro de ABR, e o manual de inspeção em matéria de LBC/CFT. No momento da visita ao local, a Comissão dispõe apenas de dois funcionários dedicados a questões de conformidade com a LBC/CFT. A SLICOM requer recursos técnicos, financeiros e humanos significativos para poder desempenhar adequadamente a sua função de supervisão da LBC/CFT.

372. Os avaliadores observaram que as autoridades de supervisão de LBC/CFT e as UIF não dispõem dos recursos adequados (técnicos, humanos e financeiros) para desempenhar eficazmente a sua função de supervisão. Embora o BSL, a SLICOM e a UIF tenham Unidades de Conformidade dedicadas à LBC/CFT, estas últimas não dispõem de recursos humanos suficientes. Por exemplo, conforme referido anteriormente, o BSL tinha apenas 4 membros do pessoal, a SLICOM apenas 2 dedicados a questões de conformidade LBC/CFT, enquanto a Unidade de Conformidade da UIF contava apenas com 5 membros do pessoal. Apesar de alguns dos membros do pessoal de supervisão serem profissionais com grande experiência, os reguladores confirmaram que a força do pessoal existente não lhes permite o empenho pleno e efetivo de todos os operadores nos seus respetivos sectores, colocando assim o risco de uma supervisão/acompanhamento inadequado do cumprimento.

APNFD

373. As autoridades de supervisão das APNFD ainda não iniciaram a supervisão ou o acompanhamento do cumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT por parte das entidades sob a sua tutela. Embora ao abrigo da Lei relativa à LBC/CFT o ICASL e a CJG tenham poderes para efetuar a supervisão ou o acompanhamento dos operadores nos seus respetivos setores, os representantes destas autoridades entrevistados durante a visita no local não puderam demonstrar que esse acompanhamento está realmente a ser realizado. O ICASL, o CTN, o CJG e a ANRM desenvolveram algumas atividades de controlo limitadas, mas estas são de natureza prudencial e não abrangem questões relativas à conformidade com a LBC/CFT. Globalmente, a equipa de avaliação observou que não foi efetuado qualquer exame no terreno de LBC/CFT entre as APNFD avaliadas como de alto risco pela ANR, nomeadamente o setor dos CPMPe os agentes imobiliários. A vulnerabilidade das

APNFD em relação ao BC/FT, a fraca implementação das medidas de LBC/CFT nos diferentes subsetores e a falta de supervisão/acompanhamento em matéria de LBC/CFT constituem lacunas graves que caracterizam as APND como um elo fraco no regime geral de supervisão de LBC/CFT na Serra Leoa.

374. Apesar de a UIF ter começado a trabalhar com agentes imobiliários e iniciado o registo dos operadores do setor com vista ao estabelecimento de estruturas/procedimentos adequados para dar início ao acompanhamento do setor quanto à conformidade com a LBC/CFT, esta ainda se encontra em fase rudimentar com apenas sete companhias imobiliárias, principalmente estrangeiras, que foram registadas pela Unidade.

Ações corretivas e sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas

375. A Lei relativa à LBC/CFT prevê uma série de sanções penais, civis e administrativas aplicáveis às pessoas singulares e coletivas que violam os requisitos da Lei relativa à LBC/CFT. Em termos gerais, estes incluem a emissão de uma carta de aviso escrita, de uma ordem de cumprimento de instruções, de uma ordem de apresentação de um relatório regular sobre as medidas corretivas, a imposição de multas (à entidade sujeita, bem como ao proprietário, diretor ou empregado de uma entidade sujeita), a exclusão de uma pessoa do emprego e a suspensão da licença. Além disso, as autoridades de supervisão podem solicitar ao tribunal a emissão de uma ordem para obrigar ao seu cumprimento. Além disso, as autoridades de supervisão ou a UIF podem também remover temporária ou permanentemente um empregado do seu cargo ou funções e podem também publicar em jornais ou transmitir em estações de rádio casos de falhas graves de conformidade. Na prática, estas sanções são raramente aplicadas pelas autoridades de supervisão ou pela UIF.

376. Conforme já referido, as inspeções de LBC/CFT realizadas pelo BSL e pela UIF[93] detetaram uma série de anomalias na implementação dos programas de LBC/CFT dos bancos examinados, entre as quais se contam insuficiências na aplicação das medidas de DVC, falta de políticas aprovadas em matéria de LBC/CFT, ausência de um programa adequado de conformidade em matéria de LBC/CFT, inexistência de uma política em relação aos bancos correspondentes, falta ou inadequação da formação em LBC/CFT e ausência de uma auditoria independente dos programas de conformidade dos bancos. Em alguns casos, as entidades sujeitas não instituíram medidas reforçadas de devida vigilância em situações de alto risco. A natureza e o grau de não cumprimento foram suficientes para atrair a aplicação de sanções. Porém, o BSL não tomou nenhuma ação concomitante até 2019, quando aplicava uma série de sanções limitadas contra alguns bancos por violação ou não cumprimento das exigências da LBC/CFT.

377. A BSL só introduziu um regime de sanções pecuniárias em 2019 com base nos poderes que lhe foram conferidos por força do artigo 46º da Lei do Setor Bancário. Até agora, penalizou cinco (5) bancos por diversas violações das exigências de LBC/CFT, totalizando apenas 258 milhões Le (aproximadamente 26.350 dólares

[93]Numa reunião organizada com a Equipa de Avaliação, a UIF salientou verbalmente os resultados dos seus exames.

americanos). Durante o período em análise, a UIF[94] emitiu apenas uma carta de aviso escrita a um banco por infrações repetidas ou violações da Lei relativa à LBC/CFT. Apenas o BSL e o Banco Apex emitiram recomendações relativas a medidas corretivas destinadas aos agentes de serviços financeiros e aos bancos comunitários.

378. O BSL não acompanha nem controla a aplicação das medidas corretivas anteriormente emitidas aos bancos afetados para garantir que as medidas corretivas solicitadas foram aplicadas no quadro da sua atividade de supervisão. Do mesmo modo, não há provas de que a UIF acompanhe ou controle a aplicação das medidas corretivas emitidas. Tal apresenta uma lacuna no regime de sanções que o BSL e a UIF estão a aplicar, uma vez que os progressos a nível da reparação por parte dos bancos não são controlados para lhes permitir tomar medidas proporcionais destinadas a impor o cumprimento.

Tabela 6.2: Sanções por infrações de LBC/CFT aplicadas pelo BSL, de janeiro a junho de 2019

Instituição	Montante (Le)	Montante em $US	Razões que justificam a imposição de sanções
Banco 1	155,000,000	17,380.21	Não apresentação de acordo em matéria de ABR e de provas de CTC/DVC sobre as ABR, política de banca eletrónica não disponibilizada aos examinadores durante a inspeção no local, inexistência de um programa de conformidade adequado para 2017 e 2018 e várias violações dos requisitos em matéria de CTC/DVC
Banco 2	30,000,000	3,363.91	CTC/DVC e DVR inadequados realizados sobre PPE, inexistência de uma política normalizada em matéria de ABR e falta de divulgação adequada na realização de transferências eletrónicas
Banco 3	30,000,000	3,363.91	CTC/DVC e DVR inadequados realizados em algumas contas de clientes, arquivos em falta e documentação incompleta e não disponibilidade de um programa de conformidade para orientar as atividades de LBC/CFT.
Banco 4	10,000,000	1,121.30	Documentação CTC/DVC incompleta em alguns arquivos de abertura de conta
Banco 5	10,000,000	1,121.30	Documentação CTC/DVC incompleta em alguns arquivos de abertura de conta
Total	**258,000,000**	**26,350.63**	

379. Tal como pode ser observado na tabela acima, o BSL não está a utilizar plenamente os seus poderes e o vasto leque de sanções de que dispõe para fazer face ao incumprimento. Até à data, a natureza das sanções aplicadas limita-se à multa/pena pecuniária. Globalmente, os avaliadores são de opinião que as sanções aplicadas pelo BSL não são proporcionais e dissuasivas, dada a natureza das infrações.

380. Os avaliadores constataram algumas restrições legais que poderiam limitar a aplicação de sanções administrativas por parte das autoridades de supervisão. Por exemplo, o artigo 53º da Lei relativa à LBC/CFT obriga as autoridades de supervisão a recorrer ao tribunal para efeitos de aplicação dos artigos 55º a 62º da Lei relativa à LBC/CFT quando as entidades sujeitas não cumpram determinadas obrigações em

[94] Ao abrigo do Artigo 53 da Lei relativa à LBC/CFT, a UIF tem poderes para aplicar sanções administrativas.

matéria de LBC/CFT. Esta situação pode ser problemática, uma vez que a autoridade de controlo exige uma condenação pelo tribunal antes de impor o cumprimento das obrigações. Em geral, o processo pode demorar muito tempo, o que pode também ter como consequência a não punição atempada das infrações. Isto poderia levar potencialmente a uma ineficácia no tratamento do comportamento de incumprimento das instituições supervisionadas. No entanto,o artigo 62º da Lei do Setor Bancário de 2019 (que previa uma série de sanções semelhantes às previstas na Lei relativa à LBC/CFT) não exija que o BSL recorra ao tribunal para impor ou aplicar sanções sempre que uma IF não cumprir os requisitos da Lei.

381. No que se refere ao setor dos seguros e das APNFD, a Serra Leoa ainda não aplicou sanções por violação dos requisitos de LBC/CFT por parte das companhias de seguros e das APNFD. A SLICOM e todas as autoridades de regulamentação das APNFD ainda não iniciaram as suas atividades de supervisão de LBC/CFT e não foram criados mecanismos de controlo da conformidade, nem estavam disponíveis estatísticas sobre sanções suscetíveis de fornecer uma base para a avaliação da sua eficácia. Na ausência de supervisão em matéria de LBC/CFT, não foram detetadas infrações às leis e regulamentos de LBC/CFT e, por conseguinte, não foram tomadas medidas coercivas.

Impacto das ações de supervisão na conformidade

382. As ações de supervisão têm um impacto mais positivo na conformidade no setor bancário em comparação com outros setores. O BSL e a UIF tomaram um conjunto de medidas de supervisão, nomeadamente inspeções no local, envolvimento com bancos / Associações de Responsáveis pela Conformidade e formação, que melhoraram, de alguma forma, o nível de conformidade dos bancos com as suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Em comparação com quando o país foi submetido ao seu 1° RAM, verificaram-se melhorias consideráveis nos bancos no que diz respeito à compreensão e à adoção das medidas de LBC/CFT. Em termos específicos, foram alcançados resultados positivos, nomeadamente nos domínios do desenvolvimento do quadro de risco/avaliação do riscos pelos bancos, da melhoria da qualidade e da quantidade de COS apresentadas à UIF, do reforço da formação do pessoal, da intensificação da colaboração com o BSL e a UIF, de uma melhor supervisão e compreensão dos riscos de BC/FT pelos conselhos de administração e quadros superiores dos bancos, bem como da adoção de políticas e procedimentos de LBC/CFT mais abrangentes. Alguns dos quadros bancários entrevistados durante a visita no terreno reconheceram que as ações de apoio ou de supervisão do BSL e da UIF reforçaram a sua conformidade com os requisitos em matéria de LBC/CFT.

383. Dado que a supervisão de LBC/CFT na Serra Leoa se centrou principalmente nos bancos comerciais, o impacto positivo das ações de supervisão identificadas anteriormente no sector bancário não foi filtrado em todo o vasto leque de instituições existentes no setor financeiro. Em geral, o impacto das ações de supervisão sobre a conformidade nos setores das OIF, dos valores mobiliários e dos seguros é limitado e desigual. Por exemplo, embora a maioria das companhias de seguros tenha nomeado Responsáveis pela Conformidade e a SLICOM/UIF tenha iniciado alguns contactos com a Associação setorial dos Responsáveis pela Conformidade, o impacto das ações de supervisão quanto ao seu nível de conformidade continua a ser limitado, em grande medida devido à ausência de supervisão de LBC/CFT. Para além da nomeação de Responsáveis pela Conformidade, a SLICOM não pôde demonstrar ou identificar outras áreas específicas em que as suas ações tenham tido qualquer efeito quanto à conformidade em termos de LBC/CFT por parte das instituições sob a sua supervisão.

384. Como referido anteriormente, as autoridades de regulamentação das APNFD ainda não começaram a desenvolver atividades de supervisão; portanto, o nível de acompanhamento e de supervisão da conformidade em matéria de LBC/CFT é praticamente inexistente. Embora a UIF tenha iniciado relações com agentes imobiliários e algumas outras APNFD, estas encontram-se numa fase precoce e não tiveram qualquer impacto significativo no seu nível de conformidade. Dada a inexistência de supervisão em matéria de LBC/CFT no setor das APNFD, o impacto desta supervisão é também inexistente.

Promover a compreensão clara das obrigações de LBC / CFT e dos riscos de BC / FT

385. Verifica-se um bom nível de compreensão das obrigações de LBC/CFT por parte dos bancos encontrados durante a visita no terreno. A UIF, em colaboração com o BSL, empreendeu uma série de iniciativas para sensibilizar as entidades sujeitas, em especial os bancos, para os riscos de BC/FT e para as suas obrigações decorrentes dos quadros jurídico e regulamentar da LBC/CFT. Os mecanismos utilizados incluíram seminários, a publicação de orientações e a disponibilização de formação para melhorar o cumprimento por parte das IF. Participam também nas reuniões da Associação dos Responsáveis pela Conformidade dos Bancos para debater questões de conformidade com a LBC/CFT, entre outras. Além disso, eles fornecem cópias dos relatórios de inspeção contendo os resultados das inspeções no local referentes aos riscos e vulnerabilidades de BC/FT identificados e as medidas corretivas necessárias para os bancos que foram inspecionados. Esta é uma forma de feedback aos bancos que tem como objetivo melhorar a sua compreensão dos riscos de BC/FT e a aplicação eficaz de medidas de atenuação.

386. A UIF, o BSL e a SLICOM emitiram conjuntamente Diretivas e Orientações destinadas às Instituições Financeiras sobre a Prevenção do BC/FT a fim de facilitar uma compreensão clara das obrigações em matéria de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT do setor financeiro. Tendo em vista ajudar as entidades relevantes a compreender e cumprir as suas obrigações estatutárias, entre as quais alguns elementos de LBC/CFT, o BSL emitiu independentemente algumas orientações, tais como as Guidelines for Mobile Money Financial Services (Orientações relativas aos Serviços Financeiros de Moeda Eletrónica) e as OperatingGuidelines for Foreign Exchange Bureaus (Diretrizes Operacionais destinadas às Casas de Câmbio).

387. A UIF realizou algumas ações de formação e seminários para sensibilizar as IF, a fim de aumentar o seu nível de sensibilização para os riscos de BC/FT nos seus respetivos setores e para as suas obrigações em matéria de LBC/CFT. As ações de formação realizadas pelas UIF destinadas às entidades sujeitas, em geral a seu pedido, abrangeram ainda materiais padrão em matéria de LBC/CFT - definições de BC/FT, etapas de BC/FT, tipologias, bandeiras vermelhas e comunicação de operações suspeitas, pilares essenciais da conformidade em matéria de LBC/CFT, políticas, procedimentos e controlos, nomeadamente DVC e tratamento das PEP, Recomendações do GAFI, disposições da Lei sobre a LBC/CFT, infrações principais, aplicação das SFE relacionadas com as Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, penas e sanções, etc. A UIF divulgou o relatório da ANR a algumas das entidades sujeitas (IF e APNFD) e uma parte da formação ministrada pela Unidade abrange também as conclusões da ANR, a fim de ajudar as entidades sujeitas a terem uma visão mais abrangente dos riscos de BC/FT que o país enfrenta. Apesar disso, uma parte das instituições sujeitas interrogadas durante a visita no terreno não estava consciente dos riscos identificados na ANR e que são relevantes

para os seus setores. Ver a tabela seguinte para as estatísticas sobre as formações ministradas pela UIF a bancos, casas de câmbio e entidades seguradoras.

Tabela 6.3: Estatísticas relativas à formação no domínio da LBC/CFT conduzida pela UIF

Setor	2015	2016	2017	2018
Bancos	2	3	3	2
Casas de Câmbio	0	0	4	0
Seguros	0	0	0	11

388. Os avaliadores são de opinião que as formações ministradas até agora são inadequadas e limitadas a alguns setores. As autoridades de supervisão devem igualmente complementar os esforços das UIF, a fim de alargar a cobertura das entidades sujeitas e, em última instância, reforçar o seu cumprimento.

389. A UIF lançou também o modelo de relatório de LBC/CFT para COS, RTN e CTD, tendo fornecido algumas orientações a este respeito. No entanto, o número reduzido de COS apresentadas pelas entidades inquiridas à UIF (ver RI.4) indica que as entidades sujeitas têm de envidar mais esforços para melhorar a conformidade com as obrigações de notificação relativas à LBC/CFT. Em geral, pode ser uma indicação do baixo nível de conhecimento por parte das entidades sujeitas dos riscos de BC/FT e das suas obrigações de identificar e comunicar à UIF operações suspeitas.

390. Não obstante as iniciativas acima mencionadas, uma série de IF, em especial IFNB encontradas durante a visita no local, não demonstrou possuir conhecimentos e compreensão sólidos dos principais riscos de LBC/CFT que estão a enfrentar. Assim, é necessário envidar mais esforços em relação ao aumento dos níveis de conformidade das IFNB, nomeadamente em termos de atividades de sensibilização realizadas pelos supervisores e pela UIF.

391. No que diz respeito às APNFD, foram realizadas atividades limitadas ou não significativas (divulgação, formação, sensibilização, etc.), aquando da visita no terreno, para promover a compreensão dos requisitos de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT por parte das APNFD. Além disso, não foram emitidas orientações setoriais específicas destinadas às APNFD. A maioria das APNFD encontradas durante a visita no local não têm uma compreensão clara dos riscos de BC/FT que enfrentam, bem como das suas obrigações de LBC/CFT. Globalmente, ainda são necessários esforços significativos, designadamente ações de formação, programas de sensibilização e a realização de exames no terreno, para sensibilizar as APNFD. Além disso, todas as instâncias reguladoras das APNFD solicitaram recursos, formação e reforço das capacidades para poderem desempenhar eficazmente as suas funções.

Conclusão geral sobreo Resultado Imediato 3

392. Existem geralmente controlos baseados na "competência e idoneidade" para impedir que os criminosos ou seus cúmplices controlem ou sejam os beneficiários efetivos das IF. O BSL aplica requisitos adequados de entrada no mercado, nomeadamente uma Avaliação de Competência e Idoneidade no setor bancário, mas não o faz adequadamente no setor dos valores mobiliários e outras IF sob a sua supervisão. Os controlos baseados na "competência e idoneidade" são aplicados de forma desigual

no setor dos seguros pela SLICOM. Os supervisores das APNFD não dispõem de procedimentos adequados de LBC/CFT para restringir a entrada no mercado e impedir que os criminosos e seus cúmplices controlem ou sejam os beneficiários efetivos de uma APNFD. A aplicação dos procedimentos de competência e idoneidade varia consoante os supervisores das APNFD, mas é geralmente fraca.

393. O BSL desenvolveu metodologias de avaliação de risco que lhe permitem avaliar e compreender os riscos de BC/F das instituições dentro do setor bancário. A SLICOM não dispõe das ferramentas de avaliação dos riscos de BC/FT que são necessárias para compreender melhor os riscos de BC/FT e, portanto, tem uma compreensão menos aprofundada dos riscos inerentes às instituições sob a sua supervisão. A compreensão e a identificação dos riscos de BC/FT pelas autoridades de supervisão das APNFD são muito fracas.

394. A supervisão em matéria de LBC/CFT está a ser efetuada no setor bancário e, de forma limitada, nas casas de câmbio. No entanto, considerando a importância dos bancos no setor financeiro, o número total de inspeções parece inadequado e a profundidade e o âmbito de cobertura das inspeções realizadas pelo BSL e pela UIF continuam a ser um desafio e, portanto, precisam de ser ainda mais reforçadas. Nenhuma inspeção de LBC/CFT foi levada a cabo nos setores dos valores mobiliários, dos seguros e das APNFD. Tendo em conta o risco moderado a elevado das APNFD, a falta de supervisão destas para fins de LBC/CFT continua a ser uma preocupação de primeira ordem e um elo fraco no regime de supervisão da Serra Leoa. Em geral, a UIF e as autoridades de supervisão não dispõem de meios técnicos adequados, nem de recursos financeiros e humanos, para uma supervisão eficaz de LBC/CFT, o que, na opinião da Equipa de Avaliação, constitui uma limitação das capacidades de supervisão e tem um impacto negativo na eficácia/rigor da supervisão.

395. O BSL e a UIF impuseram independentemente sanções a alguns bancos por incumprimento das obrigações de LBC/CFT. No entanto, as sanções não são proporcionais e dissuasivas. Além disso, o BSL não procede ao acompanhamento da implementação de medidas corretivas anteriormente emitidas aos bancos afetados para assegurar que estas medidas sejam implementadas. Isto representa uma lacuna na aplicação de sanções, pois os progressos em termos de reparação por parte dos bancos não são objeto de acompanhamento para lhes permitir tomar medidas proporcionais para impor o cumprimento. Uma revisão legislativa é também necessária para tratar da exigência de uma condenação judicial na Lei de LBC/CFT a fim que os reguladores imponham sanções em caso de incumprimento por parte das entidades sujeitas.

396. Alguns esforços, incluindo a emissão de orientações, ações de sensibilização e de formação, têm sido conduzidos pela UIF e pelos supervisores das IF para promover a compreensão dos riscos de BC/FT e o cumprimento das obrigações de LBC/CFT pelas IF. Para além do setor bancário, estes esforços têm pouco impacto no cumprimento pelos INFB. O setor das APNFD recebeu um número limitado de orientações e foram realizadas poucas atividades de sensibilização. Globalmente, é necessário fazer ainda mais para melhorar o impacto das ações de supervisão e atingir um grau apreciável de eficácia.

397. **A Serra Leoa alcançou um baixo nível de eficácia com o Resultado Imediato 3.**

CAPÍTULO 7. PESSOAS COLETIVAS E ACORDOS JURÍDICOS

Principais constatações e Ações recomendadas

Principais constatações

a) As informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas na Serra Leoa estão disponíveis ao público no sítio Web da Comissão dos Assuntos Comerciais (CAC) e do Gabinete do Administrador e do Advogado-Geral (OARG). Estas informações são geralmente adequadas e acessíveis em linha sem restrições.

b) As informações de base estão disponíveis e acessíveis na CAC. O armazenamento destas informações faz-se em parte manualmente e outra parte eletronicamente. O registo eletrónico facilita uma pesquisa rápida das informações arquivadas manualmente mantidas nos arquivos da CAC. Globalmente, o sistema parece ser bastante eficaz. A Serra Leoa estabeleceu uma série de medidas para garantir que as informações de base sejam exatas e atualizadas. Trata-se, nomeadamente, da identificação dos documentos aquando da constituição e da obrigação de notificar a CAC das alterações relativas às informações de base. Porém, estas medidas precisam de ser aplicadas com maior eficácia.

c) A CAC realiza a identificação dos promotores, diretores e acionistas da empresa, exigindo-lhes que preencham, durante a constituição, o formulário previsto, e fornece-lhes um número de identificação nacional. A CAC indicou que pede igualmente uma declaração estatutária comprovativa dos documentos de identificação. Contudo, durante a constituição, os documentos de identificação não são verificados..

d) A Serra Leoa não realizou uma avaliação dos riscos de BC/FT de todas as pessoas coletivas e construções jurídicas.

e) O SLEITI desenvolveu um Roteiro de Divulgação sobre a Propriedade Beneficiária e o CAC dispõe de um Código de Governação Corporativa como medida inicial para a implementação dos requisitos relativos à PE no país. O atual mecanismo de divulgação de informações sobre a PE por parte de pessoas coletivas não é obrigatório como comunicação e tem por base o "cumprimento voluntário". Por conseguinte, as informações sobre a PE das entidades jurídicas (nacionais ou estrangeiras) não estão facilmente disponíveis na CAC. Não obstante, as IF, em especial os bancos comerciais, obtêm geralmente informações sobre a propriedade efetiva no âmbito dos requisitos de DVC e as AAL solicitaram essas informações para fins de investigação em caso de infrações principais.

f) As pessoas coletivas que são empresas públicas estão mandatadas para prestarem informações sobre o(s) acionista(s) fiduciário(s). As empresas privadas não são obrigadas a divulgar os dados relativos aos acionistas fiduciários. As autoridades indicaram que, na maioria dos casos, os acionistas são geralmente os beneficiários efetivos das pessoas coletivas, mas não forneceram qualquer base para esta afirmação.

Não existe qualquer exigência no sentido de as pessoas coletivas públicas e privadas divulgarem as informações relativas aos diretores fiduciários.

g) Os administradores fiduciários profissionais são obrigados a manter informações básicas sobre os seus clientes. No entanto, não existem medidas destinadas a assegurar que os Prestadores de Serviços a Sociedades e Fundos Fiduciários (ou outros administradores fiduciários, nomeadamente advogados e contabilistas) cumpram a obrigação de obter e manter informações de base sobre a propriedade efetiva das construções jurídicas. Os administradores fiduciários não profissionais não estão obrigados a obter e manter informações sobre os fundadores de um fundo fiduciário, beneficiários ou outras pessoas que controlam em última instância o fundo fiduciário. As informações sobre as operações dos administradores fiduciários, tanto profissionais como não profissionais, são escassas, incluindo as medidas adotadas para evitar a utilização indevida de tais construções jurídicas.

h) Existem sanções por incumprimento da obrigação de manter e atualizar a informações básicas. No entanto, estas sanções não foram sistematicamente aplicadas.

Ações Recomendadas

a) A Serra Leoa deve realizar uma avaliação abrangente dos riscos de BC/FT de todos os tipos de pessoas coletivas e construções jurídicas, a fim de identificar e compreender os riscos colocados a estas estruturas e desenvolver políticas para enfrentar esses riscos. Além disso, as autoridades devem divulgar os resultados da avaliação a todas as partes intervenientes, nomeadamente às autoridades de supervisão e às entidades sujeitas.

b) A Serra Leoa deve estabelecer um quadro jurídico adequado que permitirá às autoridades competentes obter e manter informações sobre a PE das pessoas coletivas e construções jurídicas. As autoridades devem assegurar a boa coordenação da aplicação do roteiro de divulgação de informações sobre a PE e o país deve adotar medidas juridicamente vinculativas para garantir que as informações sobre a propriedade efetiva e as disposições em matéria de propriedade efetiva sejam adequadas, exatas e atualizadas em tempo útil.

c) A CAC deve assegurar a aplicação de medidas adequadas de verificação da identidade dos proprietários e diretores jurídicos.Em particular, as ações ao portador devem ser imobilizadas ou desmaterializadas. A CAC deve exigir que as empresas privadas revelem os acionistas nomeados e obrigar ainda as pessoas coletivas públicas e privadas a divulgarem os diretores fiduciários.

d) As autoridades devem realizar ações de sensibilização dirigidas às APNFD, em especial aos fiduciários profissionais e advogados, sobre a obrigação de recolher e manter informações básicas sobre a propriedade efetiva, bem como de assegurar que as entidades sujeitas relevantes estejam a cumprir as referidas obrigações.

e) A Serra Leoa deve implementar medidas destinadas a atenuar a utilização indevida de diretores fiduciários em empresas tanto privadas como públicas, bem como de acionistas fiduciários em empresas privadas.

f) A aplicação de sanções proporcionadas e dissuasivas em caso de não conformidade com a obrigação de atualizar e manter informações de base relativas à propriedade efetiva, bem como outras disposições relevantes da Lei das Sociedades Comerciais.

398. O RI.5 é o Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo. No âmbito da presente secção, as Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia são as R.24-25.

Resultado Imediato 5 (Pessoas coletivas e Acordos jurídicos)

399. A criação de vários tipos de pessoas coletivas na Serra Leoa é regida pela Lei das Sociedades Comerciais, 2009 e pela Lei Geral de Registo Civil, Capítulo 255. A Lei das Sociedades Comerciais instituiu a Comissão dos Assuntos Comerciais (CAC) com o mandato de proceder ao registo das empresas públicas e privadas. Trata-se, nomeadamente, das sociedades anónimas por ações, das sociedades limitadas por garantia e das sociedades de responsabilidade ilimitada. O OARG ('Gabinete do Administrador e do Advogado-Geral'), criado por força do Artigo 3º da Lei Geral dos Registos e do Capítulo 255 das Leis da Serra Leoa, está mandatado para a manutenção dos registos, entre os quais um registo comercial, um registo matrimonial, um registo da propriedade intelectual, um registo predial, um registo cadastral e um registo para a constituição de instrumentos tais como os fundos fiduciários. As empresas em nome individual e as sociedades em nome coletivo estão registadas junto do OARG.

400. O reconhecimento dos fundos fiduciários é feito ao abrigo da lei serra-leonesa. A Lei das Sociedades Comerciais, de 2009, por exemplo, reconhece a criação de fundos fiduciários. No entanto, o registo dos fundos fiduciários não é obrigatório na Serra Leoa.

Disponibilização pública de informações sobre a criação e tipos de pessoas coletivas e acordos jurídicos

401. Os diferentes tipos de pessoas coletivas são identificados e descritos na legislação pertinente (ver R. 24 para mais informações). Os processos de criação de pessoas coletivas, nomeadamente as empresas em nome individual e as sociedades em nome coletivo, bem como o procedimento de obtenção e registo de informações de base, estão descritos na legislação e acessíveis ao público no sítio web da CAC[95] e do OARG[96]. As informações disponíveis abrangem todos os aspetos do registo e da constituição, tais comoas taxas a pagar, os requisitos relativos ao memorando e aos Estatutos da empresa, os formulários prescritos e outros documentos exigidos, incluindo o documento de identificação, entre outros requisitos.

402. Um promotor é obrigado a pagar a taxa prescrita e preencher o formulário previsto, que é apresentado com a documentação relevante, nomeadamente o Cartão de Identificação Nacional, ou, no caso de uma empresa estrangeira, um passaporte. A CAC procede à identificação utilizando estes documentos e emite o certificado de constituição. Seguidamente, os documentos são transmitidos à Autoridade Fiscal Nacional para a emissão de um Número de Identificação Fiscal e à Câmara Municipal

[95] www.cac.gov

[96] www.oarg.gov.sl

de Freetown para verificação do endereço comercial. A CAC não dispõe de um sistema de verificação dos documentos recebidos. A CAC tenciona criar um balcão único que facilitará o tratamento do registo das empresas. O OARG dispõe de um balcão único para o registo das pessoas coletivas, onde estão representadas as Autoridades Fiscais Nacionais a fim de facilitar a emissão dos Números de Identificação Fiscal. O OARG está em vias de automatizar o processo de registo. A CAC deu início ao processo de implantação do registo em linha das pessoas coletivas. A tabela seguinte indica o número e os tipos de pessoas jurídicas na Serra Leoa entre janeiro de 2015 e junho de 2019.

Tabela 7: Número de Pessoas Coletivas Registadas na Serra Leoa, de janeiro de 2015 a junho de 2019

Tipo de Entidade		Número de Pessoas Coletivas Registadas					
		2015	2016	2017	2018	2019	TOTAL
SociedadesAnónimas		-	6	3	-	-	9
SociedadesAnónimasPrivadas		-	1960	1693	2415	1226	7294
CompanhiasLimitadas por Garantia		-	-	-	-	-	642
Sociedade em nomecoletivo		398	294	258	155	43	1,148
Sociedade em Comandita		-	-	-	-	-	
EmpresasEstrangeiras		-	22	27	34	22	111
SociedadesCooperativas		18	32	47	24	12	133
Fundações		2	1	1	2	1	7
Outras, especificar	Empresas em nome individual	3092	2606	2238	1067	578	9,581
	Associações (Organizações Baseadas na Comunidade / Mutualidades)	20	33	48	26	19	146

403. O sistema jurídico da Serra Leoa baseia-se nos princípios do direito comum. Assim, pode-se estabelecer construções fiduciárias expressas na Serra Leoa. Nos países de direito comum, os fundos fiduciários são normalmente estabelecidos por advogados ou Prestadores de Serviços a Sociedades e Fundos Fiduciários. Contudo, as autoridades declararam que a utilização de construções fiduciárias expressas na Serra Leoa é bastante limitada. Os membros das profissões jurídicas encontradas pela Equipa de Avaliação dispunham de informações limitadas sobre as construções fiduciárias e tinham uma compreensão limitada das suas obrigações previstas na Lei relativa à LBC/CFT de 2018. Embora obtenham informações básicas sobre os seus clientes no ponto de contacto inicial, os advogados não realizam uma DVC adequada sobre os seus clientes. Assim, as informações de DVC suscetíveis de serem úteis para efeitos de identificação dos beneficiários efetivos não estão sistematicamente obtidas junto dos clientes. No entanto, os advogados ou Prestadores de Serviços a Sociedades e Fundos Fiduciários terão geralmente as informações respeitantes às partes signatárias do contrato fiduciário. Existe um número reduzido de TCSP (Prestadores de Serviços a Sociedades e Fundos Fiduciários) na Serra Leoa. Estes estão igualmente abrangidos pela lei relativa à LBC/CFT, nomeadamente a obrigação de identificar as partes no fundo fiduciário. As autoridades identificaram duas empresas (uma empresa de contabilidade e um escritório de advogados) que prestam serviços a fundos

fiduciários e sociedades, tais como registo de sociedades, contabilidade e auditoria, prestação de serviços de secretariado às sociedades, manutenção de registos estatutários, registos de ações, acionistas fiduciários, etc. A implementação da obrigação de DVC entre as APNFD, nomeadamente os Prestadores de Serviços a Sociedades e Fundos Fiduciários, está, no entanto, geralmente limitada.

404. Os contratos fiduciários devem igualmente ser registados junto do OARG. Embora não exista nenhuma obrigação vinculativa de registar um fundo fiduciário, o registo de um fundo fiduciário pode protegê-lo de reivindicações feitas por terceiros. Por conseguinte, os contratos fiduciários, em especial os relativos a bens imóveis, são frequentemente registados no OARG. As autoridades indicaram que os contratos fiduciários são preparados e depositados por advogados em nome dos administradores fiduciários. No momento do registo, as informações pormenorizadas relativas ao contrato fiduciário são inscritas. As informações podem incluir o nome do administrador fiduciário, o(s) beneficiário(s), mas não existe qualquer obrigação direta de o advogado que regista o contrato fiduciário divulgar as partes ao fundo fiduciário.

Identificação, avaliação e compreensão dos riscos e vulnerabilidades de BC / FT de entidades jurídicas

405. A Serra Leoa não efetuou uma avaliação exaustiva dos riscos inerentes a pessoas coletivas e construções jurídicas. No entanto, no âmbito da sua ANR, o país identificou e avaliou o risco de BC/FT de tipos específicos de pessoas coletivas, nomeadamente bancos, companhias de seguros e algumas APNFD que são pessoas coletivas. Quanto às APNFD, constatou-se na ANR que estas entidades são particularmente vulneráveis ao BC, em parte devido às características estruturais da economia, nomeadamente a presença de um setor informal relativamente grande, e o uso preponderante de numerário para financiar transações realizadas por agentes imobiliários, casinos, negociantes de pedras e metais preciosos e concessionários de veículos automóveis. A avaliação revelou que se verificou um nível "muito elevado" de vulnerabilidade das operações realizadas pelas APNFD relativamente ao BC/FT. Além disso, os serviços prestados por profissionais do direito e contabilistas são indicados como altamente vulneráveis ao BC. A ANR assinalou ainda que esses subsetores se caracterizam, na sua maioria, por uma elevada utilização de numerário e que as medidas de controlo de LBC/CFT não estão a ser aplicadas pelas APNFD. A avaliação da ameaça revelou que a corrupção, o tráfico de droga e a fraude geram um elevado nível de receitas ilícitas na Serra Leoa. O nível global da ameaça do BC associada a estas infrações foi classificado como elevado. O elevado nível de ameaças que a corrupção, o tráfico de drogas e a fraude, bem como a vulnerabilidade muito elevada das APNFD, representam grandes riscos de BC para as pessoas coletivas que são APNFD. Com efeito, o recurso a pessoas coletivas para branquear produtos ilícitos relacionados com a corrupção e outras infrações principais foi indicado na ANR[97]. Por conseguinte, existem possibilidades de utilização indevida de pessoas coletivas na Serra Leoa. Embora as autoridades responsáveis pela constituição das pessoas coletivas tenham demonstrado um conhecimento adequado do risco inerente à utilização dos veículos das empresas, os riscos específicos colocados às pessoas coletivas na Serra Leoa ainda não foram avaliados de forma exaustiva. Por último, as autoridades não identificaram, avaliaram e compreenderam em que medida todos os

[97] Páginas 102-103 da ANR

tipos de pessoas coletivas criadas no país podem ser ou estão a ser utilizadas para fins de BC/FT. A Serra Leoa não procedeu a uma revisão dos quadros jurídico e regulamentar relevantes relativos às pessoas coletivas. As autoridades não analisaram os casos em que os veículos das empresas foram objeto de utilização indevida para fins criminosos na Serra Leoa, nem examinaram as ameaças e vulnerabilidades internacionais associadas a pessoas coletivas constituídas ao abrigo das leis de outros países, nomeadamente os riscos de BC específicos oriundos desses países.

Medidas mitigantes para evitar o uso indevido de pessoas coletivas e acordos jurídicos

406. As autoridades da Serra Leoa estabeleceram algumas medidas e controlos para impedir a utilização indevida de pessoas coletivas, apesar de estas medidas não serem abrangentes. Todas as pessoas coletivas são obrigadas a registar-se na CAC. A CAC exige documentos de identificação para corroborar as informações básicas fornecidas pelos promotores de uma empresa. Todavia, a CAC não verifica especificamente a exatidão das informações que recebe, nem a autenticidade dos documentos que lhe são apresentados aquando da sua constituição, mas assegura-se de que as informações fornecidas sejam completas. As autoridades estavam mais preocupadas em garantir que a constituição da sociedade se efetua em tempo real do que em verificar os documentos de identificação que lhe são fornecidos. As autoridades admitiram que existia a possibilidade de apresentação de documentos falsos. A este respeito, as autoridades notaram que estão em vigor medidas para limitar a utilização de cartões de identificação falsos. Tal inclui a atribuição de um mandato ao diretor que ateste a veracidade das informações prestadas. Em caso de deteção de um cartão de identificação falso, podem ser impostas sanções e o certificado da empresa pode ser retirado. Contudo, a eficácia da medida é limitada pelo facto de não existirem medidas de verificação aquando da constituição para detetar documentos de identificação falsos.

407. Do mesmo modo, a Lei das Sociedades Comerciais exige que as empresas mantenham informações de base, incluindo um registo dos acionistas. Estas informações estão também na posse da CAC e são acessíveis ao público.

408. Relativamente às medidas destinadas a atenuar a potencial utilização indevida das ações ao portador, a Lei das Sociedades Comerciais de 2009 autoriza as sociedades a emitirem um certificado de direito de aquisição que atesta que o titular do certificado tem direito às ações referidas no certificado. No entanto, na Serra Leoa, as ações ao portador não foram imobilizadas ou desmaterializadas. Os Artigos 80º e 81º da Lei das Sociedades Comerciais reconhecem os diretores e acionistas fiduciários, mas o país não adotou medidas destinadas a garantir que estes não sejam indevidamente utilizados. As empresas públicas são obrigadas a manter informações sobre as pessoas que detêm ações de que não são os beneficiários efetivos. Este requisito não se aplica às empresas privadas. Os acionistas substanciais das empresas públicas devem fornecer os nomes, endereços e informações pormenorizadas sobre as ações detidas pessoalmente ou por uma pessoa fiduciária, bem como o nome da pessoa fiduciária. As autoridades da CAC confirmam que, na prática, a CAC não possui registos sobre este tipo de construções e que, em quase todos os casos, as pessoas que detêm ações são os beneficiários efetivos. As autoridades competentes não forneceram, no entanto, qualquer fundamento para esta declaração.Convém colmatar a lacuna do quadro jurídico da Serra Leoa que limita a divulgação do interesse benéfico e do acionista fiduciário ou nominativo às empresas públicas.

409. Em conformidade com a Lei relativa à LBC/CFT de 2012, tal como alterada pela Lei relativa à LBC/CFT de 2019, as IF são obrigadas a obter informações de base sobre a propriedade de pessoas coletivas e construções jurídicas com as quais efetuam transações comerciais. Um grande número de IF encontradas indicaram que exigem que os seus clientes forneçam informações sobre a propriedade efetiva e tomem medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efetivos, os quais, na maioria dos casos, são os acionistas da empresa e nacionais da Serra Leoa. As IF afirmaram que o processo de abertura de contas seria normalmente truncado se um cliente não fornecer informações básicas sobre os beneficiários efetivos, exceto nos casos em que o risco pode ser gerido. As APNFD são também obrigadas a obter informações sobre a propriedade efetiva das pessoas coletivas e das construções jurídicas. No entanto, certas APNFD declararam que apenas obtêm informações básicas, o que se coaduna com a conclusão da ANR de que se verifica um fraco cumprimento por parte das APNFD das suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

410. No que se refere aos administradores fiduciários, não existe qualquer disposição expressa exigindo que os administradores fiduciários profissionais revelem o seu estatuto às IF e às APNFD aquando do estabelecimento de uma relação comercial ou da realização de uma operação ocasional, embora as IF e as APNFD devam identificar e verificar a identidade dos clientes quando não é claro se o cliente está a agir em seu próprio nome (art. 22 da Lei sobre a LBC/CFT de 2012). As IF confirmaram que têm muito poucas relações com as construções fiduciárias expressas.

411. A Serra Leoa iniciou o processo de obtenção de informações sobre a propriedade efetiva dos intervenientes do setor extrativo, em conformidade com as Iniciativas de Transparência das Indústrias Extrativas (ITIE). O setor extrativo, em particular o CPMP, foi identificado na ANR como um setor exposto a um elevado nível de risco de BC. A posição da AFN é reafirmada por alguns estudos de caso apresentados no Relatório de Tipologias do GIABA sobre o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo Ligados à Indústria Extrativa/Setor Mineiro na África Ocidental, de 2019. Os estudos de caso dizem respeito ao recurso a empresas de fachada para defraudar estrangeiros associados à empresa de minerais preciosos. Referem-se ainda ao branqueamento de produtos provenientes de fraudes fiscais através de empresas de fachada e envolvendo fundos do setor mineiro. A fim de colmatar algumas das lacunas existentes no setor mineiro, a Serra Leoa reforçou o quadro jurídico no setor CPMP. Estas incluem a revisão em 2012 da Lei relativa às Minas e Minerais, de 2009 e da Lei relativa à Agência Nacional dos Recursos Minerais, de 2012, que proporcionaram o quadro jurídico para a regulamentação e o reforço da supervisão do setor. A Agência Nacional dos Recursos Minerais (ANRM) tem a responsabilidade de tratar os pedidos de licenças, verificar o seu cumprimento e supervisionar as atividades de exploração e extração mineira.

412. A Serra Leoa convidou todas as empresas que operam no setor extrativo a identificar os seus beneficiários efetivos e a notificar a CAC até janeiro de 2020[98]. Para atingir este objetivo, o país criou o Comité Diretor ITIE da Serra Leoa (SLEITI), que é um Grupo de Partes Intervenientes (GPI) constituído por empresas mineiras, organismos governamentais e organizações da sociedade civil, incluindo os media. A este respeito, foi elaborado um Roteiro sobre a Propriedade Efetiva que estabelece os

[98]O processo ainda está em curso. As autoridades da CAC indicaram que a infraestrutura informática para armazenar as informações sobre os BE não foi criada.

objetivos políticos gerais e as ações previstas com prazos definidos. O Gabinete da Serra Leoa adotou igualmente em setembro de 2018 o Código de Governação Corporativa como uma política nacional. O Código abrange a recolha e a gestão de dados sobre a PE de todas as empresas. O código foi, contudo, estabelecidosegundo o princípio de "cumprir ou explicar" e não é aplicável. As autoridades explicaram que esta medida foi tomada na pendência de uma alteração à Lei das Sociedades Comerciais de 2009, que tornará obrigatória a apresentação de informações sobre a PE de todas as empresas.

413. A CAC está a rever os formulários de constituição e de registo prescritos para incluir perguntas sobre as informações relativas à PE. As autoridades organizaram seminários e programas de formação destinados ao Grupo de Trabalho Técnico sobre a Propriedade Efetiva. Embora tenham sido alcançados alguns progressos na implementação das ações do roteiro, ainda não foram implementadas algumas áreas críticas que incluem a alteração da Lei das Sociedades Comerciais de 2009[99] de modo a exigir a divulgação obrigatória das informações sobre a PE. A infraestrutura informática, necessária para acolher o registo dos beneficiários efetivos para a recolha e a gestão dos dados sobre a PE na CAC, ainda não foi implantada e as autoridades confirmaram que a divulgação obrigatória das informações sobre a PE e o processo de recolha pela CAC só terá início após aprovação da legislação pertinente.

414. No quadro da sua obrigação de cobrança de receitas, a Autoridade Fiscal Nacional (AFN) recolhe igualmente informações básicas sobre as entidades jurídicas. Todas as pessoas coletivas que apresentam informações à ANR são obrigadas a ter contas bancárias e estão sujeitas aos requisitos de DVC. No entanto, a Lei de 2002, que regula a AFN, não prevê disposições exigindo que a AFN obtenha informações sobre a propriedade efetiva.

Acesso atempado a informações básicas adequadas, precisas e atuais e sobre beneficiários efetivos relativas a pessoas coletivase das construções jurídicas criadas no país

415. As autoridades competentes podem obter, de forma atempada, informações básicas sobre todos os tipos de pessoas coletivas criadas na Serra Leoa junto da CAC ou do OARG. O armazenamento das informações faz-se, em parte, manualmente e, em parte, eletronicamente. O registo eletrónico facilita uma pesquisa rápida dos arquivos armazenados manualmente. As autoridades, tanto da CAC como do OARG, declararam que a resposta a um pedido de informação das AAL e de outras autoridades competentes demora entre 3 a 7 dias úteis. Todavia, em situações em que a carta de pedido indique tempos anteriores, as autoridades respondem geralmente nos prazos estipulados no pedido. Informações básicas, tais como estrutura acionista, nomes e endereços dos diretores, natureza da empresa, sobre as pessoas coletivas, estão disponíveis na CAC e no OARG.

416. A exigência de identificação de documentos antes da constituição melhora a exatidão dos registos, embora a falta de verificação de tais documentos limite essa precisão. As empresas são obrigadas a manter algumas informações básicas nas suas sedes sociais. Contudo, a CAC não efetua inspeções nos registos de acionistas das empresas para verificar o grau de atualização ou exatidão de tais informações. No que diz respeito às informações básicas mantidas na CAC, as empresas têm a obrigação de

[99]Será igualmente necessário alterar algumas leis, tais como a Lei relativa aos Minerais e à Exploração Mineira, a Lei relativa ao Petróleo e às Receitas Públicas.

notificar a CAC no prazo de 14 dias sempre que se verifiquem alterações na direção, estrutura acionista e endereço comercial, entre outras exigências. Este requisito de notificação da CAC visa garantir que as informações mantidas na CAC estejam atualizadas. No entanto, esta obrigação não foi cumprida no passado. A CAC lançou recentemente um sistema destinado a assegurar a atualização dos registos pelas empresas. A CAC deu início ao acompanhamento dos registos a fim de assegurar que as informações básicas estejam atualizadas.

417. As pessoas coletivas não estão mandatadas para fornecer informações sobre a propriedade efetiva à CAC. Assim, as informações sobre os beneficiários efetivos só estarão disponíveis quando os acionistas indicados forem os verdadeiros proprietários. As AAL podem utilizar outras fontes de informação, incluindo provenientes das instituições financeiras, em especial os bancos comerciais, para identificar a PE. O acesso às informações sobre a PE de pessoas coletivas junto a empresas-mãe estrangeiras pode, contudo, ser mais difícil. As IF, em especial os bancos, mantêm normalmente informações sobre a PE das pessoas coletivas e construções jurídicas. As AAL, nomeadamente a CCC e outras autoridades competentes, como a UIF, dispõem de amplos poderes para obter informações sobre a propriedade efetiva, que se encontram disponíveis nas IF. Enquanto os bancos obtêm e verificam geralmente a propriedade efetiva, a maioria das APNFD não costuma manter informações sobre a PE. As AAL e outras autoridades competentes podem também solicitar informações básicas referentes a pessoas coletivas que se encontrem na posse da Autoridade Fiscal. A tabela seguinte indica o número de pedidos de informação apresentados à CAC por outras autoridades competentesentre janeiro de 2015 e junho de 2019.

Tabela 0.2. Número de pedidos de informação sobre pessoas coletivas recebidos pela CAC em Junho de 2019

Autoridade	Número total de Pedidos efetuados De janeiro 2015 a junho de 2019
Serviço de Auditoria da Serra Leoa	44
Unidade de Informação Financeira	16
Polícia da Serra Leoa (CID)	15
TOCU (Unidade de Combate aos Crimes Organizados Transnacionais)	15
Comissão de Combate à Corrupção	35
Procuradoria-Geral da República e Ministro da Justiça	10
Banco da Serra Leoa	8

418. Os pedidos de dados não são apresentados por via eletrónica. As autoridades referiram que a CAC e o OARG estão atualmente a proceder ao carregamento eletrónico de algumas informações básicas sobre todos os tipos de pessoas coletivas no seu sítio Web. Após conclusão deste processo, a Comissão terá a possibilidade de receber pedidos e de apresentar respostas por via eletrónica. As informações carregadas serão igualmente acessíveis. O OARG indicou que, entre janeiro e agosto de 2019, recebeu e respondeu a 20 pedidos de informação provenientes das autoridades competentes. Não indicou que autoridades competentes solicitaram as informações. As AAL podem, no decurso da sua investigação, aceder atempadamente às informações básicas sobre os beneficiários efetivos detidas pelas IF.

Acesso atempado a informações básicas adequadas, precisas e atuais e sobre beneficiários efetivos relativas a acordos jurídicos

419. As APNFD, nomeadamente os advogados e os contabilistas, que normalmente criam pessoas coletivas e construções jurídicas na Serra Leoa, são obrigados a realizar DVC. No entanto, alguns dos advogados entrevistados pela Equipa de Avaliação pareciam não ter conhecimento de qualquer obrigação de devida vigilância ou de obter informações sobre a propriedade efetiva dos seus clientes, sobretudo nos casos em que esses clientes tencionam estabelecer um fundo fiduciário ou criar uma pessoa coletiva. As autoridades não puderam fornecer estatísticas exaustivas sobre as construções fiduciárias no país, mas forneceram exemplos masindicaram que as construções fiduciárias não são comuns. As IF e os APNFD encontradas declararam ainda que não têm clientes que sejam administradores fiduciários.

Eficácia, proporcionalidade e caráter dissuasivo das sanções

420. A Lei das Sociedades Comerciais de 2009 prevê sanções contra pessoas coletivas que não cumprem os requisitos de informação, nomeadamente a notificação de mudança de diretor ou a manutenção de registos, entre outros. Os artigos 70º, 71º e 73º da Lei das Sociedades Comerciais impõem sanções por incumprimento do dever de assegurar a localização adequada do registo de membros, a indexação adequada dos membros, a abertura do registo para inspeção e a ausência de notificação de alteração da localização do registo. As autoridades da CAC indicaram, no entanto, que as sanções não são largamente aplicadas. A falta de aplicação de sanções afetará certamente de forma negativa a veracidade dos registos. Os Artigos 53º, 57º, 58º, 59º e 118º da Lei relativa à LBC/CFT de 2012, com a redação que lhe foi dada pela Lei sobre a LBC/CFT de 2019, preveem igualmente a aplicação de sanções. As sanções vão de uma pena de dois anos de prisão à imposição de uma multa, à aplicação de sanções de "tipo" administrativas, tais como a demissão de um quadro[100], a exclusão de uma pessoa do emprego[101] e a recusa de renovar a licença de uma instituição sujeita[102], entre outras penalidades. A Serra Leoa não previu casos específicos em que foram aplicadas sanções pela não manutenção por parte das IF de registos ou de informações básicas sobre os beneficiários efetivos ou pelo não cumprimento da obrigação de atualização dos registos prevista na Lei das Sociedades Comerciais.

Conclusão geral sobre o Resultado Imediato 5

421. A Serra Leoa não avaliou os riscos de BC/FT associados aos diferentes tipos de pessoas coletivas criadas no país. As informações pertinentes sobre a criação de todos os tipos de pessoas coletivas estão disponíveis publicamente na Serra Leoa e as AAL podem aceder a estas informações de forma bastante atempada. Contudo, as informações básicas não são verificadas aquando da constituição. Além disso, não são

[100] Artigo S.53(2)(f) da Lei relativa à LBC/CFT de 2012, com alterações que lhe foram introduzidas em 2019

[101] Artigo S.53(2)(g) da Lei relativa à LBC/CFT de 2012, com alterações que lhe foram introduzidas em 2019

[102] Artigo S. 53(2)(i) da Lei relativa à LBC/CFT de 2012, com alterações que lhe foram introduzidas em 2019

aplicadas sanções por falta de atualização das informações básicas e estas deficiências limitam a qualidade das informações. As informações sobre os beneficiários efetivos não estão disponíveis na CAC. No entanto, a Serra Leoa planeia dar início, em particular no âmbito da indústria extrativa, à recolha de informações sobre os BE a partir de janeiro de 2020. No que se refere aos tipos de construções jurídicas, a Serra Leoa indicou que a sua existência não é comum no país. Apesar disso, o quadro jurídico do país em matéria de transparência das construções jurídicas é fraco, limitando assim a implementação de medidas eficazes a este respeito. As medidas destinadas a mitigar a utilização indevida de diretores fiduciário e acionistas estão ainda por implementar e há necessidade de aplicar fortes medidas coercitivas em caso de incumprimento da obrigação de atualizar ou manter informações básicas e informações sobre os beneficiários efetivos, uma vez que esta obrigação foi consagrada na lei.

422. **A Serra Leoa alcançou um baixo nível de eficácia com o Resultado Imediato 5.**

CAPÍTULO 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Principais constatações e Ações recomendadas

Principais constatações

a) A Serra Leoa não faz uma utilização eficaz dos mecanismos de cooperação internacional. Embora as respostas da Serra Leoa aos pedidos dos seus homólogos estrangeiros pareçam satisfatórias, as autoridades recorrem pouco aos mecanismos de cooperação internacional, o que é em contradição com a natureza transnacional dos crimes que geram maior número de produtos.

b) Os pedidos de AJM e de extradição são canalizados através do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional e transmitidos à Procuradoria-Geral da República. Este serviço transfere o caso para a autoridade ou autoridades competentes relevantes para facilitar o processo de resposta aos pedidos.

c) A eficácia no tratamento do número limitado de pedidos de AJM está dificultada pela falta de orientações específicas, procedimentos operacionais normalizados, um sistema de gestão dos processos e de hierarquização dos pedidos estrangeiros, bem como pela ausência de pessoal dedicado encarregado de tratar dos pedidos de AJM e de extradição na Procuradoria-Geral da República.

d) A Polícia troca informações com os seus homólogos. A cooperação policial é assegurada através da plataforma da Interpol. A Interpol da Serra Leoa dispõe de um sistema de arquivo tratado manualmente para acompanhar os pedidos entrados e saídos. As respostas aos pedidos parecem, porém, ser oportunas e adequadas. As autoridades utilizam igualmente o WAPIS para efetuar transferências e entregas de suspeitos a países estrangeiros na região (extradição simplificada). As AAL trocam igualmente informações através de agentes de ligação presentes nas embaixadas e, às vezes, encaminham pedidos para a UIF que são depois transmitidos à jurisdição em causa.

e) A UIF não faz parte do Grupo Egmont, mas celebrou memorandos de entendimento com UIF em dezasseis (16) países. A cooperação da UIF com homólogos estrangeiros é limitada e não coerente com o perfil de risco do país. No entanto, o número limitado de pedidos enviados e recebidos parece ser bem gerido.

f) As autoridades de supervisão cooperam a nível internacional de acordo com o âmbito das atividades nacionais, em especial no setor financeiro, mas não especificamente em relação ao BC/FT.

g) As autoridades competentes podem fornecer informações de base sobre as pessoas coletivas registadas na Serra Leoa. As autoridades estão em condições de fornecer informações sobre a PE na posse das instituições financeiras, nomeadamente os bancos, às suas contrapartes internacionais ou às autoridades competentes.

Ações Recomendadas

a) A Serra Leoa deve assegurar que as autoridades do Escritório de Advogados criem um escritório ou unidade com pessoal dedicado e treinado para tratar dos pedidos de AJM e de extradição.

b) As autoridades devem estabelecer um sistema eficaz de gestão de casos destinado a facilitar o seguimento dos pedidos recebidos e enviados, nomeadamente a recolha de dados e estatísticas, em especial sobre o tratamento atempado dos pedidos de AJM e de extradição recebidos, e a cooperação informal em matéria de BC/FT. Além disso, devem manter estatísticas completas sobre a cooperação internacional. Além disso, o país deve desenvolver procedimentos e orientações operacionais normalizados, incluindo sobre a forma de estabelecer prioridades em relação a esses pedidos.

c) As AAL e os procuradores devem adotar uma abordagem mais proactiva na procura de AJMquando os casos têm elementos transnacionais. A este respeito, a Serra Leoa deve reforçar a capacidade das AAL e dos procuradores relevantes para gerar a vontade de prosseguir a recolha transfronteiriça de provas aquando da realização de investigações criminais transnacionais.

d) A UIF deve continuar a assinar memorandos de entendimento com as UIF homólogas e esforçar-se por aumentar a sua divulgação espontânea a outras UIF ao mesmo tempo que procede à sua adesão ao Grupo Egmont.

e) A Serra Leoa deverá assegurar que as autoridades competentes possam fornecer e responder atempadamente aos pedidos de cooperação estrangeiros na identificação e intercâmbio de informações sobre a propriedade efetiva das pessoas coletivas e das construções jurídicas.

423. O RI.2 é o Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo. No âmbito da presente secção, as Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia são as R.36-40.

Resultado Imediato 2 (Cooperação Internacional)

424. A Serra Leoa dispõe de um quadro jurídico adequado para a cooperação e a assistência internacional através dos canais formais. Esta cooperação abrange amplamente o congelamento, apreensão, extradição, localização de pessoas, execução de uma ordem final emanada de uma jurisdição estrangeira e outros procedimentos em matéria penal.A Serra Leoa participa igualmente em outras formas de cooperação internacional com homólogos estrangeiros. A Serra Leoa reconhece o risco associado às suas fronteiras. O país possui mais de 800 pontos de passagem de fronteira, dois terços dos quais não são controlados. Assim, as fronteiras do país não estão devidamente demarcadas e são inseguras e perigosas. Esta situação alimenta as atividades criminosas transnacionais, nomeadamente o transporte transfronteiriço ilícito de dinheiro[103].

[103]Avaliação Nacional dos Riscos

Prestar AJM e extradição de forma construtiva e oportuna

425. A Serra Leoa está geralmente empenhada em responder aos pedidos formais de AJM e de extradição. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional (MOFA) é a autoridade central responsável pelo tratamento dos pedidos de AJM e de extradição. O MNE transmite os pedidos à Procuradoria-Geral da República do Ministério da Justiça. A Divisão Internacional da Procuradoria-Geral analisa e transfere normalmente os pedidos para a autoridade competente com vista ao seu tratamento. As autoridades indicaram que alguns pedidos de AJM e de extradição são remetidos para os Conselheiros de Estado e não necessariamente enviados para a Divisão Internacional. A Serra Leoa recebeu um número limitado de pedidos de AJM e de extradição. Os feedbacks vindos de jurisdições[104] que se empenharam na cooperação internacional com as autoridades da Serra Leoa indicam que o compromisso foi satisfatório.

Auxílio Judiciário Mútuo

426. Os pedidos de AJM são enviados pela jurisdição requerente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros. Após receção, o MNE transmite o pedido à Procuradoria-Geral da República. O pedido de AJM é então atribuído a um Conselheiro de Estado ou remetido à Divisão Internacional no Escritório de Advogados. O Responsável designado para tratar do AJM analisa o pedido para verificar se o Estado requerente cumpriu os requisitos jurídicos. O Conselheiro do Estado toma as medidas que considerar necessárias para obter informações, esclarecimentos ou provas suplementares e, se estiver satisfeito, envia-as às autoridades competentes para execução. A Serra Leoa não pôde fornecer uma estimativa sobre o período médio de tratamento dos pedidos de AJM recebidos. As autoridades assinalaram que os pedidos de AJM eram tratados caso a caso. Nos casos urgentes, por exemplo, se for necessário congelar fundos, o pedido é tratado sem demora. As autoridades assinalaram que outras autoridades nacionais podem estar envolvidas no processamento do AJM, em especial a UIF e a TOCU, o que pode exigir um tempo adicional de trabalho. Não existem, no entanto, orientações internas ou SOP relacionadas com a circulação/conclusão dos AJM recebidos.

[104] O Canadá, o Burkina Faso, a Bélgica, o Mónaco, o Japão e o Gana apresentaram os seus comentários e apenas dois desses países se empenharam na cooperação internacional com a Serra Leoa.

Caixa 8.1: Pedido de AJM para conter os fundos de uma conta

X cometeu uma série de infrações principais no país A. Os produtos da infração estavam localizados na Serra Leoa. Em outubro de 2014, o país A solicitou às autoridades da Serra Leoa, através de um pedido de AJM, que realizassem uma investigação e procedessem à restrição dos fundos detidos numa conta bancária. Em 2015, a UIF conseguiu impor uma medida de restrição contra a conta bancária. Garantiu as informações financeiras disponíveis junto do banco e transmitiu-as ao país A. Em 2017, o país A enviou à UIF uma cópia de uma Ordem de Restrição dos Produtos do Crime, que devia ser aplicada na Serra Leoa. A Serra Leoa solicitou informações adicionais ao país A e a comunicação entre os dois países continuou. Os fundos da conta bancária permaneceram restringidos enquanto a comunicação continua entre a Serra Leoa e o país A.

427. Tal como indicado na Recomendação 37, a Serra Leoa pode rejeitar o AJM por determinados motivos. Contudo, as estatísticas fornecidas pela Serra Leoa assinalaram que o país não tinha recusado qualquerpedido de AJM durante o período em análise. Entre 2015 e 2019, a Serra Leoa recebeu um total de 11 pedidos de AJM. Entre 2015 e 2016, a Serra Leoa recebeu 3 pedidos de AJM relacionados com o branqueamento de capitais e, em 2018, 1 pedido de AJM em matéria de financiamento do terrorismo. A Serra Leoa recebeu também 3 pedidos de AJM relacionados com infrações principais. Osrestantes 4 pedidosdizemrespeito a outros crimes.

Tabela 8.1: Pedidos de AJM relativos ao BC, FT e Infrações Principais Conexas, de janeiro de 2015 a junho de 2019

AuxílioJudiciárioMútuo	2015	2016	2017	2018	2019
Pedidos de AJM recebidos de outros países	3	3	1	3	1
Pedidos de AJM executados	3	3	1	3	1
Número de pedidos de AJM recusados	-	-	-	-	-
			-		
Pedidos de AJM recebidos relativos ao BC	2	-	1	-	1
Pedidos de AJM recebidos relativos às Infrações Principais	1	2	0	0	-
Pedidos de AJM recebidos relativos ao FT	-	-	-	1	-
Outros pedidos de AJM	0	1	-	2	
Pedidos de AJM recebidos relativos ao BC para a localização de ativos com o respetivo pedido de congelamento/confisco		-	-	1	-

428. A Serra Leoa recebeu apenas alguns pedidos de AJM. Não obstante, não existem quaisquer orientações, SOP ou sistema de gestão de casos vigentes para tratar os pedidos de AJM recebidos a fim de garantir a observância dos prazos. Parece não existir um sistema de definição de prioridades dos casos. Há, no entanto, um número limitado de pedidos feitos ao país. Dado que as autoridades não dispõem de mecanismos de controlo da circulação e da execução atempada dos pedidos de AJM, os pedidos recebidos podem não ser bem geridos e estes poderiam ser tratados de forma mais eficaz com a implementação de mecanismos apropriados..

Extradição

429. Na prática, os pedidos de extradição são enviados por via diplomática (MNE) e transmitidos ao Procurador-Geral da República e Ministro da Justiça. O AG está em condições de executar os pedidos de extradição dos países da Commonwealth ou de outros Estados estrangeiros. As autoridades explicaram que, após receção de um pedido de extradição, o caso é levado à TOCU ou à Polícia da Serra Leoa para proceder à busca e detenção do suspeito antes de serem apresentados perante um tribunal os processos necessários para a obtenção de uma ordem de extradição do criminoso para o país requerente. As autoridades indicaram que a duração do processo dependerá da rapidez com que o criminoso fugitivo for encontrado e não estipularam um período médio para o tratamento dos pedidos de extradição. As autoridades confirmaram que os nacionais da Serra Leoa foram extraditados no passado. A Serra Leoa está em condições de proporcionar uma extradição simplificada com base no Acordo de Cooperação em Matéria Penal entre as Polícias dos Estados-Membros da CEDEAO, que permite a entrega de suspeitos ou fugitivos a outro Estado membro com base em mandados de detenção ou sentenças judiciais. A Interpol Serra Leoa colaborou com os Estados-Membros em diversas ocasiões e executou os mandados de captura de forma eficaz e rápida. Um dos casos de extradição executados em relação à fraude fiscal entre 2016 e 2017 é indicado na caixa 8.2 abaixo.

Caixa 8.2: Extradição de MBT

Em 12 de outubro de 2016, a Embaixada dos Estados Unidos da América em Freetown enviou uma carta a respeito da Notícia Vermelha da Interpol contra um fugitivo, MBT, um cidadão americano de origem serra-leonesa, procurado por ter participado num esquema de fraude fiscal, preenchendo declarações fiscais fictícias e defraudando os Serviços Fiscais Internos dos EUA enquanto empregado da X Financial Services, uma empresa de elaboração de declarações de impostos pertencente a um dos conspiradores. Em 3 de novembro de 2016, uma equipa de pessoal do GCN de Freetown localizou e deteve o fugitivo MBT. Em 10 de março de 2017, foi iniciado o processo de extradição no Tribunal Superior da Serra Leoa e uma ordem concedida para extraditar o fugitivo para a Pensilvânia, nos Estados Unidos da América. O GCN de Freetown transportou com sucesso o fugitivo para agentes especiais dos EUA para o seu encaminhamento para os Estados Unidos.

430. As autoridades não forneceram estatísticas sobre os casos de extradição. Da mesma forma, a Interpol e o GCN da Serra Leoa demonstraram uma compreensão do procedimento da Interpol e da colaboração com os Estados-Membros, mas forneceram estatísticas mínimas para apoiar a afirmação de que tinham tratado de uma série de casos simplificados de extradição. As autoridades do GCN indicaram que houve uma entrega bem sucedida de suspeitos do GCN de Freetown para outras jurisdições. É indicado um exemplo desse caso na caixa 8.3 apresentada a seguir.

Caixa 8.3: Fraude por falsos pretextos

Em 13 de março de 2016, o suspeito A foi transferido da Guiné para o GCN de Freetown e acusado no tribunal por obtenção de dinheiro por meio de falsas pretensões de B. Uma multa foi imposta e o tribunal ordenou que A reembolsasse o dinheiro obtido de B.

431. A falta de estatísticas exaustivas e pormenorizadas terá repercussões na eficácia e eficiência do sistema de extradição em vigor.

Buscar auxílio judiciário oportuno para processos judiciais de BC nacionais, infrações associadas e casos de FT com elementos transnacionais

AJM e Extradição

432. A Serra Leoa procura raramente recorrer ao AJM. As discussões realizadas com as autoridades relevantes indicam que os procuradores não fazem, em geral, pedidos de AJM a outras jurisdições. As estatísticas mostram que entre 2014 e 2019 foi apresentado apenas um pedido de AJM. Ademais, apesar de o número de pedidos de AJM ser reduzido, não existe qualquer sistema de gestão de casos. Não fica claro se o único pedido feito pela Serra Leoa foi respondido. O número de pedidos feitos pela Serra Leoa não parece ser em conformidade com o risco do país dado o número de infrações transnacionais (incluindo potenciais infrações de BC e infrações principais associadas) tratadas pelas autoridades serra-leonesas.

Tabela0.2. Pedidos de AJM apresentados pela Serra Leoa, de janeiro de 2015 a junho de 2019

AuxílioJudiciárioMútuo	2015	2016	2017	2018	2019
Nº de pedidos feitos a outros países	-	0	0	1	0
Nº de pedidos relativos ao BC ou FT	-	-	-	-	-
Nº de pedidos respondidos por outros países	-	-	-	-	-

433. As autoridades forneceram informações mínimas sobre o número de pedidos de extradição solicitados pela Serra Leoa, nomeadamente se estes pedidos foram respondidos por jurisdições estrangeiras. As autoridades, contudo, declararam que dois pedidos de extradição foram apresentados à Bélgica para permitir o trânsito de um detido através do território belga enquanto era escoltado por um agente de polícia. Em ambos os casos, a cooperação foi satisfatória. Para além dos 2 casos acima indicados, o BSL não forneceu nenhum outro estudo de caso ou estatísticas foi fornecido pela Serra Leoa. Por exemplo, não foi apresentada qualquer informação sobre se não foram executadas quaisquer extradições e as razões para tal. Isto torna difícil qualquer apreciação da eficácia da extradição no quadro do RI2.

434. A Serra Leoa faz pedidos mínimos de AJM a congéneres estrangeiros. As autoridades declararam que a razão para o relativamente baixo número de pedidos de AJM/Extradição pode ser atribuída ao facto de os casos investigados serem de natureza doméstica. Além do mais, o país utiliza em geral mecanismos informais de cooperação na região. Existem, no entanto, casos em que pedidos formais podem ser necessários para produzir provas para um julgamento de BC/FT. Além disso, o número reduzido de casos de AJM solicitados pelo país pode explicar a falta de casos de BC com elementos estrangeiros, apesar da incidência de crimes transnacionais.

Buscar outras formas de cooperação internacional para efeitos de LBC / CFT

435. A Serra Leoa recorre a outras formas de cooperação internacional para fins de LBC/CFT, através das AAL e da UIF. As autoridades de controlo da Serra Leoa, em particular o BSL, colaboram igualmente e trocam informações com as autoridades de controlo do Estado de origem. A Serra Leoa está a tirar partido de redes internacionais informais como a Rede Inter-Agências de Recuperação de Bens da África Ocidental (ARINWA), a Rede das Autoridades Centrais e Procuradores da África Ocidental (WACAP) e de diversos acordos celebrados com homólogos estrangeirospara facilitar a cooperação internacional.

UIF

436. A UIF procura a cooperação internacional das suas congéneres e de outras autoridades para apoiar o seu trabalho analítico e operacional. A Serra Leoa ainda não é membro do Grupo Egmont; contudo, o país está atualmente a processar o seu pedido de adesão. A UIF tinha assinado memorandos de acordo com 16 UIF homólogas, entre as quais as do Gana, Nigéria, Zâmbia e Malavi. A UIF da Serra Leoa pode trocar informações com países terceiros se o pedido for apresentado por um país que tenha um protocolo de acordo com a UIF. As autoridades deram um exemplo de um pedido apresentado pelo Gana em nome da Roménia, que foi executado apesar de a UIF não ter um protocolo de acordo com a Roménia. A UIF é membro do Fórum das Unidades de Informação Financeira dos Estados-Membros do GIABA. O Fórum tem por objetivo reforçar a cooperação entre os membros através do intercâmbio de informações relevantes sobre questões relacionadas com o BC/FT ou da realização de ações conjuntas, tais como estudos de tipologias.

437. A UIF apresenta pedidos a UIF homólogas. Utiliza as informações recebidas de outras UIF para apoiar e enriquecer a sua análise. Entre 2016 e 2018, a Unidade apresentou cinco (5) pedidos às UIF homólogas (ver Tabela 8.4), tendo sido recebidas respostas de três países, nomeadamente do Gana, da Nigéria e da Côte d'Ivoire. A UIF não assinalou se um dos cinco pedidos dizia respeito ao BC/FT. A UIF transmite os pedidos saídos diretamente da UIF para a UIF homóloga de outras jurisdições através de um endereço eletrónico seguro e as respostas são recebidas diretamente pela UIF através do mesmo canal. Embora o número de pedidos seja baixo, a UIF deve, no entanto, dispor de um sistema de gestão de casos para acompanhar e monitorar os pedidos enviados, bem como as respostas recebidas de outras jurisdições, a fim de dar seguimento aos pedidos. A UIF do Gana indicou no seu feedback que dois pedidos foram recebidos e ambos foram respondidos e o Gana estava em vias de facilitar a repatriação de fundos para a Serra Leoa. No entanto, as estatísticas fornecidas pela UIF da Serra Leoa indicam que apenas uma resposta tinha sido recebida do Gana.

Tabela0.3. Número de pedidos apresentados pela UIF

Mutual Legal Assistance	2015	2016	2017	2018
Gana	-	1	1	-
Côte d'Ivoire	-	1	-	-
Nigéria	-	-	-	1
Benim	-	1	-	-

438. A UIF fornece informações relevantes aos seus homólogos internacionais sobre os pedidos que lhe são apresentados. Entre 2015 e 2018, a UIF recebeu nove (9) pedidos

de informação provenientes das UIF em sete países (ver Tabela 8.5), dos quais sete (7) receberam respostas e foram impostas duas restrições porque o governo dos EUA não apresentou uma justificação para a continuação das investigações enquanto as contas do indivíduo permanecem congeladas. A UIF não indicou se algum dos pedidos dizia respeito ao BC/FT.

Caixa 8.4: *Exemplo de cooperação da UIF com homólogos estrangeiros*

Em outubro de 2018, a Unidade de Informação Financeira da República do Gana enviou um pedido de AJM à UIF da Serra Leoa para verificar o investimento em capitais próprios no montante de 11.400.000,00 dólares americanos efetuado pelo Banco B, um banco do Gana, na empresa A, uma empresa multinacional constituída na Serra Leoa. Foi alegado que o investimento em capitais próprios do Banco B fazia parte das operações suspeitas que levaram ao colapso de sete bancos no Gana, incluindo o Banco B. As autoridades executaram o pedido de informações e revelaram que algumas PPE investiram na empresa e que as operações foram realizadas pela empresa A em seu nome.

439. A UIF não demonstrou que a informação é divulgada espontaneamente às UIF estrangeiras e a outras autoridades competentes estrangeiras. A divulgação espontânea de informações pela UIF poderia reforçar ainda mais a sua cooperação internacional.

440. De modo geral, o número de pedidos entrados e saídos é baixo. As autoridades não indicaram se qualquer dos pedidos dizia respeito ao BC ou à FT. O reduzido número de pedidos saídos pode dever-se ao número limitado de contrapartes com as quais a UIF assinou acordos de cooperação. Afigura-se igualmente que as capacidades são limitadas e que não existe qualquer tendência para perseguir casos com elementos estrangeiros.

Tabela0.4. Número de pedidos recebidos de outras jurisdições (UIF) e tratados

Mutual Legal Assistance	2015	2016	2017	2018
Zimbabué	-	1	-	-
Estados Unidos	1	-	-	2
Roménia	1	-	-	-
Côte d'Ivoire	-	1	-	-
Senegal	-	-	-	1
Nigéria	-	-	-	1
Itália	-	-	1	

441. A Polícia troca informações com os seus homólogos. A cooperação policial é normalmente assegurada através da plataforma da Interpol. As AAL efetuam também intercâmbios de informações através de agentes de ligação presentes nas embaixadas. A Interpol da Serra Leoa dispõe de um sistema de arquivo tratado manualmente para acompanhar os pedidos entrados e saídos. Não obstante, as respostas aos pedidos parecem ser oportunas e adequadas. As autoridades utilizam igualmente o WAPIS para efetuar transferências e entregas de suspeitos a países estrangeiros na região. As autoridades da Interpol demonstraram a sua compreensão dos processos da Interpol e a sua boa colaboração entre os Estados-Membros. A Interpol forneceu estatísticas sobre os pedidos entrados e saídos com as contrapartes indicadas na Tabela 8.6. As estatísticas fornecidas pela Interpol não refletem o feedback apresentado pelo Canadá.

Ademais, as estatísticas (ver Tabela 8.6) não diferenciaram os pedidos recebidos dos enviados, o que torna difícil uma análise crítica das informações fornecidas.

Tabela0.5. Número de pedidos recebidos e enviados pela Interpol, de janeiro de 2015 a junho de 2019

	2015	2016	2017	2018	2019
Guiné	11	8	9	8	10
Libéria	14	12	13	4	4
Gana	1	1	1	1	-
Senegal	1	1	1	1	-
EUA	-	1	-	1	-
Londres	-	-	1	-	2
África do Sul	-	1	-	1	-
Côte d'Ivoire	1	-	-	1	-
Gâmbia	-	-	1	1	-
Líbano	-	-	-	-	1
Letónia	-	-	-	-	1
Tanzânia	-	1	-	-	-

442. As AAL, como a TOCU e a CCC, têm uma cooperação limitada com homólogos estrangeiros. Em geral, existe uma cooperação mínima com as contrapartes estrangeiras no que diz respeito à partilha de informação e a TOCU observou que, para tal, dependem da UIF e do GCN. As infrações de BC investigadas até agora não comportam elementos transnacionais. Não obstante, outras infrações principais conexas têm elementos transnacionais. O tráfico de droga, em particular, tem elementos transnacionais e foi referido como constituindo uma ameaça significativa de BC no país.

Banco da Serra Leoa

443. O BSL colabora com os seus homólogos da sub-região através do Colégio de Supervisores da Zona Monetária da África Ocidental (CSWAMZ). A CSWAMZ reúne-se trimestralmente para debater questões relacionadas com o setor bancário, tais como as evoluções relativas ao setor bancário e financeiro e os desafios enfrentados nesses setores. A Serra Leoa indicou que o BSL partilhou informações com outros congéneres da região através da CSWAMZ.

444. O BSL assinou um acordo bilateral com o Banco Central da Nigéria (CBN), mas não trocou quaisquer informações com este último, nomeadamente para efeitos de LBC/CFT.

Alfândega

445. O Departamento das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo da Autoridade Fiscal Nacional é membro da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). Neste contexto, as Alfândegas da Serra Leoa procedem ao intercâmbio de informações aos níveis regional e internacional. O país não recebeu quaisquer pedidos relativamente ao BC/FT. A Serra Leoa não forneceu estatísticas que demonstram o nível de cooperação do país com os seus homólogos estrangeiros.

Intercâmbio internacional de informações básicas e sobre beneficiário efetivo de pessoas coletivas e acordos jurídicos

446. As autoridades competentes podem fornecer informações de base sobre as pessoas coletivas registadas na Serra Leoa. A CAC e o OARG estão em condições de fornecer, a pedido das AAL e, por extensão, a pedido dos seus homólogos internacionais, informações básicas sobre as pessoas coletivas. O CAC e o OARG ainda não carregaram informações básicas completas sobre as pessoas coletivas nos seus sítios Web, e, portanto, tais informações não podem atualmente ser consultadas. No entanto, as autoridades competentes podem ter acesso a informações de base detidas pela CAC. Por exemplo, após a receção de um pedido de um homólogo internacional solicitando informações básicas sobre pessoas coletivas, a UIF apresentará um pedido de informações à CAC ou ao OARG, consoante a autoridade competente que detém essas informações. Nos termos do quadro legislativo existente, as pessoas coletivas e as construções jurídicas não estão mandatadas para divulgar informações sobre a PE. No entanto, as IF são mandatadas para obter e manter informações sobre os beneficiários efetivos.

447. Os bancos, em particular, obtêm e guardam normalmente informações sobre a PE quando realizam DVC e estas informações são acessíveis a pedido das AAL e da UIF. Assim, as autoridades da Serra Leoa devem ser capazes de fornecer informações sobre a PE detidas por instituições financeiras, em especial bancos comerciais, a contrapartes estrangeiras, quando solicitadas. Parece, contudo, que este pedido não foi feito à Serra Leoa. Assim, o carácter oportuno de uma resposta a um pedido de informações sobre a PE não pode ser determinado. O CAC está a proceder à implementação integral do Roteiro de Divulgação sobre a Propriedade Beneficiária. Por conseguinte, as informações sobre a PE ainda não foram recolhidas e mantidas na CAC. As autoridades da CAC indicaram que as modalidades de acesso às informações sobre a PE seriam definidas quando o registo sobre a PE estivesse pronto (ver RI.5).

448. No geral, dado o perfil de risco do país, a Serra Leoa não parece empenhar-se proactivamente na cooperação internacional com os seus homólogos.

Conclusão geral sobre o Resultado Imediato 2

449. A Serra Leoa tem um quadro jurídico adequado em matéria de cooperação internacional através de canais formais e informais. O feedback recebido dos países sobre a qualidade do apoio prestado pela Serra Leoa em pedidos feitos ao país foi geralmente positivo. Apesar disto, a Serra Leoa não pôde demonstrar que procura proativamente auxílio judiciário relativamente a infrações transnacionais, tais como o tráfico de droga, que representa uma das maiores ameaças de BC no país, dado que o número de pedidos de AJM feitos pela Serra Leoa é evidentemente baixo. A cooperação da UIF com homólogos estrangeiros é limitada e parece haver uma maior dependência da cooperação entre polícias. Globalmente, o envolvimento da Serra Leoa no que respeita à cooperação internacional não é consistente com o perfil de risco do país.

450. **A Serra Leoa alcançou um baixo nível de eficácia com o Resultado Imediato 2.**

ANEXO: CONFORMIDADE TÉCNICA

1. Este anexo apresenta, por ordem numerológica, uma análise pormenorizada do nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI. Não inclui um texto descritivo da situação ou dos riscos do país e limita-se à análise dos critérios técnicos de cada recomendação. Deve ser lido em conjunto com o Relatório de Avaliação Mútua.

2. Embora tanto os requisitos do GAFI como a legislação ou regulamentação nacional permaneçam os mesmos, o presente relatório refere-se a uma análise realizada no âmbito da avaliação mútua anterior, em 2007. O presente relatório está disponível no sítio Web www.giaba.org.

Recomendação 1 – Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada nos riscos

Esta é uma nova Recomendação que não foi avaliada no 1º RAM.

Critério 1.1

A Serra Leoa concluiu a sua primeira Avaliação Nacional de Riscos (ANR) em 2017. A ANR foi coordenada pelo Comissão Interministerial, enquanto a UIF conduziu por si própria o processo da ANR contando com a participação e os contributos das autoridades competentes relevantes e de alguns operadores do setor privado (IF e APNFD). A Serra Leoa utilizou a metodologia do Banco Mundial e a Orientação do GAFI 2013 como base para as suas avaliações.

A ANR consiste numa avaliação das ameaças e vulnerabilidades nacionais em matéria de BC/FT dos principais setores económicos, bem como das vulnerabilidades contextuais, tais como a economia e o sistema financeiro.

A ANR identificou a corrupção, o tráfico de droga, o contrabando, a contrafação de produtos e bens protegidos por direitos de propriedade intelectual, bem como a fraude, como infrações principais que geram um elevado nível de produtos ilícitos. A ANR também identificou as casas de câmbio e os prestadores de serviços de transferência de fundos, o setor dos seguros, os agentes imobiliários, os negociantes de diamantes (negociantes de minerais preciosos), os advogados e contabilistas, bem como os vendedores de automóveis, como setores de alto risco, enquanto o setor bancário e as empresas de câmbio de dinheiro foram identificados como representando um risco médio. A ANR considerou o risco de FT como baixo, embora existam problemas com a avaliação do FT. Por exemplo, a ANR não tomou em consideração os canais de financiamento do terrorismo.

Para além da ANR, a UIF realizou duas avaliações de risco/ameaça, em 2017 e 2018 respetivamente, que contribuíram para a compreensão dos riscos de FT enfrentados pelo

país. Além disso, o país realizou um inquérito sobre o setor das OSFL e, tal como aquando da visita no terreno, administrou um questionário a 138 OSFL como uma etapa para uma avaliação de risco, particularmente dos bancos comerciais, através da avaliação periódica exaustiva do setor para determinar as OSFL em risco (Ver RI.10- Parágrafo 222). O BSL também realizou, a nível das entidades, uma avaliação interna dos riscos de BC/FT dos bancos no quadro da sua inspeção fora do local (ver RI.3).

Embora algumas componentes do setor privado, tais como casinos e contabilistas, não tenham sido suficientemente avaliadas, não são relevantes no contexto da Serra Leoa. Por conseguinte, a ausência da sua participação tem pouco impacto e é pouco ponderada. Alguns dos principais atores-chave do setor dos CPMP participaram no processo da ANR, o que contribuiu para uma certa compreensão dos riscos existentes no setor e no país em geral, apesar de determinados comerciantes de diamantes registados (por exemplo, zonas de extração de diamantes) não terem sido abrangidos pela avaliação. A limitação do exercício da ANR a Freetown tem um impacto negligenciável na compreensão global do risco pelo país, uma vez que as informações/dados fornecidos no processo da ANR pelas instituições dos setores público e privado que participaram no exercício foram consolidadas, incluindo as dos seus escritórios/filiais localizados fora de Freetown, proporcionando assim uma base para uma compreensão mais ampla do risco em todo o país.

Critério 1.2

A UIF é a autoridade responsável pela coordenação do processo de Avaliação Nacional dos Riscos de BC/FT.

Critério 1.3

A ANR é a primeira avaliação da Serra Leoa concluída em 2017. Por conseguinte, ainda não foi efetuada qualquer atualização. As autoridades indicaram que a próxima ANR será realizada no final do termo do Plano de Ação, em 2020. No entanto, o Plano de Ação ou qualquer legislação não prevê qualquer obrigação de o fazer.

Critério 1.4

A ANR foi divulgada às partes intervenientes eletronicamente e copias impressas entregues em mão. Todavia, determinadas entidades sujeitas de menor dimensão (por exemplo, agências de câmbio e prestadores de serviços móveis de dinheiro) só receberam o relatório da ANR no momento em que esta foi realizada no local. Durante algumas das suas ações de formação destinadas às IF, a UIF partilhou as conclusões da ANR. Globalmente, os mecanismos de fornecimento de informações sobre os resultados da ANR às instituições pertinentes das partes intervenientes poderiam ser ainda mais aperfeiçoados.

Critério 1.5

A Serra Leoa desenvolveu um Plano de Ação/Implementação Nacional de 2 anos (2018-2020) com base nos resultados da ANR de 2017. O Plano é um passo positivo e espera-se que ajude as autoridades a aplicar uma abordagem baseada nos riscos (ABR) na implementação de medidas destinadas a corrigir as principais lacunas identificadas no relatório da ANR, bem como a atribuir recursos de acordo com as prioridades do Plano. Além do Plano de Ação, algumas autoridades competentes, como a CCC e a TOCU, estão a aplicar estratégias institucionais específicas que abordam parte dos riscos identificados no país. No entanto, as lacunas observadas na avaliação dos riscos de

BC/FT na ANR (ver ponto c.1.1) poderão limitar a capacidade da Serra Leoa para aplicar medidas adequadas destinadas a prevenir ou atenuar, a nível nacional, os riscos de BC/FT.

Critério 1.6

Todas as IF e APNFD constantes do glossário do GAFI são abrangidas pelo regime de LBC/CFT na lei sobre a LBC/CFT. A Serra Leoa aplica todas as Recomendações do GAFI que exigem que as instituições financeiras ou as APNFD apliquem medidas de LBC/CFT.

Critério 1.7

O Artigo 27º da Lei relativa à LBC/CFT prevê a aplicação de medidas de DVR pelas entidades sujeitas quando forem identificados riscos mais elevados. O Parágrafo 7.04 das Diretivas e Orientações destinadas às IF sobre a Prevenção do BC/FT exige ainda que as IF respeitem as obrigações de Devida Vigilância Reforçada ("EDD") no que respeita às categorias de clientes, relações de negócio ou transações de maior risco.

Critério 1.8

A Lei de LBC/CFT não permite a aplicação de medidas de DVC simplificadas.

Critério 1.9

Cabe às autoridades de supervisão, aos OAR e à UIF assegurar que as IF e as APNFD estejam a cumprir as suas obrigações em matéria de LBC/CFT, incluindo o requisito previsto na R1 [artigo 50(1)(2) da Lei sobre a LBC/CFT]. No entanto, as lacunas descritas no R.26 e R.28, nomeadamente o facto de a supervisão de LBC/CFT, em particular pela SLICOM, não ser baseada nos riscos e a falta de supervisão ou acompanhamento das APNFD para assegurar que estão a implementar as suas obrigações no âmbito do RI, têm impacto neste critério (ver análise do R.26 e R.28).

Critério 1.10

O Artigo 36(1)(2) da Lei sobre a LBC/CFT exige que as entidades sujeitas (IF e APNFD) desenvolvam e implementem programas de prevenção do BC/FT. Em particular, o nº 2 do artigo 36º prevê que estes programas devem incluir políticas, procedimentos e controlos internos, disposições de auditoria independente e formação contínua. A lista não é exaustiva mas não exigiu especificamente que as entidades sujeitas identificassem, avaliassem e compreendessem os seus riscos. Os elementos (a) a (d) estão abrangidos pelas Diretivas e Orientações destinadas às IF sobre a Prevenção do BC/FT, que dizem apenas respeito às IF. Por conseguinte, ainda existem deficiências em relação às APNFD relativas aos elementos (a) a (d).

a) O Parágrafo 7.02 das Diretivas e Orientações destinadas às IF sobre a Prevenção do BC/FT estabelece que todas as decisões (das FI) relativas a relações de alto risco e a base para essas decisões devem ser documentadas. Adicionalmente, o requisito segundo o qual as IF devem proceder a uma análise periódica dos seus riscos implica que as IF devem documentar as suas avaliações de riscos para cumprir os requisitos constantes das Diretivas e Orientações.

b) O Parágrafo 7.01 das Diretivas e Orientações destinadas às IF requer que estas (IF) disponham de uma política de controlo interno que tenha em conta os riscos associados aos clientes, produtos, serviços, clientes, transações, fatores geográficos, etc., de modo a que quaisquer medidas de LBC/CFT adotadas sejam

proporcionais ao nível do risco.

c) Compete às IF proceder a avaliações periódicas semestrais dos seus riscos (Parágrafo 7.02 das Diretivas e Orientações). Isto tem por objetivo manter a avaliação atualizada.

d) Não existe qualquer mecanismo que permita fornecer informações sobre a avaliação dos riscos às autoridades competentes e aos OAR. Contudo, nada obsta à prestação de informações às autoridades competentes sempre que estas as solicitem. O Parágrafo 14.01 das Diretivas e Orientações obriga as IF a cumprirem sem demora os pedidos que lhe são dirigidos pelas autoridades competentes.

Critério 1.11

a) (Largamente Cumprido) - Os artigos 36º (1) e (2) (a) da Lei relativa à LBC/CFT e o Parágrafo 20.01 das Diretivas e Orientações destinadas às IF sobre a Prevenção de BC/FT exigem que as entidades sujeitas desenvolvam e implementem programas, nomeadamente políticas, procedimentos e controlos internos em matéria de prevenção do BC e FT. No entanto, não existe qualquer exigência clara quanto à sua aprovação pelos quadros superiores.

b) (Largamente Cumprido) - As entidades sujeitas devem dispor de mecanismos de auditoria independentes destinados a analisar e verificar a observância e a eficácia das medidas tomadas em conformidade com a Lei sobre o LBC/CFT [artigo 36(2)(e) da Lei sobre o LBC/CFT]. Isto implica o acompanhamento da implementação dos seus procedimentos internos.

c) (Cumprido) - O Artigo 27º (1) (a) da Lei relativa à LBC/CFT exige que as entidades sujeitas apliquem um sistema adequado de gestão de riscos. O Parágrafo 7.04 das Diretivas e Orientações destinadas às IF sobre a Prevenção do BC/FT exige que as IF observem a DVR se forem identificados riscos mais elevados.

Critério 1.12

A Serra Leoa permite a adoção de medidas simplificadas de devida vigilância quando as entidades sujeitas tenham identificado um risco baixo. Isto está implícito no requisito para a aplicação do ABR constante do Artigo 18º da Lei relativa à LBC/CFT e do Parágrafo 7.01 das Diretivas e Orientações destinadas às IF sobre a Prevenção do BC/FT. Não existe qualquer requisito que proíba medidas simplificadas de LBC/CFT sempre que existam suspeitas de BC/FT.

Ponderação e Conclusão

A Serra Leoa procedeu à avaliação dos riscos de BC/FT através da realização de uma ANR. Além disso, o país realizou duas avaliações de risco/ameaça e um inquérito sobre o setor das OSFL, enquanto algumas medidas foram tomadas para realizar uma avaliação exaustiva do setor para saber quais OSFL estão em risco. No entanto, não é necessário manter a avaliação de risco atualizada. A supervisão destinada a assegurar que as entidades sujeitas cumprem as suas obrigações decorrentes da R1 não se baseia nos riscos relativamente às IF, à exceção dos bancos comerciais, e não é efetuada no setor dos

APNFD. Além disso, os c1.10 (a) a (d) não são cumpridos no caso das APNFD e não há nenhum requisito que proíba uma medida simplificada de LBC/CFT quando há suspeita de que a Recomendação 1 sobre a BC/FT esteja classificada Largamente Conforme.

Recomendação 2 - Cooperação e Coordenação Nacional

No seu primeiro RAM, a Serra Leoa foi classificada NC com o antigo R.31 devido às seguintes deficiências: nenhuma agência foi mandatada para coordenar as políticas governamentais em matéria de LBC/CFT e de relações internacionais, os mecanismos de cooperação e de coordenação nacionais não foram eficazes e o nível de concertação entre os organismos essenciais em matéria de LBC/CFT era mínimo.

Critério 2.1

A Serra Leoa não tem uma política nacional em matéria de LBC/CFT. Contudo, após a conclusão da ANR, as autoridades desenvolveram um Plano de Ação 2018-2020 (com base nas ameaças e vulnerabilidades identificadas na ANR). Além disso, existem estratégias ou políticas individuais das autoridades competentes que tratam alguns dos principaisriscosidentificados na ANR, tais como a Estratégia Nacional de Controlo da Droga (NDLEA), a Estratégia Nacional de Combate à Criminalidade Organizada Transnacional, a Estratégia de Combate ao Terrorismo (TOCU) e a Estratégia de Combate à Corrupção (CCC). A CCC procedeu à revisão da sua Estratégia de Luta contra a Corrupção em 2019.

Critério 2.2

A Comissão Interministerial (CIM) é o organismo de coordenação[105] da política em matéria de LBC/CFT na Serra Leoa. Conta com a participação do Ministro das Finanças (na sua qualidade de Presidente), do Procurador-Geral, do Ministro dos Assuntos Internos, do Governador do Banco Central e do Diretor da UIF.

Critério 2.3

A CIM proporcionaumpapel de liderança e orientaçõesrelativamente à política de LBC/CFT e é apoiada pelo Comité Técnico. O Comité Técnico tem representantes da maioriadasprincipaisinstituiçõesresponsáveis pela LBC/CFT na Serra Leoa [s6(2) da Lei relativa à LBC/CFT]. Foi instituídacomomecanismoatravés do qual os responsáveispolíticos e as autoridadescompetentespodemcooperar, coordenar a nívelinterno e desenvolverpolíticas de LBC/CFT (artigo 7° (3)(c) da Lei relativa à LBC/CFT) sob a coordenação da CIM. A níveloperacional, existemmecanismos de coordenação, nomeadamente o Grupo do Comité Coordenador de Segurança Nacional (art. 2º da Lei relativa à SegurançaNacional e àsInformações Centrais), o Comité Conjunto de Informações (art. 5º da Lei relativa à SegurançaNacional e àsInformações Centrais), o Conselho de Gestão da Unidade de Luta contra a CriminalidadeOrganizadaTransnacional, o Comité Coordenador Inter-Agências de Informações sobre a LBC/CFT e o FórumdasAutoridades de Supervisão da LBC/CFT. ForamigualmenteexecutadosMemorandos de Acordo entre algumasautoridadescompetentes com o objetivo de reforçar a cooperação e a coordenaçãooperacionais na implementaçãodaspolíticas e atividades de LBC/CFT.

105 A competência de coordenação em matéria de LBC/CFT está em conformidade com o disposto no Artigo 4° da Lei relativa à LBC/CFT, de 2012, que prevê que o Comité Técnico deve - (a) recomendar à Comissão Interministerial políticas para a realização dos objetivos para os quais a CIM foi criada.

Critério 2.4

A Serra Leoa não adotou qualquer mecanismo de coordenação para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça.

Critério 2.5

Embora não existam mecanismos específicos de cooperação e coordenação entre as autoridades competentes, as exigências de LBC/CFT nos termos das regras nacionais ao abrigo da Lei relativa à LBC em matéria de AJM e de privacidade não resultam geralmente em conflitos de interesses. A Lei relativa à LBC, que exige a divulgação de informações financeiras pessoais, reconheceu a necessidade de confidencialidade ou segurança das informações [artigos 13(1)(a)(b)(2) e a privacidade e o sigilo dos dados dos depósitos ou informações bancárias [artigos 18(1)(10) da Lei relativa ao Banco da Serra Leoa de 2019, e 45(1)(2) da Lei do Setor Bancário de 2019]. Em especial, o artigo 13 (1)(s) da Lei relativa à LBC/CFT proporciona a possibilidade de intercâmbio ou partilha de informações entre a UIF e as autoridades competentes. O disposto no artigo 18(2) da Lei relativa ao Banco da Serra Leoa prevê igualmente a partilha de informações necessárias para o desempenho das funções da autoridade pública, o que inclui o tratamento de dados pessoais para o exercício das funções do BSL, das AAL e das agências de regulação.

Ponderação e Conclusão

A Serra Leoa criou uma CIM de alto nível composto pelas instituições mais relevantes responsáveis pela coordenação da política nacional de luta contra o BC/FT. A coordenação e a cooperação nacionais em matéria de desenvolvimento e aplicação da política de LBC/CFT são igualmente asseguradas pelo Comité Técnico. Existem mecanismos operacionais de coordenação. Embora não exista uma política nacional em matéria de LBC/CFT, o país desenvolveu um Plano de Ação com base nos riscos identificados na ANR. Além disso, existem algumas estratégias institucionais individuais que tratam na ANR de uma parte dos riscos principais. Não existe em vigor qualquer mecanismo de coordenação para combater o FP. **A Recomendação 2 está classificada como largamente conforme.**

Recomendação3 –Infração de branqueamento de capitais

No seu 1º RAM, a Serra Leoa foi classificada PC com estes requisitos. As deficiências subjacentes às classificações dizem respeito ao facto de as sanções prescritas não serem proporcionais e dissuasivas, de o país não ter considerado a aplicação da infração por BC. Além disso, a redação da infração e as definições relacionadas com a mesma apresentavam lacunas significativas.

Critério 3.1

A Serra Leoa criminalizou a infração de branqueamento de capitais em conformidade com as Convenções de Palermo e de Viena. A lei criminaliza a conversão ou transferência de bens, com conhecimento ou motivos para crer que o bem deriva direta ou indiretamente de uma atividade ilegal, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desse bem, ou de ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da atividade ilegal a furtar-se às consequências jurídicas da referida atividade. A lei criminaliza igualmente a dissimulação ou o encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade dos bens, com conhecimento ou com motivos para acreditar que os mesmos provêm direta ou indiretamente de uma atividade

ilegal, a aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento ou com motivos para acreditar que provêm direta ou indiretamente de uma atividade ilegal e a participação, associação ou conspiração para cometer, tentar cometer, ajuda, cumplicidade e facilitação da prática de qualquer atividade ilegal (s15 da Lei relativa à LBC/CFT). Os elementos criminalizados abrangem a remoção de bens da Serra Leoa ou a sua introdução na Serra Leoa.

Critério 3.2

A Serra Leoa adota uma abordagem que abrange todos os crimes. As infrações de BC abrangem todas as atividades ilegais na Serra Leoa (Artigo 15 da Lei sobre a LBC/CFT). No entanto, a Serra Leoa não criminalizou o terrorismo, o abuso de informação privilegiada e a manipulação do mercado.

Critério 3.3

O quadro legislativo na Serra Leoa não aplica a abordagem baseada em limiares.

Critério 3.4

As infrações de branqueamento de capitais estendem-se a qualquer tipo de bens, derivados direta ou indiretamente de uma atividade ilegal e de bens que sejam produto do crime. A Lei relativa à LBC/CFT proporciona uma definição elaborada de propriedade (art. 1 da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 3.5

O texto jurídico não estabelece especificamente que uma pessoa só tem de ser condenada por uma infração principal se provar que um bem é o produto de um crime. Uma pessoa será considerada culpada de branqueamento de capitais se converter ou transferir bens com conhecimento de que os mesmos provêm, direta ou indiretamente, de uma atividade ilegal. Uma interpretação estrita da disposição não exigirá a prova das circunstâncias exatas da infração ou das atividades ilegais. Esta interpretação é apoiada pelo caso não denunciado do Estado V. ANSUMANA, em que o tribunal considerou que não é necessário ser condenado por uma infração principal para provar que os bens do indivíduo constituem os produtos de um crime.

Critério 3.6

Na aceção do artigo 1° da Lei relativa à LBC/CFT de 2012, a definição de atividade ilegal abrange as atividades realizadas fora da Serra Leoa que seriam consideradas como constituindo um crime se tivessem sido realizadas na Serra Leoa (ver também o artigo 36° da Lei sobre o Processo Penal de 1965, os artigos 128° e 134° da Lei relativa à LBC/CFT e o artigo 17° da Lei de Extradição de 1974).

Critério 3.7

As infrações de branqueamento de capitais aplicam-se a uma pessoa que converte ou transfere bens decorrentes de uma atividade ilegal ou a uma pessoa que ajuda a pessoa implicada na prática de atividades ilegais. Esta disposição criminaliza o auto-branqueamento (artigo 15 (1)(2) e (4) da Lei relativa à LBC/CFT).

Critério 3.8

Na Serra Leoa, as circunstâncias factuais objetivas podem ser invocadas para justificar o envolvimento em atividades de branqueamento de capitais. O Artigo 15(4) da Lei sobre

a LBC/CFT estabelece que a intenção ou a motivação necessária para provar o BC pode ser inferida a partir de circunstâncias factuais objetivas.

Critério 3.9

São aplicadas sanções penais proporcionais e dissuasivas às pessoas singulares condenadas, em certa medida, por BC. A sanção por infração de branqueamento de capitais nos termos do artigo 15(6)(a) da Lei relativa à LBC/CFT, de 2012, é uma pena de prisão não inferior a 7 anos. O regime de sanções não inclui multas e, ao que parece, não existe nenhuma disposição específica de punição por diferentes graus de envolvimento em atividades de branqueamento de capitais. Embora o Artigo 231º da Lei sobre o Processo Penal de 1965 estabeleça que o tribunal pode, a título discricionário, impor uma multa em vez de qualquer pena a uma pessoa cuja responsabilidade é invocada. No entanto, o regime de sanções não tomaem conta infrações menos graves em matéria de branqueamento de capitais.

Critério 3.10

No caso das pessoas coletivas, aplicam-se várias sanções penais, incluindo uma coima não inferior a 30.000.000,00 Le (cerca de 3.438 dólares americanos) ou uma ordem de anulação da licença da pessoa coletiva (artigo 15(6)(b) da Lei relativa à LBC/CFT). A responsabilidade administrativa não está excluída e nada na lei impede a instauração de processos penais paralelos contra pessoas singulares. O conjunto das sanções parece ser proporcional e dissuasivo.

Critério 3.11

As infrações acessórias incluem organizar e dirigir outrem para cometer infrações de BC, tentar, conspirar e participar como cúmplice em infrações de BC (Artigo 15(3) da Lei sobre a LBC/CFT). Outras infrações acessórias incluem o auxílio e a cumplicidade ou o cúmplice de uma infração (Artigo 52º (2) das Leis sobre o Processo Penal de 1965).

Ponderação e Conclusão

A infração de BC abrange todas as atividades ilegais praticadas na Serra Leoa. No entanto, a Serra Leoa não criminalizou o terrorismo, o abuso de informação privilegiada e a manipulação do mercado. Além disso, as sanções impostas às pessoas singulares não incluem multas. **A Recomendação 3 está classificada como largamente conforme.**

Recomendação 4 - Confisco e medidas provisórias

No seu 1º RAM, a Serra Leoa foiclassificada PC com estes requisitos devido ao facto de a lei não prever o confisco dos instrumentos utilizados na prática de uma infração principal, nomeadamente infrações relacionadas com o FT. Além disso, o país não registou casos relacionados com o BC ou FT que pudessem demonstrar a eficácia e a eficiência do seu sistema de LBC/CFT.

Critério 4.1

O quadro jurídico relativo ao confisco na Serra Leoa é estabelecido ao abrigo da Lei relativa à LBC/CFT, de 2012.

a) As secções 82-85 da Lei relativa à LBC/CFT de 2012 estabelecem medidas necessárias ao confisco dos bens objeto de branqueamento. O tribunal pode ordenar a apreensão e o confisco mediante pedido de uma autoridade competente ou de uma pessoa autorizada por uma autoridade competente, em particular das pessoas

autorizadas a conduzir uma investigação de BC.

b) As medidas relativas ao confisco dos produtos de BC, FT ou de infrações principais são abrangidas pelo artigo 82º (1) da Lei sobre a LBC/CFT de 2012.O regime de confisco visa geralmente uma pessoa condenada que retirou, obteve ou realizou, direta ou indiretamente, os produtos a partir de uma atividade ilegal, de uma infração de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. O confisco de instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados no BC, FT ou infrações conexas está também abrangido no Artigo 82(2) da Lei sobre a LBC/CFT. Os bens que podem ser objeto de uma decisão de confisco ou de apreensão incluem os bens branqueados ou pertencentes a terroristas, os produtos dos crimes, rendimentos e ganhos provenientes desses bens e os bens destinados a serem branqueados, utilizados para facilitar ou cometer a atividade ilegal ou os instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados. O artigo 38(3) (6) da Lei relativa ao Controlo Nacional dos Estupefacientes de 2008 permite igualmente a apreensão de quaisquer bens sobre os quais um agente tem motivos razoáveis para supor que existem provas relativas a uma infração nos termos da lei.

c) Os bens sujeitos a ordens de confisco incluem bens derivados, obtidos ou realizados, direta ou indiretamente, da comissão do FT. Os bens objeto de uma ordem de confisco incluem os ativos branqueados ou os bens dos terroristas, os produtos, rendimentos e ganhos decorrentes desses bens, os ativos destinados a ser branqueados, os ativos utilizados para facilitar ou cometer a atividade ilegal ou os instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática da infração de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo (art. 82(1) e (2) da Lei sobre a LBC/CFT de 2012). Além disso, por força do disposto no Artigo 16 (2) (a) da Lei relativa à LBC/CFT (Alteração) de 2019, a infração de FT abrange a recolha de fundos ou a utilização de bens para fins de financiamento do terrorismo, de atos terroristas ou de organizações terroristas. O confisco estende-se aos bens ou produtos do crime detidos por terceiros.

d) No que diz respeito ao confisco de bens de valor correspondente, o artigo 89 (1) da Lei relativa à LBC/CFT de 2012 estabelece que o tribunal pode ordenar "o pagamento de um montante igual ao valor do benefício decorrente da atividade ou infração ilegal ou de um montante inferior, como o tribunal certifique...". A avaliação do valor dos benefícios é efetuada pelo tribunal e este tem de assegurar-se disso antes de determinar o montante que pode ser realizado no momento em que é proferida a decisão relativa à sanção pecuniária. O Artigo 89º (2) dispõe que o Tribunal deve apreciar o valor dos benefícios obtidos por uma pessoa decorrentes da prática de uma atividade ou infração ilegal, em conformidade com os artigos 92º a 96º. Apesar de o tribunal ter poderes para ordenar ao autor do crime o pagamento de um montante igual à prestação. O tribunal não tem poderes expressos para ordenar o confisco de bens de valor correspondente.

Critério 4.2

a) As medidas legislativas de identificação, deteção e avaliação dos bens sujeitos a confisco estão previstas no artigo 86(1) da Lei relativa à LBC/CFT de 2012, nos artigos 53º e 99º da Lei de Combate à Corrupção de 2008, bem como nos artigos 38º, 39º, 80º e 81º da Lei Nacional de Controlo dos Estupefacientes de 2008. Estas medidas são aplicadas através de ordens de produção, nomeadamente informações relativas a registos de propriedade e financeiros, ordens de rastreio e acompanhamento, bem como poderes de invasão, busca e apreensão.

b) Os poderes disponíveis para apreender ou congelar ativos existem em várias legislações. Incluem-se, nomeadamente: o Artigo 21º da Lei relativa à LBC/CFT de 2012, os Artigos 70º, 72º e 88º da Lei contra a Corrupção de 2008, o Artigo 10º (1) da Lei relativa às Armas e Munições de 2012, os Artigos 28º, 38º e 39º da Lei Nacional de Controlo dos Estupefacientes de 2008, os Artigos 63º, 65º, 69º e 74º da Lei Aduaneira de 2011 e a Regra 21 do Regulamento de Prevenção do Terrorismo (RPT) (Congelamento dos Fundos do Terrorismo Internacional e outras medidas conexas) de 2013. Além disso, o artigo 75º da Lei relativa à LBC/CFT (Alteração) de 2019 estabelece "que uma autoridade competente deve requerer uma decisão de congelamento relativamente a bens que se encontrem na posse dessa pessoa ou sob o seu controlo se o Procurador-Geral da República tiver acusado ou estiver prestes a acusar uma pessoa de branqueamento de capitais". Contudo, a decisão de congelamento caducará no termo de trinta (30) dias úteis se a pessoa contra a qual a decisão foi proferida não tiver sido acusada da infração de branqueamento de capitais. Também pode ser tomada uma decisão de restrição que proíba as pessoas de disporem ou tratarem de tais bens (Artigo 76º da Lei sobre a LBC/CFT de 2012, com a redação que lhe foi dada pela Lei sobre a LBC/CFT de 2019). A ordem de restrição caduca após dezoito (18) meses, se as pessoas não tiverem sido acusadas. Os Artigos 75º e 76º da Lei sobre a LBC/CFT de 2012, tal como alterada, dão às agências de aplicação da lei a opção de optar por procedimentos ao abrigo de qualquer um dos artigos da lei. O artigo 75º abrange apenas as infrações de branqueamento de capitais, enquanto o artigo 76º prevê as infrações de branqueamento de capitais e outras infrações.Além disso, qualquer agente da polícia pode apreender bens se tiver motivos razoáveis para crer que os mesmos serão alienados ou removidos (Artigo 81º da Lei relativa à LBC/CFT, de 2012).

c) Os tribunais têm geralmente poderes para anular a alienação ou o tratamento dos bens e ainda podem anular as medidas tomadas para impedir a capacidade da autoridade competente de congelar, apreender ou recuperar os bens sujeitos a confisco (artigos 79º, 81º e 85º da Lei relativa à LBC/CFT de 2012).

d) Uma vasta gama de poderes de investigação, nomeadamente os descritos no R31, está à disposição de diversas autoridades competentes. As disposições do art. 71 da Lei relativa à LBC/CFT e dos art. 53, 54 e 55 da ACA são relevantes neste contexto. As AAL dispõem de poderes, nos termos dos artigos 32, 35 e 36 da Lei relativa ao Controlo Nacional dos Estupefacientes de 2008, para monitorizar, intercetar e registar comunicações, realizar operações de infiltração, inspecionar uma remessa postal através dos serviços postais.

Critério 4.3

A lei consagra nas suas disposições a proteção dos direitos de terceiros de boa-fé. Esta proteção estende-se às circunstâncias nas quais uma parte obtém, de boa fé, uma propriedade. A parte interessada deve apresentar uma reivindicação de interesse perante o tribunal no prazo de trinta dias. O tribunal tem a obrigação de considerar o interesse do terceiro (Artigo 82(6) da Lei relativa à LBC/CFT de 2012).

Critério 4.4

Os Artigos 75(1)(2) e 76(3)(4) da Lei sobre a LBC/CFT de 2012 contêm disposições relativas à alienação de bens que foram congelados, apreendidos ou confiscados. Os artigos 75º e 76º da Lei relativa à LBC/CFT atribuem poderes ao tribunal para dar instruções quanto à alienação de bens. O Artigo 83º da Lei relativa à LBC/CFT estipula que os bens confiscados são propriedade do Governo e são alienados de acordo com as instruções do tribunal. Os artigos 62º e 74º da Lei Aduaneira de 2011 abrangem a

alienação das mercadorias litigiosas, bem como das mercadorias contrabandeadas. A Serra Leoa não indicou a existência de mecanismos de gestão de bens congelados ou apreendidos antes da alienação final de tais bens.

Ponderação e Conclusão

O artigo 89º da Lei relativa à LBC/CFT de 2012 trata do pagamento de um montante igual ao valor do benefício resultante de uma atividade ilegal ou de uma infração de montante inferior, se o tribunal estiver satisfeito. O confisco de ativos reais de valor correspondente, tais como metais preciosos, mercadorias, bens imóveis, terrenos, equipamentos e recursos naturais, não está abrangido pela Lei relativa à LBC/CFT de 2012. **A Recomendação 4 está classificada como largamente conforme.**

Recomendação 5 - Infração de financiamento do terrorismo

No seu 1º RAM, a Serra Leoa foi classificada NC com estes requisitos devido à inexistência de um quadro legal que criminaliza o financiamento do terrorismo.

Critério 5.1

O financiamento do terrorismo foi criminalizado em conformidade com o artigo 2º da Convenção das Nações Unidas para a Repressão do Financiamento do Terrorismo. A Serra Leoa criminaliza: a disponibilização, concessão, empréstimo ou outra forma de disponibilização, ou recolha de fundos ou bens com a intenção de os utilizar, ou tendo motivos razoáveis para crer que devem ser utilizados, no todo ou em parte, para a realização de um ato terrorista (artigo 16º da Lei relativa à LBC/CFT de 2012).

Critério 5.2

As infrações de FT aplicam-se a qualquer pessoa que forneça ou recolha deliberadamente fundos ou bens, ou que financie ou preste qualquer tipo de apoio a (a) um terrorista, (b) um grupo terrorista, (c) uma organização terrorista, ou (d) um combatente terrorista estrangeiro (Artigo 16º da Lei relativa à LBC/CFT de 2012 (conforme alterada). A Lei sobre a LBC/CFT criminaliza o fornecimento tanto de fundos como de bens. A definição de "bem" abrange "ativo de qualquer tipo, seja móvel ou imóvel, tangível ou intangível". Embora a definição de fundos não inclua expressamente referências ao petróleo e outros recursos naturais, os ativos de qualquer espécie devem geralmente incluir ativos financeiros ou recursos económicos. Trata-se, todavia, de uma deficiência menor.

Critério 5.2bis

A Lei sobre a LBC/CFT (alteração) de 2012 criminaliza o financiamento e o apoio às viagens de indivíduos que se deslocam a outros Estados para efeitos de perpetração, planeamento, preparação ou participação em atos terroristas ou de oferta ou receção de treino terrorista [artigo 3º da Lei sobre a LBC/CFT (alteração) de 2019].

Critério 5.3

A definição de fundos, na aceção da Lei sobre a LBC/CFT de 2012, inclui "bens adquiridos.... nomeadamente moeda e qualquer ativo de qualquer tipo, móvel ou imóvel, corpóreo ou incorpóreo... situado na Serra Leoa ou noutro lugar...". As palavras "independentemente do que for adquirido" cobrem claramente os bens provenientes de uma fonte tanto lícita como ilegítima.

Critério 5.4

Não há nenhuma disposição na lei que declare expressamente que os fundos não devem

estar ligados a um ato terrorista específico. Contudo, a infração de FT, tal como previsto no artigo 3 (2) (A) da Lei relativa à LBC/CFT de 2019 (artigo 16 (2) da Lei relativa à LBC/CFT de 2012 (tal como alterada) faz referência ao facto de o FT ser estabelecida quando uma pessoa financia ou presta "qualquer tipo de apoio" a (a) um individuo terrorista, (b) um grupo terrorista, (c) uma organização terrorista, ou (d) um combatente terrorista estrangeiro. Pode deduzir-se desta disposição que a lei não exige uma ligação a um ato específico para estabelecer o FT. Convém notar que o artigo 16(1) da Lei de LBC/CFT de 2012 (tal como alterada) abrange os casos em que um ato terrorista é cometido, enquanto tal o artigo 16(2) diz respeito a casos que não estão ligados a um ato terrorista. Além disso, a definição de "ato terrorista" ao abrigo da lei de LBC/CFT abrange as ameaças de realizar um ato terrorista. A análise acima referida apoia a posição de que os fundos não devem necessariamente estar ligados a um ato terrorista para estabelecer uma infração de FT. Por conseguinte, a equipa de avaliação é de opinião que a exigência deste critério é essencialmente cumprida, embora não exista qualquer jurisprudência que confirme a interpretação literal da disposição.

Critério 5.5

Com base no artigo 16(3) da Lei sobre a LBC/CFT, a acusação pode provar a intenção e o conhecimento fazendo inferências sobre circunstâncias factuais objetivas.

Critério 5.6

Uma pessoa singular condenada por FT, tal como estipulado no artigo 16º da lei sobre a LBC/CFT, é passível de uma pena mínima de 15 anos de prisão. Afigura-se que a cumplicidade em atos de financiamento do terrorismo é punível, por força do artigo 127 (1)(a) da Lei relativa à LBC/CFT de 2012, com uma coima não inferior a 30.000.000 Le(cerca de 3.438 dólares) ou com uma pena de prisão não inferior a 10 anos ou uma combinação de ambas).

Critério 5.7

A responsabilidade penal aplica-se às pessoas coletivas condenadas por FT. As pessoas coletivas são puníveis com uma coima não inferior a 30.000.000 (cerca de 3,438 dólares) ou com uma ordem de anulação da licença da pessoa coletiva (artigos 16(5) (a) e (b) da Lei sobre a LBC/CFT). Esta lei estipula um montante mínimo; contudo, os tribunais têm poderes discricionários para impor multas mais severas ou sanções de natureza administrativa. Dado que a Lei confere amplos poderes discricionários ao Juiz Presidente em matéria de sentenças, prevendo um montante mínimo e máximo, pelo que as sentenças podem ser determinadas tendo em conta as circunstâncias do caso, o que geralmente é orientado pelos princípios da sentença. Consequentemente, a Lei permite a aplicação proporcional de uma ampla gama de multas, de acordo com as diretrizes em matéria de pronúncia de sentenças. A Serra Leoa não impôs qualquer sanção contra o FT e é, por conseguinte, difícil determinar plenamente o carácter dissuasivo do regime de sanções por FT.

Critério 5.8

O Artigo 16(2) da Lei relativa à LBC/CFT criminaliza os elementos das alíneas (a)-(d) do ponto c5 como infrações cometidas na Serra Leoa. Nos termos da legislação da Serra Leoa, a infração de FT aplica-se quando uma pessoa organiza ou dirige outrem para cometer uma infração, tenta cometer uma infração, conspira para cometer uma infração, ou participa enquanto cúmplice de uma pessoa que comete ou tenta cometer uma infração. A lei não abrange explicitamente a contribuição para a prática de uma ou mais infrações

de FT ou tentativas de infração(ões), por um grupo de pessoas que atuem com um objetivo comum.

Critério 5.9

O FT não é expressamente designado como uma infração principal nos termos da Lei. No entanto, todas as atividades ilegais que constituem uma infração são consideradas infrações principais nos termos da Lei da Serra Leoa. Por conseguinte, por implicação, o FT é uma infração principal.

Critério 5.10

Não existe qualquer texto expresso exigindo que as infrações de FT sejam aplicáveis, independentemente de a pessoa que alegadamente cometeu a infração se encontrar no mesmo país ou num país diferente daquele em que o terrorista/organização terrorista está localizada ou em que o ato terrorista ocorreu ou irá ocorrer. A ausência desta disposição pode limitar a aplicação extraterritorial da infração de FT.

Ponderação e Conclusão

Não existe qualquer texto expresso que estipule que é irrelevante que o financiamento do terrorismo tenha lugar num local diferente daquele onde se encontra o terrorista/organização terrorista ou onde o ato terrorista ocorreu ou irá ocorrer. **A Recomendação 5 está classificada como largamente conforme.**

Recomendação 6 - Sanções financeiras específicas relacionadas ao terrorismo e financiamento do terrorismo

A Serra Leoa foi classificada NC no RE.III no RAM de 2007 porque não existia um quadro ou processo jurídico, regulamentar e institucional para tratar de todos os assuntos relacionados com as Resoluções 1267 e 1373 do CSNU.

Critério 6.1

a) O Regulamento 12 do RPT confere ao Comité de Prevenção do Terrorismo *poderes gerais ligados à aplicação* das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relacionadas com o FT. A Regra 7 do RPT atribui igualmente à Unidade Central de Informações e Segurança (CISU) competências para coordenar, com outras autoridades competentes, a recolha, atualização e revisão da lista de pessoas designadas nos termos da Resolução 1267 do CSNU. A Serra Leoa não estabeleceu disposições que identifiquem e proponham designações ao Comité competente das Nações Unidas.

b) A Serra Leoa não dispõe de um mecanismo claro para a identificação de objetivos de designação. Além disso, não estão claramente estabelecidos critérios de identificação ao abrigo da legislação em vigor na Serra Leoa.

c) A Serra Leoa não estabeleceu disposições relativas à identificação e à proposta de designações ao Comité competente da ONU, pelo que não foram estabelecidas normas probatórias a aplicar.

d) Não existe qualquer obrigação expressa de seguir os procedimentos e formulários normalizados de listagem adotados pela RCSNU pertinente.

e) O RPT fornece orientações gerais sobre a inscrição e a designação. Não existem, porém, disposições que abranjam a obrigação de um país fornecer o maior número

possível de informações relevantes com base na sua proposta de listagem.

Critério 6.2

a) De acordo com o paragrafo 7 do Artigo 7 do RPT, o governo da Serra Leoa faz designações internas e transmite-as ao Comité de Prevenção do Terrorismo. A CISU, em colaboração com o Comité e outras autoridades competentes, deve elaborar a lista de pessoas designadas. A posição acima referida é apoiada pelas disposições dos Regras 7 e 8 do RPT.

b) Não existem mecanismos estabelecidos para identificar alvos para designação, com base nos critérios de designação estabelecidos na Resolução 1373 do CSNU. Dada a inexistência de normas claras que permitam orientar a identificação do alvo, os procedimentos em vigor podem resultar no desvio do processo equitativo.

c) Não existe qualquer disposição no RPT impondo à Serra Leoa que determine rapidamente, por motivos razoáveis ou numa base razoável, que o designado proposto satisfaz os critérios de designação nos termos da Resolução 1373 do CSNU.

d) Não existe qualquer disposição no RPT impondo à Serra Leoa a aplicação de um nível probatório de prova de "motivos razoáveis" ou "base razoável" para decidir se deve ou não ser feita uma designação.

e) Não existem disposições jurídicas específicas que estabeleçam as informações de identificação a fornecer aquando da proposta de designação.

Critério 6.3

a) O RPT não contém disposições obrigando a Serra Leoa a recolher ou solicitar informações para identificar pessoas e entidades que satisfaçam os critérios de designação, baseando-se em motivos razoáveis, ou numa base razoável.

b) Não existe qualquer disposição expressa que exija que a(s) autoridade(s) competente(s) opere(m) *ex parte* contra uma pessoa ou entidade que tenha sido identificada e cuja (proposta de) designação esteja a ser considerada.

Critério 6.4

O Parágrafo 25(2) do RPT estabelece que o congelamento de fundos e ativos deve ser realizado sem demora e com base em motivos razoáveis, ou numa base razoável, para suspeitar ou acreditar que uma pessoa ou entidade é um terrorista designado. A Regra 7 do RPT estabelece a base para a designação e a aplicação de Sanções Financeiras Específicas, mas os procedimentos de aplicação obrigam a CISU a divulgar a lista das pessoas designadas às instituições financeiras e às APNFD no prazo de 48 horas após a receção da lista da ONU e/ou regional. Além disso, a definição de *fundos ou outros ativos* nos termos do regulamento não faz qualquer referência ao petróleo e a outros recursos naturais, nem a outros ativos suscetíveis de serem utilizados para a obtenção de fundos.

Uma leitura conjugada das Regras 16, 18(2) e 25(2) mostra que a Serra Leoa dispõe de um quadro jurídico para a divulgação "sem demora" num prazo não superior a 48 horas. No entanto, sem demora significa: "*idealmente, no espaço de poucas horas*" em vez de "*no prazo de dias*". Não existe qualquer procedimento claramente definido de automatização do processo. A manipulação humana e o tratamento manual podem ter um efeito potencial na aplicação imediata do requisito. Isto está associado ao facto de a burocracia criada em torno da divulgação e da distribuição das informações das pessoas e entidades designadas ser um pouco pesada.

Critério 6.5

a. A regra 21º do RPT requer que os fundos e recursos económicos das pessoas e entidades designadas sejam congelados sem demora. No entanto, esta ação de congelamento sem demora só pode ocorrer se se estabelecer "sem margem de dúvida" que o designado é o proprietário, ou controla o beneficiário dos fundos. A regra 25 do RPT estipula que uma ordem de congelamento deve ser tomada sem aviso prévio ao indivíduo ou entidade designados. Não é claro se os tribunais são obrigados a emitir uma ordem antes do congelamento dos fundos e dos ativos. Se uma entidade sujeita estabelecer a existência de uma pessoa ou entidade designada como fazendo parte dessas contas de depósito ou de exploração na sua organização, é exigido, imediatamente ou sem demora, o bloqueio dessa conta ou de quaisquer outros recursos económicos pertencentes ou ligados a essa pessoa ou entidade (Reg. 27 (1) do RPT de 2013). É de salientar, contudo, que a Serra Leoa dispõe de um processo de acompanhamento através da UIF e da CISU (ver Regras 10 e 11) a fim de assegurar que as IF e as APNFD cumpram os requisitos que lhes são impostos pelo RPT.

b. A obrigação de congelamento ao abrigo do RPT aplica-se a todos os fundos ou recursos económicos detidos ou ligados à pessoa ou entidade designada. Esta disposição não abrange os ativos. Além disso, o regulamento não abrange expressamente os fundos ou outros ativos total ou conjuntamente detidos ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas e os fundos ou outros ativos pertencentes a pessoas e entidades que atuem em nome ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas.

c. O Artigo 21 do RPT proíbe a disponibilização de quaisquer fundos e recursos económicos a pessoas designadas. A definição de "fundos" e "outros ativos" no RPT não é consistente com a definição de "fundos e outros ativos" constante do glossário do GAFI. Além do mais, a obrigação de proibir fundos a uma pessoa designada não abrange os serviços financeiros ou outros serviços conexos, disponíveis, direta ou indiretamente, total ou conjuntamente, em benefício de pessoas e entidades designadas, entidades detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas, e pessoas e entidades que atuem em nome ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas.

d. A regra 7(3) do RPT exige que a CISU tome todas as medidas necessárias para divulgar a lista de pessoas designadas às IF e às APNFD. O RPT fornece orientações gerais às entidades sujeitas que poderiam deter fundos ou outros ativos específicos. No entanto, poderá ser necessária uma orientação mais específica.

e. O Parágrafo 27 do RPT exige que as entidades sujeitas comuniquem à UIF qualquer operação suspeita relacionada com uma pessoa ou entidade designada e forneçam à unidade todas as informações necessárias sobre a operação. Contudo, o RPT não exige expressamente que as entidades sujeitas comuniquem as tentativas de operações relacionadas com ativos congelados ou as medidas tomadas em conformidade com os requisitos de proibição previstos nas Resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

f. Os direitos de terceiros de boa-fé são protegidos aquando da implementação das obrigações relacionadas com as Sanções Financeiras Específicas (Par 24 do RPT).

Critério 6.6

a) Os procedimentos de submissão dos pedidos de supressão ao Comité de sanções competente das Nações Unidas estão enunciados no Parágrafo 44 do RPT. Qualquer pessoa designada que desejar ter seu nome suprimido da lista pode, no âmbito da lista recapitulativa das Nações Unidas, submeter um pedido à Organização das Nações Unidas, através do procurador-geral, indicando os motivos do pedido.

b) Qualquer pessoa designada que desejar ter seu nome suprimido da lista pode, no âmbito da lista da Serra Leoa, submeter um pedido ao Comité que recomendará sua objeção ou recusa ao procurador-geral (Parágrafo 44 do RPT).

c) Parece não existir procedimentos que permitam a análise de uma decisão de designação por um tribunal ou uma outra autoridade competente independente, nos casos da Lista da Serra Leoa (designações nacionais). Todavia, o Parágrafo 46 do RPT prevê que, no âmbito da Lista regional (designações por terceiros), uma pessoa designada na Serra Leoa poderá pedir ao governo uma análise da questão, fornecendo informações relevantes para motivar a supressão da lista.

d) Não existe nenhuma disposição explícita que cubra os procedimentos para facilitar a análise pelo Comité de 1988, de acordo com as diretrizes adotadas pelo mesmo.

e) A RPT não define procedimentos explícitos para informar as pessoas e entidades designadas da disponibilidade do Escritório de Ombudsman das Nações Unidas, para aceitar os pedidos de supressão da lista.

f) RPT descreve os procedimentos que visam ajudar as pessoas que possuem o mesmo nome ou um nome idêntico ao das pessoas e entidades sujeitas (ou seja falsos-positivos) que foram atingidas por inadvertência pelo mecanismo de congelamento (Regulamento 43 do RPT).

g) procurador-geral deve comunicar por escrito ao requerente e às outras autoridades competentes, incluindo as entidades sujeitas, a decisão de supressão e de descongelamento (Regulamento 43 (3) do RPT). Todavia, não existe nenhuma diretriz detalhada voltada para as entidades sujeitas.

Critério 6.7

A Serra Leoa dispõe de mecanismos que permitem autorizar o acesso aos fundos congelados e outros bens julgados necessários para as despesas de base, o pagamento de alguns tipos de despesas ou para despesas extraordinárias. São previstas disposições para a aplicação dessas medidas para as pessoas designadas, tanto nos termos das Resoluções 1267/1989, 1988 do CSNU quanto da Resolução 1373 do CSNU. Os Regulamentos 42 e 25(4) do RPT também defendem esta posição.

Ponderação e Conclusão

A Serra Leoa realizou progressos consideráveis no âmbito legislativo, mas ainda subsistem lacunas no quadro legislativo, relativamente às sanções financeiras específicas (SFE). A Serra Leoa não tomou disposições para identificar e propor alvos ao Comité competente das Nações Unidas, em conformidade com a Resolução 1267 e a Resolução 1373 do CSNU. Não existe nenhum mecanismo que permita recolher ou solicitar informações para identificar as pessoas e as entidades que, segundo as autoridades

competentes, satisfazem os critérios de designação. A definição e o campo de ação dos fundos no RPT não estão de acordo com a definição dos fundos e o campo de ação dos fundos, a título da Recomendação 6. As instituições financeiras e as APNFD não são obrigadas a declarar as tentativas de transação às autoridades competentes. Parece não existir procedimentos que permitam a análise de uma decisão de designação por um tribunal ou uma outra autoridade competente independente para as designações nacionais. Não há disposições explícitas relativas aos procedimentos que visam facilitar a análise pelo Comité de 1988, em conformidade com as diretrizes adotadas pelo mesmo e os procedimentos que visam informar as pessoas e entidades designadas da disponibilidade do Escritório de Ombudsman das Nações Unidas para aceitar os pedidos de supressão da lista. Também não existem mais orientações detalhadas às entidades sujeitas. Globalmente, a Serra Leoa dispõe de mecanismos de congelamento dos fundos e outros ativos pertencentes a pessoas e entidades designadas a nível nacional e nos termos das resoluções do CSNU relacionadas com o FT. Contudo, é necessário reforçar o quadro jurídico. Para alcançar a classificação da R.6, o avaliador teve em conta o contexto particular da Serra Leoa, nomeadamente o baixo nível de FT. Além disso, foi dada uma maior ponderação aos critérios relativos ao congelamento, em particular o c6.6.**A Recomendação 6 foi classificada Parcialmente conforme.**

Recomendação 7 – Sanções financeiras específicas relacionadasà proliferação

Esta Recomendação é uma nova exigência do GAFI que não havia sido avaliada durante a primeira ronda.

Critério 7.1

A Lei de 2012 sobre a proteção nuclear e a radioproteção prevê medidas e regulamentação e de controlo, nomeadamente a concessão de licenças (S29), bem como a inspeção e a aplicação (S6 à S9) das matérias, equipamentos ou tecnologias nucleares, a fim de prevenir sua utilização ilegal e preservar a proteção e a segurança da Serra Leoa. Todavia, não existe nenhuma medida que permita implementar imediatamente as sanções financeiras específicas, a fim de se conformar às Resoluções do CSNU relativas à prevenção, a supressão e a perturbação da proliferação das armas de destruição em massa e de seu financiamento, como exigido pelo c7.1.

Critérios 7.2 a 7.5

Não existem disposições ou medidas que implementem esses critérios.

Ponderação e Conclusão

A Serra Leoa não adotou legislação ou medidas e procedimentos para implementar as sanções financeiras específicas, visando conformar-se à Resolução do CSNU relativa à prevenção, supressão e perturbação da proliferação das armas de destruição em massa e seu financiamento. **A Recomendação 7, por conseguinte, foi classificada Não Conforme.**

Recomendação 8 – Organizações sem fins lucrativos

A Serra Leoa recebeu a nota “NC”, a título da precedente RE III, no âmbito de seu 1º RAM. As fraquezas referem-se principalmente à ausência do quadro legislativo ou

regulamentar para a vigilância das OSFL e a inexistência de sanções proporcionadas e dissuasivas.

Critério 8.1

a. A Serra Leoa realizou uma ANR, mas o país não identificou as características e tipos de OSFL que, por conta das suas atividades ou especificidades, são suscetíveis de estarem expostas a riscos de FT. Durante a visita *in loco, a* Serra Leoa havia elaborado e administrado dois questionários (um para as OSFL e outro par os órgãos de regulação das OSFL – MODEP), com o objetivo de avaliar o nível de risco de BC/FT no sector das OSFL e as medidas existentes para atenuar esses riscos. Os questionários preenchidos ainda estavam à espera de serem analisados.

b. A Serra Leoa não identificou a natureza das ameaças que as entidades terroristas constituem para as OSFL de risco, nem a forma como os atores terroristas abusam dessas OSFL.

c. A Serra Leoa não realizou uma análise completa da relevância das medidas, nomeadamente das leis e regulamentos relativos ao subconjunto do setor das OSFL suscetível de ser utilizado abusivamente para fins de financiamento do terrorismo, visando tomar medidas proporcionais e eficazes para enfrentar os riscos identificados.

d. A Serra Leoa não realiza uma reavaliação periódica de seu setor da OSFL.

Critério 8.2

a) Os Regulamentos 2.3.1 e 2.3.2 dos, Regulamentos sobre a política que rege as organizações não-governamentais (NGOPR) de 2017, regem o setor das OSFL. Algumas políticas, visando promover a obrigação de prestação de contas, a integridade e a confiança do público na administração, bem como a gestão das OSFL integram a obrigação de registo para começar a atividade e o registo anual, um acordo assinado com o governo antes de começar a atividade, a adesão obrigatória ao SLANGO e eventuais visitas de terreno das OSFL pelas autoridades competentes.

b) A Serra Leoa realizou alguns programas de sensibilização e de educação para conscientizar sobre as potenciais vulnerabilidades das OSFL expostas ao abuso do financiamento do terrorismo e aos respetivos riscos.A organização de cúpula (SLANGO) também organiza programas de formação e de capacitação para as OSFL.

c) As autoridades competentes trabalharam com as OSFL, nomeadamente, preenchendo o questionário destinado às OSFL (ver c8.1(a)). Os resultados desta avaliação deverão facilitar os esforços contra o risco de FT e as vulnerabilidades do setor.

d) Parágrafo 2.2.1 ii) das NGOPR exigem que as OSFL disponham de uma conta bancária na Serra Leoa em nome da organização. Esta disposição busca incentivar as transações através de canais financeiros regulamentados.

Critério 8.3

A Serra Leoa não realizou uma supervisão ou uma monitorização específica das OSFL e baseada nos riscos.

Critério 8.4

De acordo com os pontos a) e b) supracitados, a Serra Leoa não garante a monitorização

da conformidade das OSFL, com uma base sensível ao risco e não demonstrou que as autoridades competentes aplicam sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas quando entidades ou pessoas que agem em nome de entidades do setor infringem o regulamento.

Critério 8.5

a) A Serra Leoa não demonstrou que existe uma cooperação, uma coordenação e uma partilha de informações eficazes entre todos os níveis de autoridades ou organizações apropriadas que detém informações relevantes sobre as OSFL. Não existem plataformas de trocas de informações entre o MODEP e a CAC. Ademais, existe a possibilidade de registo duplo e, às vezes, ausência de registo, em certos casos.

b) As agências de aplicação da lei (AAL) têm o poder de obter informações (ver R.31) diretamente, por decisão da justiça ou por intermédio da UIF. Igualmente, alguns organismos de investigações e processos penais dispõem de capacidades obtidas através de informações e que também podem ser aplicadas para analisar qualquer OSFL suspeita de praticar o FT.

c) A Seção 2 da Lei de 2013 sobre o Direito de acesso à informação garante o acesso à informação, incluindo à informação sobre a administração e a gestão de algumas OSFL. Essas informações são disponíveis quando a OSFL é registada. A Seção 22 da Lei sobre as sociedades exige que as OSFL sejam registadas na CAC.

d) Não há mecanismos estabelecidos que permitam partilhar imediatamente informações com outras autoridades competentes, a fim de tomar medidas preventivas ou de investigação em caso de suspeita de utilização abusiva de uma OSFL particular, para fins de FT.

Critério 8.6

A Serra Leoa não identificou pontos de contato apropriados nem estabeleceu procedimentos para responder aos pedidos internacionais de informações, envolvendo OSFL particulares suspeitas de financiar terroristas ou de participar de outras formas de apoio aos terroristas. Apesar de se poder recorrer pelas vias normais da cooperação internacional, é necessário estabelecer procedimentos claros neste sentido.

Ponderação e Conclusão

A Serra Leoa ainda não identificou as características e os tipos de OSFL que, em virtude de suas atividades, podem ser utilizadas de modo abusivo para os fins do FT. Do mesmo modo, Serra Leoa ainda não identificou a natureza das ameaças que as entidades terroristas constituem para as OSFL de risco. O país não analisou a relevância das medidas, nomeadamente as leis e regulamentos relativos ao subconjunto do setor das OSFL suscetíveis de serem utilizadas de forma abusiva para o financiamento do terrorismo. A Serra Leoa ainda não realizou uma reavaliação periódica do setor; não existem medidas de supervisão/controlo centradas nos riscos e nenhuma autoridade competente foi designada para responder aos pedidos internacionais de informações sobre uma OSFL suspeita de financiamento do terrorismo ou apoiando-o de qualquer outra forma. Para além disso, o pais não demonstrou que as autoridades competentes trabalham com as OSFL para elaborar as melhores práticas de enfrentar o risco de FT. Não há

mecanismos estabelecidos para partilhar as informações atempadamente.

A Recomendação 8 foi classificada Não conforme.

Recomendação 9 – Leis de sigilo de instituições financeiras

A Serra Leoa foi classificada conforme para a antiga R.4 em seu 1º RAM. Não se registou nenhuma alteração nas exigências do GAFI, relativamente a esta Recomendação. A análise exposta nos Parágrafos 308 e 309 do RAM de 2007 continua a ser aplicada.

Critério 9.1 (Cumprido)

Não há leis sobre o segredo profissional das IF que impeçam a implementação das medidas de LBC/CFT. A Serra Leoa adotou disposições legais e regulamentares que permitem o acesso e a partilha de informações ou de dados, em conformidade com as exigências da R.9.

a) *Acesso* à *informação* pelas *autoridadescompetentes*: A Seção 13 (1) da Lei LBC/CFT autoriza a UIF a aceder às informações que considerar relevantes, no exercício de suas funções junto das entidades sujeitas. A Seção 30 (1) da Lei e o Parágrafo 14 das Diretrizes e Orientações às IF sobre a prevenção do BC/FT conferem explicitamente mandato às IF para disponibilizarem as informações às autoridades competentes. A Seção 22 (3) da Lei também prevê que nenhuma entidade deve invocar o segredo profissional ou a confidencialidade para recusar-se divulgar a verdadeira identidade da parte envolvida na transição ou do beneficiário efetivo, quando tais informações são pedidas. Existem igualmente disposições que conferem às autoridades de supervisão o poder de aceder às informações necessárias ao exercício de suas funções junto das instituições sob sua supervisão (Seções 54, 55, 56 e 57 da Lei sobre os serviços bancários de 2019; Seções 61 (2), 63 e 78 da Lei sobre os seguros). Para além disso, a Seção 44 da Lei LBC/CFT, importa-o para todas as disposições sobre o segredo profissional ou a confidencialidade contida em uma lei que impeça uma IF de cumprir suas obrigações de LBC/CFT, nomeadamente o acesso às informações.

b) *Partilha de informações entre as autoridades competentes* – As Seções 13 91) e 14 da Lei LBC/CFT autorizam a UIF a solicitar e a obter informações junto às entidades suspeitas para exercer suas funções e a partilhar essas informações com qualquer autoridade competente, a nível nacional como internacional. A Seção 54 da Lei LBC/CFT também autoriza a CAC a criar mecanismos que facilitem o acesso atempado das autoridades competentes e das entidades sujeitas às informações úteis. Ademais, a Seção 61 da Lei sobre os serviços bancários autoriza o Banco central a partilhar informações relativas à supervisão com organismos nacionais e estrangeiros.

c) *Partilha* de *informações* entre as IF – A Serra Leoa não dispõe de lei ou regulamento que proíbam a Partilha de informações entre instituições financeiras, quando exigido pelas R.13, 16 ou 17.

Ponderação e Conclusão

A Recomendação 9 foi classificada Conforme.

Recomendação 10 – Devida Vigilância do Cliente

Serra Leoa foi classificada "NC" para a antiga R5 em seu 1º RAM. As principais deficiências técnicas identificadas relacionavam-se com a ausência de regras sobre medidas de CDD para os clientes existentes, a implementação ineficaz de certos requisitos do BC, incluindo a identidade dos beneficiários efetivos/controladores; e a implementação ineficaz das exigências de BC para os operadores de câmbio.

Em virtude da R.10, o princípio segundo o qual as IF deveriam aplicar as medidas de CDD deveria ser enunciado na lei. No caso da Serra Leoa, essa exigência é completada ou reforçada nas Diretrizes e Orientações para as IF sobre a prevenção do BC/FT. Trata-se de uma legislação secundária elaborada em virtude dos poderes conferidos pela Lei LBC/CFT. Ela foi aprovada pelas autoridades competentes, é juridicamente vinculativa e tem força de lei (S133 da Lei LBC/CFT).

Critério 10.1

As IF são proibidas de manter contas anónimas ou contas com nomes fictícios (Seção 19 da Lei sobre a LBC/FT; Parágrafo 3.15 das Diretrizes e Orientações às IF sobre a prevenção do BC/FT).

Critério 10.2

A Seção 21 (1) (a)-(e) da Lei sobre LBC/CFT cumpre, em certa medida, os requisitos da lei c10. 2 a)-e) na medida em que exige que os intermediários financeiros verifiquem apenas a identidade do cliente: (a) ao estabelecer uma relação de negócios; (b) ao realizar transações ocasionais que excedam os 30 milhões de Leos (aproximadamente 3,086 dólares); (c) ao realizar transferências internacionais ou domésticas que excedam os 30 milhões de Leos (aproximadamente 3,086 dólares); (d) quando existe uma suspeita de BC/FT; e (e) quando existem dúvidas quanto à veracidade da relevância dos dados de identificação de clientes previamente obtidos. O parágrafo 3.02 das Diretivas e Diretrizes destinadas às IF sobre a Prevenção do BC/FT exige que as IF implementem integralmente os procedimentos de DVC/CDV antes de estabelecerem uma relação de negócio ou realizarem transações ocasionais. Ver também Parágrafo 3.05..

Critério 10.3

As IF devem verificar a identidade de seus clientes, utilizando documentos, dados ou informações obtidas de fontes fiáveis e independentes [S21 (1) da Lei LBC/CFT]. Os documentos estipulados na Seção 21 para verificação incluem o passaporte, a carta de condução, o documento de identificação nacional e o certificado de incorporação ou outras provas razoavelmente capazes de verificar a identidade do cliente. Subentende-se que antes da verificação, o cliente deve ter sido identificado. O parágrafo 3.02 das Diretivas e Diretrizes destinadas às IF sobre a Prevenção do BC/FT exige que as IF implementem integralmente os procedimentos de DVC/CDV antes de estabelecerem uma relação de negócio ou realizarem transações ocasionais. Ver também Parágrafo 3.05.

Critério 10.4

A Seção 20 (2) da Lei LBC/CFT exige que as entidades sujeitas recolham informação suficiente para determinar se um cliente está ou não a agir em seu próprio nome ou em nome de outra pessoa. Nos termos da Seção 22 (5)(d)(iii) da Lei LBC/CFT e da Seção 5.01(b) das Orientações e Orientação para os IF sobre a Prevenção de BC/FT, as IF são obrigadas, no caso de uma entidade jurídica, a verificar se qualquer pessoa que pretenda agir em nome do cliente está autorizada a fazê-lo e a identificar tais pessoas. A obrigação de verificar se a pessoa que age em nome do cliente está autorizada a fazê-lo não se aplica às pessoas individuais.

Critério 10.5

As IF são obrigadas a verificar a identidade dos beneficiários efetivos. A Seção 22(9) da Lei LBC/CFT exige que as IF identifiquem e verifiquem a identidade da pessoa para cujo benefício a transação é, em última análise, conduzida. No que diz respeito às pessoas coletivas, devem identificar e verificar adequadamente os principais proprietários e beneficiários [S22 (5)(d)(ii)]. Além disso, a Seção 24.02 das Diretrizes e Orientação para as IF sobre a Prevenção de BC/FT exige que as IF identifiquem claramente qualquer beneficiário que não seja o cliente com que lidam diretamente. A Seção 5.05 das Diretrizes requer que as IF que conduzam, efetuem, processem ou facilitem uma transação com uma pessoa coletiva verifiquem e identifiquem os beneficiários efetivos que, em última análise, detenham uma participação de controlo na empresa, a menos que a empresa seja negociada publicamente; e o Parágrafo 3.17 requer que as IF, como parte do processo de implementação de medidas de CDD, identifiquem e verifiquem a identidade dos beneficiários efetivos subjacentes. A obrigação de identificar e verificar a identidade beneficiário efetivo também se aplica a todas as relações comerciais que existiam antes da entrada em vigor da Lei LBC/CFT [Seção 22(4) da Lei LBC/CFT]. Em geral, as IF deverão tomar medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efetivo, utilizando as informações ou dados relevantes obtidos de fontes fiáveis, para que as IF tenham convicção da identidade do beneficiário efetivo.

Critério 10.6

A Seção 20 (1) da Lei LBC/CFT exige que as IF recolham informações suficientes sobre o uso pretendido, natureza e finalidade de cada conta de cliente para proporcionar uma compreensão geral do tamanho e tipos de transações previstas. Esta obrigação é ainda reforçada pelas disposições do Parágrafo 3.18 das Diretrizes e Orientações para as IF sobre a Prevenção de BC/FT, que exige que as IF especifiquem, ao estabelecerem uma relação de negócios com um cliente, o objetivo da relação, a natureza pretendida da relação e os tipos e volumes de transações, de uma forma documentada.

Critério 10.7

O Parágrafo 3.11 das Diretrizes e Orientações às IF sobre a prevenção do BC/FT comporta disposições que refletem as exigências do c.10.7 (a-b). *Exige que as IF: (a) revejam as transações ao longo dessa relação para assegurar que são consistentes com o conhecimento da instituição financeira do cliente, o seu negócio e perfil de risco, incluindo, quando relevante, a origem de fundos; e (b) assegurem que os documentos, dados ou informações recolhidos como parte do processo de aplicação das medidas de CDD são mantidos atualizados e relevantes, através da revisão dos registos existentes, particularmente para as categorias de clientes de alto risco.*Além disso, a Seção 32 (1)

(b) e (c) da Lei LBC/CFT exige que as entidades sujeitas exerçam a devida diligência no que diz respeito à relação de negócios, incluindo o acompanhamento e revisão das transações para assegurar: (i) que as transações sejam consistentes com seu conhecimento do cliente, suas atividades comerciais ou pessoais e seu perfil de risco; e (ii) que tenham cumprido suas obrigações com respeito a clientes de alto risco.

Critério 10.8

A Seção 22 (5) (d)(ii) da Lei LBC/CFT estabelece que quando uma transação é conduzida por uma entidade jurídica, as entidades sujeitas devem identificar e verificar adequadamente sua existência e estrutura jurídica, incluindo seus principais proprietários e beneficiários e estruturas de controlo. Essa obrigação é limitada a uma situação em que a transação ocorre. A Seção 5.01(f) das Diretrizes e Orientações para as IF sobre a prevenção do BC/FT exige que as IF tenham um bom entendimento da estrutura acionaria das pessoas coletivas com as quais mantêm relações comerciais, no que diz respeito à percentagem de propriedade ou controlo das ações detidas por cada acionista, particularmente quando os acionistas atuam como administradores ou agentes. O parágrafo 6.01 das Diretrizes apenas exige que as IF, ao estabelecerem relações comerciais com empresas domiciliadas fora da Serra Leoa, recolham informação suficiente para compreender a natureza e extensão das atividades que estão a conduzir. A Seção 23 (1) (c) da Lei das empresas exige que as pessoas individuais divulguem em seu ato constitutivo, a natureza das atividades para as quais estão autorizadas a exercer ou os fins para os quais estão estabelecidas. O ato constitutivo faz parte dos documentos exigidos para as IF, particularmente os bancos, quando estabelecem relações com pessoas coletivas.

Critério 10.9

A Seção 22 (5) (d) (i) (iii) da Lei LBC/CFT exige que as entidades sujeitas identifiquem e verifiquem adequadamente a existência e a estrutura legal de uma entidade jurídica, incluindo informações sobre o nome, forma jurídica, endereço, diretores e disposições que regem o poder de vincular a entidade. A Seção 21 (3) da Lei LBC/CFT estabelece que a identificação de uma pessoa singular deve ser feita pela produção de documentos que estabeleçam que ela foi legalmente constituída e que realmente existe. Ver igualmente o Parágrafo 18.05 das Diretrizes e Orientações voltado para as IF sobre a prevenção do BC/FT. As exigências não cobrem o c10.9 c).

Critério 10.10

a) A Seção 5.05 das Diretrizes e Orientações para as IF sobre Prevenção de BC/FT requer que as IF que conduzam, efetuem, processem ou facilitem uma transação com uma pessoa jurídica ou empresa verifiquem e identifiquem os beneficiários efetivos que, em última instância, detêm uma participação de controlo na empresa, a menos que a empresa seja negociada publicamente. O beneficiário efetivo[106] é definido como: a) uma pessoa singular que, em última instância, possui ou controla direitos de propriedade ou benefícios, incluindo a pessoa em cujo nome uma transação é

[106] A seção1 da Lei LBC/CFT – a lei que fornece a base da elaboração das diretrizes.

realizada; ou b) uma pessoa que tem um controlo efetivo final sobre uma pessoa coletiva ou uma constituição jurídica.

b) A Seção 22 (1)(2) da Lei LBC/CFT exige que as entidades sujeitas utilizem todos os meios para procurar informação sobre a verdadeira identidade do mandante ou da parte em cujo nome o cliente está a agir. Se, após verificação, subsistir alguma dúvida quando à verdadeira identidade do beneficiário efetivo, deveriam encerrar a relação.

c) Nenhuma disposição responde a esta exigência.

Critério 10.11

Os parágrafos 7.16 a 7.21 e 19.05 das Diretrizes e Orientações para as IF sobre Prevenção de BC/FT exigem, entre outras coisas, que as IF ajam com a devida consideração ao nível de cuidado necessário para assegurar que os curadores, colonizador, protetor, beneficiário e pessoas (incluindo indivíduos) que tenham controlo sobre o fiduciário sejam devidamente identificados e verificados. Elas são especificamente obrigadas a obter detalhes, incluindo seus nomes, ocupação, endereços residenciais, endereços para correspondência e qualquer outra informação relevante para a identificação adequada e confiável de tais pessoas. O critério c10.11 não é aplicável, considerando que não existem outros tipos de construções jurídicas operacionais na Serra Leoa.

Critério 10.12

Nenhuma disposição responde às exigências do c10.12.

Critério 10.13

Nenhuma disposição responde às exigências do c10.13.

Critério 10.14

Nos termos da Seção 22 (6)(7) da LBC/CFT, as entidades sujeitas são obrigadas a estabelecer e verificar a identidade dos clientes o mais rapidamente possível com o objetivo de estabelecer uma relação de negócios, antes de desenvolverem um negócio ou após o início da relação de negócios. Quando um atraso na verificação for essencial para não interromper a condução normal dos negócios, as entidades sujeitas devem ter um período máximo de dois meses para recolher a identidade do cliente e outros documentos, após o início da relação de negócios. Além disso, a verificação da identidade de um cliente pode ser realizada após o estabelecimento da relação comercial, desde que os riscos de BC/FT sejam efetivamente geridos (Seção 7(a) da Lei LBC/CFT).Esta exigência não tem em conta os beneficiários efetivos.

Critério 10.15

A seção 17 da Lei LBC/CFT fornece uma exigência geral de que uma abordagem baseada no risco seja aplicada na implementação das exigências LBC/CFT pelas entidades sujeitas. Embora não expressamente previsto, isto pode satisfazer o requisito de as IF adotarem procedimentos de gestão de risco relativamente às condições em que um cliente pode utilizar a relação comercial antes da verificação.

Critério 10.16

Seção 22 (4) da Lei LBC/CFT e Seção 3.11 das Diretrizes e Orientações para as IF sobre Prevenção da LBC/FT exigem que cada IF aplique medidas CDD aos clientes existentes antes da aplicação da Lei e das Diretrizes. Embora não exista uma obrigação expressa de aplicar estas medidas com base na importância e no risco, nem de considerar se e quando as medidas CDD foram tomadas anteriormente e a relevância dos dados obtidos, existe uma obrigação geral de as IF aplicarem uma abordagem baseada no risco (Parágrafos 7.01, 7.03 das Diretrizes).

Critério 10.17

A Seção 7.04 das Diretrizes e Orientações para as IF sobre a Prevenção do BC/FT exige que as IF apliquem medidas de vigilância reforçadas quando o risco de BC/FT for maior. Além disso, a Seção 27(a) da Lei LBC/CFT exige, em geral, que as entidades sujeitas tenham sistemas de gestão de risco apropriados para identificar clientes cujas atividades possam representar um risco BC/FT elevado e para exercer procedimentos melhorados de identificação, verificação, aplicação das medidas CDD e diligência devida permanente.

Critério 10.18

As entidades sujeitas são geralmente obrigadas a aplicar uma abordagem baseada nos riscos[Seção 18 da Lei LBC/CFT; Parágrafo 7.01 das Diretrizes e Orientações para as IF sobre a prevenção do BC/FT]. Apesar de essa exigência não estar explicitamente indicada, entende-se que medidas de CDD simplificadas deverão ser aplicadas, sempre que riscos mais fracos forem identificados. O Parágrafo 7.02 das Diretrizes exige que as IF realizem uma análise periódica de seus riscos, para garantir que as medidas tomadas são proporcionais ao nível de risco. A Seção 24 (1) da Lei LBC/CFT exige geralmente que as entidades sujeitas verifiquem a identidade dos seus clientes sempre que haja suspeita de BC/FT. Todavia, a obrigação prevista na Seção 24(1) não cobre a identificação.

Critério 10.19

As IF não estão autorizadas a abrir uma conta ou estabelecer relações de negócios se não conseguirem cumprir as medidas de CDD relevantes e devem considerar a possibilidade de depositar uma COS do cliente junto da UIF [Seção 29 da Lei LBC/CFT]. Esta exigência não cobre as situações em que uma operação é efetuada e não obriga as IF a acabar com uma relação existente quando não está em conformidade com as medidas de CDD relevantes.

Critério 10.20

Não há nenhuma disposição que exija que as IF não apliquem as medidas CDD, se houver o risco de notificar o cliente e, nesse caso, apresentar uma COS.

Ponderação e Conclusão

Foram identificadas certas deficiências, algumas menores e outras substanciais. Os pontos fracos substanciais incluem: a ausência de uma provisão para o risco de denúncia do

cliente seguida pela apresentação de uma COS; a exigência relativa ao momento da aplicação das medidas de CDD sob c10.2 não cobre expressamente a identificação do cliente; a identificação do cliente como exigido sob c10.3 não é expressamente coberta; a exigência sob c10.9(c) não é cumprida; As IF não são obrigadas a aplicar medidas de CDD ao beneficiário de apólices de seguro de vida de acordo com os itens c10.12 e c10.13; as IF não são obrigados a não completar a transação ou encerrar a relação existente quando não puderem cumprir as medidas de CDD relevantes; e as IF não são obrigadas a verificar a identidade do beneficiário efetivo, conforme exigido no item c10.14. **A Recomendação 10 foi classificada como Parcialmente conforme.**

Recomendação 11 – Conservação de registos

A Serra Leoa recebeu a nota "PC" para a R10 em seu último RAM. A principal fraqueza técnica relacionada com o fato de a Lei LBC não incluir uma seção sobre a manutenção de registos para obter outras informações, tais como registos de contas em geral ou correspondência comercial.

Critério 11.1

A exigência de manter todos os registos necessários de transações (tanto domésticas como internacionais) está estabelecida na Seção 30 (1) e (2) (b, c, d) da Lei LBC/CFT. Está igualmente enunciada no Parágrafo 24 das Diretrizes e Orientações voltado para as IF sobre a prevenção do BC/FT. Os registos da transação devem indicar claramente os detalhes da transação, incluindo a natureza e a data da transação, o tipo de moeda e o montante envolvido, o tipo e o número da conta, etc., e devem ser mantidos por pelo menos cinco anos após a conclusão da transação.

Critério 11.2

As Secções 30 (1) e (2) (a, b, c) da Lei LBC/CFT e parágrafo 24 das diretrizes e orientações para as IF sobre a prevenção do BC/FTexigem que as IF mantenham todas as informações obtidas sobre os clientes e as transações. Trata-se nomeadamente de todas as informações de identificação, tais como o nome, a data de nascimento, o endereço, a nacionalidade, os documentos que atestam a identidade do cliente e dos beneficiários efetivos (por exemplo, os passaportes) e qualquer outra informação que facilitará a identificação completa e o estabelecimento do perfil do cliente. Estas disposições exigem igualmente que as IF mantenham registos contabilísticos e de correspondência comercial, registos de todas as transações, incluindo cópias de todas as COS, e os resultados de quaisquer análises efetuadas, com base nas COS e transações que envolvam padrões de transação pouco usuais ou que sejam incomumente grandes ou complexas. O período de manutenção dos arquivos é de pelo menos cinco anos após o final da relação de negócios ou após a data da transação ocasional.

Critério 11.3

A exigência para que as IF mantenham registos das transações que devem ser suficientes para permitir a reconstrução de transações individuais está estabelecida na Seção 30(3)(a) da Lei LBC/CFT e na Subseção 24(24.01) das Diretrizes e orientações para as IF em matéria de prevenção do BC/FT. Os registos devem ser mantidos de forma a permitir que a UIF ou a autoridade competente reconstruia facilmente a operação em qualquer momento, a fim de fornecer provas para a acusação das infrações, se for caso disso.

Critério 11.4

As IF devem dispor de um sistema de manutenção de registos que garanta que todas as informações e registos de transações relacionados com a aplicação das medidas CDD sejam prontamente colocados à disposição das autoridades nacionais competentes [Seção 30 (1) da Lei LBC/CFT]. A Seção 30(3)(b) da lei exige que os registos sejam mantidos de forma a permitir que a entidade sujeita possa satisfazer sem demora os pedidos de informação da autoridade competente, do organismo de investigação criminal e ação penal adequado ou da UIF. O Parágrafo 24 (pontos 24.07 a 24.08) das Diretrizes e Orientações para as IF sobre a prevenção do BC/FT estabelece que os registos devem ser mantidos de uma forma facilmente recuperável e acessível e que podem ser mantidos em papel original, em microformas, sob forma eletrónica ou sob qualquer outra forma que garanta a segurança e acessibilidade dos dados.

Ponderação e Conclusão

A Serra Leoa cumpriu todos os critérios. A Recomendação 11 foi classificada Conforme.

Recomendação 12 – Pessoas politicamente expostas

A Serra Leoa foi classificada "NC" para a antiga R6 em seu 1º RAM. As insuficiências estão ligadas à ausência de disposições específicas em relação aos sistemas de gestão dos riscos apropriados para tratar a questão das PPE e à ausência de implementação efetiva dos requisitos de BC, incluindo as PPE.

Critério 12.1

A seção 1 da Lei LBC/CFT define as PEP *como pessoas que ocupam cargos públicos importantes a nível nacional ou estrangeiro, tais como chefes de Estado ou de Governo, altos funcionários governamentais, funcionários judiciais, militares ou partidários a nível nacional, ou altos funcionários de sociedades anónimas de importância nacional, ou pessoas ou empresas identificadas como tendo laços familiares, pessoais ou empresariais estreitos com essas pessoas.* O Parágrafo 10 das Diretrizes e Orientações para as IF sobre a prevenção do BC/FT exige que as IF apliquem medidas de CDD reforçadas quando lidam com as PEP, incluindo as PEP no estrangeiro. A Seção 27(b) da Lei LBC/CFT e o Parágrafo 10.02 das Diretrizes e Orientação para as IF sobre a Prevenção do BC/FT exigem que as entidades sujeitas disponham de um sistema adequado de gestão de riscos para determinar se um cliente ou beneficiário efetivo é ou não uma PPE. Do mesmo modo, no caso das PPE, as IF devem obter aprovação da direção geral antes de estabelecerem uma relação de negócios com o cliente [Seção 27 (b)(i), da Lei LBC/CFT], ou de prosseguirem a relação de negócios com o cliente (parágrafo 10. 05 das Diretrizes e orientações para as IF sobre a prevenção do BC/FT)°; tomar todas as medidas razoáveis para identificar a fonte do património e dos fundos dos clientes e dos beneficiários efetivos [Seção 27(b)(ii) da Lei LBC/CFT]; § 10.03 das Diretrizes e Orientações para as IF sobre a prevenção do BC/FT], e conduzir uma monitorização contínua reforçada do cliente e da relação de negócios [Seção 27(b)(iii) da Lei LBC/CFT].

Critério 12.2

A análise do ponto c12.1 supracitado também se aplica ao ponto c12.2. No entanto, a definição das PPE não tem em conta as pessoas a quem uma organização internacional

confiou uma função importante, tal como indicado no Glossário do GAFI.Esta limitação apresenta uma fraqueza em relação à exigência prevista no ponto c12.2.

Critério 12.3

Os requisitos relevantes dos pontos c12.1 e c12.2 aplicam-se igualmente às pessoas com "laços familiares próximos ou ligações pessoais ou profissionais" com as PPE (S1 da Lei LBC/CFT). Por conseguinte, todas as medidas descritas acima aplicam-se aos membros da família ou aos próximos associados às PPE. No entanto, devido à limitação da definição das PPE (ou seja, a não inclusão de ligações das PPE com organizações internacionais), não são tidos em conta membros da família e associados próximos de pessoas a quem uma organização internacional confiou uma função importante.

Critério 12.4

Embora a Seção 27(b) da Lei LBC/CFT e a Seção 10.02 das Diretrizes e Orientações para as IF sobre a prevenção do LBC/CFT exijam que as instituições financeiras, incluindo as companhias de seguros, disponham de um sistema adequado para determinar se um cliente ou beneficiário efetivo é ou não uma PPE, não existem disposições explícitas que tratem de requisitos específicos para as apólices de seguro de vida ao abrigo deste critério. Para além disso, a limitação da definição das PPE, mencionada no ponto c12.1 incide no ponto 12.4.

Ponderação e Conclusão

A definição das PPE é limitada (nenhuma cobertura das PPE ligadas às organizações internacionais). Ademais, a exigência do c12.4 não foi cumprida. A **Serra Leoa foi classificada largamente conforme.**

Recomendação 13 –Correspondência bancária

A Serra Leoa foi classificada "NC" ao abrigo da antiga R.7 na RAM de 2007. As principais deficiências técnicas relacionavam-se com a falta de regras relativas à documentação das medidas de CDD por parte dos bancos correspondentes e ao pagamento através de contas.

Critério 13.1

As IF são obrigadas a aplicar as medidas estabelecidas no ponto c.13.1 (a) a (d) no que respeita às relações bancárias correspondentes [S28(1) (b-f) da Lei LBC/CFT; Secções 13.01, 13.05 e 13.07 das Diretrizese orientações para as IF em matéria de prevenção do BC/FT]. Entretanto, não é necessário estabelecer se um banco parceiro deve ou não ser alvo de uma investigação ou de uma medida regulamentar em matéria de BC/FT e as relações dos correspondentes não bancários não são tidas em conta.

Critério 13.2

No que respeita às contas de fluxo, A seção (2) 28 da Lei LBC/CFT exige que os intermediários financeiros garantam que a pessoa (considerada o banco cliente) com a qual estabeleceram uma relação: a) verificou a identidade dos clientes dessa pessoa que têm acesso direto às contas da entidade sujeita e efetuou as devidas diligências; e b) está

em condições de fornecer os dados relevantes de identificação do cliente, mediante pedido. Critério 13.03 (Cumprido) – O Parágrafo 13.03(a)(b) das Diretrizes e Orientações às IF sobre a prevenção do BC/FT comporta disposições que refletem as exigências do c.13.2 (a)(b).

Critério 13.3

A Seção 28 (1) (g) da Lei LBC/CFT proíbe as relações com os bancos fictícios.Do mesmo modo, não estão autorizadas a estabelecer ou prosseguir relações comerciais com uma IF parceira num país estrangeiro, se a instituição parceira permitir a utilização das suas contas por um banco fictício (S28) (h).

Ponderação e Conclusão

Não é necessário estabelecer se um banco parceiro deve ou não ser alvo de uma investigação ou de uma medida regulamentar em matéria de BC/FT e as relações dos correspondentes não bancários não são tidas em conta. A Recomendação 13 foi classificada Largamente conforme.

Recomendação 14 – Serviços de transferência de dinheiro e valores

A Serra Leoa foi classificada "NC" na antiga RS.VI em seu 1º RAM em virtude da ausência de implementação efetiva das exigências da regulamentação sobre o branqueamento de capitais.

Critério 14.1

As pessoas singulares ou coletivas que fornecem STMV na Serra Leoa devem ter uma autorização do Banco central [s23 (1) da Lei sobre LBC/CFT]. As secções 6 a 21 da Lei dos serviços bancários preveem procedimentos de autorização geral que são igualmente aplicáveis aos prestadores de STMV.

Critério 14.2

É ilegal operar um STMV sem licença na Serra Leoa [S7(1) da Lei dos serviços bancários]. O Banco Central que supervisiona os STMV tem o poder de instruir uma pessoa que viole esta disposição a cessar imediatamente todas as atividades ilegais de recolha de depósitos e a reembolsar os fundos recolhidos [S7(7) da Lei dos serviços bancários]. Além disso, uma pessoa que infrinja o disposto na Seção 7(1) é culpada de uma infração e é passível, em caso de condenação, de multa ou por uma pena de prisão não superior a dois anos, ou por ambas [Seção 117 da Lei relativa aos serviços bancários]. Do mesmo modo, O Parágrafo 27 (g) da GMMFS autoriza o Banco Central a, entre outras coisas, suspender ou cancelar a licença e impor quaisquer outras condições que considere adequadas a qualquer fornecedor de STMV, que atue em violação dos termos e condições das Diretrizes, o que, na opinião dos avaliadores, inclui também o fato de operar sem licença. Contudo, tal como durante a visita ao local, Serra Leoa não tomou medidas específicas para identificar e sancionar as pessoas singulares ou coletivas que operam STMV sem licença.

Critério 14.3

As STMV são entidades sujeitas ao abrigo da Lei LBC/CFT [S36(1) da Lei LBC/CFT; Parágrafo 22 da GMMFS; Parágrafo 20.01 Diretrizes e Orientações às IF sobre a prevenção do BC/FT] e são submetidas ao controlo do Banco central no que diz respeito à LBC/CFT. São obrigados a se conformas às exigências das leis, regulamentos e diretrizes sobre a LBC/CFT e estão sujeitos a sanções em caso de não-conformidade.

Critério 14.4

A Seção 23 (1) da Lei LBC/CFT exige que qualquer pessoa que pretenda exercer a atividade de câmbio ou de transferência de divisas ou de serviços financeiros por telefone móvel obtenha uma autorização do Banco Central (BSL). Contudo, não existe qualquer obrigação expressa de os agentes dos fornecedores de STMV obterem licenças/registos ou manterem uma lista atualizada dos seus agentes.

Critério 14.5

Não existem requisitos específicos para que os fornecedores de STMVque utilizam agentes os incluam nos seus programas LBC/CFT e os monitorizem para assegurar o cumprimento destes programas.

Ponderação e Conclusão

A Serra Leoa cumpriu os requisitos dos critérios 14.1 e 14.3H. Todavia, nenhuma medida foi tomada, visando identificar as pessoas individuais ou coletivas que explora STMV sem licença. Além disso, não existe qualquer obrigação expressa de os agentes fornecedores de STMV obterem licenças/registos ou manterem uma lista atualizada dos seus agentes, e não existe qualquer obrigação específica para os fornecedores de STMV que utilizam agentes de os incluir nos seus programas LBC/CFT e de os controlar para assegurar o cumprimento desses programas. A Recomendação 14 foi classificada como Parcialmente conforme.

Recomendação 15 – Novas tecnologias

A Serra Leoa foi classificada "NC" para a antiga R8 em seu 1º RAM. As principais deficiências técnicas incluíam a ausência de regras sobre políticas relacionadas com o risco específico incorrido pelas transações não presenciais e a utilização abusiva da evolução tecnológica nos sistemas de BC/FT.

Critério 15.1

Não existe qualquer requisito específico para que o país ou qualquer autoridade competente identifique e avalie os riscos de BC/FT que possam surgir no desenvolvimento de novos produtos e práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de entrega, e na utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos pré-existentes.

No que respeita aos intermediários financeiros, a seção 36 (1)(2)(d) da Lei da LBC/CFT impõe às entidades sujeitas a obrigação de desenvolverem e implementarem programas de prevenção do BC/FT, incluindo políticas e procedimentos para evitar a utilização abusiva dos avanços tecnológicos, incluindo os relacionados com meios eletrónicos de armazenamento e transferência de fundos ou títulos. Apesar de este requisito não estar

explícito, os avaliadores estimam que esta disposição geral cobre a obrigação de identificar e de avaliar os riscos que poderia surgir em relação com a elaboração de novos produtos e novas práticas comerciais. Entretanto, parece que a obrigação prevista na Seção 36 (1)(2) da Lei sobre a LBC/FT aplica-se apenas aos produtos novos e preexistentes.

Critério 15.2

O Parágrafo7.02 das Diretrizese orientações para as IF sobre a prevenção do BC/FT exige que as IF efetuem uma revisão periódica semestral do risco para determinar se há necessidade de ajustar a classificação do risco. Além disso, o requisito de as IF realizarem uma avaliação de risco é amplamente abrangido pela Seção 36 (1) da Lei LBC/CFT, que exige que as IF desenvolvam e implementem programas de prevenção para o BC/FT. Contudo, não existe qualquer requisito específico que obrigue as IF a efetuar uma avaliação dos riscos antes do lançamento ou da utilização destes produtos, práticas e tecnologias.

As IF são obrigadas a ter em conta (na sua política de controlo interno e na implementação de programas LBC/CFT), o risco de BCF/CFT apresentado pelos vários clientes, produtos, serviços, operações, fatores geográficos, etc., nas suas políticas de controlo interno e na implementação de programas LBC/CFT. Isto assegurará que quaisquer medidas LBC/CFT adotadas pela IF serão proporcionais ao nível de risco apresentado (Parágrafo 7.01 das Diretrizes e Orientações para as IF sobre a prevenção de BC/FT). Para além disso, a Seção 18 da Lei LBC/CFT prevê a obrigação geral de aplicar uma abordagem baseada nos riscos.

Ponderação e Conclusão

Não existe qualquer requisito específico para que o país ou qualquer autoridade competente identifique e avalie os riscos de BC/FT que possam surgir no desenvolvimento de novos produtos e práticas comerciais.Além disso, o requisito previsto na Seção 36 (1)(2) (d) da Lei LBC/CFT não se aplica aos produtos novos e pré-existentes e não existe qualquer obrigação para as IF avaliarem os riscos de BC/FT antes do lançamento ou da utilização de novos produtos, práticas comerciais ou mecanismos de prestação. **A Recomendação 15 foi classificada como Parcialmente conforme.**

Recomendação 16 – Transferências bancárias

A Serra Leoa foi classificada "NC" para a antiga RE VII. As principais deficiências identificadas do 1º RAM foram: falta de regras básicas para as transferências telegráficas e regras especiais para as transferências por lotes; falta de controlo do cumprimento das regras e regulamentos de implementação aplicação da RE VII; e falta de implementação efetiva das regras relativas às transferências telegráficas.

Critério 16.1

No que respeita às transferências transfronteiriças, as IF são obrigadas a incluir em todas as transferências de três milhões de Leos (aproximadamente 343 dólares) o nome do ordenante, o número de conta ou, na sua falta, um número de referência único, o endereço ou número de identidade nacional ou a data e local de nascimento [S34(1)(a) a (d), e S31(1) da Lei LBC/CFT; Parágrafo 11. 02 das Diretrizes e orientações para as IF sobre a

prevenção do BC/FT. A exigência também cobre a verificação da identidade do ordenante. Os intermediários financeiros não são obrigados a assegurar que as transferências telegráficas sejam acompanhadas das informações necessárias sobre o beneficiário.

Critério 16.2

A seção 34(6)(b) da Lei LBC/CFT prevê transferências transfronteiriças a partir de um único ordenante que são agrupadas num ficheiro de lotes. AS IF ordenantes devem incluir as informações sobre o ordenante. Não existem exigências similares para as informações sobre o beneficiário.

Critério 16.3

O requisito previsto na Seção 34(1) da Lei LBC/CFT aplica-se às transferências telegráficas com um limiar de 3 milhões de Leos (aproximadamente 343 dólares). Para transferências transfronteiriças inferiores a esse montante, não é necessário incluir informações sobre o ordenante ou o beneficiário.

Critério 16.4

A Seção 24 (1) da Lei LBC/CFT exige que as entidades sujeitas verifiquem a identidade do cliente, independentemente do montante da transação, sempre que exista uma suspeita de BC/FT. Embora não esteja especificamente relacionada com as transferências telegráficas, a palavra "operação" é ampla e poderia incluir as transferências telegráficas.

Critérios 16.5 e 16.6

O Parágrafo 11.06 das Diretrizes e Orientações para os intermediários financeiros sobre a prevenção das transferências telegráficas prevê que os intermediários financeiros envolvidos nas transferências eletrónicas devem assegurar que as informações que acompanham as transferências eletrónicas nacionais incluam informações sobre o ordenante (tais como nome, endereço, data e local de nascimento, etc.), como se se tratasse de uma transferência transfronteiriça. O Parágrafo 11.07 prevê que, sempre que as informações sobre o ordenante possam ser fornecidas à IF beneficiária e às autoridades competentes por outros meios, a IF deve incluir apenas o número de conta ou um identificador único que possa ser rastreado até à entidade de origem. O Parágrafo 11.08 das Diretrizes exige que a IF ordenante disponibilize as informações no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido da autoridade competente ou da IF destinatária. As AAL têm poderes gerais para pedir e receber informações das IF.

Critério 16.7

A seção 30(1)(2) da Lei LBC/CFT contém uma disposição geral que exige que as IF mantenham registos, incluindo registos das transações, tal como exigido pela R11. No entanto, a ausência de um requisito de obtenção e inclusão de informações sobre os beneficiários pelas IF de origem, tal como referido nas análises dos critérios 16.1-16.3 supracitados, significa que estes registos não serão disponibilizados, para sua manutenção.

Critério 16.8

A Seção34(4) da Lei LBC/CFT exige que as IF recusem a execução de transferências telegráficas quando não forem obtidas as informações necessárias sobre o ordenante. Não há necessidade de obter informações pormenorizadas sobre os beneficiários, tal como estabelecido nos critérios 16.1-16.7, o que constitui um ponto fraco.

Critério 16.9

A Seção 34(5) da Lei LBC/CFT exige que os intermediários financeiros retransmitam todas as informações que tenham recebido em relação à transferência. A ausência de obrigação de obter informações detalhadas sobre os beneficiários também tem um impacto negativo sobre esse critério.

Critério 16.10

As IF intermediárias devem conservar a informação completa sobre o ordenante durante um período de cinco anos nos casos em que as limitações técnicas os impeçam de transmitir a informação que acompanha uma transferência telegráfica transfronteiriça com uma transferência telegráfica nacional conexa (Parágrafo11.11 das Diretrizese Orientações para os intermediários financeiros sobre a prevenção do BC/FT). Não existem exigências similares para as informações sobre os beneficiários.

Critério 16.11

A Seção34 (4) da Lei LBC/CFT exige que os intermediários financeiros que recebem transferências telegráficas que não contêm as informações completas necessárias sobre o ordenante tomem medidas para obter e verificar as informações em falta da instituição ordenante ou do beneficiário; se as informações em falta não puderem ser obtidas, as transferências não devem ser executadas e devem ser comunicadas à UIF. No entanto, a disposição não abrange as transferências que não incluam as informações necessárias sobre o beneficiário.

Critério 16.12

A Seção 34(4) da Lei LBC/CFT exige que as entidades sujeitas tomem medidas para obter informações sobre qualquer transferência eletrónica que não inclua informações sobre o ordenante. Sempre que não puderem obter as informações em falta, devem rejeitar a operação e notificar a UIF. Não existe obrigação de suspender a operação. Embora não seja obrigatório que o processo seja baseado nos riscos, existe uma obrigação geral de as entidades que prestam informações adotarem procedimentos baseados no risco e implementarem controlos proporcionais ao risco das transações, aos clientes, etc. [S18 da Lei LBC/CFT) que possam ser aplicáveis. De modo geral, não existe obrigação similar para as instituições financeiras intermediárias no que diz respeito às informações exigidas sobre os beneficiários.

Critério 16.13

O Parágrafo 11.12 das Diretrizese Orientações para os intermediários financeiros sobre a prevenção do BC/FT exige que os intermediários financeiros beneficiários ponham em

prática procedimentos eficazes baseados no risco para identificar as transferências telegráficas com informações incompletas sobre o ordenante. Este requisito não abrange a obrigação de identificar as transferências telegráficas relativamente às quais faltam as informações necessárias sobre o beneficiário.

Critério 16.14

Não existe qualquer requisito específico que obrigue as IF beneficiárias a verificar a identidade do beneficiário de uma transferência bancária transfronteiriça, caso a identidade não tenha sido previamente verificada.

Critério 16.15

Os intermediários financeiros têm a obrigação geral de adotar procedimentos baseados no risco quando processam transações e de rejeitar transferências telegráficas que não contenham informações completas sobre o ordenante, em especial quando não podem obter as informações em falta, e de comunicar à UIF [Secções 18 e 34(4) da Lei LBC/CFT]. Não existem requisitos semelhantes para as IF beneficiárias, no que diz respeito às transferências telegráficas, que não incluam as informações necessárias sobre os beneficiários, tal como estabelecido no ponto c16.5.

Critério 16.16

A Seção 31 (1) da Lei LBC/CFT exige que uma entidade ou pessoa autorizada a fazer negócios em Serra Leoa como prestador de serviços de envios de fundos inclua informações específicas sobre a entidade de origem das remessas e que a transferência seja acompanhada de informações. Embora este requisito não abranja as informações sobre o beneficiário, esta lacuna é preenchida pelo Parágrafo 23 das Diretrizes relativas aos serviços financeiros de transferências por telefones móveis, que exige que os prestadores de serviços tenham um número de referência único para as transações, número de transação, montante, etc., e as transações devem conter uma descrição válida, número do ordenante e do beneficiário e manter uma pista de auditoria de todas as transações. No entanto, esta obrigação se limita apenas aos serviços de transferências de dinheiro por telefone móvel.

Critério 16.17

Nenhuma disposição responde às exigências do c16.17

Critério 16. 18

A Seção 27 (1) do RPT exige que as IF congelem ou confisquem fundos ou outros recursos económicos pertencentes a uma pessoa ou entidade constante da lista designada (ao abrigo das Nações Unidas, dos países da CEDEAO e da Serra Leoa - parágrafo 26 do RPT) ou com eles relacionados, em conformidade com as obrigações estabelecidas nas resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) relativas à prevenção e supressão do terrorismo e do seu financiamento, tais como as Resoluções 1267 e 1373 do CSNU e suas sucessoras. As IF devem igualmente verificar a lista antes de iniciarem qualquer transação ou relação de negócios com qualquer pessoa ou entidade. A seção 27(2) torna uma infração o tratamento destes fundos e recursos. Contudo, não é

clara a forma como as IF devem lidar com uma lista de um Estado não membro da CEDEAO ao abrigo da Resolução 1373 do CSNU, dada a restrição da lista prevista no Parágrafo 26 do RPT.

Ponderação e Conclusão

Não existe qualquer requisito que abranja as informações necessárias sobre os beneficiários, tal como definidos na R.16, o que cria deficiências significativas, nomeadamente no contexto dos c16.1-c16.3, c16.7, c16.8, c16.9, c16.10-c16.13, c16.15 e c16.16. Além disso, as IF beneficiárias não são obrigadas a verificar a identidade do beneficiário de uma transferência eletrónica transfronteiriça se essa identidade não tiver sido previamente verificada, tal como exigido no ponto c16.14. Além disso, não há nenhuma disposição que satisfaça os requisitos da Resolução 1373 (c16.18) do CSNU, nem é clara a forma como as IF devem tratar uma lista de um Estado não membro da CEDEAO. **A Recomendação 16 é considerada Parcialmente Cumprida**.

Recomendação 17 – Dependência em terceiros

A antiga R.9 foi referida como não aplicável na 1ª RAM da Serra Leoa, uma vez que as entidades sujeitas não estavam autorizadas a utilizar intermediários ou outros terceiros para executar qualquer dos elementos do processo de aplicação das medidas de CDD ao abrigo dos requisitos de BC e da Lei sobre a LBC.

Critério 17.1

Enquanto a Seção 25 (1) da Lei LBC/CFT limita a utilização de um intermediário ou terceiro para o dever de diligência relativo à clientela em determinadas condições, a Seção 25 (4) prevê um requisito mais amplo que...*Não obstante qualquer outra disposição desta seção, qualquer entidade que utilize um intermediário ou terceiro é, em última análise, responsável pelo cumprimento desta lei, incluindo todas as obrigações de diligência devida, identidade e comunicação de informações por parte dos clientes.*

Esta disposição geral sugere que uma IF pode recorrer a um intermediário ou a terceiros para executar os elementos (a) (c) relativos às medidas CDD previstas no R.10 e, quando uma IF o faz, a responsabilidade final pela aplicação das medidas CDD cabe a esta última. No entanto, os elementos (a-c) listados no ponto c17.1 não são abrangidos na Seção 25 (4), enquanto que a Seção 25 (1), onde estes elementos se aplicam, limita-se à verificação da identidade do cliente.

Critério 17.2

A seção 25 (2) da Lei LBC/CFT especifica que *a UIF ou o supervisor pode determinar quais as jurisdições que não aderem suficientemente às obrigações LBC/CFT e aplicá-las para efeitos de utilização de terceiros ou intermediários para identificação.* No entanto, a Serra Leoa não elaborou uma lista de países em que se possa confiar em terceiros ou vice-versa. Além disso, não existe um requisito específico para que as IF tenham em conta o nível de risco num país quando o terceiro ou intermediário está sediado noutro país, que é o principal objetivo do critério 17.2.

Critério 17.3

Não é necessário que terceiros dos mesmos grupos financeiros implementem um programa de LBC/CFT a nível do grupo de Serra Leoa (ver critério 18.2).

Ponderação e Conclusão

As principais deficiências incluem o fato de as IF que utilizam terceiros ou intermediários não serem obrigadas a cumprir os elementos (a-c) do ponto c17.1°; e não existe um requisito específico para que as IF tenham em conta o nível de risco num país, quando o terceiro ou intermediário está sediado noutro país. **A Recomendação 17 foi classificada como Parcialmente conforme.**

Recomendação 18 – Controlos internosefiliais e subsidiárias estrangeiras

Na primeira fase da avaliação mútua, a Serra Leoa foi classificada "NC" na R.15 (controlos internos) e "NC" na R.22 (sucursais e filiais estrangeiras). As deficiências identificadas são as seguintes: não houve uma aplicação efetiva dos requisitos do BC e da Lei LBC; os requisitos do BC não são atualizados de modo a incluir disposições em conformidade com a Recomendação 22 do GAFI; o manual de análise bancária não contém quaisquer elementos relativos aos controlos internos, à função de auditoria, à formação dos funcionários, aos procedimentos de seleção, aos responsáveis pela conformidade e ao processo de auditoria são, pelo menos parcialmente, aplicados. Do mesmo modo, não existiam regras relativas à comunicação com a autoridade de controlo do país de origem ou ao cumprimento das medidas de CDD a nível do grupo. A Serra Leoa modificou sua Lei LBC/CFT e adotou novas regulamentações, para paliar algumas dessas dificuldades. A nova metodologia do GAFI incorpora um requisito adicional para a execução dos programas de LBC/CFT à escala do grupo.

Critério 18.1

As IF são obrigadas a desenvolver e a implementar programas de prevenção BC/FT (Seção 36(1) da Lei LBC/CFT). Estes programas devem ter em conta os riscos do BC/FT (Parágrafo 7.01 das Diretrizes e Orientações para as IF sobre a prevenção do BC/FT) e devem incorporar as seguintes políticas, procedimentos e controlos internos (Seção 36(1) da LBC/CFT):

a) Nomeação de um responsável pela conformidade para garantir que as IF cumpram as suas obrigações LBC/CFT. O Responsável pela Conformidade deve ser um quadro superior com as qualificações e experiência exigidas (Seção (1)(2), 2(a), da Seção 35 da Lei LBC/CFT) e (Seções 20.03 e 20.04 das Diretrizes e Orientação para as IF sobre a Prevenção do BC/FT). A nomeação do responsável pela conformidade deve ser comunicada à UIF e às entidades reguladoras (Parágrafo 20.05 das Diretrizes e Orientações para as IF sobre a Prevenção da BC/FT). Não existe qualquer disposição expressa que exija a nomeação do responsável pela conformidade a nível da direção.

b) Procedimentos de controlo para assegurar padrões elevados na contratação de um funcionário [artigo 36(2)(b) da Lei LBC/CFT]. Geralmente, as normas elevadas referem-se à integridade das pessoas, suas competências e sua experiência.

c) Programa de formação contínua para funcionários e empregados [artigo 36(2)(c) da Lei LBC/CFT].

d) Uma função de auditoria independente para testar o sistema (Secção 36(2)(e) da Lei LBC/CFT).

Critério 18.2

As IF não são obrigadas a implementar programas LBC/CFT a nível do grupo que se apliquem a sucursais e filiais do grupo financeiro.

Critério 18.3

A Seção37 (1)(2) da Lei LBC/CFT exige que As IF assegurem que as suas sucursais e filiais que operam a nível internacional apliquem medidas DE LBC/CFT que cumpram os requisitos do país de origem e, sempre que a legislação do outro país não permita a aplicação das medidas de LBC/CFT correspondentes, as IF devem informar o seu organismo de supervisão competente (organismo de supervisão do país de origem). Contudo, não existe qualquer disposição que obrigue os grupos financeiros a aplicar medidas adicionais adequadas para gerir os riscos de BC/FT em tais circunstâncias.

Ponderação e Conclusão

Entre as deficiências importantes contam-se a ausência de disposições claras para a nomeação do responsável pela conformidade a nível da direção, a ausência da obrigação de os grupos financeiros implementarem programas de LBC/CFT à escala do grupo e a ausência da obrigação de os grupos financeiros aplicarem medidas adicionais adequadas para gerir os riscos de BC/FT nos casos em que o país de acolhimento não permite a implementação de medidas preventivas, de acordo com os requisitos do país de origem. **A Recomendação 18 foi classificada como Parcialmente conforme.**

Recomendação 19 – Países de maior risco

A Serra Leoa foi classificada "NC" para a antiga R.21 em seu 1º RAM. As principais deficiências identificadas incluem a falta de medidas eficazes para garantir que as IF estejam conscientes das preocupações com as deficiências dos sistemas de LBC/CFT de outros países e a falta de aplicação efetiva dos requisitos das BC.

Critério 19.1

As IF devem aplicar diligências adequadas reforçadas às categorias de clientes, relações de negócios ou transações de alto risco de países e regiões de alto risco [Seção 7.04 (d), das Diretrizes e Orientações para as IF sobre a prevenção do BC /FT]. São também obrigados a prestar especial atenção às relações de negócios e às transações com pessoas (incluindo pessoas coletivas e construções jurídicas) de ou em países que não aplicam ou não aplicam suficientemente as normas internacionais de LBC/CFT [S33(1)(b) da Lei LBC /CFT]. Ver igualmente o Parágrafo 7.08 das Diretrizes e Orientações voltado para as IF sobre a prevenção do BC/FT. *Os países de alto risco são definidos como países ou jurisdições que não aplicam ou aplicam de forma insuficiente as Recomendações do GAFI, designadas por jurisdições de alto risco e não cooperantes e as que se sabe terem leis e regulamentos de LBC/CFT inadequados, enquanto as regiões de alto risco são definidas como regiões de um país conhecido por ter certos tipos de crimes relacionados com a criminalidade organizada, atividades terroristas e outros comportamentos*

criminosos ([Parágrafo 1. 00 das Orientações e Orientações para os IF em matéria de prevenção de BC/FT].

Critério 19.2

Para além da aplicação de medidas de diligência reforçada, não existem requisitos ou disposições explícitas para a aplicação de contramedidas proporcionais ao risco quando solicitadas pelo GAFI e independentes de qualquer recurso do GAFI. Os Parágrafos 7.04 (d) e 7.08 do documento Diretrizes e Orientações das IF sobre a prevenção do BC/FT exigem que os intermediários financeiros apliquem medidas reforçadas de devida diligência às categorias de clientes, relações comerciais ou transações de alto risco de países e regiões de alto risco e prestem especial atenção às transações que envolvem a transferência de fundos para países ou regiões de alto risco. Globalmente, esta provisão parece muito limitada em comparação com o conjunto de contramedidas previstas na Nota Interpretativa da Recomendação 19.

Critério 19.3

Não existem medidas na Serra Leoa visando informar as instituições financeiras das preocupações sobre as deficiências dos sistemas de LBC/FT dos outros países.

Ponderação e Conclusão

Não existem medidas para assegurar que as instituições financeiras sejam informadas das preocupações sobre as deficiências dos sistemas de LBC/FT dos outros países. Além disso, não existe a obrigação explícita de aplicar contramedidas proporcionais ao risco quando solicitadas pelo GAFI, enquanto o leque de contramedidas disponíveis não é exaustivo (limitado a medidas de diligência reforçada). **A Recomendação 19 foi classificada como Parcialmente conforme.**

Recomendação 20 – Comunicação de operações suspeitas

A Serra Leoa foi classificada "NC" para a R.13 e RE.IV. As principais deficiências identificadas no RAM incluem as seguintes: ausência de disposições sobre as comunicações das operações suspeitas para efeitos de FT na lei sobre a LBC; falta de aplicação efetiva de muitos requisitos fundamentais de BC; falta de aplicação efetiva dos requisitos dos BC por parte dos operadores cambiais; e falta de orientações para a implementação dos requisitos dos FT.

Critério 20.1

A obrigação está estabelecida na Seção 41(1) da Lei LBC/CFT e na Seção 21.01 das Diretrizes e Orientações para as IF sobre a Prevenção de BC/FT.

Critério 20.2

A seção 4(1) da Lei LBC/CFT exige que as entidades sujeitas declarem "qualquer transação, tentativa de operação ou outra informação ou fato" sempre que exista uma suspeita de BC/FT.Esta exigência se aplica também em caso de exercício de uma atividade ilegal.

Ponderação e Conclusão

A Lei LBC/CFT e as Diretrizes e Orientações às IF sobre a prevenção do BC/FT estão em conformidade com as exigências dos critérios. **A Recomendação 20 foi classificada Conforme.**

Recomendação 21 – Alertae confidencialidade

No último RAM, a Serra Leoa foi classificada como "NC" na R14. As deficiências técnicas identificadas no relatório incluíam o seguinte: não há disposições em matéria de denúncia de irregularidades em relação aos relatórios elaborados ao abrigo da seção 14(b) da Lei sobre a LBC; e apenas a apresentação de boa-fé de uma COS ao abrigo da Seção 6(4) da Lei sobre a LBC está protegida de ações penais e civis.

Critério 21.1

Existe um sistema de imunidade ou proteção para os intermediários financeiros e respetivos administradores, funcionários e empregados se estes fizerem revelações ou comunicarem de boa-fé suspeitas à UIF.A Seção 46 da Lei LBC/CFT estabelece que sempre que uma divulgação ou uma comunicação suspeita seja feita de boa-fé, a entidade denunciante e os seus empregados, funcionários, diretores, proprietários ou outros representantes autorizados por lei serão isentos de processos penais, civis ou outros processos por cumprimento da lei ou por violação de uma restrição à divulgação de informação imposta por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, independentemente do resultado da denúncia. Todavia, não se sabe se a proteção é aplicada independentemente do fato de as pessoas envolvidas conhecerem a atividade criminal subjacente ou não.

Critério 21. 2

A seção 45(1) da Lei LBC/CFT proíbe a entidade relatora, os seus funcionários, empregados ou agentes ou qualquer outra pessoa de divulgar a qualquer pessoa que tenha sido ou possa vir a ser feita uma denúncia à UIF ou que tenham sido fornecidas informações adicionais; que a entidade sujeita levantou uma suspeita relativamente a uma transação°; que está a ser ou foi realizada uma investigação relacionada com o BC/FT ou com uma atividade ilegal°; ou que qualquer outra informação a partir da qual a pessoa a quem a informação é divulgada poderia razoavelmente inferir que foi levantada uma suspeita ou que foi ou poderá ser feita uma comunicação. São previstas exceções razoáveis na Seção 45(2) da Lei LBC/CFT. Uma divulgação feita a um dirigente, empregado ou agente ou a uma autoridade de supervisão da entidade que relata no exercício das suas funções não é considerada um fornecimento de alerta. A Seção 45(3)(4)(5) da Lei LBC/CFT proíbe as pessoas desta categoria de divulgarem essas informações, exceto no exercício das suas funções, ou para obterem aconselhamento jurídico, ou a um tribunal a pedido de uma autoridade competente.

O artigo 123 da Lei LBC/CFT torna uma infração a divulgação não autorizada de COS e de outras informações. Em caso de condenação, uma pessoa singular é passível de uma multa mínima de 15 milhões de Leos ou de uma pena de prisão de 5 anos; no caso de uma pessoa coletiva, a multa é de pelo menos 30 milhões de Leos ou a perda da licença para exercer uma atividade ou ambas [Sessão 127(3) da Lei LBC/CFT].

Ponderação e Conclusão

O critério é cumprido. **A Recomendação 21 foi classificada Conforme.**

Recomendação 22 – APNFD: Devida Vigilância do Cliente

A Recomendação 12 contida no primeiro RAM da Serra Leoa foi classificada como "NC" porque existiam lacunas significativas nas regras relativas às medidas CDD para as APNFD e não foi aplicada a Lei de LBC.

As APNFD são parte integrante das entidades sujeitas obrigadas a cumprir as disposições da Lei LBC/CFT. Todas as categorias de APNFD, tal como exigido pela norma, são abrangidas pela Lei LBC/CFT.

Critério 22.1

As APNFDdevem cumprir os requisitos da aplicação das medidas CDD para efeitos da LBC/CFT nos seguintes casos:

a) *Os casinos:* As Seções22(5)(c)(d) (6)(7)das Seções da Lei LBC/CFT exigem que as entidades sujeitas, incluindo os casinos, apliquem as medidas de CDD. Além disso, a Seção 24(1)(2)(a) da Lei exige que os casinos verifiquem a identidade dos seus clientes sempre que abram uma conta ou realizem uma transação financeira (em dinheiro ou outra forma) num montante igual ou superior a cinco milhões de Leos (aproximadamente 574 dólares), quer o cliente tenha ou não uma relação comercial com o casino. Este montante é inferior a 3 000 dólares e, por conseguinte, mais rigoroso do que o exigido pela recomendação.

b) *Agentes imobiliários:* As disposições das Seções 22(5)(c)(d)(6)(7) e 21(1) da Lei LBC/CFT de capitais e o financiamento do terrorismo (LBC/CFT), que exigem que as entidades sujeitas apliquem medidas CDD, também abrangem os agentes imobiliários. Além disso, a Seção 24 (1), (2) (c) da Lei estipula que as entidades sujeitas (neste caso, os agentes imobiliários) devem verificar a identidade do cliente para qualquer transação (em dinheiro ou de outra forma) que envolva a compra ou venda de bens imóveis num montante igual ou superior a trinta milhões de Leos (ou seja 3 450 dólares), independentemente de o cliente ter ou não uma relação comercial existente com a entidade sujeita.

c) *Os negociantes de metais e pedras preciosas estão sujeitos à obrigação de aplicar as medidas CDD* nos termos das Seções 22(5)(c)(d) (6)(7) e 21(1) da Lei sobre a LBC/FT. Além disso, a Seção 24(1)(2)(b) da Lei exige que as entidades sujeitas (neste caso, os negociantes de metais e pedras preciosas) verifiquem a identidade do cliente para qualquer transação em dinheiro com um negociante de metais ou pedras preciosas num montante de vinte milhões de Leos (aproximadamente 2.298 dólares) ou mais, quer o cliente tenha ou não uma relação comercial existente com a entidade sujeita.

d) Os advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contabilistas são parte integrante das entidades sujeitas às obrigações de CDD nos termos das Sessões 22(5)(c)(d)(6)(7) e 21(1) da Lei sobre LBC/CFT. Além disso, a Seção 24 (2)(d) da Lei LBC/CFT exige que as entidades sujeitas envolvidas na compra ou venda de imóveis num montante igual ou superior a trinta milhões de Leos (aproximadamente 3.450 dólares) verifiquem a identidade do cliente. De modo geral, no que se refere às medidas de CDD, a lei tem um vasto alcance e não esclarece quais são as atividades ou serviços incluídos no Critério 22.1(d).

e) Prestadores de serviços nas empresas e fiduciários – Aplica-se a análise do ponto d) acima.

No geral, as fraquezas identificadas nos termos do Critério 10 também têm uma incidência no critério.

Critério 22.2

As APNFD na Serra Leoa estão sujeitas aos mesmos requisitos de manutenção de registos que as IF, o que é coerente com a norma (s30 da Lei LBC/CFT, ver R.11).

Critério 22.3

As APNFD na Serra Leoa devem cumprir os mesmos requisitos para as PPE que os IF ao abrigo da Lei LBC/CFT (ver análise da R.12) e, como tal, aplicam-se igualmente as deficiências identificadas na R.12, com exceção das deficiências relativas aos beneficiários de seguros de vida, que não se aplicam às APNFD.

Critério 22.4

As APNFD na Serra Leoa são obrigadas a cumprir os mesmos requisitos tecnológicos novos que as IF ao abrigo da Lei LBC/CFT (ver análise da R.15). Por conseguinte, as deficiências identificadas na R.15 também se aplicam.

Critério 22.5

As APNFD na Serra Leoa são obrigadas a cumprir os mesmos requisitos de recurso a terceiros ao abrigo da Lei LBC/CFT (ver análise da R.17). Por conseguinte, as deficiências identificadas na R.17 também se aplicam.

Ponderação e Conclusão

A Serra Leoa apresentou algumas deficiências em relação aos critérios da R.22. Em especial, as lacunas relativas às R10, R. 12, 15 e 17 também se aplicam. **A Recomendação 22 foi classificada como Parcialmente conforme.**

Recomendação 23 – APNFD: Outras medidas

A Serra Leoa foi classificada "NC" para a antiga R.16 em seu 1º RAM. A principal deficiência identificada pela avaliação refere-se à falta de implementação da lei de LBC pelas APNFD

Critério 23.1

As obrigações de declaração ao abrigo da Lei LBC/CFT aplicam-se a todas as entidades sujeitas, incluindo as APNFD**.**

a) A Seção 41 (1) (2) da Lei LBC/CFT contém uma disposição geral que obriga as entidades sujeitas, incluindo advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contabilistas, a apresentar COS à UIF quando efetuam uma transação financeira para ou em nome de um cliente relacionada com as atividades especificadas no Critério 22.1(d).

b) As APNFD e os prestadores de serviços às empresas e aos fiduciários são abrangidos pela obrigação de notificação de COS nos termos da Seção 41(1) da Lei LBC/CFT. Ver análise do Critério 22.1 (d).

Critério 23.2

as APNFD estão sujeitas aos mesmos requisitos de controlo interno que as IF (Seção 36 (1)(2) da Lei LBC/CFT - ver análise da R.18), pelo que as deficiências da R18 se aplicam a este critério..

Critério 23.3

Não existe qualquer disposição específica para que as APNFDcumpram os requisitos dos países de alto risco, tal como estabelecido no R.19. A análise do R.19 não pode ser aqui aplicada, uma vez que se baseia nas disposições das Diretrizese Orientações para as IF sobre a prevenção do BC/FT que não consideravam as APNFD**.**

Critério 23.4

As APNFD estão sujeitas às mesmas exigências que as IF no que respeita ao fornecimento de alertas e à confidencialidade (ver análise da R.21).

Ponderação e Conclusão

O requisito do critério 23.3 não é cumprido porque a análise da Recomendação 19 se baseia nas disposições das Diretrizes e Orientações para as IF sobre a prevenção do BC/FT que não abrangiam as APNFD.Ademais, as deficiências da R.18 têm uma incidência sobre o Critério 23.2 ou são válidas para o mesmo. **A Recomendação 23 foi classificada como Parcialmente conforme.**

Recomendação 24 – Transparência e beneficiário efetivo de pessoas coletivas

Na sua última RAM, a Serra Leoa foi classificada "PC" em relação devido à falta de mecanismos de aplicação para obrigar as empresas a apresentar os seus relatórios anuais dentro do prazo. Além disso, a informação exigida foi registada manualmente sem que se tenha verificado a sua exatidão e fiabilidade.

Critério 24.1

A Serra Leoa dispõe de mecanismos para identificar e descrever os diferentes tipos, formas e características básicas das pessoas coletivas no país.Os tipos de pessoas coletivas que podem ser estabelecidas na Serra Leoa são as sociedades limitadas por ações, as sociedades limitadas por garantia e as sociedades de responsabilidade ilimitada. O registo das sociedades é efetuado pela Comissão para os Assuntos Corporativos (CAC) em conformidade com o Código das Sociedades Comerciais de 2009 e com o Regulamento das empresas de 2015.As pessoas coletivas criadas no exterior devem registar-se na Serra Leoa antes de iniciar suas atividades no país. Outros tipos de pessoas coletivas podem ser criadas nos termos da Lei de 2007 sobre o registo das empresas. Trata-se nomeadamente das empresas de pessoas e associações.

a) A Serra Leoa dispõe de mecanismos para identificar e descrever os diferentes tipos, formas e características básicas das pessoas coletivas no país. Especificamente, a Seção 18 da Lei sobre as sociedades descreve as características de base das pessoas coletivas no

país. A lei de 2007 sobre o registo das empresas define igualmente as formas e as características de base das pessoas coletivas[107].As informações que descrevem os diferentes tipos, formas e características básicas das pessoas coletivas/associações são fornecidas nas diversas legislações no *website* da CAC e no Gabinete do Administrador e do Escrivão-Geral (OARG).

b) O processo de estabelecimento dos tipos de pessoas coletivas acima referidos está definido na Lei sobre registo de empresas de 2009, na Lei sobre as empresas de 2009, o Regulamento sobre as empresas está disponível no *website* da CAC (http://www.cac.gov.sl/gen-incorporation.html). As empresas são criadas após seu registo na CAC e pode ser tratado em linha. O processo de obtenção e de registo das informações de base sobre as pessoas coletivas é acessível ao público. As informações sobre os beneficiários efetivos não são exigidas pela lei. Por conseguinte, os procedimentos de obtenção e de registo das informações sobre o beneficiário efetivo não são acessíveis ao público.

Critério 24.2

A Serra Leoa não realizou uma avaliação exaustiva do risco de BC/FT associado aos diferentes tipos pessoas coletivasno país.

Critério 24.3

As sociedades devem apresentar um ato constitutivo ou, no caso de uma empresa estrangeira, uma cópia da lei, da carta ou do instrumento ao abrigo do qual a sociedade foi constituída, indicando, entre outros elementos, a razão social, a natureza das suas atividades e o seu endereço profissional. A apresentação de prova de identidade válida para administradores e subscritores é também obrigatória (Seções 7 e 8 do Regulamento das sociedades de 2015). Quando a empresa for constituída, a informação de registo será transmitida ao registo CAC, onde estará disponível ao público.

Critério 24.4

As empresas devem ter sede social na Serra Leoa e fornecer o endereço ao registo e conservar determinados documentos, incluindo o ato constitutivo de uma sociedade (indicando o nome da sociedade, a natureza do negócio ou da empresa, a natureza do objeto social para o qual foi constituída, eventuais restrições de poderes). As seções 23 e 24 da Lei de 2009 sobre as empresas fazem referência ao ato constitutivo. É também feita referência no primeiro anexo da Lei das empresas, 2009, e em particular nos quadros B, C e D.

A seção 282 (2) da Lei das Empresas, de 2009, prevê que os registos contabilísticos de uma empresa sejam mantidos por um período de seis anos a partir da data em que são preparados. A seção 69 da lei das empresas de 2009 prevê o registo dos sócios e a Seção 69(1) exige que cada empresa mantenha um registo dos seus sócios e nele introduza as informações exigidas por essa Seção. O registo inclui o número de ações detidas por cada membro, distinguindo cada ação pelo número (se a ação tiver um número) e, se a sociedade tiver mais do que uma categoria de ações emitidas, por categoria; e o direito dos membros a assistir às assembleias e a votar [Seção 69(3)(a)(i)].A Seção 69 (6) da Lei

[107] A Seção 1 da Lei dos Organismos Reguladores define atividades como qualquer negócio, profissão, incluindo o exercício profissional privado ou a profissão exercida na Serra Leoa durante um determinado período de tempo, quer seja exercida através de um estabelecimento ou agente permanente ou de outro modo.

de 2009 prevê ainda que qualquer inscrição relativa a um antigo membro da empresa pode ser eliminada do registo no termo de um período de 10 anos a contar da data em que o antigo membro deixe de ser membro.

Critério 24.5

A Serra Leoa especificou na sua lei a obrigação de atualizar as informações referidas nos critérios 24.3 e 24.4. Os requisitos para a atualização atempada da informação da empresa estão estabelecidos nas Seções 9, 13, 18 e 24 do Regulamento das Empresas. Le règlement prescrit la mise à jour des informations dans un délai de 14 jours.

Critério 24.6

Não existem requisitos legais ao abrigo da Lei das sociedades de 2009 e do Regulamento das empresas de 2015, que obriguem as empresas a obter e conservar informações sobre os beneficiários efetivos (embora a Seção 80 da Lei das empresas estipule que uma sociedade anónima pode solicitar a divulgação de um beneficiário efetivo). Nos termos da Seção 80 da Lei das empresas de 2009, as sociedades anónimas podem ser obrigadas a fornecer informações sobre os proprietários efetivos à CAC. Entretanto, a lei não obriga as empresas privadas a fornecer informações sobre os beneficiários efetivos. No entanto, o Código de governação de empresas exige que todas as empresas forneçam informações sobre os beneficiários efetivos (Seção A10 do Código de governo das empresas de 2018). A disposição ao abrigo do Código de Governo das Sociedades que exige que as empresas obtenham e mantenham informações relativas aos beneficiários efetivos foi feita numa base de cumprimento voluntário e, por conseguinte, não é vinculativa.

O Anexo 7 do Código de governação das empresas de 2018 estabelece os antecedentes e o contexto relativo aos beneficiários efetivos. As pessoas coletivas envolvidas na indústria extrativa são referidas como "empresas sujeitas" e são obrigadas a identificar e divulgar os nomes dos seus beneficiários efetivos ou beneficiários efetivos finais quando a estrutura de propriedade é indireta ou complexa. A ITIE da Serra Leoa instituiu mecanismos para implementar o Código de Governação das empresas para obter informações sobre os beneficiários efetivos na indústria extrativa. A divulgação dos beneficiários efetivos da pessoa coletiva deve ser feita no formulário de declaração de beneficiários efetivos da ITIE 2017 da Serra Leoa. Contudo, o Código de governação das empresas não tem um efeito vinculativo sobre as entidades jurídicas que operam fora da indústria extrativa. A Serra Leoa tenciona aprovar legislação que exigirá que uma pessoa coletiva revele o(s) seu(s) beneficiário(s) efetivo(s). A Serra Leoa indicou que a Lei das minas e minerais de 2009 e a Lei do petróleo (Exploração e Produção) de 2011 se referem aos beneficiários finais e estabelecem determinados direitos e obrigações a esse respeito. Les IF et les EPNFD sont également tenus par la loi d'obtenir et de conserver des informations sur les bénéficiaires effectifs (Section 22 de la Loi sur la LBC/FT de 2012).

Critério 24.7

As secções 22 e 54 da Lei LBC/CFT tratam da informação sobre os beneficiários efetivos e exigem que as entidades sujeitas obtenham e mantenham informações sobre os beneficiáriosefetivos. Nos termos da Seção 54 da mesma lei, as autoridades competentes devem determinar mecanismos para manter informações adequadas, precisas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo e mecanismos para fornecer atempadamente acesso às informações das entidades sujeitas, autoridades competentes, incluindo as agências de aplicação da lei, a UIF e as autoridades de supervisão e judiciais. As autoridades não indicaram que tinham sido criados mecanismos para garantir que as informações do

beneficiário efetivo fossem exatas e atualizadas. A Serra Leoa deve considerar a possibilidade de adotar regulamentos de execução e aplicação da Seção 54 da Lei LBC/CFT.

Critério 24.8 (a), (b) e (c)

As autoridades competentes devem criar mecanismos de acesso à informação dos beneficiários efetivos (Seção 54 da Lei LBC/CFT, 2012). Além disso, a seção 23 exige que as pessoas coletivas estejam presentes no país. No entanto, não existem disposições expressas que obriguem as empresas a comunicar às autoridades competentes todos os antecedentes e informações disponíveis ou a fornecer orientações adicionais às autoridades.

Critério 24.9

A CAC mantém as informações e arquivos durante 10 anos após a dissolução da empresa. As informações e registos mantidos incluem os nomes e endereços dos membros, a data em que cada pessoa foi registada como membro, a data em que cada pessoa deixou de ser membro (Seção 69(1) e (6) da Lei das empresas de 2009). A empresa em si ou os administradores e liquidatários não são obrigados a manter informações e registos da empresa após a dissolução. As IF são obrigadas a conservar as informações sobre os clientes, incluindo as entidades jurídicas, durante um período de cinco anos após a entidade jurídica deixar de ser cliente do intermediário profissional ou da instituição financeira (Seção 30 da Lei LBC/CFT).

Critério 24.10

Os serviços de investigação criminal e de ação penal têm poderes para obter informações relevantes e oportunas sobre informações básicas na posse dos serviços ou de qualquer outra pessoa interessada. A Seção 13(1) da Lei LBC/CFT autoriza a UIF a solicitar e obter quaisquer informações que considere relevantes sobre a atividade ilegal, o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo e que estejam publicamente disponíveis, incluindo bases de dados comercialmente disponíveis ou informações que sejam recolhidas ou armazenadas em bases de dados mantidas por ministérios, departamentos e agências governamentais. A UIF pode igualmente solicitar e obter informações das entidades sujeitas, das autoridades de supervisão ou de qualquer órgão de investigação criminal e ação penal para efeitos da Lei LBC/CFT. A Seção 41(3) da Lei LBC/CFT de 2012 autoriza a UIF e as autoridades competentes a solicitar informações adicionais relacionadas com um relatório apresentado por uma entidade sujeita. O Comissário do CCA ou um funcionário autorizado está habilitado, ao abrigo dos artigos 53 e 54 da Lei Anticorrupção, a solicitar informações e a produção de documentos, tais como contas, livros, papeis ou outros itens, de ou relativos a pessoas sob investigação. O Comissário ou um funcionário autorizado pode, a qualquer momento, solicitar documentos e informações sobre bens reais ou pessoais pertencentes a essa pessoa, aos seus agentes ou mandatários, ou que pertençam ou tenham pertencido a essa pessoa.

Critério 24.11

A Seção 125 da Lei das empresas de 2009 autoriza a emissão de ações ao portador. A Seção prevê que uma sociedade limitada por ações pode, se os seus artigos o autorizarem, em relação a qualquer ação totalmente realizada, emitir sob o seu selo comum um *warrant* (referido na presente lei como um "mandado de compra de ações"), indicando que o detentor do *warrant* tem direito às ações aí especificadas, e pode prever, por cupões ou de outra forma, o pagamento de dividendos futuros sobre as ações. Um mandado dá ao seu

titular o direito às ações nele especificadas e as ações podem ser transferidas mediante renúncia ao mandado. Não existem disposições relativas à imobilização do portador.

Critério 24.12

A Lei das empresas de 2009 prevê a designação de ações e administradores e exige a divulgação de informação sobre os acionistas designados no caso de uma sociedade anónima (Seções 80 a 83). A Seção 81(1) da lei das empresas prevê que uma pessoa que seja acionista significativo de uma sociedade anónima deve comunicar por escrito à sociedade, indicando o seu nome e endereço e fornecendo informações completas sobre as ações de que é titular ou que o seu representante (designando o representante) e sob as quais é acionista significativo. Uma pessoa é acionista maioritário de uma sociedade anónima se possuir, por si ou por seu representante, ações da sociedade que lhe confiram o direito de exercer pelo menos 10% dos direitos de voto sem restrições em qualquer assembleia geral da sociedade. A Serra Leoa indicou que o registo de beneficiários efetivos que propôs estabelecer em 2020 exigiria que os acionistas e os administradores nomeados revelassem a identidade daqueles que propusessem a sua nomeação à empresa e qualquer registo relevante e também exige que essa informação deveria ser incluída no registo relevante. A Seção 80(1) da Lei das empresas exige que cada membro da sociedade revele a em que qualidade detém ações da empresa, incluindo a identidade do beneficiário efetivo ou das pessoas que pretendam adquirir as ações.

Critério 24.13

A Lei das empresas de 2018 e o Regulamento das empresas de 2015 impuseram sanções às empresas que violaram as disposições da lei. A Seção da lei trata da localização do registo das sociedades e prevê sanções em caso de incumprimento dos requisitos do artigo 70. A Seção 70 (4) prevê que se uma sociedade não cumprir o disposto no nº 2 durante 14 dias, a sociedade e cada dirigente em falta serão sujeitos a uma multa e, em caso de infração continuada, a uma multa diária de 500 000 Leos. A Seção 71 prevê um índice de membros, que deve ser mantido em permanência no mesmo local que o registo de sócios, e a Seção 71(4) prevê que, em caso de incumprimento do disposto na Seção 71, a sociedade e cada dirigente em falta serão sujeitos a uma multa e, em caso de incumprimento continuado, a uma multa diária de 500 000 Leos. A Seção 73 prevê a inspeção do registo e do índice. A Seção 73(5) prevê que se uma inspeção exigida nos termos desta Seção for recusada, ou se uma cópia exigida não for enviada dentro do prazo fixado, a sociedade e cada dirigente em falta são culpados de uma infração e são responsáveis por cada infração por uma multa não superior a 3.000.000 de Leos.

A Seção 80 da Lei de 2009 trata da divulgação de interesses benéficos em ações e, sujeito às subseções (4) e (5), qualquer pessoa que não cumpra uma notificação nos termos da Seção é culpada de uma infração e passível de pena de prisão não superior a 6 meses ou de uma multa de 500.000 Leos por cada dia de incumprimento.

A Seção trata da falsa declaração e prevê que qualquer pessoa que faça ou autorize uma declaração falsa ou errónea ou que omita ou autorize a omissão sabendo que a omissão torna o documento falso ou erróneo é culpada de uma infração e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a 8000 Leos ou por uma pena de prisão não superior a 3 anos ou por uma multa e uma pena de prisão. Mais uma vez, um diretor ou empregado de uma empresa que, em ligação com um dispositivo mecânico, eletrónico ou outro, utilizado em ligação com a manutenção ou preparação de um registo, registos contabilísticos, índices, livros, documentos em papel ou outros documentos para efeitos

de uma empresa ou da presente lei, regista ou armazena no dispositivo, ou disponibiliza a uma pessoa a partir do dispositivo, qualquer matéria que o diretor ou empregado saiba ser falsa ou errónea em qualquer aspeto específico; ou b) Com a intenção de tornar esse registo, registos contabilísticos, índices, livros, papeis ou outros documentos falsos ou erróneos, destruir, remover ou falsificar qualquer material registado ou armazenado no dispositivo, ou omitir ou não registar ou armazenar qualquer material no dispositivo, seja culpado de uma infração e seja passível, em caso de condenação, de uma multa não superior a 8.000.000 de Leos ou de uma pena de prisão não superior a 2 anos, ou de multa e prisão.

O Regulamento 40 do Regulamento de 2015 sobre as empresas prevê que quando um dirigente de uma empresa comete uma infração pela qual foi imposta uma multa e essa(s) infração(ões) é(são) cometida(s) duas vezes no prazo de três anos, a sociedade ou o dirigente, ou ambos em falta, são responsáveis pelo dobro do montante da multa por essa infração, para além de qualquer pena de prisão que possa ser imposta.

O fornecimento tardio de informações de base atualizadas parece não levar a sanção. Não existem sanções por falta de manutenção de um registo dos acionistas.

Critério 24.14

Seção 13 (1), (b), (c), (d) e (p) da Lei LBC/CFT de 2012 autoriza a UIF a facilitar o acesso das autoridades competentes estrangeiras às informações básicas contidas nos Registos de Empresas em resposta a um pedido de informação em conformidade com a legislação da Serra Leoa. Contudo, a troca dessas informações deverá ser regida por um acordo existente, em especial quando não estiver disponível ao público.

(a) No *website* da CAC estãodisponíveisalgumasinformaçõesbásicas, tais como a razão social, o endereço e o número de contato da empresa. As autoridadescompetentesestrangeiraspodemtambém ter acessodireto a estainformação sobre as empresas, disponível ao público no *website*da CAC, www.cac.gov.sl. Todavia, informações de base mais detalhadassãoacessíveis ao público no *website* da CAC.
(b) As informaçõesrelativas aos acionistaspodemsertrocadas entre a UIF e os organismos de investigação e de açãopenalatravés dos seus canais de cooperação (ver R.40).
(c) A UIF e os organismos de investigação e de açãopenaltêmpoderes para conduzirinvestigações a fim de obterinformações sobre os beneficiáriosefetivos (na medida do possível, na Serra Leoa) em nome dos seushomólogosestrangeiros (ver R. 37 e 40).

Critério 24.15

A Serra Leoa não dispõe de uma disposição legal ou de um mecanismo para controlar a qualidade da assistência recebida de outros países em resposta a pedidos de informação básica sobre os beneficiários efetivos ou a pedidos de assistência na localização de beneficiários efetivos residentes no estrangeiro.

Ponderação e Conclusão

A Serra Leoa não realizou uma avaliação exaustiva do risco de BC/FT associada aos diferentes tipos pessoas coletivas no país. A divulgação de informações sobre o acionista designado é limitada às sociedades anónimas. Não existem medidas para assegurar que as empresas atualizem as informações sobre os beneficiários efetivos. Além disso, não existem disposições ou medidas explícitas para garantir que as empresas cooperem com

as autoridades competentes. Não existem sanções por não prestação de informações sobre os beneficiários efetivos. No que se refere à detenção de ações por agentes e administradores, não existem mecanismos para garantir que as pessoas coletivas que não fazem parte da cooperação pública não sejam indevidamente utilizadas para fins de branqueamento de capitais. **A Recomendação 24 foi classificada como Parcialmente conforme.**

Recomendação 25 – Transparência e beneficiário efetivo de acordos jurídicos

Na sua última RAM, a Serra Leoa foi classificada como NC para a antiga R.34 principalmente devido ao fato de não existirem mecanismos de transparência em vigor.

Critério 25.1

a) ***(a)-(b)*** Pode ser estabelecido um fiduciário expresso na Serra Leoa, embora não exista a obrigação de os administradores fiduciários expressos disporem de informações adequadas, exatas e atualizadas sobre o fiduciário, o constituinte, o protetor e o beneficiário efetivo ou sobre a pessoa que tem o controlo efetivo final sobre o fiduciário. No entanto, os instrumentos do fiduciário geralmente estabeleçam a identidade do fundador, do fiduciário e os termos do fiduciário, que podem referir-se a um beneficiário ou a uma classe de beneficiários.
b) Os mandatários profissionais não são obrigados a manter informações sobre a identidade do constituinte, fiduciário(s), protetor(es), beneficiários ou classe de beneficiários. Não obstante, o artigo 30 (2) (a) da Lei LBC/CFT de 2012 exige que os TCSP mantenham livros e registos que atestem a identidade dos clientes e dos beneficiários efetivos. Esta informação deve ser mantida durante todo o período da relação de negócios e pelo menos durante cinco anos após o termo da relação de negócios.

Critério 25.2

Não existe qualquer requisito expresso de que as informações detidas em conformidade com a presente recomendação sejam exatas e tão atualizadas quanto possível, e que sejam atualizadas em tempo útil. No entanto, as IF e as APNFD são obrigados a manter e atualizar atempadamente as informações sobre as diligências devidas aos clientes, incluindo informações sobre os beneficiários efetivos.

Critério 25.3

A Serra Leoa baseia-se nas obrigações da seção 22 da Lei LBC/CFT para exigir que as IF e APNFDobtenham uma declaração dos clientes (trustees) quando não se sabe se o cliente está a agir em seu próprio nome.

Critério 25.4

Nada obsta a que os administradores fiduciários forneçam informações sobre os *trusts* às autoridades competentes, às instituições financeiras e às APNFD. As autoridades competentes, tais como as UIF, os serviços de aplicação da lei podem obter estas informações junto das entidades sujeitas e outras autoridades competentes. Tal como acima indicado, as IF e as APNFD podem obter estas informações durante o procedimento de dever de diligência relativo à clientela (seção 22 da Lei LBC/CFT).

Critério 25.5

Os serviços responsáveis pela aplicação da lei têm os poderes necessários para obter informações na posse dos administradores e de outras partes em conformidade com a Lei

LBC/CFT de 2012 e com a Lei Anticorrupção de 2012. Com base no artigo 13 (b e c) da Lei LBC/CFT, a UIF pode solicitar e obter informações de entidades sujeitas, autoridades de supervisão ou qualquer agência de aplicação da lei, instituição governamental. Além disso, nos termos do artigo 53º da Lei Anticorrupção, o comissário tem os mesmos poderes e privilégios que um juiz do Supremo Tribunal, incluindo o poder de obrigar à apresentação de documentos. O artigo 30 da Lei LBC/CFT de 2012 prevê que as IF e as APNFD devem manter registos e informações que devem ser colocados à disposição da Unidade e de outras autoridades competentes e órgãos de supervisão em tempo útil.

Critério 25.6

(a) - (c) - As informações só podem ser partilhadas com base num acordo entre a Serra Leoa e a contraparte estrangeira e essas informações só podem ser utilizadas para fins de informação (artigo 14º da Lei LBC/CFT). Isto sugere que na ausência de um acordo, as informações de base não serão partilhadas pelo país. Por exemplo, a troca de informações disponíveis a nível nacional sobre os fiduciários ou outros acordos jurídicos e a utilização dos poderes de investigação das autoridades competentes, para obter informações sobre os beneficiários efetivos em nome de contrapartes estrangeiras é possível quando existe um acordo. Por conseguinte, não pode ser garantida a rápida transmissão das informações de base na posse das autoridades nacionais.

Critério 25.7

As IF têm a obrigação legal de assegurar que os administradores fiduciários forneçam informações sobre a propriedade efetiva, mas os administradores não são legalmente responsáveis por qualquer incumprimento das suas obrigações. As IF têm o direito de não prosseguir as suas relações comerciais, por exemplo, se um fiduciário não fornecer informações sobre a propriedade efetiva.

Critério 25.8

São aplicáveis sanções sempre que uma entidade ou pessoa que comunica informações não disponibilize informações em tempo útil, intencionalmente ou por negligência grave, em resposta a um pedido legítimo de uma autoridade competente. Os fiduciários profissionais são entidades sujeitas dentro da lei LBC/CFT (Art. 56(c) da lei LBC/FT). Os agentes que não são mandatários profissionais não são obrigados a manter registos; por conseguinte, não podem ser impostas sanções a esta categoria de agentes. Entretanto, a Serra Leoa indicou que o recurso às autoridades de tutela é muito limitado no país. Os supervisores e a UIF podem aplicar um vasto leque de sanções quando as IF e as APNFD não cumprem as suas obrigações de LBC/CFT ao abrigo da lei LBC/CFT (Art. 50 e 53 (2) da lei LBC/CFT). As sanções variam desde dois anos de prisão até à aplicação de uma multa e à aplicação de sanções administrativas, como o despedimento de um diretor, a proibição de emprego e a recusa de renovação da aprovação de uma instituição responsável, entre outras.

Ponderação e Conclusão

A Serra Leoa conta com a Lei LBC/CFT, de 2012, para regular as atividades dos fiduciários profissionais. Nos termos da Lei LBC/CFT de 2012, os mandatários profissionais fazem parte das APNFD e todas as obrigações relativas às APNFD são aplicáveis aos fiduciários profissionais. Um fiduciário expresso pode ser estabelecido na Serra Leoa, no entanto, não são impostas sanções aos fiduciários expressos por não manterem informações precisas e atualizadas sobre o constituinte, os fiduciários, o protetor, se houver, os beneficiários e classe de beneficiários e qualquer outra pessoa

física que exerça o controlo efetivo final sobre o fiduciário de forma oportuna. Os fiduciários de um *trust* expresso não são obrigados a ter informações adequadas, exatas e atualizadas sobre o fiduciário, o constituinte, o protetor e o proprietário beneficiário efetivo. **A Recomendação 25 foi classificada como Parcialmente conforme.**

Recomendação 26 – Poderes dos supervisores de instituições financeiras

Na primeira ronda da avaliação mútua, a Serra Leoa foi classificada como LC com a antiga R.23. As insuficiências incluíam o fato de os manuais estarem incompletos no que diz respeito aos procedimentos de revisão e supervisão.

Critério 26.1

As autoridades responsáveis pela supervisão das IF relativamente ao cumprimento das exigências de LBC/CFT estão enumeradas no artigo 50(1)(a)(b) da Lei LBC/CFT. O Banco Central da Serra Leoa (BSL) foi designado para supervisionar as IF e as empresas de câmbio e de transmissão de moedas, enquanto a Comissão de Seguros da Serra Leoa (SLICOM) é o supervisor do sector dos seguros. O ponto 20 das Orientações para os serviços financeiros móveis (GMMFS) designa igualmente o BSL como supervisor dos prestadores de serviços de moeda móvel. O BSL e o SLICOM dispõem igualmente de disposições específicas na sua legislação de habilitação que lhes conferem a responsabilidade pela supervisão prudencial das instituições sob a sua jurisdição. Todas as instituições financeiras listadas no Glossário do GAFI estão sujeitas à supervisão da LBC/CFT pelo SLB ou SLICOM. No entanto, o artigo 50(2) da Lei LBC/CFT designa a UIF como supervisora temporária de qualquer entidade sujeita[108] que ainda não tenha uma autoridade de supervisão na Serra Leoa.

Critério 26.2

Os bancos e os corretores de títulos devem ser licenciados pela BSL [Art. 6-8 da lei bancária de 2019], e o artigo 50B(1) da lei sobre os outros serviços financeiros (emenda), respetivamente. As companhias de seguros são obrigadas a registar-se no SLICOM (Art. 16 (1); 18 (1), e 3 (2)(b) da lei de seguros). Para as outras IF, o artigo 23(1) Lei LBC/CFT exige que qualquer pessoa que pretenda exercer a atividade de câmbio ou de transmissão de moedas ou de serviços financeiros móveis obtenha uma licença do Banco Central. Além disso, o parágrafo 2 do artigo 23(1) da Lei LBC/CFT exige que qualquer pessoa que pretenda exercer a atividade de câmbio ou de transmissão de moedas ou de serviços financeiros móveis obtenha uma licença do Banco Central. O Artigo 16(1) da GMMFS exige que qualquer pessoa que pretenda, preste ou pretenda prestar serviços financeiros móveis obtenha uma licença do Banco Central, enquanto o 18(a)(i) exige que o agente de moeda móvel seja uma empresa registada. Nenhum banco de fachada é autorizado a estabelecer ou a fazer transações na Serra Leoa ou através dele (Art. 40 da Lei LBC/CFT, par. 12 das diretrizes e orientações sobre a prevenção do BC/FT). Como princípios fundamentais das IF, as companhias de seguros devem ser obrigadas a ser licenciadas e não registadas.

Critério 26.3

O SLB e o SLICOM tomam medidas regulamentares para impedir que os criminosos e os seus associados detenham (ou sejam beneficiáriosefetivos) uma participação de controlo

[108] Estes incluem agentes imobiliários, casinos, concessionários de automóveis, organizações sem fins lucrativos, agências de navegação, agências de desalfandegamento e de trânsito, etc.

ou uma participação substancial numa IF, ou detenham uma posição de gestão numa IF. Nenhuma pessoa pode tornar-se diretor, diretor-geral, diretor-geral adjunto ou quadro superior de um banco sem a aprovação prévia do Banco central (Art. 19 da Lei Bancária, de 2019). O processo de aprovação inclui um teste de "competência e idoneidade", que exige que as pessoas que pretendam assumir um cargo de gestão numa instituição financeira satisfaçam os critérios estabelecidos pela Lei Bancária relativos às qualificações, experiência, aptidão e integridade [artigo 8, parágrafo 1, ponto a), e artigo 81, parágrafo 2, da lei bancária de 2019]. Além disso, os novos acionistas no âmbito da conversão da dívida em capital devem ser sujeitos a uma avaliação da competência e da idoneidade [artigo 72(7) da Lei Bancária de 2019]. O BSL tem igualmente em conta condenações penais anteriores [artigo 20, parágrafo1, ponto c], se a pessoa já tiver sido declarada inapta pelo BSL, bem como as infrações anteriores que conduzam a uma proibição por parte de um organismo profissional a que a pessoa pertence [artigo 20, parágrafo 1, ponto i)] como parte dos critérios para o processo de aprovação. São igualmente tidas em conta a identidade, os recursos financeiros e a reputação dos acionistas significativos existentes ou propostos do requerente ou de uma IF que solicite uma licença [artigo 8, parágrafo 1, ponto b], sendo necessária a aprovação de qualquer pessoa que pretenda tornar-se um acionista significativo de um banco [artigo 8, parágrafo 1, ponto b]. Além disso, os acionistas e os beneficiários efetivos significativos ou de controlo devem ser pessoas competentes [artigo 25(3)(a) da Lei Bancária de 2019]. Do mesmo modo, no caso dos operadores de valores mobiliários, o BSL pode revogar uma licença se tiver razões para crer que o titular da licença não é uma "pessoa idónea e competente" ou foi condenado por uma infração que envolva fraude e desonestidade [artigo. 50M (2)(v)(vi) da OFSA. No caso das companhias de seguros, os administradores e acionistas do requerente não devem ser pessoas que tenham sido condenadas por um crime de fraude e desonestidade [artigo 19(1)(g), da lei dos seguros]. Tanto a BSL como a SLICOM têm medidas regulamentares que requerem aprovação prévia para alterações na gestão, proprietários legais e beneficiários efetivos. Contudo, não existe qualquer procedimento para aplicar testes de aptidão aos acionistas existentes e às pessoas que exercem funções de gestão para garantir que continuem a manter a sua integridade e aptidão. Os testes de aptidão também não abrangem os associados dos criminosos.

Critério 26.4

a) O controlo dos fundamentos das IF é efetuado pelo BSL e pelo SLICOM, incluindo a supervisão e o controlo do cumprimento dos requisitos da Lei LBC/CFT. A UIF também realiza ou participa em auditorias conjuntas do cumprimento dos requisitos de LBC/CFT por parte das IF, com base nos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 13(1)(e) da lei LBC/FT. O controlo dos bancos em matéria de LBC/CFT pelo BSL é feito com base na sensibilidade ao risco. O BSL ainda não iniciou a supervisão LBC/CFT da indústria de títulos e valores mobiliários. Do mesmo modo, o SLICOM ainda não começou seu controlo LBC/CFT/supervisão baseado no risco. O BSL pode exercer uma vigilância consolidada [Art. 55(1)(2), 62(m) da lei bancária de 2019] e está em conformidade com os Princípios Fundamentais de Basileia (PBC). O SLICOM não é membro da Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS) e não é obrigado a aplicar a supervisão consolidada.
b) Para as outras IF, incluindo serviços de transferência de dinheiro ou de valores, o BSL é responsável por monitorizar e assegurar o cumprimento das exigências de LBC/CFT (Art 50(1)(a) da lei LBC/CFT; e parágrafo 27(a) da GMMFS). No entanto, a supervisão das outras IF é essencialmente prudencial e não baseada no risco, pelo que é efetuada sem ter em conta o risco BC/FT no sector.

Critério 26.5

O Artigo 55(2) da Lei Bancária de 2019 exige que o BSL leve em conta os riscos apresentados por um banco ou empresa financeira ao determinar o escopo e a frequência de sua supervisão. O BSL desenvolveu questionários de avaliação de risco LBC/FT ou um quadro/metodologia de avaliação de risco para avaliar/entender os perfis de risco LBC/FT dos bancos. Como parte da sua avaliação de risco dos bancos, efetua uma análise fora das instalações dos bancos e examina as avaliações de risco internas elaboradas por estas instituições. Os perfis de risco dos bancos são elaborados com base nisto. Os resultados desses perfis são considerados no programa de análise existente. O BSL participou na ANR e as suas atividades de controlo no sector bancário têm em consideração os resultados da ANR. O BSL ainda não começou o controlo de LBC/FT das outras IF. O SLICOM não é obrigado a considerar os riscos da CB/FT ao determinar o âmbito e a frequência do controlo. Embora a SLICOM tenha participado na ANR, ainda não desenvolveu o quadro de avaliação de risco necessário ou ainda não procedeu à avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo das instituições sob a sua jurisdição. Ademais, ainda não começou a vigilância em matéria de LBC/CFT.

Critério 26.6

Não existem requisitos que satisfaçam este critério. No entanto, o BSL avalia o perfil de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo dos bancos antes das inspeções no local, analisando a adequação do processo interno de avaliação do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo do banco, mas esta avaliação não é efetuada noutros momentos. O BSL e o SLICOM não avaliam o perfil de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo de outras IF/titulares e instituições de seguros, respetivamente.

Ponderação e Conclusão

As IF listadas no Glossário do GAFI estão sujeitas à supervisão do SLB, do SLICOM ou da UIF designada como autoridade de supervisão ao abrigo da Lei LBC/CFT. Além disso, existem medidas, incluindo testes de "competência e idoneidade", para evitar que os criminosos sejam proprietários de ações e controlem as IF. Contudo, estas medidas não são aplicáveis aos acionistas e administradores existentes numa base permanente, a fim de assegurar a sua adequação e integridade. Além disso, as companhias de seguros (princípios fundamentais das IF) são obrigadas a registar, não licenciando, e os supervisores não são obrigados a rever regularmente a avaliação dos perfis de risco das IF, no que diz respeito ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, nem em caso de eventos ou alterações significativas nas atividades das entidades supervisionadas. **A Recomendação 26 foi classificada largamente conforme.**

Recomendação 27 – Poderes dos supervisores

A Serra Leoa recebeu a nota C em relação à antiga R.29 durante a primeira ronda da avaliação mútua.

Critério 27.1 (cumprido em grande parte)

A seção 50(1)(a)(b) da Lei LBC/CFT autoriza o BSL a controlar os intermediários financeiros, as agências de câmbio e aas empresas de transmissão de moedas e o SLICOM a controlar o sector dos seguros para o cumprimento dos requisitos de LBC/CFT. Na ausência de uma autoridade de supervisão designada, a UIF está habilitada a supervisionar a entidade sujeita LBC/CFT [artigo. 50 da Lei LBC/CFT]. Contudo, não tem poderes legais

para controlar a implementação das obrigações de sanções financeiras específicas em relação ao financiamento da proliferação de armas (ver R.7).

Critério 27.2 (cumprido)

A Seção 50 (1) da Lei LBC/CFT autoriza os controladores a monitorar, controlar o cumprimento, sancionar o não cumprimento e impor o cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei LBC/CFT**.** O artigo 13(1)(e) da Lei LBC/CFT autoriza a UIF a realizar e participar no controlo conjunto LBC/CFT das entidades sujeitas. Além disso, os quadros jurídicos do BSL e do SLICOM permitem-lhes igualmente efetuar inspeções [artigo 55 da lei bancária de 2019 e artigo 62 da Lei dos seguros].

Critério 27.3 (cumprido)

O artigo 52 da Lei LBC/CFT confere às autoridades de controloou à UIF poderes para aceder ou obrigar à produção de quaisquer informações necessárias para o desempenho das suas funções. Tal não exige uma decisão judicial. Existem disposições semelhantes nas leis de habilitação do BSL e do SLICOM [artigos 54 e 56 da lei bancária de 2019; e artigos 63 e 78 da Lei dos seguros].

Critério 27. 4 (cumprido em grande parte)

O artigo 53 (2)(3) da Lei LBC/CFT confere aos supervisores e à UIF o poder de impor uma série de sanções, incluindo advertências escritas, injunções para cumprir instruções, injunções para apresentar relatórios regulares sobre ações corretivas, imposição de multas (às entidades sujeitas, bem como ao proprietário, diretor ou empregado de uma entidade sujeita), proibição de emprego, suspensão da aprovação, etc. Os controladores ou a UIF podem também afastar temporária ou permanentemente um funcionário do seu cargo ou funções e podem também publicar casos de falta grave em jornais ou transmiti-los na rádio [Art. 53(3)(5) da lei LBC/CFT. O artigo 62 da lei bancária de 2019 autoriza igualmente o BSL a impor uma série de sanções semelhantes, incluindo uma advertência escrita, sanções administrativas e a retirada da licença em caso de incumprimento das disposições da lei bancária. Ver também as seções 75(2), 90 e 91 da lei dos seguros (ver a análise na R.35 para mais pormenores). As autoridades de controlo exigirão uma condenação para impor as sanções previstas pela lei LBC/CFT (Art. 55-62 da Lei LBC/CFT), no entanto, não é necessária uma condenação para que o BSL aplique o leque de sanções que são em grande medida semelhantes às previstas no artigo 62 da lei bancária.

Ponderação e Conclusão

As autoridades de controlo não têm poderes para controlar o cumprimento das obrigações relacionadas com sanções financeiras específicas sobre o financiamento da proliferação de armas. Embora as autoridades de supervisão necessitem de uma condenação para impor as sanções administrativas previstas na Lei LBC/CFT, esta disposição é melhorada pelo artigo 62 da Lei bancária de 2019. Nos termos do artigo 62 (1)(k)(i)(n) da lei bancária, o BSL pode impor uma sanção se a instituição financeira não aplicar, nomeadamente, um sistema de controlo interno ou de gestão de riscos ou não cumprir as disposições de regulamentos, diretrizes ou regras emitidas pelo Banco. Estes regulamentos incluem as diretrizes e as orientações para as IF sobre a prevenção do BC/FT. **A Recomendação 27 foi classificada Substancialmente Conforme.**

Recomendação 28 – Poderes dos supervisoresdeAPNFD

Em seu 1º RAM, a Serra Leoa foi classificada NC em relação à antiga R. 24. As principais insuficiências destacadas no RAM dizem respeito aos seguintes pontos: as exigências em

matéria de permissão e controlo de casinos não incluem os jogos ou as transações financeiras que eles efetuam e nenhuma medida eficaz foi tomada para impedir a propriedade, o controlo ou a exploração do casino por criminosos.

Critério 28.1

(a). Os casinos devem ser autorizados pelo Ofício Nacional do Turismo (artigo 21, parágrafo 1, ponto b), da lei sobre o desenvolvimento do turismo).

(b) Os artigos 38 (1) (a) e 39 da lei LBC/CFT exigem de qualquer pessoa cuja atividade habitual consista em efetuar operações de moeda de balcão, inclusive os casinos, submeta uma declaração de atividade à UIF, a fim de obter a autorização de exploração necessária. Essas declarações devem incluir a prova da origem lícita do capital necessário à criação da empresa. As medidas regulamentares disponíveis não compreendem testes de aptidão e de idoneidadee não são amplas o bastante para impedir suficientemente os criminosos ou suas associações de deterem uma participação significativa ou de controlo, de exercer uma função de direção ou de explorar um casino.

(c) Os casinos são classificados como instituições sujeitas (parte 2 do primeiro anexo da lei LBC/CFT) e são, portanto, submetidos a um controlo de conformidade às exigências de LBC/CFT. O Ofício Nacional do Turismo (ONT) não é designado como autoridade de controlo nos termos da lei LBC/CFT e, portanto, não tem o poder de monitorar os casinos quanto à sua conformidade com a LBC/CFT. Além disso, a autoridade de controlo não tem o poder de controlar o respeito às obrigações ligadas ao financiamento da proliferação. Embora o artigo 50 (2) da lei LBC/CFT conceda amplos poderes à UIF para agir enquanto autoridade de controlo temporária para qualquer entidade/setor, incluindo os casinos que não possuem supervisor designado, para garantir o respeito às obrigações de LBC/CFT, na prática, a UIF não exerceu nenhum poder de controlo sobre os casinos nem efetuou controlo do setor.

Outras APNFD além dos casinos

Critério 28.2

A parte II do primeiro anexo da lei LBC/CFT enumera todas as APNFD mencionadas no glossário do GAFI como fazendo parte das entidades sujeitas submetidas a obrigações previstas pela lei LBC/CFT. O artigo 50 (1) (c) (d) designa o *General Legal Council* (Conselho Jurídico Geral) como controlador dos profissionais do direitoe o *Institute of CharteredAccountants of Sierra Leone* (Instituto de Contabilistas Autorizados de Serra Leoa) como controlador dos contabilistas autorizados. Esses SRBtêm a responsabilidade do controlo, da vigilância da conformidade, da penalização da não conformidade e da aplicação da conformidade no que concerne às obrigações da lei LBC/CFT. Na falta de uma autoridade de controlo ou de um órgão de autorregulação designado para as outras APNFD, o artigo 50 (2) da lei LBC/CFT designa a UIF como seu controlador temporário. Contudo, esses controladores não possuem poderes estatutários para efetuar o controlo da implementação das obrigações de sanções financeiras específicas no que concerne ao FP.

Critério 28.3

Todas as categorias de APNFD são submetidas à sistemas de controlo e de vigilância pelas autoridades competentes ou organismos de auto regulação.

Critério 28.4

(a) O*General Legal Council*, o *Institute of CharteredAccountants of Sierra Leone* e a UIF são habilitados pelo artigo 50 (1) da lei LBC/CFT a controlar, vigiar a conformidade, sancionar a não conformidade e fazer respeitar as obrigações em matéria de LBC/CFT previstas pela lei. Igualmente, o arquivo 52 habilita esses controladores e a UIF a analisar os registos das entidades colocadas sob seu controlo, bem como a visitar suas instalações, a solicitar ou a obrigar a produção de informações e de documentos, etc., que podem ser razoavelmente solicitados para o exercício de suas funções.

(b) O*General Legal Council* é fundamentado na *Legal PractitionersAct*(LPA/Lei sobre os profissionais do direito) de 2000. Essa lei regia a conduta e as práticas dos advogados. O artigo 9 proíbe qualquer pessoa de exercer o direito a menos que tenha sido admitida e de ter se inscrito como jurista. A admissão é feita após uma solicitação escrita dirigida ao GLC e deve compreender, entre outros, um testemunho de boa moralidade (artigo 12 da LPA). O GLC publicará uma cópia da solicitação com prazo de 30 dias para apresentação de impugnação da solicitação (artigo 12, parágrafo 3, da LPA) e só poderá ser admitida se não houver impedimento (artigo 14, parágrafo 3, da LPA). É igualmente proibido aos juristas exercer com uma pessoa não qualificada (Art. 22 da LPL). Sanções são previstas para as pessoas que exercem ilegalmente como juristas (Art. 21 da LPL). O Instituto de Contabilistas Autorizados de Serra Leoa (ICASL) foi criado pela lei nº 5 de 1988. A lei habilita o ICASL a registar e a regulamentar as atividades de seus membros (contabilistas e auditores). As condições de adesão ao ICASL compreendem a boa moralidade e o fato de que a pessoa não tenha sido condenada por um tribunal competente por uma infração penal (artigo 14, parágrafo 1, da lei nº 5 de 1988). Em geral, os procedimentos de adesão ao GLC e ao ICASL são sólidos para impedir os criminosos de serem credenciados profissionalmente ou de ocuparem uma função de direção em qualquer profissão jurídica e contábil que seja. O procedimento de autorização da Agência Nacional de Mineradores não é muito sólido para atender esse objetivo de maneira global. Para as outras APNFD, não há boas medidas em vigor para impedir os criminosos aos seus associados de serem credenciados profissionalmente, ou de deterem (ou de serem beneficiários efetivos) uma participação significativa ou de controlo, ou de exercerem uma função de direção nas outras APNFD. Por exemplo, não há condições de entrada ou medidas similares supervisionadas por uma autoridade competente no que se refere aos agentes imobiliários.

(**c)** O artigo 53 (2) (3) da lei LBC/CFT confere ao *General Legal Council*, ao *Institute of CharteredAccountants of Sierra Leone* e à UIF o poder de impor uma gama de sanções, incluindo a emissão de uma advertência escrita; a emissão de uma ordem para se conformar às instruções; a imposição de uma multa à entidade sujeita, bem como ao proprietário, diretor ou ao empregado de uma entidade sujeita; a interdição do emprego; a suspensão da licença etc. Os órgãos de autorregulação ou a UIF podem igualmente retirar temporariamente ou definitivamente um funcionário de seu posto ou de suas funções e podem também publicar os casos de falta grave nos jornais ou divulgá-los nas estações de rádio [S53 (3) (5) da lei LBC/CFT]. De acordo com o artigo 36 da LPA, o GLC pode aplicar algumas medidas disciplinares, inclusive à suspensão dos membros faltosos do exercício da profissão de jurista durante um dado período e a imposição de uma multa não superior a 1 milhão de Leos (aproximadamente 103 dólares). Igualmente, o ICASL pode aplicar medidas disciplinares ao encontro de seus membros faltosos nos termos da lei nº 5 de 1988. Todavia, essas medidas disciplinares não estão geralmente ligadas diretamente as questões de LBC/CFT. Além disso, considerando que as autoridades de controlo não possuem poderes estatutários para controlar a aplicação das

obrigações de sanções financeiras específicas em matéria de FP (ver c.28.2), nenhuma sanção é aplicável.

Critério 28.5

as autoridades de controlo não são obrigadas a analisar os perfis de risco de BC/CFT e as avaliações de risco preparadas pelas APNFD, nem a levar em consideração o resultado dessa análise para elaborar e implementar uma abordagem de controlo baseada no risco. Nenhum quadro de controlo baseado no risco foi elaborado e nenhum controlo LBC/CFT das APNFD ocorreu até a data.

Ponderação e Conclusão

As APNFD possuem supervisores designados para a conformidade em matéria de LBC/CFT. As medidas regulamentares que visam impedir os criminosos ou seus associados de serem credenciados profissionalmente, de deterem (ou de serem os beneficiários efetivos) uma participação significativa ou de controlo, ou de exercerem uma função de direção nas profissões jurídicas e contábeis são boas mas não robustas na maioria das outras APNFD, incluindo os casinos, agências imobiliárias e negociantes de pedras e metais preciosos. Não há quadro de controlo ligado à LBC/CFT para as APNFDe nenhum controlo LBC/CFT é feito. Além disso, as autoridades de controlo não são obrigadas a analisar os perfis de risco ligados ao BC/CFT nem as avaliações de risco internas preparadas pelas APNFD. No mais, as autoridades de controlo LBC/CFT não possuem poderes estatutários para controlar a implementação das obrigações de sanções financeiras específicas no que concerne aos FP e nenhuma sanção é aplicável neste sentido. **A recomendação 28 foi classificada parcialmente conforme.**

Recomendação 29 –Unidades de informação financeira

A Serra Leoa foi classificada "NC" em relação à antiga R. 22 quando de seu primeiro RAM. As principais lacunas eram que a UIF não havia sido implantada, enquanto a AMLD, que devia tornar-se a UIF oficial, não cumpria as funções de uma UIF.

Critério 29.1

O artigo 2 (1) (2) (3) da lei LBC/CFT institui a UIF da Serra Leoa enquanto órgão administrativo independente. Ela está habilitada a receber as comunicações de suspeitas [Art. 13 (1) (a); S41(1); Art. 42 da lei LBC/CFT] e as informações oriundas das UIF estrangeiras, bem como a divulgá-las às autoridades de controlo e de polícia competentes caso tenha razões para crer que a operação seja suspeita [Art. 13(1) (f) da lei LBC/CFT]. O artigo 41 (1) da lei LBC/CFT prevê que a COS ou as informações a serem fornecidas a UIF devem estar relacionadas à uma atividade ilícita (Infrações subjacentes), uma infração de BC ou de FT, ou a um ato preparatório para uma atividade ilícita. O artigo 13 (1) (p) da lei LBC/CFT impõe que a UIF deve proceder à divulgação se, com base na sua análise e na sua avaliação, ela tiver motivos razoáveis para suspeitar que a comunicação ou a informação será útil para a investigação e para a acusação penal de uma infração de BC ou de FT.

Critério 29.2

A UIF está habilitada a receber as seguintes comunicações:

(a) COS – O artigo 13 (1) (a) da lei LBC/CFT habilita a UIF a receber as COS enviadas pelas entidades sujeitas, conforme o artigo 41 (1), e pelos controladores e auditores das entidades sujeitas, conforme o artigo 42 (1) (a) (c) da lei LBC/CFT.

(b) Outras divulgações – Trata-se das declarações de transferência de fundos [Art. 41(5) da lei LBC/CFT], dos pagamentos eletrônicos (Art. 34 (4) da lei LBC/CFT) e das informações sobre as declarações de moedas (Art. 29 do procedimento de funcionamento padrão para a implementação da declaração de moedas nos pontos de entrada e de saída).

Critério 29.3

(a) O artigo 13 (1) (b) (c) (d) autoriza a UIF a obter e a utilizar informações suplementares oriundas das entidades sujeitas para efetuar corretamente sua análise.

(b) A UIF é competente para solicitar e receber informações das forças de autoridade e outras autoridades públicas para ajudar a cumprir sua função [art.13 (1) (b-d) da lei LBC/CFT]. De acordo com essas disposições, ela está habilitada a acessar as informações (diretamente) a partir da base de dados da agência nacional de mineradores e, indiretamente, a partir de outras autoridades competentes. Ela pode também acessar as informações que são acessíveis ao público, incluindo a base de dados disponível no comércio.

Critério 29.4

(a) O artigo 13 (1) (f) (p) da lei LBC/CFT impõe à UIF proceder a divulgação se, com base em sua análise e avaliação, ela tiver motivos razoáveis para desconfiar que a operação é suspeita ou que a comunicação ou a informação será pertinente para a investigação ou a ação penal de uma infração de BC ou de FT. Trata se de uma análise operacional.

(b) O artigo 13 (n) da lei LBC/CFT impõe à UIF conduzir pesquisas sobre as tendências de evolução do BC e do FT a fim de melhorar os meios de detetar, prevenir e determinar as atividades de BC/FT. A UIF fornece alguns produtos de análise estratégica, dentre os quais um relatório de avaliação sobre a venda ambulante não regulamentada de moedas locais e estrangeiras por ambulantes e sobre as incidências de mendicância de alto nível nas ruas, a fim de determinar sua potencial utilização para o FT.

Critério 29.5

O poder da UIF de divulgar espontaneamente informações às autoridades competentes nacionais estrangeiras é definido pelas disposições do artigo 13 (1) (f) e (p) da lei LBC/CFT. A obrigação de divulgar os resultados de sua análise é limitada apenas às autoridades competentes estrangeiras [Art. 13 (1) (p) da lei LBC/CFT]. A UIF não é obrigada a divulgar informações quando solicitada. Na prática, os pedidos são dirigidos à UIF e a divulgação se faz por envio direto em mãos próprias por parte do pessoal da UIF às autoridades competentes envolvidas.

Critério 29.6

(a) A UIF dispõe de uma política de segurança das TIC, que rege a segurança e a confidencialidade das informações, incluindo os procedimentos de tratamento, de armazenamento, de divulgação e de proteção das informações, bem como o acesso a estes. É proibido ao pessoal utilizar dispositivos de armazenamento portáteis no ambiente da UIF. Os documentos são conservados em salas seguras de acesso restrito e são tratados segundo o princípio da necessidade de conhecê-los. As divulgações são efetuadas pelo pessoal da

UIF que as envia em mãos próprias as pessoas designadas das entidades destinatárias. O artigo 8 da lei LBC/CFT prevê um juramento de sigilo que cada membro do pessoal da UIF deve prestar e respeitar, incluindo a manutenção da confidencialidade das informações às quais ele tem acesso.

(b) O artigo 3.2 (d) do Manual de Recursos Humanos da UIF exige a verificação dos antecedentes criminais dos candidatos no âmbito do processo de recrutamento ou dos critérios de seleção antes da contratação. O pessoal da UIF recebe igualmente uma formação sobre a política de segurança das TIC da UIF, conforme o parágrafo 5 da política, a fim de ajudar a compreender sua responsabilidade em matéria de segurança da informação.

(c) A UIF possui uma política em matéria de TIC que detalha os direitos e obrigações dos empregados no que concerne à gestão de informações confidenciais. O acesso à base de dados da UIF é limitado ao pessoal envolvido, enquanto os escritórios do pessoal de gestão que detêm informações sensíveis e confidenciais, incluindo o centro de dados, são reforçados por fechaduras de segurança para proteção adequada. Apenas pessoal autorizado tem acesso ao centro de dados onde se encontram os servidores. Também há guardas de segurança 24 horas encarregados do acesso físico às instalações da Unidade.

Critério 29.7

(a) O artigo 2 da lei LBC/CFT consagra a UIF como um órgão administrativo independente dotado de funções específicas (Art. 13 da lei LBC/CFT). Ela tem o poder de receber comunicações [Art. 13 (1) (a)], solicitações de informações [Art. 13 (1) (b) (c)] e de proceder à divulgação [Art. 13 (f) (p)]. As responsabilidades das atividades da UIF são confiadas ao diretor, que é nomeado pelo Presidente, sob reserva da aprovação do Parlamento [Art. 7 (1) (2) (a) da lei LBC/CFT]. Apesar de existir um conselho de direção (CIM), que exerce funções de controlo sobre a Unidade (Art. 3 da lei LBC/CFT), este não desempenha papel direto nas atividades operacionais da UIF, pois o diretor é responsável diante do Comité Técnico no exercício de suas funções [Art. 7 (3) (c) da lei LBC/CFT]. A UIF toma, de maneira autônoma, a decisão de analisar, solicitar e de divulgar informações.

(b) Os artigos13 (1) (s) e 14 da lei LBC/CFT habilitam a UIF a concluir de maneira independente acordos com seus homólogos estrangeiros e as autoridades competentes nacionais. O diretor da UIF pode assinar por sua própria autoridade memorando de entendimento com as autoridades competentes nacionais e os homólogos estrangeiros da UIF sobre a troca de informações. Por exemplo, memorandos de entendimento foram assinados entre a UIF e o Banco Central de Serra Leoa, a UIF e outras autoridades competentes (memorando de entendimento com múltiplas agências) e entre a Unidade e 16 UIF estrangeiras, dentre as quais Gana, Nigéria, Zâmbia e Malawi.

(c) (sem assunto) - (N/A) - A UIF é uma instituição administrativa independente. Não está localizada dentro da estrutura existente de outra autoridade.

(d) A UIF dispõe de seu próprio orçamento independente, atribuído pelo Parlamento (Art. 9 da lei LBC/CFT). O diretor responsável pelas despesas orçamentárias está apto a mobilizar recursos humanos e financeiros enquanto diretor geral da instituição. Ainda que o diretor não seja responsável diante do Conselho de Direção (CIM) da UIF [art.7 (3) (c) da lei LBC/CFT] e que, na prática, jamais recebido instruções operacionais nem do CIM nem da CT, o poder do CIM de dar instruções ao diretor em relação à gestão e à execução das funções da Unidade [art.5(b)] apresenta um risco potencial, principalmente a possibilidade de interferência ou de influência política que poderia comprometer a independência operacional da UIF.

Critério 29.8

A UIF não é membro do Grupo *Egmont*. Contudo, ela solicitou sua adesão. Ela trabalha com seus padrinhos (as UIF do Gana e do Senegal) nesse sentido. A primeira visita de avaliação dos padrinhos foi efetuada em 2018.

Ponderação e Conclusão

A UIF não é obrigada a divulgar informações quando solicitada. **A R.29 foi classificada como largamente conforme.**

Recomendação 30 – Responsabilidades das autoridades de aplicação da lei e de investigação

A Serra Leoa foi classificada como NC em relação a essas exigências em seu 1º RAM, principalmente porque não havia autoridade encarregada da repressão, dotada de plenos poderes de investigação, designada para investigar casos de BC e de FT, e nenhuma investigação de branqueamento de capitais havia sido conduzida.

Critério 30.1

Com base no artigo 71 da Lei LBC/CFT de 2012, todas as autoridades de aplicação da lei têm o poder de investigar o BC e o FT. O CID da polícia de Serra Leoa e a TOCU têm a responsabilidade de investigar as infrações de BC, de FT e as infrações subjacentes. A TOCU é um dispositivo multi-agências dirigido pela polícia de Serra Leoaem razão do artigo 3 da lei sobre a polícia de 1964 e do artigo 71 da Lei LBC/CFT de 2012, com poderes para investigar as infrações de BC e de FT. Os poderes de investigação das alfândegas são limitados às infrações aduaneiras previstas pela lei aduaneira de 2011. O ACC é encarregado de investigar e processar a corrupção e as infrações ligadas à corrupção (Art. 7 da ACA), e a Agência Nacional de Luta Contra as Drogas (NDLEA) é responsável pelas infrações ligadas ao fornecimento de drogas ilícitas e infrações ligadas às drogas (Art. 2 e 3 da lei Nacional de Controlo de Drogas - NDCA). As investigações sobre as infrações ligadas às drogas são conduzidas pela TOCU.

Critério 30.2 (

As forças de autoridade, tais como a polícia de Serra Leoa a TOCU e o ACC, que são responsáveis por investigar as infrações subjacentes, podem conduzir investigações paralelas dos casos de BC e de FT. As forças de autoridade de infrações podem investigar independentemente as infrações de BC/CFT enquanto investigam infrações subjacentes e podem geralmente transferir um documento para outro órgão, se necessário.

Critério 30.3

Serra Leoa designou autoridades, incluindo a polícia, o ACC, as alfândegas e a NDLEA, que têm o poder de rastrear e iniciar o congelamento e apreensão de bens que são, ou podem se tornar, sujeitos a confisco (ver R.4).

Critério 30.4

As autoridades observam que órgãos tais como o Departamento de Alfândegas da Autoridade Nacional do Tesouro Público têm o poder de procurar e de apreender bens não declarados e proibidos. Os agentes das alfândegas exercem seus poderes como o faria

qualquer agente de polícia (Art. 70 da lei sobre as alfândegas). Além das forças de autoridade, o governador do BSL, em razão da lei bancária, bem como o diretor-geral da CISU, em razão do RPT de 2013, possuem a responsabilidade de processar judicialmenteas investigações financeiras.

Critério 30.5

O ACC tem o poder de obter uma ordem do tribunal para identificar, localizar ou quantificar bens e para proceder com o congelamento e a apreensão de bens (Art. 72, 99, 105, 106 da ACA). Os poderes do ACC permitem à agência, por exemplo, congelar administrativamente um bem antes de solicitar uma ordem de confirmação ao tribunal, bem como identificar e localizar bens sem uma ordem do tribunal. A lei LBC/CFT permite aos órgãos de investigação, tais como o ACC, responsáveis por investigar e processar judicialmente atividades ilegais, que estendam suas investigações e seus processos penais a infrações de BC/CFT (artigo 71 da lei LBC/CFT). Todavia, na prática, o ACC não investiga as infrações de BC/CFT decorrentes de infrações de corrupção ou que as sejam ligadas a elas.

Ponderação e Conclusão

Há forças de autoridade das infrações de BC e FT. As forças de autoridade dispõem de uma ampla gamade poderes que exercem no âmbito das investigações e das ações penais relativas às atividades ilegais, incluindo o BC, o FT e as infrações subjacentes. Todavia, a lei exige uma ordem do tribunal antes da identificação dos bens e documentos no que concerne ao ACC. Isso pode representar um desafio para o quadro jurídico do país. **A R.30 foi classificada como largamente conforme.**

Recomendação 31 - Poderesdas autoridades de aplicação da lei e de investigação

Em seu RAM de 2007, a Serra Leoa foi classificada como NC em relação à antiga R. 28, com base no fato de que não havia nenhuma prova da implementação e da utilização eficazes da lei LBC.

Critério 31.1

(a) A Lei LBC/CFT de 2012 autoriza as autoridades competentes, incluindo as forças de autoridade, a UIF e os órgãos de controlo, a adentrarem locais para analisar os documentose investigar as atividades e negóciosde uma entidade sujeita, inclusive utilizando qualquer sistema de informática nos locais para analisar qualquer dado contido no sistema ou disponível a este. O tribunal pode forçar outras pessoas individuais ou coletivas (entidades sujeitas) a produzir documentos (artigos 52 e 86 (1) e (2) da lei LBC/CFT).Contudo, o Art. 86.3 parece limitar a utilização de um documento ou de qualquer informação obtida após a produção ou a entrega. O Comissário do ACC pode, por notificação escrita, solicitar a qualquer órgão público ou a qualquer IF que produza livros de contas dos bancos**,** cofres-fortes**,** cópias de qualquer conta bancária ou qualquer documento relativo a qualquer pessoa que seja alvo de uma investigação, conforme os artigos 57 e 58 da ACA.

O artigo 3 (2) (4) da lei Nacional de Controlo de Drogas (NDCA) autoriza a agência a verificar se os bens são o produto ou o instrumento de uma infração à lei. A agência pode, por uma notificação escrita, solicitar a qualquer pessoa que lhe forneça, em um prazo especificado na notificação, as informações, declarações, contas, livros ou outros

documentos pertinentes que estejam sob a custódia dessa pessoa e que a agência julgue serem apropriados para as circunstâncias.

Os artigos 66, 68, 69 e 70 da lei sobre as alfândegas habilitam um agente a buscar, apreender e confiscar bens no âmbito do exercício de suas funções previstas na lei sobre as alfândegas. O artigo 70 (1) prevê que um agente pode, sem aviso prévio e a qualquer momento, adentrarqualquer local em Serra Leoa e proceder à análise e à investigação que ele julgue apropriados quando houver motivos razoáveis para suspeitar que bens não declarados ou proibidos, bem como bens que são contrários a uma disposição da lei sobre alfândegas, da lei sobre a circulação ou qualquer outro texto legislativo são conservados ou ocultados**.**

(b) (cumprido) **-** As forças de autoridade na Serra Leoa têm o poder de revistar as pessoas e realizar buscas e apreensões nos locais quando houver motivos razoáveis para acreditar que uma entidade ou pessoa sujeita cometeu ou tem a intenção de cometer uma atividade ilegal, uma infração de branqueamento de capitais ou uma infração de financiamento do terrorismo (artigos 72 e 102 da lei LBC/CFT).O artigo 104 da ACA permite ao Comissário do ACC obter um mandado debusca e apreensão para adentrar qualquer local pertencente a, ou em posse ou à disposição de qualquer pessoa mencionada no mandado, para buscar e apreender a pessoa ou qualquer pessoa nomeada no mandato, para retirar documentos ou elementos a fim de executar a solicitação como indicado no mandato. O Comissário pode obter o mandado de busca e apreensão tanto durante as investigações quanto durante as ações penais. Poderes semelhantes são igualmente previstos pelo artigo 38 da lei Nacional de Controlo de Drogas.

(c) O comissário ou um oficial autorizado, em razão do artigo 56 da ACA, tem o poder de convocar testemunhas e de coletar suas declarações. O artigo 71 da Lei relativa à LBC/CFT habilita outros órgãos de investigação a coletar provas e a obter declarações no âmbito de investigações sobre infrações ligadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

(d) Os artigos 69 e 81 da Lei relativa à LBC/CFT habilitam as forças de autoridade a apreender os bens que são alvos de uma ordem de restrição e os artigos 70 e 72 da ACA habilitam o comissário ou um agente autorizado a buscar e apreender os bens que são alvos de uma ordem de restrição

Critério 31.2

As forças de autoridade têm uma ampla gama de poderes especiais de investigação para a coleta de provas.

(a) As autoridades competentes, tais como os agentes da Agência Nacional de Luta Contra as Drogas (NDLEA), podem conduzir operações de infiltração. A secção 35 do NDCA permite-lhes realizar operações secretas durante um determinado período e para determinadas pessoas. A aprovação do diretor executivo de um oficial de polícia que não tenha grau inferior ao de inspetor geral adjunto da polícia é requerida, antes que uma operação de infiltração possa ser realizada. Não há disposições relativas às operações de infiltração aquando de investigações sobre outras infrações subjacentes, incluindo o financiamento do terrorismo e/ou o BC.

(b) Os agentes dos serviços de repressão da NDLEA podem obter uma ordem do tribunal para monitorar, intercetar e registar as comunicações de uma pessoa (artigo 32 da NDCA). Eles

também têm o poder de inspecionar a correspondência enviada pelos serviços postais a fim de determinar se o envio pode conter provas da prática de uma infração grave (artigo 36 da NDCA). Estas disposições não se aplicam a outras infrações subjacentes e nem ao BC/CFT.

(c) O artigo 37 (1) da NDCA permite aos agentes dos serviços de autoridade solicitar uma ordem judicial para lhes permitir extrair dados de um sistema de informática. Além disso, o comissário da agência pode, por meio de um mandado, buscar, apreender e apossar-se de um computador, disco de computador ou de algum outro artigo.

(d) O artigo 35 da NDCA permite aos agentes de serviços de autoridade efetuar entregas vigiadas com a aprovação do diretor executivo de um agente de polícia que não possua grau inferior ao de inspetor geral adjunto da polícia. Essa disposição não cobre as outras infrações subjacentes e o BC/CFT.

Critério 31.3

(a) As forças de autoridade podem ordenar a uma entidade sujeita a produzir todas as informações obtidas pelas IF que permitam identificar contas, incluindo as contas mantidas por uma pessoa individual ou coletiva (Art. 13 da lei LBC/CFT e Art. 53 da lei ACC). As forças de autoridade podem solicitar uma ordem judicial para que uma entidade sujeita produza todas as informações obtidas pela instituição sobre qualquer transação comercial efetuada pela ou para a entidade ao longo de um período anterior ou posterior à data da ordem.

(b) As autoridades competentes possuem procedimentos para identificar os bens sem notificação prévia ao proprietário e podem solicitar ao tribunal uma ordem para acompanhar ou monitorar bens, com o objetivo de identificar, localizar ou quantificar os bens. As ordens do tribunal, visando a identificação dos bens são geralmente, entregues à parte.

Critério 31.4

As autoridades competentes que conduzem investigações em matéria de BC, FT e de infrações subjacentes podem obter informações junto à UIF, em razão do artigo 13 (1) da Lei LBC/CFT que habilita a UIF a disseminar informações na Serra Leoa e em outros lugares. O artigo 3 (1) (e) da NDCA dispõe que a Agência tem, além de todas as outras funções que lhe são conferidas por lei, a responsabilidade de facilitar a cooperação e a rápida troca de informações entre os órgãos de regulamentação, os serviços de repressão, o tribunal penal, a redução da demanda, os órgãos científicos e técnicos na Serra Leoa e no exterior, no que concerne à luta contra as drogas e os precursores, a redução de demanda e a criminalidade ligada às drogas.

O artigo 53 da lei ACA habilita a Comissão e os agentes a solicitar informações. Mesmo que não seja feita menção específica à UIF, eles podem solicitar informações à Unidade.

As forças de autoridade podem escolher entre solicitar informações, de acordo com suas respetivas legislações, ou decidir acessar as informações, de acordo com a lei de 2013 sobre o direito de acesso à informação. Os artigos 2 (1) e (2) da lei sobre o direito de acesso à informação de 2013 estipula que todas as pessoas têm o direito de acessar as informações mantidas por uma autoridade pública ou sob seu controlo. Qualquer pessoa tem o direito de acessar as informações mantidas por ou sob o controlo de um órgão privado quando essas informações são necessárias para a aplicação ou a proteção de qualquer direito.

Ponderação e Conclusão

As autoridades competentes de Serra Leoa têm o poder de facilitar as investigações solicitando documentos, obtendo declarações escritas e realizando buscas, confisco e apreensão de bens, entre outras coisas. As técnicas de investigação, incluindo as operações de infiltração, a intercetação de comunicações e as entregas vigiadas são limitadas às infrações ligadas às drogas. Assim, não existem disposições relacionadas com operações encobertas no âmbito da investigação de outras infrações, nomeadamente o FT, o BC e as infrações principais. **A Recomendação 31 está largamente conforme.**

Recomendação 32 – Transportadores de dinheiro (correios)

No primeiro turno, Serra Leoa foi classificada como NC em relação a essas exigências, pois a obrigação de declarar o transporte transfronteiriço de moedas e de títulos negociáveis ao portador não foi implementada.

Critério 32.1

a Serra Leoa adotou um sistema de declaração para o transporte transfronteiriço de entrada e saída de dinheiro vivo e de instrumentos negociáveis ao portador (BNI) pelos viajantes (artigo 68 da lei LBC/CFT). A lei LBC/CFT não cobre o transporte transfronteiriço por correio e por frete.

Critério 32.2

Uma pessoa que sai ou chega a Serra Leoa com mais de 10.000 dólares US em dinheiro ou em instrumentos negociáveis pelo portador deve declarar esse montante (artigo 68 da lei LBC/CFT). Na prática, o sistema em vigor na Serra Leoa é um sistema de declaração escrita para todos os viajantes cujo valor ultrapasse um determinado limite.

Critério 32.3

a Serra Leoa dispõe de um sistema de declaração.

Critério 32.4

Em caso de uma falsa declaração de moedas ou de um instrumento negociável ao portador ou de falha na declaração, a autoridade competente tem o poder de fazer uso de uma força razoável para revistar a pessoa em questão. A lei não exige expressamente que o oficial de justiça solicite e obtenha informações suplementares de pessoas no que concerne à origem dessas moedasou instrumento negociável ao portador nem a utilização pretendida (Art. 68 e 69 da lei LBC/CFT). Todavia, um oficial de alfândegas ou da polícia tem poderes gerais para solicitar e obter informações sobre qualquer pessoa que tenha infringido a lei.

Critério 32.5

Em geral, existe um regime de sanções que se aplica aos casos de declaração falsa e de não declaração. As sanções parecem ser proporcionais e dissuasivas. Em termos precisos, as pessoas que fazem declarações falsas perderão a soma não declarada quando de sua

condenação (Art. 68 da lei LBC/CFT).

Critério 32.6

Não há texto jurídico específico que exija o envio de declarações ou de documentos de divulgação à UIF. Não obstante, o artigo 68 (6) exige que os registos de dinheiro vivo ou de instrumentos negociáveis ao portador apreendidos sejam enviados à Unidade dentro de 48 horas. Um memorando de entendimento foi proposto entre a UIF e as alfândegas a fim de facilitar a implementação da transmissão espontânea dos registos de declaração.

Critério 32.7

No que concerne à coordenação nacional adequada que se segue entre as autoridades das alfândegas, da imigração e outras autoridades conexas sobre as questões ligadas à implementação da Recomendação 32, há disposições gerais sobre a troca de informações para lutar contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. De acordo com o artigo 13 (1) da lei LBC/CFT, a UIF pode concluir acordos com instituições públicas sobre a troca de informações sobre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. A decisão de engajar-se em uma cooperação parece ser discricionária e só daria às instituições públicas a possibilidade de cooperar com outras partes interessadas na medida em que julguem oportuno. Todavia, não há menção à necessidade de uma cooperação e de uma coordenação adequadas entre as alfândegas, os serviços de imigração e as outras autoridades competentes. Contudo, isso não retira a importância do artigo 6 (2) da lei LBC/CFT que incentiva a colaboração e a coordenação nacionais entre as autoridades competentes de Serra Leoa. No entanto, parece haver uma coordenação limitada entre as autoridades das alfândegas, da imigração e outras autoridades pertinentes em questões ligadas à implementação da Recomendação 32.

Critério 32.8

(a) De acordo com os artigos 68 (5), 69 e 70 da lei LBC/CFT, quando a autoridade competente tiver motivos razoáveis para acreditar que dinheiro vivoou os instrumentos negociáveis ao portador encontrados podem fornecer provas quanto à uma infração cometida ou de uma atividade ilegal, um agente pode apreender essedinheiro vivoou esses instrumentos negociáveis ao portador por um período máximo de 10 dias apenas, a menos que um tribunal concede uma ordem de manutenção da detenção.

(b) A lei LBC/CFT não contém nenhuma disposição expressa que habilite as autoridades a reter as moedas ou os instrumentos negociáveis ao portador durante um período razoável em caso de declaração falsa e de não declaração, a fim de determinar as provas de BC/FT. A lei só permite que as autoridades competentes bloqueiem moedas ou instrumentos negociáveis ao portador em caso de suspeita de uma atividade ilegal, de uma infração de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Critério 32.9

O artigo 101 da lei LBC/CFT estabelece a base jurídica para a ajuda judicial mútua em matéria de investigações ou de ações penais relativas a uma atividade ilegal ou a uma infração de branqueamento de capitais. O artigo 14 da lei LBC/CFT cobre a partilha de informações entre as UIF. Esta disposição permitirá a cooperação internacional. Todavia,

não há obrigação legal de conservar documentos relativos a uma declaração falsa, a uma declaração que exceda o limite prescrito ou a casos de suspeita de BC.

Critério 32.10

Embora não existam disposições ou salvaguardas claras sobre a utilização adequada das informações recolhidas aquando da declaração/divulgação de dinheiro e INP ao abrigo da Lei sobre a LBC/CFT, a seção 4 da Lei Aduaneira de 2011 prevê a confidencialidade de todas as informações recebidas pela administração aduaneira. Globalmente, não há obstáculo à livre circulação de dinheiro vivoe bens, conforme as leis e regulamentos em vigor. Essencialmente, o sistema de declaração de Serra Leoa não restringe os pagamentos de transações comerciais de bens e serviços entre os países.

Critério 32.11

A Lei relativa à LBC/CFT estipula que, quando houver suspeita de que um transporte transfronteiriço de fundos ou de instrumentos negociáveis ao portador esteja ligado a uma atividade ilegal, a uma infração de branqueamento de capitais ou a uma infração de financiamento do terrorismo, esses fundos serão apreendidos. A lei também estipula que uma investigação será realizada. Todavia, não há disposição explícita a prever que as pessoas que realizam transporte físico transfronteiriço de fundos ou de instrumentos negociáveis ao portador em relação ao BC/CFT ou a infrações subjacentes devem ser alvos de sanções proporcionais e dissuasivas, incluindo medidas em conformidade com a Recomendação 4, que permitiriam o confisco desses fundos ou instrumentos negociáveis ao portador.

Ponderação e Conclusão

O quadro jurídico da Serra Leoa não prevê o transporte transfronteiriço de dinheiro vivo e de instrumentos negociáveis ao portador por correio e porfrete. Não há exigência específica sobre a necessidade de uma coordenação adequada entre as alfândegas, os serviços de imigração e as outras autoridades competentes. Não há disposição expressa a estipular que as pessoas que efetuam um transporte físico transfronteiriço de moedas estrangeiras ou de instrumentos negociáveis ao portador ligados ao BC/CFT ou a infrações subjacentes devem estar sujeitas a sanções proporcionais e dissuasivas, incluindo medidas que permitam o confisco dessas moedas ou de instrumentos negociáveis ao portador. Não há disposição expressa na lei LBC/CFT que habilite as autoridades a confiscar moedas ou instrumentos negociáveis ao portador durante um período razoável em caso de declaração falsa e de não declaração a fim de determinar os elementos de prova de BC/FT, e não existe obrigação legal de conservar os registos de declarações falsas. **A recomendação 32 foi classificada como parcialmente conforme.**

Recomendação 33 – Estatísticas

No primeiro RAM, Serra Leoa foi classificada como NC em relação à antiga R.32. As lacunas identificadas compreendem a ausência de um sistema que permita manter estatísticas sobre as investigações e ações penaisem matéria de BC e FT, bem como a ausência de estatísticas sobre ajuda judicial mútua e a extradição. O RAM também observou que a ausência de investigação sobre o BC ou o FT significa que a coleta de dados estatísticos não foi efetuada, enquanto a única COS significa que a coleta de dados estatísticos não foi testada de uma maneira eficaz.

Critério 33.1

A Serra Leoa observa as seguintes estatísticas sobre as questões relativas à eficácia e à eficiência de seus sistemas de LBC/CFT.

(a) COS **-** A UIF tem a responsabilidade estatutária de compilar estatísticas e documentos [(s.13 (1) (h) da lei LBC/CFT (modificada), 2019]. Os dados sobre as COS recebidas pela UIF são conservados, repartidos por tipo de entidade sujeitaque depositou as COS, o número de COS analisadas, o número de informações difundidas às autoridades competentes. Há igualmente uma repartição das COS recebidas e das informações divulgadas por infração subjacente.

(b) A UIF tem o poder de solicitar, receber e manter estatísticas [(art.13 (1) (a-h) da lei LBC/CFT]. Todavia, as estatísticas relativas às investigações, ações penaise condenações por BC/CFT são mantidas de maneira independente pelas autoridades competentes envolvidas. Por exemplo, o ACC mantém estatísticas com base no artigo 19 (1) (3) (a-d) da lei ACA e a TOCU com base no memorando de entendimento sobre a aplicação da lei e as investigações, série nº 6.15 sobre a gestão dos bancos de dados. As estatísticas pertinentes foram fornecidas aos avaliadores durante a visita in loco. Contudo, não há abordagem ou mecanismo harmonizado para manter essas estatísticas entre as diferentes autoridades.

(c) Bens congelados, apreendidos e confiscados: As autoridades competentes envolvidas mantêm estatísticas sobre os bens congelados, apreendidos e confiscados, ainda que a UIF tenha o poder de solicitar, receber e manter as mesmas estatísticas indicadas no ponto (b) acima. Algumas estatísticas foram fornecidas à equipa de avaliação para esse fim. Todavia, não existe abordagem ou mecanismo harmonizado para manter as estatísticas entre as diferentes autoridades.

(d) Ajuda judicial mútua ou outras solicitações de cooperação internacional feitas e recebidas – a Serra Leoa mantém registos de solicitações de ajuda judicial mútua feitas e recebidas, bem como estatísticas sobre as outras solicitações de cooperação internacional (recebidos/respondidos e feitos/recebidos). O Ministério das Relações Exteriores e da Cooperação Internacional é a autoridade central encarregada de tratar as solicitações de ajuda judicial mútua e de manter as estatísticas. As estatísticas foram fornecidas à equipa de avaliação. O mecanismo para manter as estatísticas sobre as solicitações de assistência judiciária e outras solicitações internacionais poderia ser ainda mais harmonizado.

Ponderação e Conclusão

A Serra Leoa mantém estatísticas sobre as questões relativas à eficácia e à eficiência do sistema de LBC/CFT. Contudo, com exceção da UIF, não há uma abordagem ou mecanismo harmonizado para manter as estatísticas pertinentes entre as diferentes autoridades competentes, como indicado nos pontos c33.1(b) e (c). Isso teve um impacto sobre a disponibilidade das estatísticas em tempo hábil durante a avaliação. **A recomendação 33 foi classificada como parcialmente conforme.**

Recomendação 34 – Orientação e *feedback* (Retorno)

Em seu primeiro RAM, a Serra Leoa foi classificada como PC em relação à antiga R.25. Esta nota foi motivada pela ausência de um processo formal de retorno de informação às IF ou às APNFD, pela ausência de diretrizes para as APNFD e pela ausência de formato/formulário de declaração de COS.

Critério 34.1

O artigo 64 da lei LBC/CFT habilita os controladores e a UIF a emitir diretrizes ou regulamentos às entidades sujeitas. O artigo 13 (1) (j) habilita a Unidade a emitir diretrizes às entidades sujeitas em acordo com as autoridades de controlo. As seções 43 (1) e 133 (1) habilitam a UIF a fornecer um formato de declaração e a publicar ou emitir diretrizes, diretrizes ou adotar regulamentos que ajudarão as entidades sujeitas a cumprir suas obrigações de acordo com a lei. O artigo 133 (2) prevê que as diretrizes e diretrizes emitidas pela UIF possuem força de lei. O Artigo 13 (1) (h) autoriza a UIF a fornecer uma formação às entidades sujeitas em matéria de LBC/CFT, enquanto o artigo 13 (1) (m) exige que a UIF forneça um retorno de informação às entidades sujeitas. O artigo 48 da lei bancária também habilita o Banco Central a adotar regulamentos, a emitir diretrizes ou orientações.

As diretrizes emitidas pelas autoridades competentes compreendem as diretrizes e diretrizes para as IF sobre a prevenção do BC/CFT e as diretrizes para os serviços financeiros de moeda (GMMFS). Estes documentos tratam das obrigações das IF no âmbito do regime LBC/CFT. A UIF também elaborou e publicou um modelo de declaração à disposição das entidades sujeitas e lhes fornece periodicamente um retorno de informação sobre a qualidade e a utilização das COS apresentadas. As forças de autoridade também fornecem à UIF um retorno de informação sobre a utilização das informações fornecidas pela Unidade. Um retorno de informação também é fornecido por meio do relatório anual publicado pela UIF, que compreende informações sobre as comunicações recebidas, as informações disseminadas, as formações ofertadas às partes interessadas etc. Os relatórios anuais do Banco Central também contêm informações sobre os resultados das inspeções in loco etc. Além disso, os controladores e a UIF ministraram, de maneira independente e em colaboração, formações sobre a LBC/CFT às entidades sujeitas ao longo dos anos. De maneira geral, essas formações visam a ajudar as entidades sujeitas a implementar eficazmente as medidas de LBC/CFT, principalmente a deteção e a declaração de operações suspeitas. Contudo, nenhuma diretriz ou regulamentação em matéria de LBC/CFT foi publicada para o setor da APNFD. A ausência de controlo das APNFD em matéria de LBC/CFT significa que haverá pouco ou nenhum retorno de informação ao setor. Além disso, considerando as restrições em matéria de recursos, a diversidade e a proliferação das APNFD em Serra Leoa, é duvidoso que a formação ofertada em matéria de LBC/CFT tenha coberto todas as principais entidades sujeitas, em particular as APNFD que a ANR identificou como apresentando um risco mais elevado.

Ponderação e Conclusão

As autoridades de controlo, os órgãos de autorregulação e a UIF têm a obrigação legal de fornecer diretrizes e retorno de informação às entidades sujeitas. Algumas diretrizes foram publicadas e um retorno de informação foi fornecido. Contudo, nenhuma diretriz ou regulamentação em matéria de LBC/CFT foi publicada para o setor das APNFD. Dado que as APNFD são identificadas como apresentando riscos elevados, esta lacuna é fortemente ponderada na classificação geral da R.34.Além disso, o retorno de informação e a formação em matéria de LBC/CFT são limitados para as APNFD. **A recomendação 34 foi classificada como parcialmenteconforme.**

Recomendação 35 – Sanções

A Serra Leoa foi classificada como NC em relação à antiga R.17 (Sanções) em sua primeira rondada avaliação mútua devido à ausência de um sistema completo de

aplicação de sanções em caso de desrespeito às regras de LBC/CFT.

Critério 35.1

A lei LBC/CFT prevê uma gama de sanções penais, civis e administrativas aplicáveis às pessoas individuais e coletivas que não cumprem as exigências da LBC/CFT. O artigo 53 (2) da lei LBC/CFT prevê sanções em caso de desrespeito por parte das IF e das APNFD de suas obrigações relativas às Recomendações 9 a 23. As sanções compreendem a emissão de um advertência escrita, uma injunção para cumprir as instruções, uma injunção para fornecer um relatório regular sobre medidas corretivas, a imposição de uma multa (à entidade sujeita, bem como ao proprietário, diretor ou empregado de uma entidade sujeita), a interdição de emprego e a suspensão da licença.Os controladores também podem solicitar ao tribunal que ordene o cumprimento dessas medidas. Além disso, os controladores ou a UIF também podem remover um funcionário de seu cargo ou de suas funções deveres temporariamente ou definitivamente e podem também publicar os casos de falta grave nos jornais ou divulgá-los nas estações de rádio [Art. 53 (3) (5) da lei LBC/CFT].

Além disso, o parágrafo 27 (g) das Diretrizes sobre os Serviços Financeiros Móveis habilita o BSLa, entre outras ações, suspender ou anular as autorizações concedidas aos operadores por desrespeito às condições, incluindo as regras concernentes ao conhecimento do cliente (KYC) e a declaração de comunicações suspeitas, como exige o parágrafo 22.

O artigo 53 (4) da lei LBC/CFT exige que as autoridades de controlo e a UIF recorram ao tribunal fazer aplicar sanções em caso de violação das exigências de LBC/CFT, incluindo as violações relativas às exigências de vigilância com respeito ao cliente (CDD), a manutenção de registos, de controlos internos, de COS etc. Consequentemente, a aplicação das multas previstas nos artigos 55 a 62 da lei LBC/CFT exigirá a condenação antes que sejam aplicadas a qualquer entidade ou pessoa sujeita que não cumpra as obrigações de LBC/CFT. Essa exigência é suscetível a limitar os poderes das autoridades de controlo na aplicação das sanções. Além disso, as multas previstas nos artigos 55 a 62 variam de 10 a 20 milhões de Le (aproximadamente 1.162 a 2.325 dólares US), enquanto as penas de prisão são de dois anos ou mais. No que concerne às sanções por desrespeito aos requisitos da R.8, as OSFL são classificadas como entidades sujeitas (parte II do anexo I da lei LBC/CFT). Consequentemente, as sanções aplicáveis às entidades sujeitas se aplicam igualmente às OSFL.

O artigo 127 da lei LBC/CFT prevê sanções para pessoas individuais e coletivas consideradas culpadas por infrações terroristas de acordo com o artigo 16 da lei. Essas pessoas são passíveis de multas que vão de 30 a 50 milhões de Leos (aproximadamente 3.500 a 5.820 dólares) ou de pena de prisão de pelo menos 10 anos, ou ambas para as pessoas físicas.

Os artigos 64 e 133 da Lei sobre a LBC/CFT autorizam as autoridades de supervisão e a UIF a emitir orientações e regulamentos para dar efeito às disposições da Lei. Com base neste poder, a UIF, a BSL e a SLICOM publicaram conjuntamente Diretivas e Diretrizes destinadas às Instituições Financeiras sobre a Prevenção do BC/FT. O parágrafo 26.08 das Diretivas prevê que a não observância destas Diretivas e Diretrizes será punível de acordo com os artigos 53 (2) e (3) da Lei. Estes Artigos da Lei LBC/CFT estabelecem uma série de sanções administrativas, incluindo a imposição de multas, a proibição de

emprego a pessoas e a suspensão de licenças, aplicáveis às entidades sujeitas e aos seus agentes em caso de violações da LBC/CFT. Assim, a BSL, a UIF e a SLICOM podem confiar no parágrafo 26.08 das Diretivas e Diretrizes para aplicar as sanções administrativas nos termos dos artigos 53 (2) e (3) sem necessidade de recurso judicial.

Além disso, o artigo 62 da lei bancária de 2019, que prevê uma série de sanções similares às da lei LBC/CFT que o BSLpode aplicar, não exige que o BSLrecorra ao tribunal para fazer aplicar essas sanções em caso de desrespeito às disposições da lei bancária.

Critério 35.2

Os diretores e os quadros superiores das entidades sujeitas podem ser sancionados pessoalmente quando estes estão envolvidos em violações graves quanto ao respeito à lei. Eles podem ser destituídos de suas funções de maneira temporária ou definitiva [artigo 53 (3) da lei LBC/CFT]. As autoridades de controlo e a UIF também podem substituir um dirigente, impor multas ao dirigente ou ao funcionário de uma entidade sujeita etc. [Art. 53 (2) da lei LBC/CFT]. Além disso, de acordo com o artigo 67 da lei LBC/CFT, quando uma pessoa moral é considerada culpada por uma infração, qualquer diretor, controlador ou agente envolvido na gestão é culpado da infração quando for comprovado que o ato ou a omissão que constituiu a infração foi realizado sob seu conhecimento, com sua autoridade, sua permissão ou seu consentimento.Tal pessoa é passível, por declaração de culpa, a uma multa que não exceda 30 milhões de Leos (aproximadamente 3.500 dólares) ou a uma pena de prisão que não exceda cinco anos ou a ambas, multa e prisão (artigo 131 da lei LBC/CFT). Além disso, o artigo 46 (1) da lei bancária habilita o BSL a emitir uma advertência escrita, a revogar ou a suspender, etc., um administrador ou quadro dirigente de um banco que viole uma disposição da lei bancária, um regulamento, uma diretriz ou uma instrução do banco, incluindo as diretrizes e instruções publicadas em 2016 pela UIF para as instituições financeiras sobre a prevenção do BC/CFT.

Ponderação e Conclusão

Existe uma gama de sanções, mas as multas não são proporcionais e dissuasivas. Além disso, as disposições relativas à aplicação de sanções administrativas, pecuniárias ou civis em caso de violação das obrigações de LBC/CFT das entidades sujeitas de acordo com a Lei LBC/CFT exigem condenações do tribunal e poderiam apresentar dificuldades práticas. **A recomendação 35 foi classificada como largamente conforme**.

Recomendação 36 – Instrumentos internacionais

No seu RAM anterior, a Serra Leoa foi classificada como PC em relação à antiga R.35 porque o país não havia ratificado a Convenção de Palermo e porque algumas das disposições da Convenção de Palermo não estavam previstas no direito interno. Além disso, as disposições relativas aos instrumentos da criminalidade não haviam sido transpostas para o direito interno.

Critério 36.1

Serra Leoa é um Estado parte da Convenção de Viena, da Convenção de Palermo e da Convenção sobre o Financiamento do Terrorismo. Serra Leoa ratificou a Convenção de Viena em junho de 1994, a Convenção sobre o Financiamento do Terrorismo em setembro de 2003 e a Convenção de Palermo em agosto de 2014. O país tornou-se Estado parte da Convenção de Mérida em 6 de novembro de 2000**.**

Critério 36.2

Serra Leoa implementou, em certa medida, a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo e a Convenção sobre o Financiamento do Terrorismo. O país integrou algumas disposições dessas convenções em textos legislativos diversos. Por exemplo, o artigo 82 (1) (2) da lei LBC/CFT prevê o confisco de produtos provenientes de infrações de BC e de FT e de instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados para a prática da infração de BC ou de FT. Certos elementos das Convenções das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) são implementados pela lei de 2008 sobre a luta contra a corrupção**.**

Ponderação e Conclusão

Serra Leoa não incorporou inteiramente em seu sistema jurídico o confisco de bens de valor equivalente, de acordo com o artigo 12 (a) da Convenção de Palermo. **A recomendação 36 é largamente conforme.**

Recomendação 37 –Auxílio judiciário mútuo

A Serra Leoa foi classificada como NC em relação às exigências da antiga R.36 e da RS.V. O RAM indicou que o processo de implementação da ajuda judicial mútua não era eficiente e que não havia disposições a abranger a ajuda judicial mútua em matéria de FT.

Critério 37.1

A Serra Leoa dispõe da base jurídica que lhe permite fornecer uma ampla gama de ajuda judicial mútua (Art. 101 lei LBC/CFT). Isso compreende a entrada, a busca e apreensão (Art. 102), a obtenção de provas (Art. 104), o congelamento, a apreensão e o confisco (Art. 103) relativos às infrações subjacentes, ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo. A assistência pode ser fornecida mesmo na ausência de um tratado. A ACAtambém cobre ajuda mútua com os Estados estrangeiros em casos de corrupção. Além disso, os artigos 70 a 84 da ANDC permitem a ajuda mútua nas investigações e processos relativos às infrações em matéria de drogas.

Critério 37.2

O Ministério das Relações Exteriores e da Cooperação Internacional é designado como a autoridade central. Parece que não há um processo claro para priorização e a execução em tempo hábil das solicitações de ajuda judicial mútua enão há um sistema de gestão de documentos para acompanhar os progressos relativos às solicitações.

Critério 37.3

A Serra Leoa impôs certas condições à prestação de ajuda mútua judicial**,** nenhuma das quais é indevidamente restritiva ou irracional. Essas condições são estipuladas nos artigos 100 e 105 da lei LBC/CFT. Na prática, as autoridades reutilizarão uma solicitação se ele estiver em desacordo com as disposições dos artigos 100 e 105 da lei LBC/CFT.

Critério 37.4

O artigo 105 da lei LBC/CFT enuncia considerações particulares para reutilizar. Uma solicitação de ajuda judicial mútua só pode ser recusada se a ação desejada for contrária a uma disposição da Constituição de Serra Leoa de 1991 ou se a solicitação for suscetível de infringir o interesse nacional. De igual forma, se, segundo a lei do Estado solicitante, os motivos da recusa de atender a uma solicitação de outro Estado forem significativamente diferentes das duas condições acima.

Critério 37.5

No que concerne às solicitações internacionais de ajuda judicial mútua, a confidencialidade dos documentos fornecidos pelos países solicitantes é regida pelas disposições da lei LBC/CFT de 2012. O artigo 113 (b) da lei cobre a confidencialidade das solicitações de ajuda mútua judicial. As autoridades de Serra Leoa declararam que as poucas solicitações recebidas de seus homólogos estrangeiros foram transmitidas de maneira confidencial.

Critério 37.6

Particularmente, a Serra Leoa não exige a dupla criminalização para ações não coercitivas. Contudo, com base na leitura do artigo 105 da lei LBC/CFT, parece que, se o quadro jurídico de um país solicitado proíbe suas autoridades de conceder assistência a Serra Leoa porque o país solicitado faz da dupla criminalização uma condição para acordar as solicitações, mesmo quando o caso não envolve ações coercitivas, Serra Leoa evocará o princípio de tratamento recíproco.

Critério 37.7

A lei LBC/CFT não trata desse critério.

Critério 37.8

a) A lei LBC/CFT concede às autoridades uma ampla gama de poderes de investigação para executar ajuda mútua judicial, incluindo busca, apreensão, solicitações de documentos pertinentes, de acordo com os artigos 102, 103, 107, 109 e 113 da lei LBC/CFT e os artigos 104 a 106 da ACA. De acordo com a lei NDC, o procurador-geral ou um representante autorizado dispõe de uma ampla gama de poderes, incluindo o poder de solicitar uma ordem de congelamento, um mandado de busca e apreensão e a produção de documentos para facilitar uma solicitação de ajuda judicial mútua (Art. 76, 80, 81 e 83 da lei NDCA).
b) A gama de técnicas de investigação disponíveis em nível nacional no âmbito dos casos de BC/CFT é limitada, mas essas técnicas estão, entretanto, disponíveis para os fins da ajuda mútua judicial**.** Os artigos 100, 101, 103 e 111 da lei LBC/CFT permitem a execução de solicitações deajuda mútua judicial.

Ponderação e Conclusão

Não há processo que permita determinar a prioridade e a execução no prazo desejado de solicitações de ajuda mútua judicial, nem há um sistema de gestão dos documentosque permita controlar as solicitações que entram e saem. Parece que não existe nenhuma disposição expressa a exigir que as autoridades mantenham a confidencialidade das solicitações de ajuda judicial mútua recebidas a fim de proteger a integridade da investigação ou da solicitação. A gama de técnicas de investigação disponíveis em nível nacional para conduzir casos de BC/CFT é limitada. A lei LBC/CFT não trata do artigo 37.7. **A recomendação 37 está parcialmente conforme.**

Recomendação 38 – Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco

Em seu último relatório de avaliação, Serra Leoa foi classificada como NC em relação à antiga R.38 em razão da ausência de disposições para a apreensão dos instrumentos do crime, da ausência de disposições para responder às solicitações relativas ao financiamento do terrorismo e da falta de vontade de estabelecer um fundo de confisco de bens.

Critério 38.1

(a) As autoridades estão habilitadas a apreender, congelar, confiscar e dispor dos bens branqueados e dos produtos do BC, do FT e de infrações subjacentes que são alvos de uma solicitação de ajuda judicial mútua (Art. 101 e 103 da lei LBC/CFT de 2012).

(b) A lei LBC/CFT contém disposições expressas concernentes à apreensão e ao confisco dos produtos do crime, incluindo as infrações de BC, de FT e as infrações subjacentes, no caso de solicitação deajuda mútua judicial. Em particular, trata-se dos artigos 100 a 113, mais precisamente o artigo 103. Os artigos 72 e 81 da lei NDC e o artigo 109 da lei ACA preveem solicitações de ajuda judicial mútua que entram e saem, relativas ao congelamento e ao confisco dos produtos de infrações ligadas às drogas e produtos da corrupção, respetivamente.

(c) e **(d)** A lei LBC/CFT prevê medidas de congelamento, apreensão e confisco de instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados no âmbito do BC/CFT e das infrações subjacentes.

(e) A lei LBC/CFT não contém nenhuma disposição expressa sobre a ajuda judicial mútua relativa à apreensão e ao confisco de bens de valor correspondente.

Critério 38.2

A lei não prevê ajuda judicial mútua relativa aos procedimentos de confisco sem condenação.

Critério 38.3

(a) O artigo 99 da lei LBC/CFT implica que Serra Leoa pode tomar disposições para coordenar as ações de apreensão e de confisco com outros países. (b) Serra Leoa não possui mecanismos claros para a gestão de bens. Contudo, é da responsabilidade da AAL a gestão dos ativos, e quando necessário, a alienação dos ativos objeto de congelamento, apreensão ou confisco. A lei LBC/CFT prevê que os bens confiscados sejam atribuídos ao Estado.

Critério 38.4

O artigo 99 da lei LBC/CFT prevê que, assim que um bem tenha sido confiscado após investigações conjuntas com um órgão de investigação estrangeiro, o produto do confisco é partilhado de acordo com uma base mutuamente convencionada entre o Estado de origem e o órgão de investigação estrangeiro. No caso de infrações ligadas às drogas, o artigo 84 da lei NDC prevê que, quando bens são confiscados, o procurador-geral pode, conforme os acordos internacionais ou em espírito de cortesia, ordenar que todo ou parte dos bens confiscados sejam dados ou devolvidos ao Estado estrangeiro. O artigo 117 da ACA habilita o ministro responsável pelas finanças a exercer os mesmos poderes que os conferidos ao procurador-geral no que concerne à partilha ou ao tratamento de bens confiscados**.**

Ponderação e Conclusão

As leis nacionais permitem que a Serra Leoa tome medidas em resposta às solicitações de países estrangeiros para identificar, congelar, apreender e confiscar os bens branqueados. O quadro jurídico do país prevê o confisco dos instrumentos utilizados e destinados a serem utilizados para o BC, as infrações subjacentes e o FT. Ainda que a lei seja geralmente vaga, ela não cobre os bens de valor correspondente. Além disso, a Serra Leoa não dispõe de um mecanismo sólido para a gestão de bens e a lei não abrange expressamente os pedidos de AJM que são feitas com base em procedimentos de confisco sem condenação. **A recomendação 38 está parcialmente conforme.**

Recomendação 39 – Extradição

Em seu último RAM, a Serra Leoa foi classificada como NC em relação às exigências da R.39 em razão da ausência da obrigação de processar os cidadãosnacionais que não foram extraditados. Além disso, o processo de extradição não era eficaz e eficiente e o FT não era uma infração passível de extradição.

Critério 39.1(a)

O BC e o FT são ambos infrações passíveis de extradição em Serra Leoa (Art. 128 e 134 da lei LBC/CFT de 2012).

Critério 39.1(b)

O gabinete do procurador-geral é responsável pela extradição. Contudo, não existe sistema de gestão de documentospara a execução em tempo desejado, incluindo a priorização das solicitações de extradição.

Critério 39.1 (c)

O artigo 2 da lei sobre a extradição de 1974 não impõe condições irracionais ou indevidamente restritivas à execução de solicitações. Uma solicitação não será aceite se for contrária às políticas públicas.

Critério 39.2

(a) O artigo 20 (1) da lei sobre a extradição de 1974 estipula que nenhuma extradição será concedida sem o consentimento do procurador-geral se o criminoso foragido cujo retorno é solicitado for um cidadão ou residente permanente da Serra Leoa, a menos que o criminoso foragido também seja cidadão dessa parte da Comunidade de onde seu retorno é solicitado. As autoridades indicaram que elas extraditam seu cidadão (b) nos casos em que o procurador-geral se recusou a extraditar um cidadão nacional, o caso será encaminhado a uma autoridade competente para investigações complementares e ações penais.

Critério 39(3)

O artigo 134 da lei LBC/CFT estipula que o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são infrações para as quais a extradição pode ser concedida. Nos termos do artigo 17 da lei sobre extradição, a dupla criminalização é necessária para fins de execução das solicitações de extradição. Todavia, não é necessário que a dupla criminalização seja reputada como satisfeita quando os dois países criminalizam o comportamento que constitui a infração.

Critério 39(4)

A Serra Leoa possui condições de fornecer uma extradição simplificada com base no Acordo de Cooperação em Matéria Penal entre as Polícias dos Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), que permite a entrega de suspeitos ou de fugitivos a um outro Estado-Membro com base em mandados de prisão ou em decisões judiciais.

Ponderação e Conclusão

Serra Leoa não implantou um sistema de gestão de documentos para a execução rápida e a priorização de solicitações de extradição. Além disso, não é necessário que a dupla criminalizaçãoseja satisfeita quando os dois países criminalizam o comportamento que

constitui a infração, mesmo quando a infração não é colocada na mesma categoria pelos países. **A recomendação 39 está parcialmente conforme.**

Recomendação 40 – Outras formas de cooperação internacional

Em seu último RAM, a Serra Leoa foi classificada como NC em relação às exigências da Recomendação 40. Isso se deu devido à cooperação mínima entre as agências e, em particular, à falta de cooperação entre agências no que concerne às questões ligadas ao FT.

Critério 40.1

As autoridades competentes de Serra Leoa possuem condições de fornecer uma ampla gama de cooperação internacional em matéria de branqueamento de capitais, de infrações subjacentes conexas e de financiamento do terrorismo. A UIF, a polícia, a Unidade Central de Informação e Segurança, referida no artigo 11 da lei de segurança nacional, os serviços centrais de informação, a TOCU, a ACC e as autoridades de controlo podem trocar informações tanto de espontaneamente quanto sob solicitação. Não está claro se a Serra Leoa pode prestar assistência rapidamente.

A UIF está habilitada, de acordo como artigo 13 (f) (h) (p) da lei LBC/CFT de 2012, a divulgar as informações recebidas de uma declaração aos serviços repressivos e às autoridades de controlo competentes se houver motivos razoáveis para suspeitar que a operação é suspeita. A UIF é obrigada a divulgar informações na Serra Leoa e fora dela e pode divulgar qualquer declaração ou informação decorrente da declaração ou recebida de outro lugar a uma instituição ou agência de um Estado estrangeiro ou a uma organização internacional estabelecida pelos governos de Estados estrangeiros, se, com base em sua análise e sua avaliação, houver motivos razoáveis para suspeitar que a declaração ou a informação será pertinente para a investigação ou ação penal de uma infração de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Todavia, há uma restrição à divulgação de informações visada no do artigo 13 (1)(p) da lei LBC/CFT. Ela prevê que a troca de informações ocorra Segundo as modalidades definidas em um acordo ou entre a Unidade e este Estado estrangeiro ou esta organização internacional concernente à troca de informações e compreende uma condição segundo a qual a declaração ou a informação deve ser utilizada apenas para fins de informação, ser tratada de maneira confidencial e só deve ser divulgada com o consentimento da Unidade. Como indicado no artigo 13 (1) (f) e (h), a UIF pode partilhar informações com suas homólogas estrangeiras a pedido ou espontaneamente com base em um acordo entre a UIF e suas homólogas estrangeiras.

O artigo 3 (1) (e) da NDCA prevê que, além de qualquer outra função que a lei lhe confere, a Agência tem a responsabilidade de facilitar a cooperação e a troca de informações em tempo hábil entre os órgãos de regulamentação, de aplicação da lei, de justiça penal, de redução da demanda, científicos e técnicos na Serra Leoa e no exterior, no que concerne à luta contra as drogas e os precursores, à redução da demanda e à criminalidade ligada às drogas.

O artigo 7, parágrafo 2, ponto p), da ACA prevê uma cooperação e uma colaboração com os governos estrangeiros, as instituições, agências e organizações locais, regionais e internacionais, na luta contra a corrupção, principalmente no que concerne aos programas de desenvolvimento, de ajuda humanitária e de cooperação. A troca de informações entre

a Comissão e seus parceiros estrangeiros pode ser efetuada de acordo com o artigo 7, parágrafo 2, ponto p), da ACA.

A lei de 2008 sobre a Agência para o Meio Ambiente habilita a Agência, de acordo com o artigo 12 (s), a coletar e disponibilizar ao público ou às pessoas ou a órgãos interessados, por meio de publicações e de outros meios apropriados e em cooperação com organizações públicas ou privadas, dados e informações ambientais. A Agência par a Proteção do Meio Ambiente deve garantir a proteção eficaz do meio ambiente e de outras questões conexas. Ainda que a expressão "outras questões conexas" não esteja definida, ela pode, em sua interpretação, estender-se ao BC, ao FT e às infrações subjacentes.

Critério 40.2

(a) A Serra Leoa dispõe de uma base jurídica para prestar cooperação. Isso passa, principalmente, pelos acordos bilaterais e multilaterais e pela lei (artigo 3, parágrafo 1, ponto (e), da NDCA, artigo 13, parágrafo 1, ponto (p), artigo 1 da lei LBC/CFT e artigo 7 da ACA 2008).

(b) Nada impede a Serra Leoa de utilizar os meios mais eficazes para cooperar. As autoridades competentes podem cooperar diretamente com suas homólogasinternacionais.

(c) Há mecanismos ou canais claros e seguros que facilitam a cooperação internacional. Isso inclui o canal I-24/7 para as trocas entre os NCBda INTERPOL. As autoridades de controlo financeiro, em particular o BSL, são membros do Colégio de Controladores, que inclui os Estados-Membros da região. O Colégio de Controladoras é uma plataforma de troca de informações entre homólogos. Além disso, a nível regional, as informações são partilhadas sob os auspícios do Gabinete Oeste Africano do Comité de Informação e de Segurança de África (CISSA).

(d) A Serra Leoa não demonstrou plenamente que há processos claros para a hierarquização das prioridades e a execução rápida das solicitações.

(e) Há geralmente garantias para a proteção das informações recebidas (Art. 8 da lei LBC/CFT).

Critério 40.3

A UIF pode cooperar com suas homólogas estrangeiras (Art. 14 da lei LBC/CFT). A Unidade assinou protocolos de acordo com dezasseis países. Outras autoridades competentes podem trocar informações após a assinatura de acordos ou por meio de redes de organizações internacionais, como a WACAP (autoridades centrais e procuradores da África Ocidental). A Serra Leoa é membro da Interpol e partilha informações a nível internacional; o BSL também partilha informações com outras autoridades de controlo, principalmente na região no âmbito do Colégio de Supervisores da Zona Monetária da África Ocidental (CSWAMZ). O BSL assinou um memorando de entendimento com o Banco Central da Nigéria. As autoridades indicam que nada impede a negociação em tempo oportuno de um memorando de entendimento com a homóloga estrangeira.

Critério 40.4

A UIF pode fornecer em tempo hábil às suas homólogas estrangeirasum retorno de informação sobre a utilização das informações que lhe são fornecidas e sobre o resultado da análise efetuada (Art. 13 (1) (m) da lei LBC/CFT). Serra Leoa não forneceu nenhuma

informação para demonstrar que as outras autoridades implantaram tais medidas.

Critério 40.5 (a-d)

Não há geralmente condições irracionais ou indevidamente restritivas que proíbam a troca de informações e a assistência de A Serra Leoa e os motivos mencionados nos pontos (a) a (d) não constituem motivos de recusa em casa de solicitações de assistência à Serra Leoa.

Critério 40.6

A lei LBC/CFT prevê os controlos e garantias necessárias para garantir que as informações trocadas pela UIF sejam usadas apenas para os fins para os quais foram solicitadas ou fornecidas (Art. 14 da lei LBC/CFT). A lei bancária também estipula que as informações trocadas devem ser usadas apenas para fins de controlo. Esta disposição não se estende às outras autoridades competentes.

Critério 40.7

O artigo 14 da lei LBC/CFT trata da exigência de confidencialidade, de respeito à vida privada e de proteção de dados no que concerne à UIF. A UIF partilha informações com suas homólogas apenas se a confidencialidade for garantida (Art. 14 da lei LBC/CFT). A lei sobre a proteção de dados exige geralmente que outras autoridades competentes protejam as informações; o que inclui implicitamente as informações trocadas. O artigo 14 da ACA (lei anticorrupção) prevê, entre outras coisas, que o comissário, o comissário adjunto e qualquer agente devem preservar a confidencialidade e o sigilo de qualquer questão, documento, relatório e outra informação relativa à aplicação da lei, tal como a fonte da informação, a identidade de qualquer informante, fabricante, autor ou emissor que seja conhecido por ela, ou que passe à sua posse ou ao seu controlo no exercício de seus poderes ou no cumprimento de uma tarefa. O artigo enumera as exceções em razão das quais uma informação não pode ser divulgada. Por exemplo, no que concerne a uma infração cometida para a publicação nos meios de comunicação social. A polícia troca informações por meio da segura plataforma da INTERPOL e do CISSA. O BSL só pode trocar informações com suas homólogas se a confidencialidade for garantida [artigo 61, parágrafo 1, ponto (a), da lei bancária de 2019]. Não está claro se a INTERPOL é obrigada a recusar fornecer informações quando a autoridade competente solicitante não puder protegê-las.

Critério 40.8

Nenhuma disposição explícita obriga as autoridades competentes a conduzir investigações em nome de suas homólogas estrangeiras e a trocar todas as informações que elas possam obter se essas investigações forem conduzidas a nível nacional. No entanto, o artigo 13 (1) (q) da lei LBC/CFT estipula que a UIF pode prestar assistência a outros países em matéria de acompanhamento e controlo de bens.

Critério 40.9

Os artigos 13 (1) (h) (q) (p) e 14 da lei LBC/CFT fornecem uma base adequada para que a UIF se envolva na cooperação internacional em matéria de BC, de infrações subjacentes associadas e de FT e habilitem a UIF a divulgar informações na Serra Leoa ou fora dela.

Critério 40.10

A UIF está habilitada, de acordo com o artigo 13(1) (m), a fornecer um retorno de informação a seus homólogos estrangeiros e as outras autoridades competentes. A UIF fornece um retorno de informação a seus homólogos estrangeiros, por solicitação e, sempre que possível, sobre a utilização das informações fornecidas, bem como sobre o resultado da análise efetuada, com base nas informações fornecidas.

Critério 40.11

(a) A UIF está autorizada a trocar as informações que precisa para acessar ou obter diretamente ou indiretamente (de acordo com a R.29), (Art. 13 (1) (p) da lei LBC/CFT).

(b) A UIF pode trocar outras informações que ela esteja habilitada a obter ou a acessar, direta ou indiretamente, a nível nacional (Art. 13 (1) (p) da lei LBC/CFT).

Critério 40.12

O artigo 50 da lei LBC/CFT designa o BSL e o SLICOM como autoridades de controlo financeiro. A UIF também é designada como autoridade de controlo das entidades sujeitas, incluindo as IF que ainda não possuem controladores designados. O BSL dispõe de uma base jurídica para garantir a cooperação com suas homólogas estrangeiras conforme às normas internacionais de controlo, incluindo a troca de informações de controlo (Art. 61 e 73 da lei bancária de 2019). O BSLassinou um memorando de entendimento bilateral com o Banco Central da Nigéria (CBN) para fortalecer a cooperação. A UIF tem uma base jurídica para cooperar e trocar informações (Art. 14 da lei LBC/CFT). A lei sobre seguros de 2016, que criou o SLICOM, não contém disposições relativas à cooperação internacional. Contudo, as autoridades indicaram que o SLICOMé signatário da Associação de Controladores de Seguros da África Ocidental (WAISA). O SLICOM não é membro da Associação Internacional de Controladores de Seguros (AICA)**.**

Critério 40.13

O artigo 61 (1) (a) da lei bancária de 2019 estipula de modo geral que o Banco Central pode, obtendo a garantia da confidencialidade, dar ou receber de outro Banco Central, de um regulador financeiro, de um controlador, de uma autoridade de resolução, de um sistema de seguro de depósitos ou de outra autoridade na Serra Leoa ou de um país estrangeiro que possua funções correspondentes às suas de acordo com esta lei, informações consideradas secretas e confidenciais de acordo com o artigo 60 da mesma lei. Trata-se principalmente das declarações e outras informações fornecidas por um banco, por outras autoridades ou instituições de controlo. A UIF pode trocar informações, incluindo aquelas mantidas pelas IF (Art. 14 da lei LBC/CFT). O SLICOM não tem base jurídica para trocar informações regulamentares, prudenciais e de LBC/CFT com suas homólogas estrangeiras.

Critério 40.14

O artigo 61 (1) (b) da lei bancária de 2019 autoriza o BSL a concluir um acordo de cooperação ou um memorando de entendimento com outras autoridades de controlo e de resolução, outros reguladores do setor financeiro e das partes envolvidas na Serra Leoa ou em um país estrangeiro para a troca de informações julgadas como secretas e confidenciais, de acordo com o artigo 60. Pode tratar-se de informações de natureza prudencial, regulamentar, de controlo e de LBC/CFT. O BSL é membro do CSWAMZ e partilhou informações com outras homólogas da região por meio do CSWAMZ. Com base no artigo 14 da lei LBC/CFT, a UIF troca informações, em particular informações ligadas

a LBC/CFT, com suas homólogas estrangeiras.O SLICOM não possui base jurídica para trocar as informações previstas no artigo 40.14.

Critério 40.15

Nenhuma disposição obriga os controladores financeiros a conduzirem investigações em nome de suas homólogas estrangeiras ou a facilitar a capacidade das homólogas estrangeiras para conduzir por si mesmas investigações no próprio país, a fim de facilitar um controlo eficaz do grupo.

Critério 40.16

Apesar do artigo 61 da lei bancária fixar as condições nas quais o banco pode partilhar informações de controlo, não há disposição expressa segundo a qual a autorização prévia do controlador financeiro solicitado seja necessária para qualquer divulgação de informações trocadas ou para a utilização das informações trocadas para fins de controlo e outros, exceto no caso em que o controlador financeiro solicitante é legalmente obrigado a divulgar ou comunicar as informações solicitadas. Também não há disposição que obrigue o controlador financeiro solicitante a informar rapidamente a autoridade solicitada o caso em que a autoridade solicitante é obrigada a divulgar as informações solicitadas.

Critério 40.17

As forças de autoridade são habilitadas a trocar informações disponíveis a nível nacional com suas homólogas estrangeiras para fins de investigação e de ações penais concernentes ao branqueamento de capitais, às infrações subjacentes e ao financiamento do terrorismo. A troca desse tipo de informações é feita geralmente por intermédio da plataforma da INTERPOL e da CISSA. O artigo 2 da NDCA também autoriza as forças de autoridade a trocarem informações.

Critério 40.18

As forças de autoridade estão aptas para conduzir investigações e a utilizar os poderes e técnicas de investigação disponíveis a nível nacional para conduzir investigações e obter informações em nome de suas homólogas estrangeiras (como indicado na seção R.31, apenas a NDLEA possui uma ampla gama de poderes especiais de investigação com o objetivo de recolher provas). A cooperação existe por intermédio da Interpol e do SIPAO**.**

Critério 40.19

As forças de autoridade estão aptas a conduzir investigações conjuntas com um órgão de investigação estrangeiro (Art. 99 (b) da lei LBC/CFT).

Critério 40.20

O BSL, de acordo com o Art. 61 (a) da lei bancária de 2019, pode dar ou receber informações de outro Banco Central, de um regulador financeiro, de um controlador, de uma autoridade de resolução, de um sistema de seguro de depósitoou de outra autoridade em Serra Leoa ou de um país estrangeiro que tenha funções correspondentes às suas. A UIF pode trocar informações com outras organizações internacionais (Art. 14 da lei LBC/CFT). A expressão "organização internacional" é vaga e pode não ser necessariamente uma UIF. Não está claro se outras autoridades competentes podem trocar informações indiretamente com entidades que não são suas homólogas.

Ponderação e Conclusão

Todas as autoridades pertinentes têm poderes e capacidades para fornecer uma ampla gama de assistência internacional, com exceçãodo SLICOM. Há também algumas lacunas que podem dificultar a cooperação internacional, nomeadamente a ausência de disposição explícita que obrigue as autoridades competentes, incluindo as autoridades de controlo de seguros, a conduzirem investigações em nome de uma homóloga estrangeira; a ausência de obrigação expressa, exigindo que as informações partilhadas pelas autoridades competentes sejam utilizadas exclusivamente para os fins para os quais foram solicitadas e pelas autoridades pelas quais foram solicitadas; a ausência de disposição que obrigue as autoridades de controlo financeiro a conduzir investigações em nome de suas homólogas estrangeiras, a ausência de disposição que exija a autorização prévia da autoridade de controlo financeiro necessária para a divulgação de qualquer informação e, com exceção da UIF, a ausência de disposições expressas que permitam às outras autoridades competentes trocarem informações indiretamente com outras entidades que não suas homólogas. **A Recomendação 40 está largamente conforme.**

Resumo da Conformidade Técnica – Deficiências Chave

Tabela 1 do Anexo. Conformidade com as Recomendações do GAFI

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacentes à classificação
1. Avaliação do risco e aplicação de uma abordagem baseada no risco	**LC**	• A ANR não avaliou suficientemente algumas APNFD consideradas como apresentando um risco elevado no relatório da ANR. As pessoas coletivas e os dispositivos não foram avaliados pela ANR. • As entidades sujeitasnão são obrigadas a integrar em suas avaliações de riscos informações sobre os riscos mais elevados identificados na ANR.
2. Cooperaçãoecoordenaçãonacionais	**LC**	• Não há mecanismo de coordenação implantado para lutar contra o FP.
3. Infração de branqueamento de capitais	**LC**	• A Serra Leoa não criminalizou o terrorismo, os delitos de uso de informações privilegiadase a manipulação de mercados; • As sanções impostas às pessoas individuais não preveem multas
4. Confiscação e medidasprovisórias	**LC**	• O confisco de bens imobiliários de valor correspondente não é coberto pela lei LBC/CFT.
5. Infração de financiamento do terrorismo	**LC**	• Não existe nenhum texto explícito a indicar que o financiamento do terrorismo tenha ocorrido em um lugar diferente daquele onde se encontra o terrorista/a organização terrorista ou daquele onde o ato terrorista foi cometido.
6. Sanções financeiras específicas associadas ao terrorismoe FT	**PC**	• A Serra Leoa não tomou medidas para identificar e propor objetivos ao comité competente das Nações Unidas conforme as Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas; • Não há mecanismos que permitam recolher ou solicitar informações para identificar as pessoas e as entidades que, segundo as autoridades competentes, preenchem os critérios de designação; • As instituições sujeitas não são obrigadas a declarar às autoridades competentes as tentativas de transações relativas a ativos ou ações congelados no que concerne às sanções financeiras específicas; • Não há diretrizes detalhadas para as entidades sujeitas no que concerne às sanções financeiras específicas.
7. Sanções financeiras específicas associadas à proliferação	**NC**	• A Serra Leoa não adotou legislação ou medidas e procedimentos para implementar as sanções financeiras específicas, a fim de se conformar à resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas que trata sobre a prevenção, a supressão e a cessação da proliferação de armas de destruição em massa e sobre seu financiamento.
8. Organizaçõessem fins lucrativos	**NC**	• A Serra Leoa ainda não identificou as características e os tipos de OSFL suscetíveis de serem utilizadas abusivamente para fins de FT. • A Serra Leoa não examinou a adequação das medidas, incluindo as leis e regulamentos relativos ao subconjunto do setor das OSFL que podem ser utilizadas abusivamente para o financiamento do terrorismo. • Não há medidas de controlo/supervisão baseadas no risco para as OSFL. • As autoridades competentes colaboram raramente com as OSFL para elaborar as melhores práticas em matéria de gestão do risco ligado ao FT. • Não existe mecanismos estabelecidos para partilhar rapidamente as informações.
9. Leis de sigilo de instituições financeiras	**C**	•
10. Devida Vigilância do Cliente	**PC**	• Nenhuma disposição obriga as IF a não observarem o dever de diligência relativo à clientela (CDD) caso haja um risco sobre o qual adverti-lo e, nesse caso, a declarar uma COS. • A exigência de saber quando proceder à CDD nos termos do artigo 10.2 não cobre expressamente a identificação do cliente. • A identificação do cliente solicitada em razão do artigo 10.3 não está expressamente coberta.

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacentes à classificação
		• A exigência prevista no ponto 10.9 (c) concernente ao endereço da sede social e, se for diferente, de um estabelecimento principal não é satisfeita. • As IF não são obrigadas a proceder à CDD concernente aos beneficiários de apólices de seguro nos termos dos artigos 10.12 e 10.13 • Não há obrigação para as IF de efetuar a transação ou encerrar a relação existente quando não cumprem as medidas de CDD pertinentes. • As IF não são obrigadas a verificar a identidade do beneficiário efetivo, como prevê o artigo 10.14
11. Conservação de registos	**C**	•
12. Pessoaspoliticamenteexpostas	**LC**	• A definição das PPEestá limitada (nenhuma cobertura da relação (nenhuma cobertura da relação das PPE com as organizações internacionais); • Não há disposições explícitas concernentes às exigências específicas relativas às apólices de seguro de acordo com o artigo 12.4, incluindo a aplicação do dever de vigilância solicitado.
13. Correspondênciabancária	**LC**	• Não é necessário estabelecer se um banco cliente é alvo de investigação ou de uma medida regulamentar em matéria de BC/CFT.
14. Serviços de transferência de dinheiro e valores	**PC**	• Nenhuma medida foi tomada para identificar as pessoas individuais ou coletivasque exploram serviços de transferência de fundos e de valores sem licença; • Não há obrigação expressa de que os agentes prestadores de serviço de transferência de fundos e de valores sejam registados ou para que os fornecedores de serviços de transferência de fundos e de valores atualizem a lista de seus agentes; • Não há obrigação específica para que os prestadores de serviçode transferência de fundos e de valores que utilizam agentes os incluam em seus programas de LBC/CFT e controlem se respeitam as leis.
15. Novastecnologias	**PC**	• Nenhuma disposição obriga o país ou qualquer autoridade competente a identificar e a avaliar os riscos de BC/CFT que podem sobrevir no âmbito do desenvolvimento de novos produtos e de novas práticas comerciais; • A obrigação prevista no artigo 36 (1) (2) (d) da lei LBC/CFT não se aplica aos produtos novos e pré-existentes; • Nenhuma obrigação para as IF de avaliar os riscos de BC/CFT antes do lançamento ou da utilização de novos produtos, práticas comerciais ou mecanismos de entrega.
16. Transferênciasbrancárias	**PC**	• Não há exigência que cubra as informações solicitadas sobre os beneficiários tais como definidas na R.16, o que criou lacunas importantes em particular no âmbito dos artigos 16.1- 16.3; 16.7; 16.8; 16.9; 16.10-16.13; 16.15 e 16.16; • Nenhuma disposição responde à exigência de 16.17; • Não há obrigação específica para que as IF beneficiárias verifiquem a identidade do beneficiário de um pagamento eletrónico transfronteiriço se a identidade não foi previamente verificada como exige o artigo 16.14.
17. Dependeência em terceiros	**PC**	• Não há obrigação específica para que as IF considerem o nível de risco de um país quando um terceiro ou o intermediário está situado em outro país; • As IF que se apoiam em terceiros ou intermediários não são obrigadas a respeitar os critérios (a-c) do artigo 17.1.
18. Controlos internal e filiais e subsidiárias estrangeiras	**PC**	• Não existe disposição clara quanto à nomeação de responsáveis da conformidade nas IF no nível da direção; • Não há obrigação para os grupos financeiros de implementar programas de LBC/CFT ao nível do grupo; • Os grupos financeiros não são obrigados a aplicar medidas suplementares apropriadas para gerenciar os riscos de BC/CFT nos casos em que o país anfitrião não autoriza a implementação de medidas preventivas, conforme as exigências do país de origem.
19. Países de maior risco	**PC**	• Não há medidas para garantir que as instituições financeiras sejam informadas das preocupações concernentes às fraquezas dos sistemas de LBC/CFT dos outros países; • Não há nenhuma obrigação explícita de aplicar contramedidas proporcionais aos riscos quando da solicitação do GAFI; • A gama de contramedidas disponíveis não está complete (limitada à maior vigilância (EDD)).
20. Comunicação de operações suspeitas	**C**	•
21. Alerta e confidencialidade	**C**	•

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacentes à classificação
22. APNFD: Devida Vigilância do Cliente	**PC**	• As lacunas relativas às R.10, 12, 15 e 17 se aplicam à presente Recomendação.
23. APNFD: Outrasmedidas	**PC**	• A exigência do artigo 23.3 relativa aos países de alto risco não é respeitada; • As insuficiências visadas pela Recomendação 18 se aplicam igualmente à Recomendação 23.
24. Transparência e beneficiário efetivo de pessoas coletivas	**PC**	• A Serra Leoa não procedeu a uma avaliação exaustiva do risco de BC/CFT associado aos diferentes tipos de pessoas coletivas; • A divulgação de informações sobre o acionista designado é limitada às sociedades públicas; • Nenhuma medida está em vigor para garantir que as empresas atualizem as informações sobre os beneficiários efetivos; • Não há sanções em caso de violação à obrigação de fornecer informações sobre os beneficiários efetivos.
25. Transparência e beneficiário efetivo de acordos jurídicos	**PC**	• Não há nenhuma obrigação expressa por parte dos fiduciários para deter informações adequadas, exatas e atualizadas sobre o fiduciário, o constituinte, o protetor e o beneficiário efetivo.
26. Regulação e supervisão de instituições financeiras	**LC**	• As autoridades de controlo não são obrigadas a analisar regularmente a avaliação dos perfis de risco das IF em matéria de BC/CFT, nem em casos de eventos ou de mudanças importantes nas atividades das entidades controladas.
27. Poderes dos supervisores	**LC**	• As autoridades de controlo não estão habilitadas a controlar a implementação das obrigações ligadas às sanções financeiras específicas em matéria de financiamento da proliferação. • As autoridades de controlo precisam de uma condenação para impor as sanções administrativas previstas pela lei LBC/CFT.
28. Regulação e supervisão deAPNFD	**PC**	• As medidas regulamentares tomadas pelos controladores das APNFD (com exceção do Conselho Jurídico Geral (GLC) e do ICASL (Instituto de Contabilistas Autorizadosde Serra Leoa) para impedir os criminosos ou seus associados de serem credenciados profissionalmente ou de deterem (ou de serem o beneficiário efetivo) uma participação importante ou de controlo, ou de exercer uma função de gestão não são sólidas; • Não há quadro de controlo das APNFD em matéria de LBC/CFT; • As autoridades de controlo não são obrigadas a analisar os perfis de risco em matéria de BC/CFT e as avaliações internas dos riscos estabelecidos pelas APNFD; • Os controladores não possuem poderes estatutários para efetuar o controlo da implementação das obrigações de sanções financeiras específicas em matéria de financiamento da proliferação.
29. Unidades de informação financeira	**LC**	• A UIF não é obrigada a divulgar informações quando solicitada.
30. Responsabilidades das autoridades de aplicação da lei e de investigação	**LC**	• A lei exige uma ordem do tribunal antes da identificação dos bens e dos documentos no que concerne à AAC.
31. Poderes das autoridades de aplicação da lei e de investigação	**LC**	• As técnicas de investigação, incluindo as operações de infiltração, a intercetação das comunicações e as entregas vigiadas, são limitadas às infrações ligadas às drogas.
32. Transportadores de dinheiro (correios)	**PC**	• O quadro jurídico da Serra Leoa não prevê o transporte transfronteiriço de fundos e de instrumentos negociáveis ao portador por correio ou por frete; • Não há disposição expressa que preveja que as pessoas que efetuam em transporte transfronteiriço físico de fundos ou de instrumentos negociáveis ao portador ligado ao BC/CFT ou a infrações subjacentes sejam alvo de sanções proporcionais e dissuasivas; • A lei LBC/CFT não contém disposição expressa que habilite as autoridades a restringir a circulação de moedas ou de instrumentos negociáveis ao portador durante um período razoável em caso de declaração falsa e de não declaração; • Não há exigência específica sobre a necessidade de uma coordenação adequada entre as alfândegas, os serviços da imigração e as outras autoridades pertinentes; • Não há obrigação legal de conservar os registos de declarações falsas.
33. Estatísticas	**PC**	• Além da UIF, não há abordagem ou mecanismo normalizado para manter estatísticas pertinentes entre as diferentes autoridades competentes. Isso teve um impacto sobre a disponibilidade das estatísticas em tempo hábil durante a avaliação.
34. Orientação e feedback	**PC**	• Nenhuma diretriz específica ao setor em matéria de LBC/CFT foi publicada para as APNFD

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacentes à classificação
		• Há um retorno de informação limitado para as APNFD.
35. Sanções	**LC**	• As multas não são proporcionais e dissuasivas; • As disposições relativas à execução de sanções administrativas, pecuniárias ou civis por violação das obrigações em matéria de LBC/CFT pelas entidades sujeitas de acordo com a lei LBC/CFT exigem condenações do tribunal e isso poderia impor dificuldades práticas.
36. Instrumentos internacionais	**LC**	• Serra Leoa não integrou plenamente o confisco dos bens de valor equivalente, conforme o artigo 12, ponto a), da Convenção de Palermo
37. Auxílio judiciário mútuo	**PC**	• Não existe sistema ou processo de gestão dedocumentos que permita determinar a prioridade e à execução em tempo desejado das solicitações de ajuda mútua judicial; • A gama de técnicas de investigação disponíveis a nível nacional para conduzir casos de BC/CFT é limitada; • A lei LBC/CFT não trata do artigo 37.7.
38Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco	**PC**	• A lei LBC/CFT não cobre os bens de valor correspondente; • O quadro jurídico do país não prevê assistência jurídica para os procedimentos de confisco não fundamentados em uma condenação; • Serra Leoa não dispõe de mecanismos sólidos para a gestão de bens.
39. Extradição	**PC**	• Serra Leoa não implantou sistema de gestão de documentos para execução rápida e priorização de solicitações de extradição; • Não é necessário que a dupla criminalização seja satisfeita quando os dois países criminalizam o comportamento constitutivo da infração.
40. Outras formas de cooperação internacional	**LC**	• O SLICOM não tem os poderes necessários para fornecer uma ampla gama de assistência internacional; • Não existe nenhuma obrigação expressa de que as informações partilhadas pelas autoridades competentes sejam utilizadas exclusivamente aos fins para os quais elas foram solicitadas e pelas autoridades para as quais elas foram solicitadas ou fornecidas; • Com exceção da UIF, não há disposições expressas que permitam às autoridades competentes de trocar indiretamente informações com entidades nãohomólogas. • A ausência de uma disposição obrigando os supervisores financeiros a realizar inquéritos em nome de homólogos estrangeiros • A ausência de uma disposição impondo uma autorização prévia do supervisor financeiro solicitado para qualquer divulgação de informação

Glossário deAcrónimos

ABREVIATURAS	DEFINIÇÃO
ACA	Lei Anticorrupção
ACC	Comité de luta contra a corrupção
LBC/CFT	Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo.
Lei LBC/CFT	Lei da Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo.
BA	Lei bancária
BDC	Casa de câmbio
BNI	Instrumentonegociávelaoportador
BE	Beneficiárioefetivo
BSLA	Lei sobre o banco central de Serra Leoa
BSL	Banco central de Serra Leoa
C	Conforme
CAC	Comissão de negóciosgerais
CBR	Relação de correspondentebancário
CDD	Dever de diligência relativo à clientela
CFT	Combate contra o Financiamento do Terrorismo
CISU	Unidade central de informação e de segurança
OSC	Organização da sociedade civil
CPA	Código de procedimento penal (1965)
CTR	Declarações de operaçõesmonetárias
APNFD	Atividades e profissões não financeiras designadas
DPMS	Comerciantesde pedras e metaispreciosas
DPP	Diretor do MinistérioPúblico
CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
EDD	VigilânciaIntensificada
GAFI	Grupo de açãofinanceira
IF	Instituiçõesfinanceiras
UIF	Unidade de InformaçãoFinanceira
FT	Financiamento do Terrorismo
FTR	Declarações de transaçõesestrangeiras
PIB	ProdutoInternoBruto
GIABA	Grupo Intergovernamental de Ação contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental
GLC	Conselhojurídicogeral
GOSL	Governo da Serra Leoa
GTC	Comité de governo e transição
ICASL	Instituo dos contabilistas autorizados de Serra Leoa
CIM	Comitéinterministerial
FMI	Fundo Monetário Internacional
RI	ResultadoImediato
INTERPOL	Organização Internacional de Polícia Criminal
JIC	Comité misto de informação
KYC	ConheçaTeuCliente
LC	Largamente Conforme

AAL	Agências de Aplicação da Lei
LPA	Lei sobre os profissionais de justiça
SARL/SARL-G	SARL/SARL-G Sociedade limitada/Sociedades limitada por garantia
RAM	Relatório de avaliaçãomútua
IMF	Instituições de Microfinanças
BC	Branqueamento de capitais
AJMI	Ajudajudiciáriamútuainternacional
TAJM	Tratado de ajuda jurídica mútua
MODEP	Ministério do desenvolvimento e do planeamento económico
MOFA	Ministério dos NegóciosEstrangeiros
MOF	Ministério das Finanças
MDJ	Ministério da justiça
MdE	Memorandos de entendimento
MCI	Ministério do comércio e da indústria
MVTS	Serviço de transferência de fundos e valores
IFNB	InstituiçõesFinanceirasNãoBancárias
NC	NãoConforme
NDLEA	Agência Nacional de Luta contra a Droga
NMA	Agência Nacional para os Recursos Minerais
ONG	OrganizaçãoNãoGovernamental
NPAA	Autoridade Nacional de Gestão das Áreas Protegidas
OSFL	Organizações Sem Fins Lucrativos
ANR	Avaliação Nacional dos Riscos
NRA	TesouroPúblico
NSCCG	Grupo de Coordenação do Conselho Nacional de Segurança
OARG	Gabinete do administrador e do tabelião geral
OFI	OutrasInstituiçõesFinanceiras
PC	ParcialmenteConforme
PPE	Pessoa PoliticamenteExposta
PF:	Financiamento da Proliferação
R	Recomendação
RCB	Banco comunitário e rural
ABR	AbordagemBaseadanosRiscos
RBS	Controlobaseado no risco
SCDD	dever de diligência relativo à clientela simplificado
SLIS	Serviços de imigração da Serra Leoa
SLANGO	Associação das ONG da Serra Leoa
SLEITI	Iniciativa para a transparência das indústrias extrativas da Serra Leoa
SLICOM	Comissão das seguradoras da Serra Leoa
SLP	Polícia da Serra Leoa
OAR	Organismo de autorregulação
COS	Comunicação de operaçãosuspeita
SFE	Sançõesfinanceirasespecíficas
RPT	Regulamento sobre a Prevenção do Terrorismo
TOCU	Unidade de luta contra o crime transnacional organizado
BEF	Beneficiárioefetivo final
CNUCC	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
RCSNU	Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas